



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 171/2012 – São Paulo, terça-feira, 11 de setembro de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4287**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027470-06.1989.403.6100 (89.0027470-8)** - FUNDAÇÃO ITAUBANCO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0041198-80.1990.403.6100 (90.0041198-0)** - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0025883-41.1992.403.6100 (92.0025883-2)** - ATACADAO BAURU DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA X BAURU - LUB - COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X BRUAL-SOCIEDADE BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA X COML/ BAURU DE TINTAS LTDA X LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA X NELSON SANTINHO(SP034027 - JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ATACADAO BAURU DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BAURU - LUB - COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BRUAL-SOCIEDADE BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ BAURU DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ATACADAO BAURU DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BAURU - LUB - COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BRUAL-SOCIEDADE BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ BAURU DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0086499-79.1992.403.6100 (92.0086499-6)** - MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0000790-71.1995.403.6100 (95.0000790-8)** - CARMEN LUCIA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO RAYMUNDO X CARLOS ALBERTO ALVES X CELIO SOARES X CLOVIS RIBEIRO JUNIOR X CLAUDIA ZILLI TITO SALMON X CARLOS GUERINO BALDASSIN X CELSO DO AMARAL CASTRO X CARLOS ROBERTO TREVIZAM X CIBELI MARIA DE LIMA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)  
Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0045009-72.1995.403.6100 (95.0045009-7)** - SIMA SEARA - SERVICOS DE IMPRENSA, RADIO E MARKETING X SIMA SEARA - SERVICOS DE IMPRENSA, RADIO E MARKETING - FILIAL(SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0017238-85.1996.403.6100 (96.0017238-2)** - DECIO GOMES FERNANDES X EDVAR PINTO VALLADA X ELZA REGINA SIMOES X FLORISWALDO ALVES CAPANEMA X FRANCISCO PEIXOTO X FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X HERMINIA VALLI FERREIRA X IONNE FRANCISCO DE ALMEIDA X IRENE BARROS DOS SANTOS X JAYME STULANO(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E Proc. RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0038983-24.1996.403.6100 (96.0038983-7)** - ANGEL VEGA SANCHEZ X HERMENEGILDO MENDES X LUIZ FERNANDO COSER X JOSE DOMINGOS ARANHA MINUZZO(SP113943 - LUIZ CARLOS SANTOS MENDES E SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0061842-97.1997.403.6100 (97.0061842-0)** - JOSENIRA SILVA FERREIRA X JOAO BAPTISTA SENNA SAMPAIO X WALTER YUJIRO YANO X SYLVIO DE BRITO X ALESSANDRO MILDO GONCALVES FERREIRA X IVAN NAGAMORI DE SOUZA X NEUSA SEABRA CLARO DE CAMPOS X WELLINGTON DA SILVA BISPO X FRANCISCA LEIDE ALVES PIMENTA X ANA BEATRIZ ORTIZ NOLASCO(SP188906 - CARLA MARTINS VIEIRA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)  
Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0021343-03.1999.403.6100 (1999.61.00.021343-0)** - EVEREST FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0001736-67.2000.403.6100 (2000.61.00.001736-0)** - SILO IND/ E COM/ DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP142471 - RICARDO ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0022824-61.2001.403.0399 (2001.03.99.022824-3)** - MARCOS ALVES DA SILVA(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)  
Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0029807-11.2002.403.6100 (2002.61.00.029807-2)** - LONI LEVY BALDINI X OFELIA MARIS FORMIGONI

X EVA NADIR COLAMGELLO SILVA X JANE MIGUES OLIVEIRA X MARIA REGINA MOI X EDIMARA LEILA DE MENESES X ANA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES X JOSE SIDNEY PACE X LUIZ GONZAGA AGUIAR GIL X MARIA ALICE RODRIGUES MARTINS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0029616-92.2004.403.6100 (2004.61.00.029616-3)** - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS E SP302903 - MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0010841-92.2005.403.6100 (2005.61.00.010841-7)** - ORGANIZACAO INGLEZ DE SOUZA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0000137-83.2006.403.6100 (2006.61.00.000137-8)** - ROBINEY DAVI ARAUJO PEREIRA(SP160124 - ÂNGELA BATISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARCO ANTONIO CAVICHIOLI(SP160124 - ÂNGELA BATISTA DOS REIS)

Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0005960-04.2007.403.6100 (2007.61.00.005960-9)** - JOAO VORRATH(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0080539-96.2007.403.6301 (2007.63.01.080539-4)** - TADAO ASAMURA - ESPOLIO X TOSHIHIRO ASAMURA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP236187 - RODRIGO CAMPOS E SP183630 - OCTAVIO RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0018168-83.2008.403.6100 (2008.61.00.018168-7)** - OSCAR PEREIRA DA SILVA X ZENAIDE CRUZ DA SILVA(SP118372 - JOSE RAFAEL SILVA FILHO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0007492-42.2009.403.6100 (2009.61.00.007492-9)** - SEBASTIAO DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0012998-96.2009.403.6100 (2009.61.00.012998-0)** - ROQUE JOSE CLEMENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROQUE JOSE CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0019747-32.2009.403.6100 (2009.61.00.019747-0)** - ANA MARIA DE SOUZA SASSO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0003833-88.2010.403.6100 (2010.61.00.003833-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DEBORAH REGINA WATARI - ME

Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0009542-07.2010.403.6100** - LIBBS FARMACEUTICA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)  
Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0015335-24.2010.403.6100** - ORLANDO MASASHI KISHIMOTO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0019607-61.2010.403.6100** - ANATALINO LIMA DOS SANTOS X EUGENIO SAMBINI X JOSE FONSECA DOS SANTOS X WALTER JACINTO LOPES X ZELIO SZUSTER(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0021561-45.2010.403.6100** - ALEX SANDRE BEZIACO RIBEIRO(SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE E SP246796 - RENATA DE BRITO LAINO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA SECID(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)  
Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0018054-55.2010.403.6301** - ALVARO JOSE URBANO DE SOUZA(SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0014427-30.2011.403.6100** - DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0019710-34.2011.403.6100** - CARLOS AGNALDO CACHIETE X MARY EMILIA SCHWAB CACHIETE(SP024590 - VANDER BERNARDO GAETA E SP235012 - JEFFERSON DE SOUZA CESARIO) X CAIXA CONSORCIOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)  
Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0045532-70.2011.403.6182** - DISNEP CONFECÇÕES LTDA.(SP183160 - MARCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0006659-19.2012.403.6100** - CIA/ DE LOCACAO DAS AMERICAS X LOCARVEL LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0013935-04.2012.403.6100** - PROTENORTE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP052003 - SINVAL LOPES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015965-66.1999.403.6100 (1999.61.00.015965-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RENATO PERES(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)  
Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0003712-31.2008.403.6100 (2008.61.00.003712-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X ALESSANDRO MEDINA BELLUZZI X RENATO JOSE BICUDO X RODRIGO ADELIO ABRAHAO LINARES X MARCOS EDUARDO PINTO X MARCOS FERNANDO GUEDES LEITE X UIARA MARIA VIEIRA X AMARILDO RODRIGUES DE SOUSA X BENEDITA CIANELLI DIAS DA SILVA X ALCIDES DOS SANTOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SC011736 - VALERIA GUTJAHR E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)  
Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0006309-70.2008.403.6100 (2008.61.00.006309-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X JOSENIRA SILVA FERREIRA X JOAO BAPTISTA SENNA SAMPAIO X WALTER YUJIRO YANO X SYLVIO DE BRITO X ALESSANDRO MILDO GONCALVES FERREIRA X IVAN NAGAMORI DE SOUZA X NEUSA SEABRA CLARO DE CAMPOS X WELLINGTON DA SILVA BISPO X FRANCISCA LEIDE ALVES PIMENTA X ANA BEATRIZ ORTIZ NOLASCO(SP188906 - CARLA MARTINS VIEIRA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)  
Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0020992-44.2010.403.6100** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X FRATA INDL/ S/A(SP030617 - JOSEFINA DE NICOLA MARZAGAO E SP026082 - KIMIKO NAKAYAMA AOKI)  
Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0021678-36.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FRATA INDL/ S/A(SP030617 - JOSEFINA DE NICOLA MARZAGAO E SP026082 - KIMIKO NAKAYAMA AOKI)  
Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0005672-80.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO NARDONI(SP121857 - ANTONIO NARDONI)  
Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0020987-03.2002.403.6100 (2002.61.00.020987-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ROSSET & MINTZ CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)  
Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008985-88.2008.403.6100 (2008.61.00.008985-0)** - LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X ALESSANDRO MEDINA BELLUZZI X RENATO JOSE BICUDO X RODRIGO ADELIO ABRAHAO LINARES X MARCOS EDUARDO PINTO X MARCOS FERNANDO GUEDES LEITE X UIARA MARIA VIEIRA X AMARILDO RODRIGUES DE SOUSA X BENEDITA CIANELLI DIAS DA SILVA X ALCIDES DOS SANTOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)  
Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0010706-75.2008.403.6100 (2008.61.00.010706-2)** - JOSENIRA SILVA FERREIRA X JOAO BAPTISTA SENNA SAMPAIO X WALTER YUJIRO YANO X SYLVIO DE BRITO X ALESSANDRO MILDO GONCALVES FERREIRA X IVAN NAGAMORI DE SOUZA X NEUSA SEABRA CLARO DE CAMPOS X WELLINGTON DA SILVA BISPO X FRANCISCA LEIDE ALVES PIMENTA X ANA BEATRIZ ORTIZ NOLASCO(SP188906 - CARLA MARTINS VIEIRA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)  
Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0690708-76.1991.403.6100 (91.0690708-3)** - ALFA LAVAL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0738698-63.1991.403.6100 (91.0738698-2)** - AGUAS PRATA LTDA X METRO-DADOS LTDA X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP240330 - CAMILA DANTAS CISI) X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X METRO-TECNOLOGIA LTDA X METRO-SISTEMAS LTDA X REBRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0004637-18.1994.403.6100 (94.0004637-5)** - MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0026897-89.1994.403.6100 (94.0026897-1)** - SIMA SEARA - SERVICOS DE IMPRENSA, RADIO E MARKETING X SIMA SEARA - SERVICOS DE IMPRENSA, RADIO E MARKETING - FILIAL(Proc. EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E Proc. CID AUGUSTO MENDES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

#### **PETICAO**

**0037012-96.1999.403.6100 (1999.61.00.037012-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X ALESSANDRO MEDINA BELLUZZI X RENATO JOSE BICUDO X RODRIGO ADELIO ABRAHAO LINARES X MARCOS EDUARDO PINTO X MARCOS FERNANDO GUEDES LEITE X UIARA MARIA VIEIRA X AMARILDO RODRIGUES DE SOUSA X BENEDITA CIANELLI DIAS DA SILVA X ALCIDES DOS SANTOS(SP029609 - MERCEDES LIMA)  
Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0939008-61.1986.403.6100 (00.0939008-1)** - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP232094 - KARINA VENTURINI E SP087596 - SOLANGE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0040740-34.1988.403.6100 (88.0040740-4)** - SERGIO MARANESI X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X EDSON JURADO X DZERHALDS FREIMAHIS X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X TAKEO HINOSUE X CELSO FRANCISCO DA SILVA X KENTARO TOYAMA X ELSIO LOPES X LUIZ ANTONIO GONCALVES X DEMETRIO RUBENS DA ROCHA X VICENTE RUFINO X JOSE LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X ARIIVALDO GARCIA MANOEL X HERMANN RUDOLF JOSEF HOFMANN X ROBERTO CARLOS SOLDAN X JOAQUIM FIGUEIREDO M AFONSO X CARMEN SILVA AMARAL RAMOS X EDUARDO RAMOS LAZARO X EDSON CONRADO X UMBERTO GALLI X ROSETE BARBOSA DA SILVA X JOSE ANTONIO SALAZAR NETO X CLAUDIO DE OLIVEIRA X CLAUDIO DE OLIVEIRA X GUNTER HEINRICH FRITZ MEIER X GUNTER HEINRICH FRITZ MEIER X PAULO AUGUSTO DE CARVALHO X GONCALO JOSE BERNARDO DE SOUZA X WILLY MULLER X WILLY MULLER X VALDECI DOS SANTOS X MILTON VALDO RODRIGUES X ARMANDO DOMICIANO DE SOUZA X HEITOR MARTOS X ARLINDO FERNANDES JUNIOR X ARLINDO FERNANDES JUNIOR X JOSE SANTIAGO SOLER ASENSIO X SERGIO ROBERTO RAMALHO X PEDRO MARCHIONI X OTAVIANO PEDROSO FRANCA X JOSE ALCIDES M RODRIGUES X LUIZ CESAR BASSO BARBOSA X LUIZ CESAR BASSO BARBOSA X IDERCIO VITAL X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X WOLFGANG HEINRICH SCHUETTE X OSNIR DA LUZ X OSNIR DA LUZ X PEDRO PARDO RUIZ X COML/ LISBOA LTDA X JOSE EMIDIO X PEDRO JOSE PAVANI X SEBASTIAO ARNALDO FAVARO X OSWALDO BRAZ DE SOUZA X GIUSEPPE BUSSACCONI X FRANCISCO RODRIGUES SOUZA X DIETMAR AUGESTEIN X FRIEDHELM KRAUSE X FRIEDHELM KRAUSE X JOAO MATHIAS X PEDRO SAVANINI X AGOSTINHO ALVES DE SOUZA X ADEMIR FRANCISCO METESTAINÉ X SERGIO FRANCISCO RIBEIRO X IZAC DA LUZ PEDROSO X TERUHIRO NAKATA X EDSON DE SOUZA LIMA

X JOSE ARTEIRO DA COSTA X ANTONIO MIGUEL X CARLOS ALBERTO MALAVAZI X GERMANO JOSE DELPINO X INES WANDEUR X MARCELO FONSECA POLATO X GENESIO PEREIRA DA SILVA X TOHORU KINOSHITA X JOSE SERAFIM RODRIGUES X ADEMIR DE ROSSI X AUREO SCALAN X CARLOS ALBERTO M FRANCISCO X FRANCISCO TOTH X APARECIDO CASSIMIRO ANDREO X DURVAL UZELIN X VANDERLEI CAMBIAGHI X ANTONIO BIAZAO X BATISTA TEODORO DE ARRUDA X JONAS VASSALO X LONI MICKÉ X ADELBERTO HUBNER X ELDER DIONISIO DE OLIVEIRA X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X WASHINGTON GARCIA JUVENTINO X LUIZ CARLOS CAMPORESI X ALFREDO SALAZAR X ROLAND EMIL UBER X RUBENS JOSE CHINAGLIA X LUIZ GONZAGA VERAS X JOAO BOSCO CHAVES X KARIN NEIE X SILLOS DELGADO PLACIDO X SILLOS DELGADO PLACIDO X FRANCISCO BEU DOS SANTOS X FRANCISCO BEU DOS SANTOS X PAULO ASSIS DE CARVALHO X RYNALDO MIGUEL SCHIAVETTI X LUIZ ACACIO TOTTI X ARISTIDES JOSE OLIANI X TIP ADONIS LTDA X TIP ADONIS LTDA X TIP ADONIS LTDA X VICENTE DAMASO JIMENEZ PEREZ X JOSE RALF SPAETH X VALDEMAR VIEIRA DA SILVA X ANTONIO LUIZ MOTA X WILSON ROBERTO DO CARMO X FRANCISCO FEITOSA DA SILVA X FRANCISCO FEITOSA DA SILVA X ALFREDO ONGERT X ELIZEU REQUENA LOUZANO X JOAO DE MOURA CASTRO X ADILSON CAPRIOTTI X GEORGE RAZDOBREEV X GEORGE RAZDOBREEV X IZAIAS PEREIRA DA SILVA X PAULO LUCIO DE ARAUJO X ITALO JOSE MARTINELI X CONSTANTINO KICE X RUBENS ROBERTO BERTOCHI X MELQUIZEDEQUE N DE OLIVEIRA(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X ACIR CARLOS PALOMO X FELICIA ROLLY S RODRIGUES X ROBERTO FERREIRA BARRETO X REGINALDO LIMA DE FREITAS X REGINALDO LIMA DE FREITAS X ROBERTO CESAR DE O COLUMBI X JAERTE RUBINI SOBANSKI X METON FALCAO FREIRE NETO X RAINER THEUER X FRANCESCO CONSOLMAGNO X JORGE NICOLAU WAGNER X DORIVAL DO AMARAL X TIEKO KAWASSE X JACOMO FERRAZZO X EDSON RAIMUNDO X WALTER KIYONO X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X ALOIZIO ANTONIO R DA SILVA X LUIZ VIDOTO X LUIZ CAMEZ RODRIGUES X MARCIANO CICCARELLI X JOAO ROBERTO DE SOUZA MENEZES X VICENTE MARTIM X DARLENE MARTIN ALOISE X LUCIA TIYOKO ASSANO X CICERA N S MARIN X MARIA CARDOSO DE ALCANTARA X RUBENS CORREIA DOS SANTOS X ROBERTO HENNE X FRANCISCO RODRIGUES FILHO X VANDERLEI AFONSO MORENO DELGADO X ARNALDO DIEKMANN X OSWALDO RAIA ROJAS X ANTONIO TAGLIAFERRO X CARLOS ALBERTO LOPES X LUIZ ANTONIO DE ABREU X WALTER CARLOS CORNEA X EDVALDO DA SILVA BATISTA X NORIVAL PERES X NICOLA GRAVINA X IDA KAKUITI RODRIGUES X CARLOS ROBERTO GARCIA X CARLOS ROBERTO GARCIA X RAFFAELLO ARETINI X NORMA BREITHAUPT PADRON X RICARDO GOMEZ(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ E SP013583 - MAURO IEDO CALDEIRA IMPERATORI E SP047343 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA E SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS ROBERTO GARCIA X FAZENDA NACIONAL X SERGIO MARANESI X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X EDSON JURADO X FAZENDA NACIONAL X DZERHALDS FREIMAHIS X FAZENDA NACIONAL X TAKEO HINOSUE X FAZENDA NACIONAL X CELSO FRANCISCO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X KENTARO TOYAMA X FAZENDA NACIONAL X ELSIO LOPES X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ANTONIO GONCALVES X FAZENDA NACIONAL X DEMETRIO RUBENS DA ROCHA X FAZENDA NACIONAL X VICENTE RUFINO X FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X ARIIVALDO GARCIA MANOEL X FAZENDA NACIONAL X HERMANN RUDOLF JOSEF HOFMANN X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO CARLOS SOLDAN X FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM FIGUEIREDO M AFONSO X FAZENDA NACIONAL X CARMEN SILVA AMARAL RAMOS X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO RAMOS LAZARO X FAZENDA NACIONAL X EDSON CONRADO X FAZENDA NACIONAL X UMBERTO GALLI X FAZENDA NACIONAL X ROSETE BARBOSA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO SALAZAR NETO X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X GUNTER HEINRICH FRITZ MEIER X FAZENDA NACIONAL X PAULO AUGUSTO DE CARVALHO X FAZENDA NACIONAL X GONCALO JOSE BERNARDO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X WILLY MULLER X FAZENDA NACIONAL X VALDECI DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X MILTON VALDO RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X ARMANDO DOMICIANO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X HEITOR MARTOS X FAZENDA NACIONAL X ARLINDO FERNANDES JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X JOSE SANTIAGO SOLER ASENSIO X FAZENDA NACIONAL X SERGIO ROBERTO RAMALHO X FAZENDA NACIONAL X PEDRO MARCHIONI X FAZENDA NACIONAL X OTAVIANO PEDROSO FRANCA X FAZENDA NACIONAL X JOSE ALCIDES M RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CESAR BASSO BARBOSA X FAZENDA NACIONAL X IDERCIO VITAL X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X WOLFGANG HEINRICH SCHUETTE X FAZENDA NACIONAL X OSNIR DA LUZ X FAZENDA NACIONAL X PEDRO PARDO RUIZ X FAZENDA

NACIONAL X COML/ LISBOA LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOSE EMIDIO X FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO ARNALDO FAVARO X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO BRAZ DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X GIUSEPPE BUSSACCONI X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO RODRIGUES SOUZA X FAZENDA NACIONAL X DIETMAR AUGESTEIN X FAZENDA NACIONAL X FRIEDHELM KRAUSE X FAZENDA NACIONAL X JOAO MATHIAS X FAZENDA NACIONAL X PEDRO SAVANINI X FAZENDA NACIONAL X AGOSTINHO ALVES DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X ADEMIR FRANCISCO METESTAINÉ X FAZENDA NACIONAL X SERGIO FRANCISCO RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL X IZAC DA LUZ PEDROSO X FAZENDA NACIONAL X TERUHIRO NAKATA X FAZENDA NACIONAL X EDSON DE SOUZA LIMA X FAZENDA NACIONAL X JOSE ARTEIRO DA COSTA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO MIGUEL X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO MALAVAZI X FAZENDA NACIONAL X GERMANO JOSE DELPINO X FAZENDA NACIONAL X INES WANDEUR X FAZENDA NACIONAL X MARCELO FONSECA POLATO X FAZENDA NACIONAL X GENESIO PEREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X TOHORU KINOSHITA X FAZENDA NACIONAL X JOSE SERAFIM RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X ADEMIR DE ROSSI X FAZENDA NACIONAL X AUREO SCALAN X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO M FRANCISCO X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO TOTH X FAZENDA NACIONAL X APARECIDO CASSIMIRO ANDREO X FAZENDA NACIONAL X DURVAL UZELIN X FAZENDA NACIONAL X VANDERLEI CAMBIAGHI X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO BIAZAO X FAZENDA NACIONAL X BATISTA TEODORO DE ARRUDA X FAZENDA NACIONAL X JONAS VASSALO X FAZENDA NACIONAL X LONI MICKÉ X FAZENDA NACIONAL X ADELBERTO HUBNER X FAZENDA NACIONAL X ELDER DIONISIO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X WASHINGTON GARCIA JUVENTINO X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS CAMPORESI X FAZENDA NACIONAL X ALFREDO SALAZAR X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0033914-21.1990.403.6100 (90.0033914-6)** - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO)

Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0006842-25.1991.403.6100 (91.0006842-0)** - FRATA INDL/ S/A(SP030617 - JOSEFINA DE NICOLA MARZAGAO E SP026082 - KIMIKO NAKAYAMA AOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X FRATA INDL/ S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0686924-91.1991.403.6100 (91.0686924-6)** - ALBERTO PLACIDO DE FREITAS JUNIOR(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALBERTO PLACIDO DE FREITAS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0709945-96.1991.403.6100 (91.0709945-2)** - ALFA LAVAL LTDA(SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALFA LAVAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0003557-87.1992.403.6100 (92.0003557-4)** - NEYDE MANETTI FOUX X JOSEF GRINBERG X PEDRO OLIVIERI X REGINA TOYOMI HANATE RAMALHO X JULIO RAMOS DA CRUZ FILHO X MARIA HELENA DE PAULA X EVELI ZILIOTTI X MIGUEL MICHIO AOKI X ANTONIO MORETTO X DIRCE PARIS DOS SANTOS X ANTONIO DE ARAUJO BARRETO X CARLOS AUGUSTO DE REZENDE JUNQUEIRA X ANTONIO PAULO JUSTI X ORESTES DOS SANTOS X SIDNEY MANCINI X LUIZ CONSTANTE VICENTIN X ADEMAR LIMA FILHO X HIROO YOSHIDA X AUGUSTO KANNEBLEY NETO X MARCOS DIAS COSTA X WALDOMIRO JOSE DE CASTRO X MICHELE IMPERIALE X VINCENZO IMPERIALE X YUZI SHITAKUBO X ROBERTO VERMULM X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NEYDE MANETTI FOUX X UNIAO



FEDERAL X JOSEF GRINBERG X UNIAO FEDERAL X PEDRO OLIVIERI X UNIAO FEDERAL X REGINA TOYOMI HANATE RAMALHO X UNIAO FEDERAL X JULIO RAMOS DA CRUZ FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X EVELI ZILIOTTI X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MICHIO AOKI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MORETTO X UNIAO FEDERAL X DIRCE PARIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO BARRETO X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DE REZENDE JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAULO JUSTI X UNIAO FEDERAL X ORESTES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SIDNEY MANCINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CONSTANTE VICENTIN X UNIAO FEDERAL X ADEMAR LIMA FILHO X UNIAO FEDERAL X HIROO YOSHIDA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO KANNEBLEY NETO X UNIAO FEDERAL X MARCOS DIAS COSTA X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO JOSE DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MICHELE IMPERIALE X UNIAO FEDERAL X VINCENZO IMPERIALE X UNIAO FEDERAL X YUZI SHITAKUBO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VERMULM X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0005758-52.1992.403.6100 (92.0005758-6)** - WALTER INTINI X IRACY VASCONCELLOS INTINI X SUELI INTINI GUERONI X DENISE APARECIDA INTINI X WALTER ALEXANDRE INTINI X SERGIO SILVIO BOMBONATI X JOSE LUIZ D ANGELINO X ESLEIBE GHION(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WALTER INTINI X UNIAO FEDERAL X SERGIO SILVIO BOMBONATI X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ D ANGELINO X UNIAO FEDERAL X ESLEIBE GHION X UNIAO FEDERAL X IRACY VASCONCELLOS INTINI X UNIAO FEDERAL(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO)

Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0013928-13.1992.403.6100 (92.0013928-0)** - JOSE BAZO X AMAURY CAVALHEIRO DE MIRANDA X MANOEL JOAQUIM CAROSO X ACIR PIMENTA X VALDECI JANERI(SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE BAZO X UNIAO FEDERAL X AMAURY CAVALHEIRO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X MANOEL JOAQUIM CAROSO X UNIAO FEDERAL X ACIR PIMENTA X UNIAO FEDERAL X VALDECI JANERI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0021796-42.1992.403.6100 (92.0021796-6)** - DELTA COMERCIO DE FRUTAS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELTA COMERCIO DE FRUTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0027908-27.1992.403.6100 (92.0027908-2)** - ENCARNACAO GUERREIRO MONTES(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ENCARNACAO GUERREIRO MONTES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0041548-97.1992.403.6100 (92.0041548-2)** - BIGGS VIDROS E PECAS PARA VEICULO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BIGGS VIDROS E PECAS PARA VEICULO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0047318-71.1992.403.6100 (92.0047318-0)** - TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E RS054388 - FRANCIANE WOUTHERES BORTOLOTTI E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA X UNIAO FEDERAL X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0081961-55.1992.403.6100 (92.0081961-3)** - JOSE PAULO BORGES DUTRA X JOSE DA CONCEICAO X BENEDICTO ANDREAZI X FRANCISCO DA LUZ SOUZA - ESPOLIO X ANNA BERNADETE DE

ANDRADE SOUZA X LURDES DE ANDRADE SOUZA X MARCOS ANTONIO DE ANDRADE SOUZA X RITA DE CASSIA DE ANDRADE SOUZA MUNHOZ X ANA MARIA DE ANDRADE SOUZA(SP034848 - HENRIQUE COSTA E SP185581 - ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO E SP034848 - HENRIQUE COSTA E SP185581 - ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE PAULO BORGES DUTRA X UNIAO FEDERAL X JOSE DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO ANDREAZI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DA LUZ SOUZA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANNA BERNARDETE DE ANDRADE SOUZA X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0094030-22.1992.403.6100 (92.0094030-7)** - RENATO PERES(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RENATO PERES X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0017232-49.1994.403.6100 (94.0017232-0)** - COML/ PAULISTA DE VIDROS PLANOS LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO E SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COML/ PAULISTA DE VIDROS PLANOS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0033600-02.1995.403.6100 (95.0033600-6)** - ROSSET & MINTZ CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ROSSET & MINTZ CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X INSS/FAZENDA  
Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0034751-03.1995.403.6100 (95.0034751-2)** - TICKET SERVICOS S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X TICKET SERVICOS S/A X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0022912-10.1997.403.6100 (97.0022912-2)** - LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X ALESSANDRO MEDINA BELLUZZI X RENATO JOSE BICUDO X RODRIGO ADELIO ABRAHAO LINARES X MARCOS EDUARDO PINTO X MARCOS FERNANDO GUEDES LEITE X UIARA MARIA VIEIRA X AMARILDO RODRIGUES DE SOUSA X BENEDITA CIANELLI DIAS DA SILVA X ALCIDES DOS SANTOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SC011736 - VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO MEDINA BELLUZZI X UNIAO FEDERAL X RENATO JOSE BICUDO X UNIAO FEDERAL X RODRIGO ADELIO ABRAHAO LINARES X UNIAO FEDERAL X MARCOS EDUARDO PINTO X UNIAO FEDERAL X MARCOS FERNANDO GUEDES LEITE X UNIAO FEDERAL X UIARA MARIA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X AMARILDO RODRIGUES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA CIANELLI DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALCIDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0060678-97.1997.403.6100 (97.0060678-3)** - ANGELA SLOMP(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X AVERILDA ARAUJO GUIMARAES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELZA CAETANO DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSEFA PEREIRA DE LIMA X MARIALDA MEANDA MESSAGGI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X AVERILDA ARAUJO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MARIALDA MEANDA MESSAGGI X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0025059-69.1999.403.0399 (1999.03.99.025059-8)** - EDGARD REIMBERG & CIA/ LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDGARD REIMBERG & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0053313-21.1999.403.6100 (1999.61.00.053313-8)** - KARIN MERCANTIL LTDA(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X KARIN MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0306055-08.2005.403.6301 (2005.63.01.306055-0)** - ANTONIO NARDONI(SP121857 - ANTONIO NARDONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ANTONIO NARDONI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0028108-09.2007.403.6100 (2007.61.00.028108-2)** - RAFAEL GUIMARAES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RAFAEL GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0716202-40.1991.403.6100 (91.0716202-2)** - VENTURA RAPHAEL MARTELLO(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VENTURA RAPHAEL MARTELLO(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0019877-18.1992.403.6100 (92.0019877-5)** - ALFA COMMODITIES S.A X METRO-DADOS LTDA X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA. X REBRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ALFA COMMODITIES S.A X UNIAO FEDERAL X METRO-DADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X UNIAO FEDERAL X METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA.

Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0067226-17.1992.403.6100 (92.0067226-4)** - INDUSTRIA MECANICA SEMOG LTDA - MASSA FALIDA (SINDICO DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP182590 - FABRÍCIO GODOY DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INDUSTRIA MECANICA SEMOG LTDA - MASSA FALIDA (SINDICO DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA MECANICA SEMOG LTDA - MASSA FALIDA (SINDICO DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0008170-19.1993.403.6100 (93.0008170-5)** - JOAO CARLOS GUASTI X JOAO CESAR CARVALHO X JOAO DE DEUS PEREIRA DE FREITAS X JOAO DUARTE BORGES X JOAO FRANCISCO BUENO COELHO X JOAO ITIRO SAITO X JOAO MARTINS GUERRA X JOAO PORLAN GUARNIERI X JOEL FERREIRA JUNIOR X JOEL FIGUEIREDO BARBOSA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JOAO CARLOS GUASTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CESAR CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE DEUS PEREIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DUARTE BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO BUENO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ITIRO SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PORLAN GUARNIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0904272-36.1994.403.6100 (94.0904272-0)** - JOAO DE SOUZA GALVAO(SP261150 - RENATA GALVÃO FERREIRA E SP275784 - RODRIGO JOSE ALIAGA OZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOAO DE SOUZA GALVAO

Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0019321-11.1995.403.6100 (95.0019321-3)** - ANESIO GRANADO FERREIRA X HILDA DUARTE FERREIRA(SP081096 - DINARTE PECANHA PINHEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP254200 - RENATA STRUZANI DE SOUZA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP245819 - FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO E SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO ITAU S/A X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO ITAU S/A X HILDA DUARTE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANESIO GRANADO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO REAL S/A X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO REAL S/A X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO DO BRASIL S/A X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO DO BRASIL S/A X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA X HILDA DUARTE FERREIRA X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO X ANESIO GRANADO FERREIRA X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO X HILDA DUARTE FERREIRA(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0035192-47.1996.403.6100 (96.0035192-9)** - INDACO IND/ E COM/ LTDA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO E SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA X INDACO IND/ E COM/ LTDA

Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0048717-62.1997.403.6100 (97.0048717-2)** - ODAIR VILANI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X MARIA APARECIDA MEDEIROS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LAERCIO BATISTA FERANCINI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X MANOEL JOSE DA CRUZ(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X PEDRO ROBERTO PICCOLI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X OSVALDO IDALICO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ANTONIO PEDRO MENDONCA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X JOSE FIM(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X JOAO MARCHETTO X JOSE DERALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ODAIR VILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO BATISTA FERANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ROBERTO PICCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO IDALICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEDRO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DERALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0061624-69.1997.403.6100 (97.0061624-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030456-83.1996.403.6100 (96.0030456-4)) LIDIA SCHULTZ X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X LUZINETE LUZE DE MELO X MARCO ANTONIO DE PAULA X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X MATSUMI ISOSAKI X NICACIO MAXIMO DOS SANTOS X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X NORBERTO PEREIRA INOCENCIO X ONOFRE ROSA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE

MADUREIRA PARA NETO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X LIDIA SCHULTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINETE LUZE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATSUMI ISOSAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICACIO MAXIMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO PEREIRA INOCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0019599-07.1998.403.6100 (98.0019599-8)** - EV - EUFRASIO VEICULOS LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP138126B - EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR E SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X INSS/FAZENDA X EV - EUFRASIO VEICULOS LTDA X EUFRASIO PEREIRA LUIZ X EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR X JOSE MARCOS MONTEIRO

Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0092634-94.1999.403.0399 (1999.03.99.092634-0)** - IND/ MECANO CIENTIFICA S/A X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 1 X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 2 X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 3 X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 4(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 3 X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 4

Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0040820-12.1999.403.6100 (1999.61.00.040820-4)** - ODUVALDO CARDOSO X DYRSON ATALIBA SALIBA X MONICA CRUZ DE SOUZA X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DA SILVA X IDA MARIA RODRIGUES X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS TESSER X NELSON LOURENCO GARCEZ X ELISABETE TESSER(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ODUVALDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DYRSON ATALIBA SALIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CRUZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LOURENCO GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0007052-27.2001.403.6100 (2001.61.00.007052-4)** - PAZINI IND/ E COM/ LTDA(SP209049 - EDUARDO PEREZ OLIVEIRA E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PAZINI IND/ E COM/ LTDA

Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0004362-88.2002.403.6100 (2002.61.00.004362-8)** - EDALCY GARCIA SERRANO X IVAN ANTONIO PELLACANI X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X MANOEL CARLOS DE SIQUEIRA BARBOSA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X IVAN ANTONIO PELLACANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CARLOS DE SIQUEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0024862-78.2002.403.6100 (2002.61.00.024862-7)** - ROQUE & SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISONETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 -

IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA X ROQUE & SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0003391-69.2003.403.6100 (2003.61.00.003391-3)** - MARIA CHRISTINA MENDES ALMEIDA FLEURY X PAULO ALCINDO CRUZ VAZ GUIMARAES(SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO E SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARIA CHRISTINA MENDES ALMEIDA FLEURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALCINDO CRUZ VAZ GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0004792-06.2003.403.6100 (2003.61.00.004792-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ENCARNACAO GUERREIRO MONTES(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO) X UNIAO FEDERAL X ENCARNACAO GUERREIRO MONTES

Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0015136-12.2004.403.6100 (2004.61.00.015136-7)** - ORANIO DOMINGUES COM/ DE CONEXOES LTDA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SERVICOS NOTARIAIS E DE REGISTROS DE CAMBARA DO SUL(RS055179 - CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E RS065309 - LUIS FERNANDO ROESLER BARUFALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORANIO DOMINGUES COM/ DE CONEXOES LTDA

Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0032912-25.2004.403.6100 (2004.61.00.032912-0)** - NACAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS E SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X NACAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0015065-39.2006.403.6100 (2006.61.00.015065-7)** - LUIS ANTONIO DINIZ(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO DINIZ

Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0019569-88.2006.403.6100 (2006.61.00.019569-0)** - LUIS ANTONIO DINIZ(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO DINIZ

Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0002917-59.2007.403.6100 (2007.61.00.002917-4)** - SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP237033 - ALVARO THEODOR HERMAN SALEM CAGGIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0014249-86.2008.403.6100 (2008.61.00.014249-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X MARIA APARECIDA BELTRAME(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP199581 - MARLENE TEREZINHA RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BELTRAME

Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0018503-05.2008.403.6100 (2008.61.00.018503-6)** - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X OHIMA CONFECÇÕES

DE ROUPAS LTDA EPP

Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0034344-40.2008.403.6100 (2008.61.00.034344-4)** - MARIO ALTINO ROSA(SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA E SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIO ALTINO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0005955-11.2009.403.6100 (2009.61.00.005955-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0005889-60.2011.403.6100** - CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICIO MARCIA(SP190388 - CATIUCIA ALVES HESSLER HÖNNICKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICIO MARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

#### **Expediente Nº 4288**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021376-12.2007.403.6100 (2007.61.00.021376-3)** - BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes da redistribuição. Faça-se conclusão para sentença.

**0022653-63.2007.403.6100 (2007.61.00.022653-8)** - UNICONTROL AUTOMACAO LTDA(SP173974 - MARCELO HAJAJ MERLINO E SP092062 - IRENE HAJAJ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição. Faça-se conclusão para sentença.

**0006995-62.2008.403.6100 (2008.61.00.006995-4)** - VIRGILIO BATISTA DE MENDONCA(SP165095 - JOSELITO MACEDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA - HOSPITAL BENEFICENCIA PORTUGUESA(SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN)

Ciência às partes da redistribuição. Faça-se conclusão para sentença.

**0009363-44.2008.403.6100 (2008.61.00.009363-4)** - EDUARDO DE AZEVEDO SILVA X ALICE MARIA GUIMARAES MACHADO X ANA LUCIA VEZNEYAN X ANDRE CREMONESI X CINTIA TAFFARI X CLAUDIA ZERATI X CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO X DAMIA AVOLI X DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS X EDUARDO RANULSSI X JOSE BRUNO WAGNER FILHO X LIBIA DA GRACA PIRES X MARIA DE FATIMA DA SILVA PETERSEN X MAURO VIGNOTTO X PAULO JOSE RIBEIRO MOTA X PAULO KIM BARBOSA X RITA DE CASSIA MARTINEZ X ROGERIO MORENO DE OLIVEIRA X SILZA HELENA BERMUDES BAUMAN X VALERIA PEDROSO DE MORAES X GERTI BALDOMERA DE CATALINA PEREZ GRECO X CYNTHIA GOMES ROSA X MARIA CRISTINA MATTIOLI X CLAUDIO ROBERTO SA DOS SANTOS X CRISTINA DE CARVALHO SANTOS X EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA X FERNANDO MARQUES CELLI X IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA X LUCIANO LOFRANO CAPASCIUTTI X LUCIMARA SCHMIDT DELGADO CELLI X MARCIA VASCONCELLOS DE PAIVA OLIVEIRA X MARTA NATALINA FEDEL X RONALDO LUIS DE OLIVEIRA X SIMONE APARECIDA NUNES(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Ciência às partes da redistribuição. Faça-se conclusão para sentença.

**0023984-46.2008.403.6100 (2008.61.00.023984-7)** - JOSE VALDIR BORTOLASSO(SP236005 - DANIEL

OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ciência às partes da redistribuição. Faça-se conclusão para sentença.

**0025831-83.2008.403.6100 (2008.61.00.025831-3)** - AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição. Faça-se conclusão para sentença.

**0028347-76.2008.403.6100 (2008.61.00.028347-2)** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes da redistribuição. Faça-se conclusão para sentença.

**0004006-49.2009.403.6100 (2009.61.00.004006-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X DH COM/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP123398 - ANA MARIA DE BARROS FARO)

Ciência às partes da redistribuição. Faça-se conclusão para sentença.

**0022761-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022761-8)** - MARIO JORGE FERREIRA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Ciência às partes da redistribuição. Faça-se conclusão para sentença.

**0006272-72.2010.403.6100** - ELIEL FERNANDES DE SOUZA(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes da redistribuição. Faça-se conclusão para sentença.

**0000141-47.2011.403.6100** - SERGIO DE SOUZA LOPES X FERNANDO MAURO BARRUECO X PAULO SALVADOR RIBEIRO PERROTTA X DAVID LEONARDO CIASCA DOS SANTOS X GERALDO VAGNER DE OLIVEIRA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição. Faça-se conclusão para sentença.

**0007063-07.2011.403.6100** - FRANCISCO MARCELIO MARTINS LIMA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da redistribuição. Faça-se conclusão para sentença.

**0011105-02.2011.403.6100** - WILIAN DE SOUZA FERREIRA(SP248002 - ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA E SP242459 - WILIAN DE SOUZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da redistribuição. Faça-se conclusão para sentença.

**0000291-91.2012.403.6100** - AUTO POSTO MEDICINE BOW LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Ciência às partes da redistribuição. Faça-se conclusão para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006950-19.2012.403.6100** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X LUIZA TERTULINA DE LIMA X LUSIA NERIS X LUZIA MACHADO DA SILVA DUTRA X MALKA JURKIEWICZ LEV X MANOEL LOPES MONTEIRO X MANOEL SANTANA(SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição. Faça-se conclusão para sentença.



### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004524-73.2008.403.6100 (2008.61.00.004524-0)** - VIRGILIO BATISTA DE MENDONCA X GERTRUDES MACEDO MENDONCA(SP165095 - JOSELITO MACEDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA - HOSPITAL BENEFICENCIA PORTUGUESA(SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN)

Ciência às partes da redistribuição. Faça-se conclusão para sentença.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037178-36.1996.403.6100 (96.0037178-4)** - LUIZA TERTULINA DE LIMA X LUSIA NERIS X LUZIA MACHADO DA SILVA DUTRA X MALKA JURKIEWICZ LEV X MANOEL LOPES MONTEIRO X MANOEL SANTANA(SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X LUIZA TERTULINA DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LUSIA NERIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LUZIA MACHADO DA SILVA DUTRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MALKA JURKIEWICZ LEV X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MANOEL LOPES MONTEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MANOEL SANTANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes da redistribuição. Faça-se conclusão para sentença.

### **Expediente Nº 4291**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0069324-09.1991.403.6100 (91.0069324-3)** - SEBASTIAO ANTONIO SERPA X ADAM HOMONNAY(SP043854 - LUIZ CARLOS MORTATTI DE BRITO LIMA E SP071342 - ANITA ELIZA GUAZZELLI) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0013016-16.1992.403.6100 (92.0013016-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715626-47.1991.403.6100 (91.0715626-0)) PAULO ROBERTO CAVALERO X JOSE MANOEL CARNEIRO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0013995-70.1995.403.6100 (95.0013995-2)** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO DE PADUA SILVA X BENEDITO VANTOIR DA LUZ X CESAR AUGUSTO RANGEL X EDIVALDO DOS SANTOS SILVA X GENY LOPES DOS SANTOS X HARUKI BEPPU X HELENA GONCALVES DE LIMA X IVETE MACHADO DE FRANCA X JANETE MARIA DA SILVA X LUIS ANTONIO DE CITRONI CELESTIN X SEIR DO LAGO X VALTER LUIZ BOCATO X VICTOR COSTA JUNIOR X WAGNER BAUER X WALTER GOMES X CLEIDE APARECIDA PASCOAL DE MORAES X OLOMIR FERREIRA X MARIA APARECIDA MAFRA X WILSON HENRIQUE NOGUEIRA X ROBERTO PEREIRA X JERONIMO MARTINS DA SILVA X RONALDO BARBOSA DA SILVA X OSMAR FIDELIS BARBOSA X ORLANDO VIGNANDO X EUNICE DE SOUZA DIAS X RONALDO MARTINS VEIGA X NOEL MESSIAS MENDES X CASSIO ANDRE MARCHIARI X ADELIA BASSI X ALBERTINO CASTRO SANTOS X ANTONIO JESUS DE SOUZA X ARCENIO PEREIRA BARBOSA X AIRTON MORAES E SILVA X ARISTIDE LUIZ X DANIEL PEREIRA SANTANA X DILCY APARECIDA DOS SANTOS X DIOGO ADOLFO MUNIZ CARVALHO X ERNESTO ALVES DA CRUZ X ETORE MARIANI X FRANCESCO MAIO NETO X GENARO NETTO ARANEGA X GENIVAL RAFAEL DE SOUZA X GERALDO GONCALVES DA CUNHA X GILBERTO FERNANDES X JOAO BATISTA CORREA X JOSE BRAZ X JOSE CARLOS GALVAO X JOSE CARLOS JOANICO X JOSE GERALDO DE CARVALHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0002453-84.1997.403.6100 (97.0002453-9)** - CHEMIN CONSTRUTORA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0009549-19.1998.403.6100 (98.0009549-7)** - CLEIDE TAVARES FERREIRA X MARIA DO CARMO JUSTINO X JOSE ANTONIO DE FREITAS X WILSON ALVES DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES PAIXAO DE OLIVEIRA(SP078676 - MAURO ROBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0030563-88.2000.403.6100 (2000.61.00.030563-8)** - JOAO FRAZAO DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0002281-98.2004.403.6100 (2004.61.00.002281-6)** - JAIR LOPES NUNES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0019638-52.2008.403.6100 (2008.61.00.019638-1)** - MIGUEL TACITANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0009578-83.2009.403.6100 (2009.61.00.009578-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIS FERNANDO FERRAROLI DOS SANTOS(SP097653 - LEONI FERRAROLI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0026390-11.2006.403.6100 (2006.61.00.026390-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069324-09.1991.403.6100 (91.0069324-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X SEBASTIAO ANTONIO SERPA X ADAM HOMONNAY(SP043854 - LUIZ CARLOS MORTATTI DE BRITO LIMA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0010602-83.2008.403.6100 (2008.61.00.010602-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003131-16.2008.403.6100 (2008.61.00.003131-8)) TD S/A IND/ E COM/ X AMAURY PEREIRA DIAS FILHO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de

que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007786-51.1996.403.6100 (96.0007786-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687742-43.1991.403.6100 (91.0687742-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X VAGNER CHIUFFA X JOAQUIM PALACIO X ORLANDO SOTOCORNO X ATAIDE NASCIMENTO DE ASSIS X LUIZ ALEXANDRE MOSTE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003131-16.2008.403.6100 (2008.61.00.003131-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X TD S/A IND/ E COM/(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X AMAURY PEREIRA DIAS FILHO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X MARIA DORIA CALIL DIAS

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019511-42.1993.403.6100 (93.0019511-5)** - BANCOCIDADE COR/ DE VAL/ MOBIL/ E DE CAMBIO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 3538**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0026771-24.2003.403.6100 (2003.61.00.026771-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029265-27.2001.403.6100 (2001.61.00.029265-0)) MARIA DE FATIMA AUGUSTO DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **MONITORIA**

**0025937-16.2006.403.6100 (2006.61.00.025937-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRO SILVEIRA(SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO) X SEBASTIAO SILVEIRA(SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO) X LEONILDA ROSENDO DA SILVA SILVEIRA(SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO)

Ciência à CEF da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030360-73.1993.403.6100 (93.0030360-0)** - COPAM COMPONENTES DE PAPELÃO E MADEIRA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora do depósito de fls 269/270 para requerer o que entender de direito.Int.

**0000989-30.1994.403.6100 (94.0000989-5)** - MIYAKO MIYAJI BILHA X SERGIO WILLY NUNES DE SOUZA(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIYAKO MIYAJI BILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0009665-30.1995.403.6100 (95.0009665-0)** - IASUCO YAMASHIRO X JOAO PORFIRIO DE ANDRADE X CATARINA MARLENE GARCIA DE ANDRADE X KALIL YASIGI(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP116342 - CLEONICE DEMARCHI E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

Ciência ao Dr. Augusto Loureiro Filho da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União.Int.

**0021761-77.1995.403.6100 (95.0021761-9)** - JOSE CARLOS SIMAO(SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0018680-52.1997.403.6100 (97.0018680-6)** - MARCOS SAVIO DA SILVA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008295-74.1999.403.6100 (1999.61.00.008295-5)** - LUIZ CARLOS LOPES FIALHO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0043532-38.2000.403.6100 (2000.61.00.043532-7)** - ELIZABETH PINTOR ALCANTARA X LUIZ BENEDITO SOBRINHO X MARISE CALDAS X MARIA ELIZABETH XAVIER X MARIA RITA GOMES PRIOR X NAIDE APARECIDA MORAES X TEREZINHA XAVIER ROSA X THEREZINHA CIAVATTA X ZULEIKA ALVES(SP136288 - PAULO ELORZA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do

alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0033537-93.2003.403.6100 (2003.61.00.033537-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024527-25.2003.403.6100 (2003.61.00.024527-8)) ELKEM MATERIALS SOUTH AMERICA LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003687-13.2011.403.6100** - CONDOMINIO FOREST HILLS PARK(SP188416 - ALLAN RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022969-42.2008.403.6100 (2008.61.00.022969-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011924-41.2008.403.6100 (2008.61.00.011924-6)) ESPLENDOR ILUMINACAO LTDA - ME X CLEONICE CARDOSO DE SOUZA CALANDRELLI(SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006737-52.2008.403.6100 (2008.61.00.006737-4)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ALEXANDRE TADEU BEZERRA DA SILVA(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Sem prejuízo, requeria o exequente o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Silente, aguarde-se eventual provocação com os autos em arquivo. Int.

**0017326-35.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO TRANSPORTES - ME X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Sem prejuízo, requeria o exequente o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Silente, aguarde-se eventual provocação com os autos em arquivo. Int.

**0020918-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOLOS COM/ E REPRESENTACAO LTDA - EPP X ROBERTO CARLOS PEREIRA RIBEIRO X VERA MARCIA DOS SANTOS RIBEIRO

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Sem prejuízo, requeria o exequente o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Silente, aguarde-se eventual provocação com os autos em arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0032642-93.2007.403.6100 (2007.61.00.032642-9)** - JOSE MAURO DE LIMA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir

desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007558-13.1995.403.6100 (95.0007558-0)** - FORJARIA SAO BERNARDO S/A X MOTO PECAS TRANSMISSOES S/A X SIFCO S/A(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União.Int.

**0010318-90.1999.403.6100 (1999.61.00.010318-1)** - IND/ MARILIA DE AUTO PECAS(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 87, procedendo-se à consulta, junto à CEF do saldo remanescente e, ato contínuo, cumpra-se os demais itens da mesma decisão.Int.

**0016254-96.1999.403.6100 (1999.61.00.016254-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010318-90.1999.403.6100 (1999.61.00.010318-1)) IND/ MARILIA DE AUTO PECAS S/A(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, e com o cumprimento das demais providências nos autos da ação cautelar em apenso, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038102-52.1993.403.6100 (93.0038102-4)** - JOSE AUGUSTO FONTELLES - ESPOLIO X ANA TERESA FONTELLES AFONSO X MARIA REGINA AMORIM FERMINO X MARISA DE ALMEIDA ROCHA X ROSELENE DA SILVA E SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X JOSE AUGUSTO FONTELLES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA AMORIM FERMINO X UNIAO FEDERAL X MARISA DE ALMEIDA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ROSELENE DA SILVA E SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0040636-61.1996.403.6100 (96.0040636-7)** - IASUCO YAMASHIRO X JOAO EITOKU FUKUTI X JOSE CARLOS MANTOVANI X JOSE CARLOS MARTINON X NAOMI HORII NACAMURA(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA E SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X IASUCO YAMASHIRO X UNIAO FEDERAL X JOAO EITOKU FUKUTI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARTINON X UNIAO FEDERAL X NAOMI HORII NACAMURA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0032564-90.1993.403.6100 (93.0032564-7)** - PAULO ROBERTO GARCIA SANZ(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PAULO ROBERTO GARCIA SANZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a consulta supra, intime-se o autor para que indique os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprido, e se em termos, expeçam-se alvará de

levantamento, conforme detalhado às fls. 307/308. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Int.

**0002204-41.1994.403.6100 (94.0002204-2)** - VICTOR MAX FISCHER X LIA CAIUBY FISCHER X ADVOCACIA J R NOGUEIRA E ASSOCIADOS(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP170645 - LUCIANA GRACIANO NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VICTOR MAX FISCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0009364-20.1994.403.6100 (94.0009364-0)** - IONEL ILIESCU(SP036245 - RENATO HENNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X IONEL ILIESCU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000781-12.1995.403.6100 (95.0000781-9)** - EMILIA KIMIKO TAKENOBU FAKELAMNN X EUCLIDES CANALI X ELENA SOARES BRANDAO DA SILVA X EDNA MARIA RIBEIRO DE MORAES X EDILIO OSCAR CALVO X EVALDO SILVA GIULIANETTI X EDSON TADEU FERRAZ DE OLIVEIRA X ELSA MARIA LUTI BATONI X EDSON KENSHI HARA X EUGRACI ANTONIA VIDOTTO BERNARDO X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X EMILIA KIMIKO TAKENOBU FAKELAMNN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES CANALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENA SOARES BRANDAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MARIA RIBEIRO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILIO OSCAR CALVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO SILVA GIULIANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON TADEU FERRAZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSA MARIA LUTI BATONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGRACI ANTONIA VIDOTTO BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência À Advocacia Ferreira e Kanecadan da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0007037-68.1995.403.6100 (95.0007037-5)** - JOSE ARTUR DE SANTANA X RAUL GONZALEZ DE MOURA X SONIA MARIA GARRE X SYLVIO PINTO DE ALMEIDA(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO BRADESCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARTUR DE SANTANA(SP302929 - PRISCILA SOCUDO DINIZ)

Ciência á Dra. Prsicila Socudo Diniz da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0016104-57.1995.403.6100 (95.0016104-4)** - JOSE EVARISTO ALVES X NELSON TADEU DOMINGUEZ DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO CARLETTI X NILTON GUIMARAES DE OLIVEIRA X ELAINE TONINI PEREIRA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO NACIONAL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X JOSE EVARISTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TADEU DOMINGUEZ DE CARVALHO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO CARLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON GUIMARAES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE TONINI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Ciência aos Drs. Luis Felipe Georges e Silvio Alves Correa da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0029229-92.1995.403.6100 (95.0029229-7)** - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCACAO DE 1 E 2 GRAUS - SINASEFE(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL E SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCACAO DE 1 E 2 GRAUS - SINASEFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0015913-41.1997.403.6100 (97.0015913-2)** - ADENOR BONIFACIO DA SILVA X ALBERTO DA COSTA X ALBERTO DE OLIVEIRA X AMILCAR TEIXEIRA X ANDRE ANACLETO LIMA X ANTONIO MARQUES DOS SANTOS - ESPOLIO - (BENEDITA MARIA DOS SANTOS) X ANTONIO RICCI X DOMINGUES PISTONE - ESPOLIO - (JANETE TONELLI PISTONE) X EVANI RAMOS X FRANCISCO MARQUES - ESPOLIO - (MARIA BIANCHI MARQUES)(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA E SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ADENOR BONIFACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILCAR TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE ANACLETO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARQUES DOS SANTOS - ESPOLIO - (BENEDITA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RICCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGUES PISTONE - ESPOLIO - (JANETE TONELLI PISTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANI RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MARQUES - ESPOLIO - (MARIA BIANCHI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0036241-84.2000.403.6100 (2000.61.00.036241-5)** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP085939 - ARMANDO MICHELETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0009471-20.2001.403.6100 (2001.61.00.009471-1)** - CELSO BUZATO TAPI X MADALENA SILVA PATRICIO X MAGALI DONIZETTE CHAGAS FRANCA X MANOEL ALVES DE MATOS X MANOEL ALVES GUIMARAES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CELSO BUZATO TAPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADALENA SILVA PATRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI DONIZETTE CHAGAS FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0027934-39.2003.403.6100 (2003.61.00.027934-3)** - OSWALDO BERGAMASCHI X GERASSINA DINA VELHO BERGAMASCHI(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X OSWALDO BERGAMASCHI X CAIXA ECONOMICA



FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001556-07.2007.403.6100 (2007.61.00.001556-4)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007850-75.2007.403.6100 (2007.61.00.007850-1)** - RUTH TRIGUEIRINHO MIGLIARI(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RUTH TRIGUEIRINHO MIGLIARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0010609-12.2007.403.6100 (2007.61.00.010609-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO DOS PINHEIROS(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO E SP110897 - REGINA CELIA CASTILHO E SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO DOS PINHEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0018401-17.2007.403.6100 (2007.61.00.018401-5)** - CONDOMINIO EDIFICIO ALAMEDA NOTHMANN(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO ALAMEDA NOTHMANN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0081681-38.2007.403.6301 (2007.63.01.081681-1)** - ANITA TONHATO ANTENUSSI(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANITA TONHATO ANTENUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0017811-06.2008.403.6100 (2008.61.00.017811-1)** - VINCENZO DI REDA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VINCENZO DI REDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0030534-57.2008.403.6100 (2008.61.00.030534-0)** - JAMIL MOURA X MARIZA VIEIRA MOURA(SP061723

- REINALDO CABRAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JAMIL MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0030964-09.2008.403.6100 (2008.61.00.030964-3)** - SONIA MARIA CLARO TREVELIN(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SONIA MARIA CLARO TREVELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. No mais, aguarde-se pela decisão do Agravo de Instrumento interposto.Int.

**0032565-50.2008.403.6100 (2008.61.00.032565-0)** - YOSHIE OGASAWARA(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X YOSHIE OGASAWARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185214 - ENIO OHARA E SP209886 - FRANCISCO FELIX PIMENTEL)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0034975-81.2008.403.6100 (2008.61.00.034975-6)** - MARCIO CARDOSO DE CARVALHO X JOSE ANTONIO CARDOSO DE CARVALHO X RITA DE CASSIA CARDOSO DE CARVALHO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARCIO CARDOSO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA CARDOSO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000805-49.2009.403.6100 (2009.61.00.000805-2)** - MARIA CARO MARTINS BARATELLA(SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS E SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA CARO MARTINS BARATELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002971-54.2009.403.6100 (2009.61.00.002971-7)** - MARINA MICHIOY SUGAYA(SP007149 - VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA E SP129690 - ROBERTO SUGAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARINA MICHIOY SUGAYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0010019-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010019-9)** - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados

os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0010805-87.2009.403.6301 (2009.63.01.010805-9)** - MARIA ALVA DIAS BELFORT DE ANDRADE SANDIM(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA ALVA DIAS BELFORT DE ANDRADE SANDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0003609-63.2004.403.6100 (2004.61.00.003609-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENISE HAYDEE FRAJACOMO PALUMBO

Ciência à CEF da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Dr<sup>a</sup>. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**  
**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**  
**Bel<sup>a</sup>. CILENE SOARES**  
**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2963**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059799-90.1997.403.6100 (97.0059799-7)** - MARIA DE LOURDES LOPES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA DE DIRCEU SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARILIA RIBAS DE AGUIAR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MAURILIO WAGNER DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ROSELY GOBBO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Os autores, juntando planilhas de cálculos atualizadas, pugnaram pela citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC (Fls. 238/249).A parte ré, devidamente citada, com mandado juntado aos autos em 20/03/2007 (fls. 254/255), não apresentou manifestação, conforme certificado à fl. 256, em 18/05/2007.Determinada a expedição de requisição de pagamento (fls. 256 e 454), foram expedidas as requisições de fls. 460/464 de acordo com a planilha de fls 412 apresentada pela ré. Ressalte-se que as requisições foram expedidas no valor líquido, não havendo, à época, no formulário de officio requisitório, campo específico para destaque dos valores de PSS. Ainda, dos referidos valores já estavam descontados os montantes relativos à contribuição (fls 404, 405, 408 e 411).Conforme manifestação de fls 570, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou que as requisições encontram-se pagas, o que se confirma às fls. 572vº, 573vº, 574vº e 575vº.Contudo, com relação à autora Maria de Lourdes Lopes, CPC 449.630.338-87, foi sacado apenas o valor do principal, restando saldo na conta nº 1181.005.50458640-7 (extratos anexos).Fls 578/578vº: Indefiro o pedido formulado. Não se verifica o erro material alegado. Dos valores requisitados já foram devidamente descontados os valores referentes ao PSS. Impõe-se, ainda, o levantamento em nome da autora Maria de Lourdes Lopes do valor de R\$ 3.783,97 (conta 1181.005.50458640-7).Intimem-se as partes.Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.

**0009827-97.2010.403.6100** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
Aceito a conclusão nesta data.Fls. 360/364: Defiro o pedido do autor quanto à inversão do ônus da prova diante da

documentação apresentada nos autos.Tendo em vista que o autor trouxe os documentos que constituem prova de seu direito, apresente a CEF as fichas de abertura das contas poupança relacionadas à fls. 10, no prazo de 15 (quinze) dias.intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002765-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002765-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008037-40.1994.403.6100 (94.0008037-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X SOUZA & CREPALDI LTDA X SOUZA & CREPALDI LTDA - FILIAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação de fls. 50/66 em seu efeito devolutivo.Vista à parte embargada para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0017304-40.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-57.2006.403.6100 (2006.61.00.000475-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN)

Aceito a conclusão nesta data.A determinação de fl. 20 permanece desatendida, uma vez que a procuração de fl. 23 não confere ao advogado poderes específicos para renunciar.Providencie, portanto, a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, a devida regularização. Int.

**0011479-81.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005176-47.1995.403.6100 (95.0005176-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X YUSHIRO DO BRASIL IND/ QUIMICA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Providencie a Secretaria o apensamento destes Embargos à Execução aos autos principais.Após, dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal.Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003886-31.1994.403.6100 (94.0003886-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038169-17.1993.403.6100 (93.0038169-5)) COMERCIO DE TECIDOS R. MANSUR LTDA X TEXTIL THUR DE AMERICANA LTDA(SP160274 - BEATRIZ DO AMARAL GURGEL E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X COMERCIO DE TECIDOS R. MANSUR LTDA X UNIAO FEDERAL X TEXTIL THUR DE AMERICANA LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a sociedade de advogados sobre o pedido de compensação da União Federal de fls. 477/480, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0026299-38.1994.403.6100 (94.0026299-0)** - ELAGE ENGENHARIA LTDA(SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA E SP078795 - VERA CECILIA VASCONCELLOS ARRUDA AIRES E SP058500 - MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X ELAGE ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 292/294: Indefiro. O valor da condenação foi devidamente pago através da Requisição de Pequeno Valor de fls. 181/182.Cumpra-se o despacho de fls. 291, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal.intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014842-72.1995.403.6100 (95.0014842-0)** - MARIA LAURA VITORIA PAES(SP062020 - MARIO LUIZ DA SALETE PAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA LAURA VITORIA PAES X UNIAO FEDERAL X MARIA LAURA VITORIA PAES

Em face da manifestação e dos documentos apresentados pelo credor, que comprovam a alteração da situação econômica da autora, reconsidero o despacho de fls. 262. As justificativas apresentadas às fls. 288/301 não afastam a execução, tendo em vista o pequeno valor da condenação em honorários (R\$ 1.706,02), o montante dos rendimentos mensais declarados e a existência de bem penhorável - veículo. Assim, determino sua intimação, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil, mediante depósito, conforme dados indicados às fls. 276, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial,

tendo em conta que a devedora/autora está regularmente representada por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

**0009556-74.1999.403.6100 (1999.61.00.009556-1)** - REMOLIXO REMOCAO E TRANSPORTES DE LIXO INDL/ LTDA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO) X TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X REMOLIXO REMOCAO E TRANSPORTES DE LIXO INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA

Ante a regularização da representação processual das autoras, intime-as ao pagamento da verba de sucumbência a que foram condenadas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que as devedoras/autoras estão regularmente representadas por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

**0016318-09.1999.403.6100 (1999.61.00.016318-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009556-74.1999.403.6100 (1999.61.00.009556-1)) REMOLIXO AMBIENTAL LTDA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO) X TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X REMOLIXO AMBIENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA

1) Preliminarmente, providencie a Secretaria ao desentranhamento da procuração da autora TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA de fls. 355, juntando-a nos autos da Medida Cautelar nº 0009556-74.1999.403.6100, em apenso. 2) Ante a regularização da representação processual das autoras, intime-as ao pagamento da verba de sucumbência a que foram condenadas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

**0015619-78.2001.403.0399 (2001.03.99.015619-0)** - OSVALDO MAGON JUNIOR X DEBORA CRISTINA GAGRIOLI MAGON X MARIO DEL ROSSO X ALZENIZ DA SILVEIRA MARTINS X FATIMA SOARES DE SA DOURADO(SP101288 - PEDRO SANTOS DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO ITAU S/A(SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO) X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A X BANCO DE BOSTON S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO MAGON JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA CRISTINA GAGRIOLI MAGON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DEL ROSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZENIZ DA SILVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA SOARES DE SA DOURADO

REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - FLS. 424 - Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em razão do pagamento dos honorários advocatícios. Expeça-se ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do saldo remanescente relativo aos depósitos judiciais de fls. 414/416. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

**0023423-66.2001.403.6100 (2001.61.00.023423-5)** - FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA E SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 328: Tendo em vista que a execução do julgado ocorre nos próprios autos, comprove a Caixa Econômica Federal a comprovação de implementação do v. Acórdão no contrato do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Postergo a apreciação do pedido da CEF (fls. 330) após a manifestação da parte autora. Intime-se.

**0014395-64.2007.403.6100 (2007.61.00.014395-5)** - ELIANA SPAGGIARI X LAURO SPAGGIARI(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL

NAKAD JUNIOR) X ELIANA SPAGGIARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO SPAGGIARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 200: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0007083-61.2012.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X SILVANA DE ASSIS DOMINGOS X LUIZ CARLOS DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança de quotas condominiais, que tramitou pela 3ª Vara Cível Estadual do Foro Regional IV- Lapa, julgada procedente pela sentença de fls.202/207, e que, na fase de cumprimento de sentença, foi redistribuída a esta Vara da Justiça Federal, por haver sido incluída no polo passivo a empresa pública federal EMGEA e Caixa Econômica Federal, que arrematou o imóvel objeto da penhora (f.269), sendo responsabilizada pela dívida, de natureza propter rem. A sentença transitou em julgado em 29.07.2005 (fl. 225). Iniciada a fase de cumprimento de sentença em face dos proprietários do imóvel, Silvana de Assis Domingos e Luiz Carlos Domingos, no ano de 2006 (fl.240), não houve cumprimento espontâneo da obrigação. Foi lavrada em Cartório a penhora do imóvel, conforme termo de penhora de fl. 269, o qual foi avaliado por perito judicial (fls 356/387) e, após a realização de praças negativas (folhas 476,478), compareceu espontaneamente a empresa pública federal EMGEA comunicando a arrematação do imóvel, e requerendo o cancelamento da penhora (folhas 513/514). Após o pedido da parte exequente para substituição processual dos executados pela CEF (fl.527), e comparecimento espontâneo da CEF arguindo a incompetência absoluta daquele Juízo (folhas 564/567), o MM Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl.568), decisão em face da qual a parte exequente interpôs Agravo de Instrumento (folhas 580/593), tendo a 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negado provimento ao recurso (folhas 601/605). É o relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal - CEF tem legitimidade para integrar o pólo passivo da demanda, na medida em que a referida instituição financeira adquiriu o imóvel e, conseqüentemente, tornou-se responsável pelo pagamento dos débitos condominiais. Como é sabido, as despesas de condomínio possuem natureza de obrigação propter rem, ou seja, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa, respondendo o proprietário pelo débito em razão do domínio, mesmo que a sua origem seja anterior à transmissão. Portanto, responde o adquirente pela dívida correspondente às despesas condominiais referentes à unidade adquirida. Importante salientar que o registro tardio da carta de arrematação em nada altera o entendimento acima, já que tal fato não pode afastar a responsabilidade da adquirente. Pensar de modo diferente implicaria aceitar a obtenção de benefício a partir da deliberação de não se levar a registro o ato de cessão do bem. Verifico, outrossim, que a arrematação do imóvel pela CEF em 14.06.2004, ocorreu antes do trânsito em julgado da sentença (29.07.2005 - fl. 225), razão pela qual deverá responder pelo débito resultante das despesas condominiais concernentes à unidade que adquiriu. Deste modo, a CEF deverá figurar como executada na presente execução de sentença. Referido entendimento está em conformidade com o artigo 42, 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. Neste sentido, colaciono ementa proveniente do E. Superior Tribunal de Justiça, pela qual, fazendo-se uma interpretação a contrario sensu, a aquisição/arrematação anterior ao trânsito em julgado da ação de cobrança possibilita a alteração do pólo passivo na fase de execução do julgado: COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM . AFASTAMENTO. PREVALÊNCIA. COISA JULGADA. 1 - Se a Caixa Econômica Federal somente veio a se tornar proprietária do bem (via adjudicação) quando já havia trânsito em julgado na ação de cobrança ajuizada contra o primitivo dono do apartamento, não pode ela figurar na execução de sentença. 2 - A obrigação propter rem é de índole material e não se sobrepõe às peculiaridades da demanda em análise, onde há coisa julgada. Quem figura no título executivo judicial é que deve responder pela dívida. 3 - Nada impede o ajuizamento de nova ação de cobrança, dessa vez contra a nova proprietária, a Caixa Econômica Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Londrina - PR. (CC 94857/PR, Segunda Seção, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJE 01/07/2008) Este também é o entendimento consagrado no seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS ANTERIORES À ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM . ILEGITIMIDADE AFASTADA. Título judicial executado originado de ação proposta perante a 24ª Vara Cível da Comarca da Capital (Justiça Estadual do Rio de Janeiro), pelo CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BARRA D ORO em face de JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO SANTANA, para cobrança de cotas condominiais em atraso, no valor total de R\$ 32.358,04 (trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos), relativas ao imóvel situado à Rua Jornalista Henrique Cordeiro, nº 120, apartamento 106, Bloco 1; Com o início da execução da sentença proferida pelo Juízo Estadual, constatou-se que a CEF havia adjudicado o imóvel relativo

à cobrança, motivo pelo qual houve declínio de competência para esta Justiça Federal, com sua inclusão no pólo passivo; Ainda que a Caixa Econômica não tenha participado da ação de conhecimento relativa à cobrança, tem obrigação legal de suportar o ônus quanto às dívidas do imóvel existentes à data da adjudicação, tratando-se de obrigação que acompanha o imóvel, classificada como propter rem. O fato de a executada não ter figurado no pólo passivo da ação de conhecimento não afasta sua obrigação de pagar, e não implica em cerceamento de defesa. (Proc. nº 200251010204630, AC nº 331822/RJ, Quinta Turma especializada, Rel. Des.Federal Paulo Espírito Santo, DJU 15/08/2008, pág. 698)Ante o exposto, intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos para esta Vara, devendo a parte autora/exequente, efetuar, ainda, o recolhimento das custas processuais(custas judiciais de 1ª instância, código de recolhimento 18.710-0), no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, promova-se a alteração da classe processual, para constar a fase de cumprimento de sentença.Após, conclusos para seguimento da execução.Intime-se.

## **Expediente Nº 2995**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037931-95.1993.403.6100 (93.0037931-3)** - J A CHIQUITO & FILHO LTDA ME X GEORGES NAYEF MAROUN ME X ANTONIO FERRANTE ME X CASA RADAR PIRACICABA ANTENAS ELETRONICAS LTDA ME X BENATI & NOHRA LTDA ME X COM/ DE ROUPAS SELIOS LTDA X ROTISSERIE E CONFEITARIA BOM GOSTO PIRACICABA LTDA ME X ANTONIO V MAGRO & CIA/ LTDA ME X MAURICE NAYEF MAROUN ME X HAROLDO PEREIRA ME(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. I

**0004174-76.1994.403.6100 (94.0004174-8)** - COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA(Proc. FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. I.

**0021121-11.1994.403.6100 (94.0021121-0)** - RICARDO FERRAZ GONZALEZ(SP074255 - SIDNEY SEBASTIAO LANDGRAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido em cinco dias arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0005931-71.1995.403.6100 (95.0005931-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034042-02.1994.403.6100 (94.0034042-7)) SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido em cinco dias arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0010300-11.1995.403.6100 (95.0010300-1)** - RAQUEL ANDRADE GALANTE X MAGALI TRAVESSA X APARECIDA MATARAZZO X VIVIENE RODRIGUES CRESPO SILVA X SANDRA APARECIDA SILVA BIASI JANOSTIAC X MARCELO VERNUNCIO PONTES(SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA E SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES E SP036317 - PAULO GUILHERME FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X LLOYDS BANK PLC(SP018966 - JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE E SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE) X CITIBANK N A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E Proc. MARCOS PEREIRA OSAKI) X CREDIREAL S/A(SP090083 - ORLANDO BORTOLAI JUNIOR E Proc. LUCIANA LOUVISON RIBEIRO) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIBANCO S/A(Proc. ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido em cinco dias arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0027268-19.1995.403.6100 (95.0027268-7)** - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP106544 - ELIZA FATIMA APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0016896-74.1996.403.6100 (96.0016896-2)** - ALFREDO JOSE CAPOPIZZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos à Justiça Estadual, conforme determinado às fls 384/385. Int.

**1201505-78.1996.403.6100 (96.1201505-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X RGF PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, na qual a autora objetiva a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 264,64, atualizada até 30/04/96, decorrente do contrato de prestação de serviços nº 662093. O Juízo da Seção Judiciária de Presidente Prudente declinou da competência para o processamento e julgamento da causa (fl. 42). Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Cível Federal de São Paulo (fl. 43). A citação da ré restou frustrada, conforme certidão de fl. 69-verso. Intimada (fl. 70), a autora requereu a remessa dos autos ao arquivo até ulterior provocação, pois estava diligenciando no sentido de localizar o paradeiro da ré (fl. 74). Os autos foram remetidos ao arquivo em 24/11/2000, ficando lá até o seu desarquivamento em 02/04/2012. Observado que o processo ficou paralisado por mais de dez anos, a parte autora foi instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (fl. 76), nada tendo requerido, conforme certidão de fl. 76-verso. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (por falta de interesse processual). Uma vez transitada em julgado a sentença e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0030056-35.1997.403.6100 (97.0030056-0)** - ANIBAL FRANCISCO DE SOUZA X MARIA MADALENA LOPES RODRIGUES X MARIA CECILIA CRUZ DOS REIS X MARIA TEREZINHA DE JESUS GODOI X TEREZA CREMA TOBARA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em cinco dias arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0038011-15.2000.403.6100 (2000.61.00.038011-9)** - LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. I

**0029486-10.2001.403.6100 (2001.61.00.029486-4)** - TEREZINHA VERA DA COSTA AGUIAR X EDINE PEREIRA LIMA CONDE X MARIA DE LOURDES SOUZA DE CASTRO X JOSE MAURICIO ANGELO DE OLIVEIRA X SONIA MARIA NICACIO DE MORAES LIMA X VICENTE MESSIAS LOPES(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. I

**0022000-37.2002.403.6100 (2002.61.00.022000-9)** - ARAMIS TONELLI X EDER SIDIVAL GORNI X LUIZ FAUSTO MARQUES X SERGIO AMERICO SOTTO X YACY GARCEZ HUFFENBACHER(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em cinco dias arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.



**0005342-30.2005.403.6100 (2005.61.00.005342-8)** - DANIEL SANCHES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X APARECIDO PINTO DOS SANTOS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X ARNALDO RAYMUNDO DA SILVA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X ANTONIO RODRIGUES SANTANA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X ADOLFO SCHACHTEBECK BRAVO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X AILSON CLAUDIO PISSARRA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X AIRTON FERNANDES DO COUTO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X AFONSO NAZARIO DE LIMA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X ADEVAR FERREIRA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em cinco dias arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0008496-56.2005.403.6100 (2005.61.00.008496-6)** - ALTAIR DE SOUZA MELO(Proc. ALTAIR DE SOUZA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em cinco dias arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0029648-63.2005.403.6100 (2005.61.00.029648-9)** - OTAVIO GABRIEL NUNES X MARLENE GUILHERMINA DA SILVA NUNES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Preliminarmente ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em razão da anulação da sentença prolatada por este Juízo, no prazo comum de dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações. Providencie ainda a secretaria o desapensamento do agravo já decidido pelo Tribunal, trasladando-se as peças necessárias. I.

**0022726-98.2008.403.6100 (2008.61.00.022726-2)** - RICARDO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50. Int.

**0000979-58.2009.403.6100 (2009.61.00.000979-2)** - MARGARIDA MARIA ALACOQUE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50. Int.

**0004312-47.2011.403.6100** - RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA X RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA X RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA X RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA X RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA X RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA X RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA X RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA X RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA X RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Trata-se de ação declaratória, cumulada com pedido de compensação, ajuizada por RESICONTROL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. e outras, qualificados na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue a incluir, na base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários (previdenciárias patronais e destinadas a terceiros), os valores pagos a título de terço constitucional de férias a seus empregados, assim como de aviso-prévio indenizado, salário maternidade, auxílio doença (quinze primeiros dias de afastamento) e horas extras, afastando-se a exigência das parcelas vincendas do gravame. Busca-se, ainda, a restituição, por meio de compensação, dos montantes já recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela Taxa SELIC. Em sede de tutela antecipada, pleitearam a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição sobre a folha de salários, no que concerne aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, salário maternidade, auxílio

doença na primeira quinzena de afastamento e horas extras. Alega-se que referidas verbas são exigidas ilegitimamente, uma vez que não representam retribuição a qualquer serviço prestado, mas benefícios de natureza compensatória/indenizatória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/119. A tutela antecipada foi parcialmente concedida para assegurar à autora o direito de não ser compelida à inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias, das verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença na primeira quinzena de afastamento, suspendendo, assim, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. A União Federal interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida (fls. 132/154), ao qual foi negado seguimento para manter integralmente a decisão recorrida. Ainda inconformada, a União Federal interpôs agravo legal em agravo de instrumento ao qual foi negado provimento, tudo conforme consultas que seguem. Contestação às fls. 155/178. Réplica às fls. 180/198. Às fls. 200/201 as autoras comprovam o depósito judicial dos valores discutidos nos autos, com vistas a suspender a exigibilidade dos créditos tributários a eles vinculados. Não foi requerida produção de provas (fls. 202 verso e 209). É o relato. Decido. Sem preliminares, cumpre analisar a insurgência quanto à extensão da base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, devidas pela empresa e destinadas a terceiros. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas na decisão que concedeu em parte a medida acautelatória. Veja-se: Cumpre assinalar, inicialmente, que o suporte constitucional para a cobrança das contribuições previdenciárias autoriza incidência sobre a folha de salários (artigo 195, I, a), ressaltando-se que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei (artigo 201, 12º). Leandro Paulsen ensina ... que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior ao advento da EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. Esse o conceito de salário para fins de contribuição à Seguridade Social, a orientar a interpretação do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.876/99), que dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviço, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Não integram o salário de contribuição, por se distanciarem do conceito de salário, as verbas percebidas pelo empregado a título de reparação relacionada ao desempenho de suas funções, como ressarcimento de gastos, ou, ainda, que consubstanciam reposição de algum direito não usufruído. Daí o caráter indenizatório ou compensatório de tais ganhos que não devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Parte das matérias discutidas nesta demanda já encontra solução favorável ao contribuinte, consolidada no âmbito das Cortes Regionais e Superior, no sentido do afastamento da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório. Os entendimentos devem ser adotados em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, autorizando o provimento acautelatório, a fim de obstar a continuidade de recolhimentos indevidos. Quanto ao terço constitucional de férias, acabou por ser reconhecida no Colendo Supremo Tribunal Federal (dentre outros, AgR no RE 587.941/SC) a natureza compensatória do pagamento, assinalando-se sua não repercussão nos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Vale dizer, por não se incorporar ao salário do empregado, também não terá contrapartida nos proventos de aposentadoria, sendo inexigível sobre tal parcela, portanto, tributo destinado ao respectivo custeio. A segunda verba discutida pela autora é o aviso-prévio indenizado. Trata-se de benefício previsto na Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXI. Compartilho do recente entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o aviso-prévio indenizado não possui natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133). Daí não se sustentar a incidência da contribuição. De se observar, ainda, que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. (Resp 1217686) A propósito: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo**

Regimental não provido.(AGA 201001858379 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:11/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:01/12/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201001374671 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:28/10/2010)Por sua vez, as postulações da autora não comportam acolhimento no que concerne ao salário maternidade e às horas extras, que devem integrar o salário de contribuição para efeito de tributação previdenciária, por ostentarem natureza salarial. Daí a ausência de fumus boni iuris.O salário-maternidade, embora consubstancie benefício pago pelo empregador e compensado no momento do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, é recebido como contraprestação pelo trabalho. Observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Conquanto não haja labor, o afastamento não implica interrupção do contrato de trabalho, nem prejudica a percepção da remuneração salarial. O fato do pagamento ser feito pelo INSS não transmuta sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora (REsp 1149071, DJe 22/09/2010).As horas extras são pagas ao trabalhador que exceder a duração normal da jornada de trabalho e não a compensar, tratando-se, portanto, de contraprestação ao serviço prestado. Tal instituto encontra-se disciplinado no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República e artigo 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando-se, inclusive, remuneração superior à normalmente paga, integrando o salário do trabalhador. Em decorrência, inclui-se na base de cálculo das contribuições sociais, não importando se tal situação não ocorrer de forma rotineira. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental

parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:25/11/2010)Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE a medida acautelatória requerida (artigo 273, 7º, do CPC), para assegurar à autora o direito de não ser compelida à inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias, das verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença na primeira quinzena de afastamento, suspendendo, assim, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.Ressalte-se que, em sede de Agravo de Instrumento, o Desembargador Federal Relator, Dr Luiz Stefanini, entendeu que os valores recebidos a título de auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento), aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias não integram a base de cálculo das contribuições sociais, negando seguimento ao recurso.Inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir.Assinale-se, quanto ao salário-maternidade, que o precedente apontado pelas autoras, AgRg no AI nº 1.420.247-DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 10.02.2012, a rigor não consubstancia decisão favorável à tese posta na inicial, porquanto determinada, apenas, a subida do Recurso Especial para ser submetido a julgamento pela Primeira Seção, em face da relevância da matéria. Restou consignado, ainda, o entendimento pacífico da Corte Superior no sentido da natureza remuneratória do salário-maternidade, que deve integrar a base de cálculo da contribuição.Enquanto pendente pronunciamento da Primeira Seção, cumpre manter a posição já adotada, em consonância com recentes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma: AgRg no AREsp 69958 / DF, DJe 20/06/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 135682 / MG, DJe 14/06/2012). Dessa forma, é certo que, afora as verbas recebidas a título de auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento), aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, os valores correspondentes ao salário-maternidade e às horas extras, por constituírem verbas de natureza remuneratória, integram a base de cálculo das contribuições sociais.Em decorrência, impõe-se reconhecer, quanto aos recolhimentos indevidos e após o trânsito em julgado, o direito à compensação nos moldes do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, cujo 4º prevê atualização pela Taxa SELIC. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os autores a incluir, na base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários, os valores pagos a título de terço constitucional de férias a seus empregados, assim como de aviso-prévio indenizado e auxílio-doença (quinze primeiros dias), afastando-se a exigência das parcelas vincendas, bem como reconhecendo o direito à restituição, por meio de compensação, dos montantes indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. IMPROCEDENTE o pedido quanto ao salário maternidade e às horas extras, por ostentarem natureza salarial.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem como com a metade das custas processuais.Quanto ao depósito fls. 200/201, há que se aguardar o trânsito em julgado para análise de sua destinação.Desnecessária comunicação ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Agravo de Instrumento n.º 0015943-52.2011.403.0000 -, tendo em vista a informação constante no site do TRF da 3ª Região de baixa dos autos a este Juízo.P.R.I.

### **Expediente Nº 3003**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039842-45.1993.403.6100 (93.0039842-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036829-38.1993.403.6100 (93.0036829-0)) SHELDON MORAES ABREU ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA X LIDA CONTRUCOES LTDA(SP116929 - PAULO CESAR CONRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. I

**0002931-97.1994.403.6100 (94.0002931-4)** - JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0004989-73.1994.403.6100 (94.0004989-7)** - IDALICE RIBEIRO DE SOUZA X JUAREZ PENATI(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. I

**0020912-42.1994.403.6100 (94.0020912-6)** - ALUFER S/A ESTRUTURAS METALICAS(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E Proc. MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. I

**0044836-48.1995.403.6100 (95.0044836-0)** - APOLINARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA E Proc. RENATO LEONE DA MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. I

**0024039-17.1996.403.6100 (96.0024039-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019323-44.1996.403.6100 (96.0019323-1)) HOSPITAL SANTA IZABEL DA CANTAREIRA LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E Proc. MARISTELA FERREIRA MIGLIOLI SABBAG E Proc. MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. I

**0023242-07.1997.403.6100 (97.0023242-5)** - CENTRAL SISTEMA DE LIMPEZA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. I

**0025247-02.1997.403.6100 (97.0025247-7)** - KIVIKS MARKNAD IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E Proc. ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0018736-51.1998.403.6100 (98.0018736-7)** - LASERGRAF REPRODUcoes GRAFICAS LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. I

**0012154-98.1999.403.6100 (1999.61.00.012154-7)** - AUSTROMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I

**0001747-96.2000.403.6100 (2000.61.00.001747-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060566-60.1999.403.6100 (1999.61.00.060566-6)) JOSE ALBERTO RAMOS X ELIANE MAGALHAES RAMOS(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. CLAUDIA GIMENEZ) X COBANS - CIA HIPOTECARIA(Proc. PAULO ROGERIO WESTHOFER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. I

**0005238-14.2000.403.6100 (2000.61.00.005238-4)** - TEC ADMINISTRACAO E AGENCIAMENTO

LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as parte, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. I

**0010906-63.2000.403.6100 (2000.61.00.010906-0)** - SUNNYVALE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as parte, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. I

**0026671-06.2002.403.6100 (2002.61.00.026671-0)** - EXTERNATO PAULICEIA LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as parte, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. I

**0025574-34.2003.403.6100 (2003.61.00.025574-0)** - VERA LUCIA GUZELIAN BENTO(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(SP175575B - ROGÉRIO EMILIO DE ANDRADE) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS)  
PA 0,10 Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as parte, no prazo de cinco dias. I.

**0034220-96.2004.403.6100 (2004.61.00.034220-3)** - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0004005-06.2005.403.6100 (2005.61.00.004005-7)** - MULTIPLA SOLUCOES E SISTEMAS S/C LTDA(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

**0013897-36.2005.403.6100 (2005.61.00.013897-5)** - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as parte, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. I

**0022066-41.2007.403.6100 (2007.61.00.022066-4)** - JOSE DA PAIXAO SANTOS X MARIA DO CARMO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as parte, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. I

**0024901-02.2007.403.6100 (2007.61.00.024901-0)** - ALESSANDRO DO PRADO NICOLAU X PATRICIA DIMITROF SANT ANNA NICOLAU(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0032819-57.2007.403.6100 (2007.61.00.032819-0)** - SONIA HELENA PEREIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES

LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50.Int.

**0035068-78.2007.403.6100 (2007.61.00.035068-7) - BANCO ALVORADA S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. I

**0004764-28.2009.403.6100 (2009.61.00.004764-1) - JOSIMAR FEITOSA DE ALENCAR X ANGELA MARIA RODRIGUES GARCIA FEITOSA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50.Int.

**0024385-11.2009.403.6100 (2009.61.00.024385-5) - VICENTE PEIXOTO VILELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0036829-38.1993.403.6100 (93.0036829-0) - SHELDON MORAES ABREU ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA X LIDA CONTRUCOES LTDA(SP116929 - PAULO CESAR CONRADO E Proc. JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0019323-44.1996.403.6100 (96.0019323-1) - HOSPITAL SANTA IZABEL DA CANTAREIRA LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP071010 - ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO E Proc. MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. I

**0060566-60.1999.403.6100 (1999.61.00.060566-6) - JOSE ALBERTO RAMOS X ELIANE MAGALHAES RAMOS(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X COBANSA CIA HIPOTECARIA(Proc. PAULO ROGERIO WESTHOFER)**

PA 1,10 Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50.Int.

### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7081**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026959-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026959-5)** - JOSE RUBENS DE ALMEIDA SANTOS X KATSUMI NAKASIMA X LOREDA DEL BOVE BARBOSA X LUIZ DAGOSTINI NETO X LUIZA NANAMY SUGUITA X MARCIO ANTONIO LOUREIRO X MARIA CLOTILDES BARBOSA PINTO X MARIA DE FATIMA CELESTE X MARIA HELENA MACIEL X MARIA NILZA FERREIRA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido às fls. retro, já que é ônus da parte autora, nos termos do art. 614 do C.P.C., instruir o feito com os elementos constitutivos de seu direito. Manifeste-se, conclusivamente, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0660182-73.1984.403.6100 (00.0660182-0)** - ABRAO REZE - COM/ E IMP/ DE AUTOMOVEIS LTDA X CAFE SOROCABANO IND/ E COM/ X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRIMORDIAL LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA X DIRASA COM/ DE VEICULOS LTDA X FRANCISCO PINTOR & CIA/ LTDA X IND/ E COM/ CAFE DO INTERIOR LTDA X IRMAOS PACHECO LTDA X ITACAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X MADEREIRA BRANCAM LTDA X MOYSES & CIA/ LTDA X SORAL COM/ DE VEICULOS RAMIRES E ALCOLEA LTDA X REMONSA - RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA S/A X PIERINI COM/ DE VEICULOS LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ABRAO REZE - COM/ E IMP/ DE AUTOMOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE)

1. Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, nada sendo requerido, prossiga-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. 2. No mesmo prazo, informe o beneficiário do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais a data de nascimento e se é portador de doença grave, bem como, diante da divergência entre o cadastro da Receita Federal e o pólo da ação, providenciem os autores cópias autenticadas das alterações contratuais para a expedição de ofício requisitório. 3. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo e expeça-se. 4. Conforme preceitua a Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, art. 12, parágrafo 2º, defiro a compensação requerida em face da co-autora Abrão Reze Com. e Imp. de Automóveis Ltda., para tanto, remetam-se os autos ao Contador para que apresente a quantia a ser compensada atualizada, bem como o valor da execução, descontando-se a contribuição do PSS, se houver, e o imposto de renda na forma do capítulo IV. 5. Após, expeça-se nos termos do parágrafo 5º, art. 12, da mesma Resolução.

**0013022-62.1988.403.6100 (88.0013022-4)** - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X PEPSICO DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região. 2. Defiro à Fazenda Nacional o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0029269-32.2000.403.0399 (2000.03.99.029269-0)** - AGOSTINHO DE ANDRADE X APARECIDA FERNANDES DE QUEIROZ X DOMINGOS LOPES CURVINA X FERNANDO ROMERO X MARIO FERNANDES X ORIDES BOLOGNANI DE CARVALHO X PEDRO JOSE DE ALMEIDA X REGINA HELENA AGUIAR SILVA X REGIS MARCO ANTONIO MALUF PALOMBO X THEMIS MARIA DA CONCEICAO NANO MACHADO X ROBERTO JOSE FERNANDES DE QUEIROZ X JOSE ROBERTO FERNANDES DE QUEIROZ(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X AGOSTINHO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0045336-90.1990.403.6100 (90.0045336-4)** - GONCALVES DA CRUZ S/A CONTRUCAO E COM/ X HOTEL E RESTAURANTE BINDER LTDA X MOGI CENTER HOTEL LTDA X SAMAMBAIA HOTEL LTDA X



HOTEL E RESTAURANTE BINDER MS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X UNIAO FEDERAL X GONCALVES DA CRUZ S/A CONTRUCAO E COM/

Tendo em vista o correio eletrônico recebido do Juízo da 2ª Vara de São Bernardo do Campo, expeça-se ofício de transferência dos depósitos de fls. 624/625. Após, o cumprimento do ofício dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

## **Expediente Nº 7082**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0683103-79.1991.403.6100 (91.0683103-6)** - HERACLITO COLLI(SP056829 - LIGIA MARIA CANTON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Preliminarmente, providenciem os requerentes a certidão de inteiro teor dos autos do inventários, certidão de nomeação de inventariante, bem como, regularizem a representação processual, trazendo aos autos instrumento procuratório dos demais sucessores. Após, dê-se vista à União Federal.

**0026507-17.1997.403.6100 (97.0026507-2)** - BANCO SANTANDER S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo de BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA para BANCO SANTANDER BANESPA S/A CNPJ 90.400.888/0001-42, conforme fls. 255/268 e de BANCO SANTANDER BANESPA S/A para BANCO SANTANDER S/A CNPJ 90.400.888/0001-42, conforme fls. 277/305. 2. Após, dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 4. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 5. Int.

**0048463-18.2000.403.0399 (2000.03.99.048463-2)** - ORVAL INDL/ LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

Diante do recolhimento efetuado, requeira o autor o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0900687-54.1986.403.6100 (00.0900687-7)** - MONSANTO DO BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL X MONSANTO DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

**0656268-54.1991.403.6100 (91.0656268-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES FLORENCE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES FLORENCE X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, conforme requerido. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 8º, XIII, da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021127-08.2000.403.6100 (2000.61.00.021127-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X COMPLEMENTO TAXI AEREO LTDA X ARTHUR RIBEIRO DE SOUZA X ELDGA RIBEIRO DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X COMPLEMENTO TAXI

AEREO LTDA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Defiro requerido pelo(a) autor(a) e decreto a quebra de sigilo fiscal do executado em relação a declaração de ajuste anual do imposto de renda dos últimos exercícios. Dê-se vista ao exequente acerca da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria, devendo requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0018507-52.2002.403.6100 (2002.61.00.018507-1)** - ALCIDES BATISTA GONCALVES X APARECIDA CONCEICAO DIAS X BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X DAVID DE OLIVEIRA FONSECA FILHO X DORIVAL BANDECA X JOAO SALLES DE ANDRADE FILHO X JOSE GOMES DE LIMA FILHO X MARIA JOSE SOARES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MORAES X VALENTIM ROCIOLI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ALCIDES BATISTA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Defiro a devolução do prazo conforme requerido às fls. 618/619. Após, conclusos.

**0019724-33.2002.403.6100 (2002.61.00.019724-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015044-05.2002.403.6100 (2002.61.00.015044-5)) ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP126274A - MARCUS VINICIUS T DA COSTA FERNANDES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP158041A - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X UNIAO FEDERAL X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Preliminarmente, intime-se a Petrobrás acerca do r. despacho de fls. 1580 e da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 1587/1588. Silente, prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 1605. Int.

**0023600-93.2002.403.6100 (2002.61.00.023600-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019724-33.2002.403.6100 (2002.61.00.019724-3)) ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP165038 - NATHALLIE SPINA DUARTE DE ALMEIDA E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Tendo em vista a consulta supra: 1- Providencie a Secretaria a Certidão da Disponibilização no Diário Eletrônico do Despacho de fls. 711; 2- Preliminarmente, intime-se a Petrobrás acerca do r. despacho de fls. 717 e da certidão do Senhor Oficial de Justiça às fls. 725/726. 3- Silente, prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 755. Int.

### **Expediente Nº 7083**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013032-66.2012.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BRASIL(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RODRIGO DAMASCENO MENDES

Indefiro o pedido de conversão de rito, nos termos ao artigo 275, II, b do CPC. Aguarde-se a realização da audiência.

### **Expediente Nº 7091**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001036-08.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X VALIANT TRANSPORTES

LTDA(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP260835 - ROBERTO NERY BEZERRA JUNIOR)

Intime-se o autor acerca do ofício juntado Às fls. 919, no prazo de 10 (dez) dias.

**0013122-74.2012.403.6100** - KASHI MANIPULACAO E PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc.Ciência às partes da redistribuição da ação.Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por KASHI MANIPULAÇÃO E PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, visando que a ré se abstenha de extinguir seu contrato de franquia postal em 30/09/2012, permanecendo o mesmo vigente até que o novo contrato de agência franqueada inicie suas operações, devendo ainda a ré se abster de enviar qualquer correspondência aos seus clientes mencionando seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal.Em prol do seu pedido alega que o Decreto 6.639/2008 é ilegal, posto que determina a extinção dos contratos das agências franqueadas antes mesmo de que novos contratos de franquia postal, devidamente precedidos de licitação, estejam em vigor, o que contraria a Lei nº 11.688/2008. A ação foi inicialmente distribuída a 20ª Vara Cível onde a apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 184/184-vº).A ré foi citada (fls. 188) possuindo prazo em quádruplo para apresentar contestação.Em razão da alteração de competência da 20ª Vara cível para previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012, o presente feito foi redistribuído a esta 4ª Vara.Pois bem.Analisando os autos verifico presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação apto a ensejar a análise do pedido de tutela antecipada antes mesmo do oferecimento de contestação. Com efeito, um dos requisitos para a concessão de tutela antecipada é o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Há, ainda, a necessidade da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Além disso, não se concederá a tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento.No caso dos autos, a Lei nº 11.668/2008, que regulamenta a atividade de franquia postal, dispõe em seus artigos 7º e 7-A que:Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007.Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.400, de 2011).Art. 7º-A. As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. (Incluído pela Lei nº 12.400, de 2011).A fim de regulamentar a referida lei, foi editado o Decreto nº 6639, de 07/11/2008, cujo artigo 9º, dispõe que: Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei no 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009)Verifica-se, pois, que o referido Decreto determinou a extinção dos antigos contratos das agências franqueadas, levando em conta que novas franquias postais passariam a funcionar, ou seja, haveria a substituição da atual rede franqueada para a nova.Entretanto, é certo que a ECT não obteve êxito em promover as licitações necessárias no prazo determinado.Ocorre que encerrado o processo licitatório e, com a previsão do artigo 7º-A da Lei 11.668/2008, do prazo de 12 meses para iniciar suas operações, para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT, verifica-se a existência de um lapso temporal entre o fechamento das agências franqueadas e o início de funcionamento das novas agências. Com efeito, o fechamento das agências franqueadas cujos contratos estavam em vigor em 27/11/2007, sem que as novas franquias sejam efetivamente abertas, afetará diretamente a eficiência da prestação de serviço pela Administração, justamente o que a Lei nº 11.668/08 buscava impedir.Desse modo, ainda que os contratos de franquia atuais possam ser extintos pela Administração Pública por ato unilateral, entendo que tal ato importa em ofensa ao princípio da eficiência na prestação do serviço público.Sendo assim, presente a verossimilhança nas alegações da autora.De outra feita, repita-se, notório o perigo

de dano irreparável, ante a proximidade da data prevista para o fechamento da agência franqueada, de forma que o provimento jurisdicional poderá ser ineficaz, caso eventualmente concedido somente ao final. Isto posto, defiro a antecipação de tutela para determinar à ré que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal celebrado com a autora, até que a nova agência franqueada para a localidade inicie suas operações, devendo a ré se abster, neste período, de enviar qualquer correspondência aos clientes da autora mencionando o seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução do contrato de franquia postal, desde que observadas todas as obrigações constantes do referido contrato. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos juntados com a inicial, sob pena de cassação da tutela antecipada e extinção do feito. Após, aguarde-se o prazo para apresentação da contestação. Intimem-se as partes.

## **Expediente Nº 7092**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012464-50.2012.403.6100** - PALCO EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA(SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP042388 - CELSO LUIZ BONTEMPO) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PALCO EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA. contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando garantir seu direito à adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/2009 e o reconhecimento dos pagamentos efetuados. Alega, em síntese, que por razões financeiras o pagamento das parcelas com vencimento em 31/05/2011 foi realizado em 29/06/2011 e, por um problema de compensação bancária e atualização do sistema eletrônico da Receita Federal, não obteve a liberação do sistema eletrônico para envio das informações para consolidação dos débitos. Em decorrência, esteve na sede da Receita Federal em São Paulo e, conforme orientação de funcionários, protocolizou no CAC Paulista pedido de consolidação manual dos débitos. Ocorre que, em 04/06/2012, foi surpreendida com a decisão de indeferimento do pedido de consolidação do débito. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 171). Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional prestou informações, alegando que a análise das alegações formuladas pelo contribuinte é de atribuição da Receita Federal, bem como que a impossibilidade de consolidação dos débitos da impetrante ocorreu de forma devida, haja vista a existência de impedimento legal para tanto (fls. 177/201). A União Federal requereu seu ingresso na lide (fls. 222). O Delegado da Receita Federal, também notificado, prestou suas informações, defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 223/227). Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. Em sede de cognição sumária, entendo assistir razão à impetrante. Realmente, a adesão dos contribuintes ao parcelamento constante da Lei nº 11.941/09 implica na necessária observância aos ditames legais e infralegais que regulamentam referido favor fiscal, mesmo porque se cuida de livre opção da parte interessada, que assim se obriga a obedecer e preencher os requisitos exigidos para tal pactuado. No caso específico da Lei nº 11.941/09 - Refis da Crise -, a adesão não se implementou quando da apresentação de formulário discriminando os débitos e competências que o impetrante pretendia parcelar. Igualmente, não era obrigatória a inclusão de todos os débitos da parte, como ocorreu em parcelamentos anteriores. Assim, a opção, efetuada no final do ano de 2009, foi realizada mediante mera indicação da espécie dos débitos que eram incluídos para cada um dos favores fiscais concedidos, sem a discriminação expressamente prevista na norma, que foi postergada para um segundo momento. A Lei nº 11.941/2009 dispõe ao tratar do parcelamento ou pagamento de dívidas: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas

as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no 9º deste artigo. Necessário atentar para a redação dos dispositivos pertinentes das Portarias Conjuntas PGFN/RFB n. 6, de 22.07.2009 e n. 02, de 03.02.2011, in verbis: Portaria PGFN/RFB n. 06/2009 Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação. II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Portaria PGFN/RFB n. 02/2011: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidade de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; e b) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento; - grifei Ao que consta dos autos não foi efetivada a consolidação dos débitos da impetrante no parcelamento, visto que os pagamentos com vencimento em 31/05/2011 foram realizados em 29/06/2011, fora, portanto, do prazo determinado no artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02, de 03.02.2011. É de se observar, por outro lado, que as parcelas não foram pagas com mais de 30 (trinta) dias de atraso não podendo, de acordo com a lei, configurar inadimplência para os fins previstos no 9º do artigo 1º da Lei 11.941/2009. Assim, de acordo com as informações prestadas, o único motivo ensejador da não consolidação do parcelamento da impetrante foi a não observância do art. 10 da Portaria PGFN/RFB nº 2, que exige que o pagamento de todas as prestações devidas seja efetuado em até 3 dias úteis antes do prazo fixado no artigo 1º Ocorre que, neste particular, a referida portaria excedeu a finalidade da norma regulamentadora. O prazo para efetivação dos pagamentos não pode ser alterado por Portaria, pois, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da hierarquia das leis. Ademais da análise dos autos, depreende-se a intenção da impetrante de quitar o débito por completo. O cancelamento da opção pelo parcelamento deu-se simplesmente por ter a impetrante efetuado o pagamento 1 (um) dia antes do término do prazo fixado na lei. A Lei 11.941/09 é extremamente benéfica com os devedores, não impondo maiores restrições para a adesão, numa clara intenção de diminuir o montante de créditos inadimplentes. Em que pese a observância às regras do referido parcelamento, há que se prestigiar a intenção do legislador e do próprio Fisco com vistas ao incremento da arrecadação, especialmente, quando o contribuinte noticia a intenção de quitar o débito, embora postule também os benefícios. A prevalecer o indeferimento, a situação acarretaria prejuízos ao próprio Fisco e à arrecadação tributária. É importante frisar que na aplicação dos preceitos jurídicos deve-se alcançar, guiando-se sempre por diretrizes

principlológicas, a devida e indispensável visão geral do ordenamento, eis que a regra, caso interpretada isoladamente, pode levar à aplicação indesejada da vontade que a motivou. Anote-se, por pertinente, que a edição da Lei 11.941 teve por intuito ampliar a arrecadação tributária federal, incrementando-a mediante uma política de concessão de vantagens aos contribuintes que resolvessem aderir ao programa. O periculum in mora, por seu turno, consubstancia-se nos deletérios efeitos da exclusão da impetrante do referido parcelamento, obstando o regular exercício de suas atividades. Por tais razões, defiro a liminar para determinar às autoridades impetradas que restabeleçam de imediato em favor da impetrante a condição de optante do parcelamento previsto na Lei 11941/09, reconhecendo os pagamentos por ela efetuados desde janeiro de 2011, mantendo-se, contudo, seu dever de fiscalização quanto à regularidade do mesmo. Notifiquem-se as autoridades coatoras para cumprimento da presente, devendo o mandado ser cumprido em regime de plantão. Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão. Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8246**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0759539-89.1985.403.6100 (00.0759539-5) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP051554 - ELCIO RODRIGUES FILHO E SP156118 - GERSON PEREIRA DOS SANTOS E SP091878 - VALDENIR TURATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. P. F. N.) X CATERPILLAR BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL**  
Determino o levantamento do depósito de fls. 593, tendo em vista a concordância da União Federal (fls. 595). (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**Expediente Nº 8247**

### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0018206-61.2009.403.6100 (2009.61.00.018206-4) - AFRA DE OLIVEIRA DE GOIS X ABILIO OLIVEIRA GOIS(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E SP148070 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

Chamo o feito à ordem. Verifico que os depósitos realizados nos presentes autos foram endereçados ao processo nº 0018686-78.2005.403.6100, conforme guias de fls. 238 e 255. Diante disso e do trânsito em julgado da ação ordinária nº 0018686-78.2005.403.6100, converto a presente execução provisória em definitiva e torno sem efeito a decisão de fl. 282. Assim sendo, determino o traslado de cópias da petição de fls. 02/05 e das decisões de fls. 213, 282 bem como da presente decisão para o processo acima indicado. Determino, também, o desentranhamento das fls. 221/226, 228/235, 237/249, 253/271, 275/281 e sua juntada ao processo nº 0018686-78.2005.403.6100. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, sendo certo que qualquer discussão a respeito dos valores depositados deverá ser feita nos autos da ação ordinária supracitada. Intimem-se as partes e após, cumpra-se.

**Expediente Nº 8248**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007197-34.2011.403.6100** - MARIA DAS GRACAS SANTOS LIMA(SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do silêncio da autora em relação à proposta de acordo apresentada pela CEF, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de outubro de 2012, às 15 horas e 30 minutos a ser realizada na Sala de Audiências deste juízo. Depreque-se à Subseção Judiciária de Osasco para oitiva da testemunha indicada à fl. 47. Intimem-se as partes.

**Expediente Nº 8249**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022527-76.2008.403.6100 (2008.61.00.022527-7)** - MARISOL ANGELICA FERNANDEZ CARRILLO(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP200214 - JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3867**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007332-37.1997.403.6100 (97.0007332-7)** - BANCO BRADESCO S/A X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Solicite-se, inicialmente, via e-mail à 20ª Vara Cível a remessa de eventual auto suplementar com as guias de depósitos referente aos presentes autos. 3. Dê-se vista à União Federal (Procurador Chefe da Fazenda Nacional) para que se manifeste em face das alegações da parte impetrante constantes às folhas 507/509, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**0026915-95.2003.403.6100 (2003.61.00.026915-5)** - PRADO OLIVEIRA AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP174019 - PAULO OTTO LEMOS MENEZES E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Solicite-se via e-mail a entidade bancária a data de abertura e saldos atualizados das contas nºs 0265.635.00220163-4 e 0265.635.224494-5, noticiando-se, desde já, que pelo PROVIMENTO nº 349, de 21 de agosto de 2012, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, às folhas 2/3, a 20ª Vara Cível da Justiça Federal teve a sua competência alterada e o processo em epígrafe foi redistribuído à 6ª Vara Cível. 3. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 233 (expedição de ofício de transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados para os presentes autos). Int. Cumpra-se.

**0002509-97.2009.403.6100 (2009.61.00.002509-8) - BANCO J SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Folhas 182/189: Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração a parte impetrante de BANCO SAFRA DE INVESTIMENTO S/A para BANCO J. SAFRA S/A. Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0012258-41.2009.403.6100 (2009.61.00.012258-4) - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMAO E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. Após a apresentação das contrarrazões da parte impetrada:2.1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e2.2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int. Cumpra-se.

**0011853-07.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos.Folhas 321/324:Tendo em vista que a parte impetrante foi intimada para complementar a contrafé (23.07.2012, 10.08.2012 e 17.08.2012), nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009, até a presente data só efetuou em parte (não apresentou todas as cópias dos documentos que constam na inicial), voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int. Cumpra-se.

**0000677-24.2012.403.6100 - REJANE COLLESI DE OLIVEIRA SCHIMIDT(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)**

Vistos.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.3. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0003581-17.2012.403.6100 - MB OSTEOS COM/ IMP/ E EXP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0006641-95.2012.403.6100 - DELTA CONSTRUCOES S/A(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE FISCALIZACAO CONSELHO FEDERAL ENG AGRONOMIA - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)**

Vistos.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. Aguarde-se a remessa da petição protocolada sob o nº 2012.61000192901-1 pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0010663-02.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP161256 - ADNAN SAAB) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE COTIA**

Vistos.Dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição do feito.Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.Remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0011789-87.2012.403.6100 - SERGIO EDUARDO STEMPNIEWSKI(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Remetam-se os autos a uma das Varas Previdenciárias conforme determinado às folhas 47/48.Int. Cumpra-se.



**0014885-13.2012.403.6100** - FAGNER FALCAO RODRIGUES DE MOURA(SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Vistos.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação constante na parte final da r. liminar de folhas 29/31.3. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 29/31.Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0014596-80.2012.403.6100** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO EST SAO PAULO - SETVESP(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DFP/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA) X VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X SSE DO BRASIL LTDA X DANIELLA TEIXEIRA DE CARVALHO TAVARES

Vistos.1- Petição de fl. 406/407: Compulsando os autos, verifica-se que a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Observa-se, ainda, que os ofícios respectivos já foram expedidos. Assim, resta prejudicado o pedido.São Paulo, 27 de agosto de 2.012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade Despacho de folhas 415:Vistos.1. Dê-se ciência da redistribuição do feito.2. Publique-se a r. determinação de folhas 408.3. Expeça-se mandado de intimação à União Federal (AGU) para que se manifeste, no prazo de 72 horas, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009.4. Após a juntada das informações e da manifestação da União Federal, voltem os autos conclusos. 5. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a remessa da petição protocolada sob o nº 2012.61830014400-1.Int.Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013792-15.2012.403.6100** - CONSTRUFER IND/ E COM/ DE FERROS E LAJES LTDA ME(SP213895 - GLEICE PADIAL LANDGRAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos.Providencie a Secretaria o pensamento da presente ação aos autos principais.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3886**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013770-21.1993.403.6100 (93.0013770-0)** - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PENTEADO X ODETTE MANCINI GARCIA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. KAORU OGATA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o pólo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL (AGU) - CNPJ nº. 26.994.558/0003-95. Com o retorno, dê-se ciência às partes da baixa. Requeira a União Federal (AGU) o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0010824-42.1994.403.6100 (94.0010824-9)** - TEOLINDA DOS PRAZERES MONTEIRO(SP065498 - EDNA ARAUJO VIEIRA E SP065607 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0032619-07.1994.403.6100 (94.0032619-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018568-88.1994.403.6100 (94.0018568-5)) IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP146568 - MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

**0052032-69.1995.403.6100 (95.0052032-0)** - OPHELIA MELLO CARRAMENHA X VANDA PEREIRA

NEGRAO X LEDA CHECON X MARIA DE NAZARETH SILVEIRA OLESKO X ELZA DUARTE GONCALVES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0000186-76.1996.403.6100 (96.0000186-3)** - SEAGRAM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0002370-05.1996.403.6100 (96.0002370-0)** - MARIA HELENA ARANTES X MARIA HELENA ARATANGY PIEGAS X MARIA HELENA SEDENHO CEZARI X MARIA HELENA SAMPIERI X MARIA IGNEZ GREGORIO X MARIA ISABEL DOS SANTOS SANTANA X MARIA ISABEL RAGNO X MARIA JOSE CARDOSO X MARIA JOSE DA CONCEICAO CORREIA DE MORAIS X MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0009032-82.1996.403.6100 (96.0009032-7)** - PLASTIFAMA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO)  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0016991-07.1996.403.6100 (96.0016991-8)** - SEBASTIAO APARECIDO GOMES(SP109154 - REGINA MARIA ALMEIDA LANZONE E SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0030794-57.1996.403.6100 (96.0030794-6)** - ANTONIO CAPIRACO X CELSO TAHAN X CONCEICAO DE OLIVEIRA BRITO X LAURO SALLES CUNHA X EDUARDO RACIUNAS X JESUS DANTE LEITE X JOAO BAPTISTA DONNINI X JOAQUIM BERNARDO DE ANDRADE X OTTO ALFREDO GORES X WOLFGANG DONNERSTAG(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0003481-87.1997.403.6100 (97.0003481-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006051-80.1996.403.6100 (96.0006051-7)) RAYTON INDL/ S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP146568 - MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0018772-30.1997.403.6100 (97.0018772-1)** - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104357 - WAGNER MONTIN)  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as

partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0021312-51.1997.403.6100 (97.0021312-9)** - 2 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE GUARULHOS - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0028077-38.1997.403.6100 (97.0028077-2)** - RICHARD KLINGER IND/ E COM/ LTDA(SP178306 - VANESSA ESPER TELLES E Proc. MARCOS LEANDRO PEREIRA -PR17178 E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

**0039729-52.1997.403.6100 (97.0039729-7)** - PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E SP145778 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C>

**0010232-56.1998.403.6100 (98.0010232-9)** - GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0020343-02.1998.403.6100 (98.0020343-5)** - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A X CIA/ AUXILIAR DE VIACAO E OBRAS - CAVO(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E SP243236 - JEFFERSON BASTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

**0030201-57.1998.403.6100 (98.0030201-8)** - SONIA MARIA AGRICULTURA IMP/ EXP/ E IMOBILIARIA LTDA X SOLRAC EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

**0043358-97.1998.403.6100 (98.0043358-9)** - QUINTO CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICA DE SANTO ANDRE(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente,

arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0001261-48.1999.403.6100 (1999.61.00.001261-8)** - JOFEL INTERNACIONAL LTDA(SP096567 - MONICA HEINE E SP192099 - FERNANDA ROSA PICOSSE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA) X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP022495 - ERNESTO PICOSSE NETO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0035141-31.1999.403.6100 (1999.61.00.035141-3)** - IND/ DE PENAS DE AVES MIABEL LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0002871-59.2000.403.6183 (2000.61.83.002871-8)** - NOEL PEDROSO DE ARAUJO - ESPOLIO X ANTONIETA DE SOUZA X BENEDITO RIBEIRO DE LIMA X DARWIN PINTO SOARES X JOSE ANTONIO CHIERATO X ELIZABETE RIBEIRO X EURIDES DOS SANTOS - ESPOLIO(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO E Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0006924-07.2001.403.6100 (2001.61.00.006924-8)** - JOSE CARLOS COSTA X ANA MARIA MALVA RAMOS COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte autora o que é de direito no prazo legal. No mesmo prazo, considerando que o banco Nossa Caixa Nosso Banco foi incorporado pela Banco do Brasil, determino a regularização dos autos juntando estatuto social e procuração atualizados. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

**0025393-04.2001.403.6100 (2001.61.00.025393-0)** - ARNALDO LONGHI COLONNA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0026648-94.2001.403.6100 (2001.61.00.026648-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046952-51.2000.403.6100 (2000.61.00.046952-0)) ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERONAUTICA - OBA LTDA(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO NO AEROPORTO CAMPO DE MARTE - SP(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0007565-87.2004.403.6100 (2004.61.00.007565-1)** - JACOB JEHUDA FAINTUCH(SP162269 - EMERSON DUPS E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0012187-15.2004.403.6100 (2004.61.00.012187-9)** - PAULA MARTINS MAMBERTI(SP199146 - ALEXANDRE IWANICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0020979-55.2004.403.6100 (2004.61.00.020979-5)** - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0023024-32.2004.403.6100 (2004.61.00.023024-3)** - ERIVALDO CASTRO SOUZA(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE)  
Vistos. Compulsando os autos verifico que a CEF não foi intimada do despacho de fl. 138. Assim, esclareça no prazo de 10 (dez) dias se pretende produzir provas, justificando sua pertinência. Fls. 143/150: Em relação ao requerimento do autor para oitiva do representante legal da ré, gerente e funcionários da agência que o autor mantém conta, deverá no prazo de 10 (dez) dias subsequentes ao prazo da CEF qualificá-los, indicando nome, RG, CPF e endereço que podem ser encontrados. Intimem-se.

**0017321-86.2005.403.6100 (2005.61.00.017321-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X COML/ BATTISTA DE ALIMENTOS LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0018029-39.2005.403.6100 (2005.61.00.018029-3)** - SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0018326-46.2005.403.6100 (2005.61.00.018326-9)** - REYNALDO JESUS GARCIA FILHO X RICARDO DE CASTRO CINTRA SESSO X ROBERTO RUDGE RAMOS X ROSA APARECIDA PIMENTA DE CASTRO X ROSA MARIA SILVA X ROSANA FIORINI PUCCINI X ROSANA PUCCIA X ROSELY OLIVEIRA GODINHO X RUBENS BELFORT MATOS JUNIOR X SANDRA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0024333-83.2007.403.6100 (2007.61.00.024333-0)** - MARIZILDA GODOY GALHARDO(SP281725 - AGEU FELLEGGER DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X PASCHOA BELLETTI GODOY(SP217880 - LUCIANA APARECIDA CUTIERI)  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

**0008654-72.2009.403.6100 (2009.61.00.008654-3)** - KEIZI MIASHIRO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente,

arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0023619-55.2009.403.6100 (2009.61.00.023619-0)** - VALTEMIR FERREIRA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0002944-37.2010.403.6100 (2010.61.00.002944-6)** - LUZIA JESUS DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0037024-71.2003.403.6100 (2003.61.00.037024-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0696351-15.1991.403.6100 (91.0696351-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X ODILON ARLINDO HESSEL(SP008178 - JOSE ALVARO DE MORAES)  
Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007368-35.2004.403.6100 (2004.61.00.007368-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-41.1992.403.6100 (92.0000372-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X INBRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA)  
Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0029536-31.2004.403.6100 (2004.61.00.029536-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010886-77.1997.403.6100 (97.0010886-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X MARIA DE LOURDES SILVA(Proc. MARCELO ACUNA COELHO)  
Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018568-88.1994.403.6100 (94.0018568-5)** - IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

**0006051-80.1996.403.6100 (96.0006051-7)** - RAYTON INDL/ S/A(SP129686 - MIRIT LEVATON E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0028311-73.2004.403.6100 (2004.61.00.028311-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023024-32.2004.403.6100 (2004.61.00.023024-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X ERIVALDO CASTRO SOUZA(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT)

Vistos. Ciência às parte da baixa dos autos. Traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desansem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3907**

### **DESAPROPRIACAO**

**0045743-53.1977.403.6100 (00.0045743-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X MICHEL DERANI(SP012830 - MICHEL DERANI)**

Vistos, Preliminarmente, proceda a secretaria ao cumprimento do despacho proferido na petição de protocolo nº 2012.63870023525-1, vez que, regularmente intimado, o subscritor quedou-se inerte. Com base no art. 15 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz mandar riscar expressões injuriosas nos escritos apresentados, de ofício ou a requerimento da parte. É a providência que se impõe diante da mencionada petição, cujo ingresso nos autos foi indeferido. Riscar expressões injuriosas nela contidas e riscá-las por inteiro é dever do Juiz, já que do seu teor nada se aproveita, posto que um chorrilho de sandices dirigidas contra tudo e contra todos, mero repositório de expressões vulgares incompatíveis com a dignidade da Justiça, e sem qualquer forma ou fundo de direito. O que se faz dever - mandar riscar - pela inteligência e lógica do art. 15 do CPC é também dever do Juiz mandar fragmentar, não se justificando ficar em arquivo petição protocolada com tão grosseiras e ofensivas expressões dirigidas a diversas autoridades, de nenhum objetivo processual. Assim, determino a fragmentação da petição protocolada sob nº 2012.63870023525-1, certificando-se. Na reiteração de condutas incompatíveis com a ordem processual serão aplicadas multas, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC, com o destino previsto no art. 35 do mesmo código. Passo a análise dos autos e determino: 1. Fls. 1162: dê-se vista ao expropriado. 2. Fls. 1154; fls. 1165/1168: são fatos irrefutáveis, à luz da r. sentença transitada em julgado: A área total expropriada (64.640m) está compreendida no intervalo entre os quilômetros (ou marcos) 490 e 530; A área de 42.210,87m, cuja propriedade é atribuída ao expropriado MICHEL DERANI, situa-se entre os marcos 501 + 3,30 e 530; A área de 22.429,13m, localizada entre os marcos 490 e 501 + 03,30 tem sua propriedade reclamada por diversos pretendentes; A área de 2.904,00m, reclamada por GABRIEL TAVARES FILHO (nos autos da ação de desapropriação nº 0045709-63.1986.403.6100), situa-se entre os marcos 498 + 18,5 e 501 + 3,30. Deduz-se daí que o valor da indenização passível de ser levantado nestes autos corresponde à área de 42.210,87m, sendo constituído pelas rubricas subtotal, honorários advocatícios e despesas do expropriado, assim decompostas: a) Com base nos cálculos de fls. 429/430, a indenização referente à área de 42.210,87m, posicionada para dezembro/1995, perfazia a quantia de R\$ 1.405.203,39 / 64.640,00 X 42.210,87 = R\$ 917.618,46; b) Por conseguinte, os respectivos honorários advocatícios alcançam, na base de 10%, a quantia de R\$ 91.761,84; Aqui, vale lembrar que o valor relativo aos honorários advocatícios NÃO está contido na rubrica intitulada subtotal (fls. 429), como equivocadamente mencionou a UNIÃO FEDERAL. Contrariamente, verifica-se que o valor componente da rubrica honorários advocatícios incorpora-se ao subtotal, à base de 10%. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que acolheu os cálculos ofertados pelo expropriado, é despropositada qualquer discussão relativa à alegada duplicidade (fls. 1167, item 1). c) As despesas expendidas pelo expropriado alcançaram o montante de R\$ 46.371,73. Por todo o exposto, considera-se efetivamente devido ao expropriado MICHEL DERANI (em dezembro/1995) o valor de R\$ 1.055.752,03 (hum milhão, cinqüenta e cinco mil, setecentos e cinqüenta e dois Reais e três Centavos). 3. Fls. 1163; fls. 1169/1170: reiterando o que restou decidido às fls. 1159, determino que se aguarde em secretaria o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023839-83.2010.4.03.0000, ao que consta, ainda está pendendo de agravo legal (fls. 1169-verso), condição sem a qual nenhum levantamento deverá ocorrer nestes autos. É que a depender do entendimento do órgão recursal, os atos até aqui determinados poderão ser desconstituídos, razão pela qual, para evitar a prática de atos que poderão vir a ser, em tese, nulificados, faz-se mister esse aguardo. Tendo em vista que o r. despacho de fls. 1093/1099 e fls. 1116/1116-verso remeteu o expropriado às vias ordinárias para dirimir a titularidade imobiliária da área de 22.429,13m, esclareço que o ajuizamento da dependente ação ordinária declaratória é ônus do interessado, não havendo providências a serem tomadas de ofício por este Juízo. Int. Cumpra-se.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 5978**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036110-66.1987.403.6100 (87.0036110-0)** - FABIO TAUBE(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0027979-87.1996.403.6100 (96.0027979-9)** - IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA(SP009197 - MYLTON MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0019859-98.2009.403.6100 (2009.61.00.019859-0)** - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0016104-95.2011.403.6100** - VANESSA KWAI VIGNONE X ELCIO LUIS TARTARI VIGNONE(SP279168 - ROBERTA VENANCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

## **Expediente Nº 5980**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000810-08.2008.403.6100 (2008.61.00.000810-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE RAMOS DOS REIS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022077-90.1995.403.6100 (95.0022077-6)** - MARIA DA CONCEICAO FERNANDES X JOSE TEIXEIRA FILHO X MAURO PINTO ALBINO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO ESADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN



SANCHES DA SILVA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. MARTHA MAGNA CARDOSO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. HERMES D. MARINELLI) X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o Banco Santander S/A intimado do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6478**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014466-08.2003.403.6100 (2003.61.00.014466-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010989-74.2003.403.6100 (2003.61.00.010989-9)) KELEN FELIX(SP131762 - LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR E SP155129 - KARINA CAMARGO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se.

**0017916-56.2003.403.6100 (2003.61.00.017916-6)** - JUSSARA AVELINO PINTO X IARA AVELINO PINTO X EDISON TADEU SCARANCA(SP125643 - CLAUDIA CRUZ DA SILVA) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se.

**0000612-10.2004.403.6100 (2004.61.00.000612-4)** - JOCINIL DEL CARLO GONCALVES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0002619-72.2004.403.6100 (2004.61.00.002619-6)** - COOPERATIVA PROFISS ADM,CONSULTORIA,ASSESS,EDUCACAO,PROJETOS RELATIVOS GERENC COOP - CONSULCOOP(SP234344 - CLAUDIO LUIZ ROBERT E SP175480 - VALENTIM LAGUNA DEL ARCO FILHO E SP170934 - FELIPE MAIA DE FAZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

**0009202-73.2004.403.6100 (2004.61.00.009202-8)** - CELSO ANTONIO CAPRA X MIRIAN TEREZA ZANCO CAPRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Não há valores a executar. Os pedidos foram julgados improcedentes. Os autores foram condenados nas custas e honorários advocatícios, mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Os autores são beneficiários da assistência judiciária.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0014658-04.2004.403.6100 (2004.61.00.014658-0)** - REDE PRESTES JALES LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP156208 - ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA E SP194496 - MARCO

AURÉLIO ROSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA CRISTINA MORETTO) PA 1,5 Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

**0025192-70.2005.403.6100 (2005.61.00.025192-5)** - CRISTIANE PAULA CRENITE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X RAUL HUMBERTO AGUIAR SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)  
1. Não há valores a executar. Os pedidos foram julgados improcedentes. Os autores foram condenados nas custas e honorários advocatícios, mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Os autores são beneficiários da assistência judiciária.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0004068-50.2005.403.6126 (2005.61.26.004068-9)** - SANDRA HELENA DE CASTRO FRANCHESCHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se.

**0013836-44.2006.403.6100 (2006.61.00.013836-0)** - EDUARDO DANTAS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X MARIA FABIOLA NETTO GOMES CARNEIRO(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)  
1. Não há valores a executar. Os pedidos foram julgados improcedentes. Os autores foram condenados nas custas e honorários advocatícios, mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Os autores são beneficiários da assistência judiciária.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0022281-46.2009.403.6100 (2009.61.00.022281-5)** - JOSE RICARDO GUIMARAES SILVA(RJ083736 - JEFFERSON GUIZAN) X UNIAO FEDERAL  
Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

**0005388-09.2011.403.6100** - BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)  
1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da UNIÃO (fls. 178/209).2. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0009885-66.2011.403.6100** - ESCOVAS ROGER COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)  
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca da informação da União de fl. 669.Publique-se. Intime-se.

**0000799-37.2012.403.6100** - LEA MARIA BAIOSCHI(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação (fls. 37/39), na qual a Caixa Econômica Federal noticia a adesão dela ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021780-58.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037550-48.1997.403.6100 (97.0037550-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X NELSON PEREIRA DA CUNHA X LUIZ FELIPE CORREA VASQUES X ROBERTO JUNS GOMES X SIMONE PEREIRA CHAGAS X AKEMI YKEDA X PAULO GARCIA CARDOSO X WANDERLEY JUNQUEIRA COSTA X CLELIA LUCIA SARAIVA SIMOES X ELIO BOLSANELLO X ROBERTO CIVIDANES(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP029609 - MERCEDES

LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP289434A - ANDRE LUIZ DE MIRANDA)

Considerando-se a manifestação dos embargados acerca dos cálculos elaborados pela contadoria de fls. 83/98, determino o retorno dos autos à contadoria para prestar as devidas informações e retificar/ratificar os cálculos apresentados. Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010989-74.2003.403.6100 (2003.61.00.010989-9)** - KELEN FELIX(SP131762 - LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR E SP155129 - KARINA CAMARGO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0014466-08.2003.6100 cópias das principais peças desta medida cautelar.3. Desapense e arquive a Secretaria estes autos (baixa-findo). Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0731971-88.1991.403.6100 (91.0731971-1)** - ANTONIO MAGESTE X TRANSPORTADORA VENEZA LTDA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ANTONIO MAGESTE X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 496/498: não conheço dos embargos de declaração opostos pelo exequente ANTONIO MAGESTE, tendo em vista a ausência de fundamentação. Não houve erro material na decisão embargada. O embargante somente não concorda com seu conteúdo e utiliza-se dos embargos de declaração para impugnar o valor constante no ofício requisitório de pequeno valor de fl. 493. Os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade. O ofício requisitório de fl. 493 é o mesmo de fl. 468, que somente teve retificada a data da conta do valor total da execução, nos termos do item 3 da decisão de fl. 481. Ademais, o valor que consta desse ofício diz respeito ao saldo remanescente da execução em benefício deste exequente, cujo valor foi apurado pela contadoria da Justiça Federal (fls. 388/393), já impugnado pelo exequente às fls. 410/411 e 470. Consoante decisões de fls. 416 e 481, tais impugnações nem sequer foram conhecidas, em razão da preclusão. Mais uma vez, conforme já salientado naquelas decisões, incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão (fls. 294/295, item 1, fl. 416, item 5 e fl. 481, item 1).2. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, nem da impugnação ao ofício requisitório de fl. 493.3. Ante o não acolhimento da impugnação do exequente e a ausência de impugnação da União à retificação do ofício requisitório n.º 20110000246 (fl. 493), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos desse ofício.6. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025804-76.2003.403.6100 (2003.61.00.025804-2)** - ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA X ALICE AUGUSTA DINIZ X CARLOS ROBERTO BIANCHI X FRANCO CONSONNI X GERALDO GUEDES QUEIROZ X JOSE LITIERI X JOSILDO ARNULFO DOS SANTOS X MARILDA DE OLIVEIRA MELNICKY(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE AUGUSTA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCO CONSONNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO GUEDES QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LITIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSILDO ARNULFO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA DE OLIVEIRA MELNICKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0035206-84.2003.403.6100 (2003.61.00.035206-0)** - BEATRIZ BIANCO BARBOSA DEL PICCHIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BEATRIZ BIANCO BARBOSA DEL PICCHIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

1. Ante o traslado de cópias feito às fls. 135/137, desapensem-se e arquivem-se os autos do agravo de instrumento n.º 00220023-32.2011.4.03.0000.2. Traslade a Secretaria cópia desta decisão para os autos do agravo a serem arquivados.3. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se.

**Expediente Nº 6482**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008215-52.1995.403.6100 (95.0008215-2)** - AGENOR FRUET X MARIA DE LOURDES SANTA ROSA FRUET X AIDA BENEDICTA DE ALEMIDA AMARAL X AIDYL MARIA GAZZOLA GIBELLO GATTI X ALEKSAS L BAGDONAVICIUS X ALDENIR LEONARDI BERTOLUCCI X ANA CRISTINA GIBELLO GATTI X ANA PAULA BONI X CARLOS EDUARDO BONI X LARISSA LOSSILA BAGDONAVICIUS X RAFAEL LOSSILA BAGDONAVICIUS(SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0015379-68.1995.403.6100 (95.0015379-3)** - MORVAN DOS SANTOS X MARIA HELENA VILLAR X MARIA APARECIDA ZINCONI MOYA X MARLENE MILITAO GONCALVES DA SILVA X MIDORI OHATA X MEIRE MACHADO DOS SANTOS X MARIO SUZUKI X MOACYR DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA CHICON X MAURI SERAFIM(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Fls. 392/393: fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no prazo de 10 dias, cumprir a obrigação de fazer com relação ao exequente MOACYR DOS SANTOS.2. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, as advogadas dos exequentes, MARISTELA KANECADAN, OAB/SP nº 129.006 e ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI, OAB/SP nº 215.695 (fls. 394 e 395).Publique-se.

**0011105-75.2006.403.6100 (2006.61.00.011105-6)** - MARCIO JACOB LEMOS(SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X BIANCA BARBOSA CORRADI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

1. Não há valores a executar. Os pedidos foram julgados improcedentes. Os autores foram condenados nas custas e honorários advocatícios, mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Os autores são beneficiários da assistência judiciária.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0718477-59.1991.403.6100 (91.0718477-8)** - MASTER BAURU FUNDACOES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fl. 272: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informando que o valor total depositado nestes autos deverá ser vinculado à inscrição em Dívida Ativa nº 80206086139-57, relativamente aos autos da execução fiscal nº 0004680-71.2007.4.03.6108 distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal em Bauru - SP (fls. 206/212).Publique-se. Intime-se.

**0033171-15.2007.403.6100 (2007.61.00.033171-1)** - MARCIO JACOB LEMOS X BIANCA BARBOSA CORRADI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0011105-75.2006.6100 cópias das principais peças desta medida cautelar.2. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0669043-14.1985.403.6100 (00.0669043-2)** - CONFAB INDL/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CONFAB INDL/ S/A X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 21660, com prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

**0022245-97.1992.403.6100 (92.0022245-5)** - ALCIDES DINIZ GARCIA X ANTONIO SEBASTIAO ANTUNES LOPES X ARY RODRIGUES X GILBERTO APARECIDO ALTEIA X JOSE ALTEIA X JULIO SATTO X MARIA BRUNELLO MAZZIERO X MARIO HENRIQUE REBOLHO X ODETTE BARTHOLOMEU DE BARROS X VALERIANO ALVAREZ BERNARDEZ X FERNANDO BARTHOLOMEU DE BARROS X EDUARDO BARTHOLOMEU DE BARROS X JOAO MARCOS BARTHOLOMEU DE BARROS X CLAUDIO BARTHOLOMEU DE BARROS(SP036057 - CILAS FABBRI E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X ALCIDES DINIZ GARCIA X UNIAO FEDERAL

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Fls. 489/497: no prazo de 10 dias, indiquem os sucessores de ODETTE BARTHOLOMEU DE BARROS o nome e números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretendem seja expedido o alvará de levantamento.3. Concedo prazo de 10 dias para requerimentos, conforme requerido à fl. 499.Publique-se. Intime-se.

**0046622-35.1992.403.6100 (92.0046622-2)** - MOVI E ART PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MOVI E ART PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fica a União intimada para, no prazo de 10 dias, esclarecer a manifestação de fls. 608/609, manifestando-se objetivamente com relação aos débitos da exequente que ainda não foram inscritos em dívida ativa, delimitando quais serão compensados nos autos. Publique-se. Intime-se.

**0019326-96.1996.403.6100 (96.0019326-6)** - ESPORTES GALVILA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP099706 - SANDRA REGINA POPP E SP099701 - PAULO ROGERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ESPORTES GALVILA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante as impugnações apresentadas pela exequente (fl. 209) e pela UNIÃO (fls. 211/220) sobre o cálculo elaborado pelo Setor de Cálculos e Liquidações nas fls. 200/205, determino o retorno dos autos àquele Setor para prestar as devidas informações e retificar ou ratificar o cálculo apresentado.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024712-05.1999.403.6100 (1999.61.00.024712-9)** - COML/ E INDL/ GARCIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X COML/ E INDL/ GARCIA LTDA

1. Fl. 899: fica a União intimada para, em 10 dias, informar quais são o(s) código(s) de recolhimento para transformação em pagamento definitivo dela dos valores dos depósitos de fls. 895/896.2. No mesmo prazo, manifeste-se a União sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.Publique-se. Intime-se.

**0001571-20.2000.403.6100 (2000.61.00.001571-5)** - SAMAM - SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA DE AMERICANA S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X SAMAM - SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA DE AMERICANA S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Junte a Secretaria aos autos a guia de depósito judicial que encontra-se acostada na contracapa, uma vez que, ao que parece, refere-se aos honorários advocatícios fixados na sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0004238-90.2011.4.03.6100 (fls. 351/352), transitada em julgado (fl. 356).2. Fica o executado intimado da juntada aos autos da guia de depósito judicial, requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Oficie a Secretaria ao CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO solicitando informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, sobre o integral cumprimento do ofício Juízo nº 85/2012 (fl. 374), no qual foi determinado o depósito atualizado do valor da execução fixada nestes autos.4. Desentranhe a Secretaria a petição e guia de recolhimento da União - GRU protocolada sob nº 2012.61000115403-1 em 28.5.2012 (fls. 377 e 378), haja vista que, embora cadastrada a estes autos, refere-se a pedido de desarquivamento dos autos dos embargos à execução nº 0004238-90.2011.4.03.6100.5. Solicite a Secretaria o desarquivamento dos autos dos embargos à execução nº 0004238-90.2011.4.03.6100, conforme

requerido pela autora. Publique-se.

## **Expediente Nº 6557**

### **HABEAS DATA**

**0012900-09.2012.403.6100 - MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA X SEBASTIAO ROBERTO CALDAS(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER) X CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8a REGIAO FISCAL**

Habeas data em que os impetrantes, auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil, pedem seja determinado à autoridade impetrada que lhes forneça certidão e/ou declaração se, a partir de janeiro de 2008, existem ou existiram denúncias, representações, notícias de irregularidades, sindicâncias, processos administrativo-disciplinares e demais expedientes que tratam de irregularidades funcionais em relação a eles, sendo certo que, em caso positivo pretendem obter cópia integral do(s) referido(s) expedientes (...) número do processo, motivo, denunciante, órgão apurador, decisão eventualmente proferida (...). Afirmam que formularam pedido para tal finalidade à autoridade impetrada. Mas as informações prestadas não foram recusadas, sob o fundamento de sigilo previsto no artigo 150 da Lei nº 8.112/1990 e falta de previsão legal para o fornecimento dessas informações (fls. 2/18).A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a improcedência do pedido (fls. 69/78).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 80).É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 5º, inciso LXXII, alínea a, da Constituição do Brasil dispõe: conceder-se-á habeas-data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público.Já o inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.A Lei nº 12.527/2011 estabelece que informação sigilosa é aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado (artigo 4º, inciso III).Por força desses dispositivos, todos têm o direito de conhecer informações relativas à própria pessoa, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, salvo aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.O artigo 150 da Lei nº 8.112/1990, inserto no capítulo do processo administrativo disciplinar, dispõe sobre hipótese de sigilo no interesse do Estado: A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o sigilo de que trata o art. 150 da Lei nº 8.112/90 não é garantia do acusado, senão que instrumento da própria investigação (MS 200101374004, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:30/03/2005 PG:00131 RSTJ VOL.:00193 PG:00484; MS 200801390288, FELIX FISCHER, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/02/20090).No âmbito da investigação criminal, o Supremo Tribunal Federal consolidou a jurisprudência na Súmula Vinculante nº 14: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.O entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o conhecimento de informações, pelo investigado, em sede criminal, pode ser aplicado, por analogia, porque presentes as mesmas razões, aos procedimentos, representações e processos administrativos, no âmbito da competência disciplinar da administração.Destinando-se o sigilo previsto no artigo 150 da Lei nº 8.112/1990 a garantir a investigação, o servidor público tem direito ao conhecimento de informações, relativas a ele, constantes de quaisquer representações, expedientes, procedimentos e processos administrativos, já arquivados ou em andamento, excluídas, no último caso, as diligências em andamento ainda não documentadas.DispositivoResolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de determinar à autoridade impetrada que forneça aos impetrantes todas as informações, relativas a eles, constantes de quaisquer representações, expedientes, procedimentos e processos administrativos, já arquivados ou em andamento, iniciados a partir de janeiro de 2008, excluídas, no último caso, as diligências em andamento ainda não documentadas.Sem custas (artigo 5º da Lei nº 9.289/1996; artigo 21 da Lei nº 9.507/1997) nem honorários advocatícios. Por força do inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição do Brasil: são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. De nada adiantaria garantir a gratuidade do habeas data, caso o impetrante ficasse sujeito à sucumbência. Por força do princípio da igualdade, se o impetrante não está obrigado a pagar honorários advocatícios, se vencido na demanda, também não tem direito à verba honorária, se concedido o habeas data.Deixo de determinar a remessa oficial por falta de previsão na Lei nº 9.507/1997, que veicula o procedimento especial do habeas data.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a autoridade impetrada e o Ministério Público Federal.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013247-77.1991.403.6100 (91.0013247-0)** - MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A(SP207565 - MARINA DE MESQUITA GARCIA E SOUZA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON X BANCO DE INVESTIMENTO GARANTIA S/A X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(SP207565 - MARINA DE MESQUITA GARCIA E SOUZA)

Fls. 362/363: ficam os impetrados intimados para manifestarem-se, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de desentranhamento da carta de fiança apresentada pela impetrante nestes autos (fls. 46).Publique-se. Intime-se.

**0605646-68.1991.403.6100 (91.0605646-6)** - MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A(SP207565 - MARINA DE MESQUITA GARCIA E SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO CREFISUL DE INVESTIMENTOS S/A(SP207565 - MARINA DE MESQUITA GARCIA E SOUZA)

1. Fls. 269/270: indefiro o pedido da impetrante de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - BACEN para determinar a devolução de carta de fiança. A impetrante informa que as partes compuseram-se amigavelmente. Além disso, a carta de fiança copiada na fl. 47 foi entregue pela própria impetrante ao BACEN. Caberá à impetrante solicitar diretamente ao BACEN a devolução da carta de fiança. Não há necessidade de intervenção judicial.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno).Publique-se.

**0027036-41.1994.403.6100 (94.0027036-4)** - PIRELLI PNEUS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Cancele a Secretaria a certidão de decurso de prazo para manifestação da impetrante quanto à decisão de fl. 829, lançada no verso da própria fl. 829. Quando certificado o decurso de prazo, em 31.7.2012, ainda não decorrerá o prazo de 30 dias a ela concedido, que começou a fluir em 12.7.2012 (primeiro dia útil subsequente à data da publicação, ocorrida em 11.7.2012). 2. Fls. 832/833: defiro à impetrante novo prazo de 30 dias, inclusive para manifestação quanto ao pedido da União, de transformação integral dos depósitos judiciais em pagamento definitivo dela (fls. 834/835).Publique-se.

**0011428-90.2000.403.6100 (2000.61.00.011428-6)** - SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Fls. 548/550: ficam as partes científicas da juntada aos autos do ofício em que a Caixa Econômica Federal informa o cumprimento parcial do determinado no ofício de fl. 540, e concedo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

**0013844-94.2001.403.6100 (2001.61.00.013844-1)** - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.017294-4, autuado sob n.º 725.678-4/40 no Supremo Tribunal Federal.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0013654-92.2005.403.6100 (2005.61.00.013654-1)** - OSVALDO COLLACO X PAULO BELIZIO DOS SANTOS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Traslade a Secretaria para estes autos cópias do relatório, voto e ementa de fls. 288/291 e certidão de trânsito em julgado de fl. 293, frente e verso, dos autos do agravo de instrumento n.º 0017731-04.2011.4.03.0000.2. Realizado o traslado, desapense e archive a Secretaria os autos do agravo de instrumento n.º 0017731-04.2011.4.03.0000, trasladando-se cópia desta decisão para esses autos.3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0002466-68.2006.403.6100 (2006.61.00.002466-4)** - BCP S/A(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP208541 - TATIANA GALVÃO VILLANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE

ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Fls. 481/482: ficam as partes científicadas da transformação do depósito em pagamento definitivo da União.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0019344-92.2011.403.6100** - JOSE CARLOS PEDRINI LOSANO(SP198790 - LEANDRO ALVARENGA SILVA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X ADRIANA DE CASTRO PEREIRA X CAMILA DE CARVALHO FERREIRA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0000877-31.2012.403.6100** - DIMENSION DATA BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 279/293).2. Deixo de intimar a União para contrarrazões, que já foram apresentadas e juntadas aos autos (fls. 299/302).3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0002369-58.2012.403.6100** - DAPHNE DE FRANCESCO SOUTO(SP149290 - VALTER LUIS MINHAO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP280699 - GERVANIA CAVALCANTE VASCONCELOS MELO E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0005333-24.2012.403.6100** - WU TOU KWANG(SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

1. Por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Considerando que não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (fls. 312/320).2. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento (artigo 20 da Lei nº 12.016/2009).3. Fica o impetrante intimado para apresentar contrarrazões.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**0005732-53.2012.403.6100** - FERNANDA BRANDAO ADRIANO(SP286970 - DIEGO ANDRE BERNARDO) X REITOR DA FACULDADE FUNDACAO INSTITUTO DE ADMINISTRACAO(SP170808 - JANAINA RIBEIRO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0006172-49.2012.403.6100** - SERIKAKU IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Considerando que não está presente nenhuma das situações



descritas no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 138/156).2. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento (artigo 20 da Lei nº 12.016/2009).3. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0006979-69.2012.403.6100 - MARCELO GONCALVES ARAUJO(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL**

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo impetrante (fls. 86/99).2. Deixo de intimar a União para contrarrazões, que já foram apresentadas e juntadas aos autos (fls. 103/107).3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0008508-26.2012.403.6100 - DANIEL PRANCKEVICIUS X MARIA CRISTINA TOLEDO PRANCKEVICIUS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelos impetrantes (fls. 65/71).2. Deixo de intimar a União para contrarrazões, que já foram apresentadas e juntadas aos autos (fls. 75/77).3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0011000-88.2012.403.6100 - VENANCIA MEDINA LOPES(DF031023 - VENANCIA MEDINA LOPES) X PRESIDENTE COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO FUNDACAO CARLOS CHAGAS - FCC X UNIAO FEDERAL**

A impetrante pede a concessão de mandado de segurança para atribuição do ponto referente à questão 23 da prova tipo 2 à impetrante, confirmando a liminar concedida, com a conseqüente anulação do Edital nº 04/2012 - Resultado Final, publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, páginas 176 a 212 e no Diário da Justiça Eletrônico, Edição nº 103, de 04/06/2012, páginas 43 a 197, bem como de eventual homologação do concurso, na hipótese de haver sido negado o pedido de suspensão liminar do mesmo e tal ato (homologação) já se tenha efetivado, com a promulgação do Resultado Final do Concurso com a nova classificação da ora impetrante.O pedido de liminar foi formulado para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato até julgamento do mérito do presente mandamus, com o reconhecimento do direito da ora impetrante de lhe ser atribuído o ponto relativo à questão 23 tipo 2, com a conseqüente mudança em sua classificação final no concurso público em questão, conforme previsto no Edital 01/2011, impedindo, desta forma, que qualquer resultado final possa vir a ser homologado antes de ter seu direito apreciado pelo Judiciário.A impetrante pede também, com fundamento no artigo 6º, 1º e 2º da Lei nº 12.016/2009, que se determine à autoridade impetrada a exibição da folha de resposta da prova objetiva da impetrante, documento esse cujo acesso lhe foi negado (fls. 2/14).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 74/75).A União requereu o ingresso nos autos (fls. 82/83).A autoridade impetrada prestou informações. Requer a denegação da segurança. Afirma que foi atribuído à impetrante o ponto decorrente da anulação da questão nº 23 (fls. 89/90).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança 115/116).É o relatório. Fundamento e decido.A impetrante afirma que não lhe foi atribuído o acerto da questão 23, que foi anulada, da prova tipo 2 para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.Não procede essa afirmação. A autoridade impetrada afirmou e comprovou que foi atribuído à impetrante o ponto decorrente da anulação da questão nº 23 (fls. 89/90, fls. 91/92, 109, 110/111, 112 e 113).Desse modo, não há ilegalidade ou abuso de poder a ser corrigido por meio de mandado de segurança.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0043358-49.1988.403.6100 (88.0043358-8) - SINDICATO DA IND/ DO VINHO DE JUNDIAI(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

1. Traslade a Secretaria para estes autos cópias da decisão de fls. 238/239 e certidão de trânsito em julgado de fl. 43, frente e verso, dos autos do agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso especial n.º 0029507-35.2010.4.03.0000.2. Realizado o traslado, despense e arquive a Secretaria os autos do agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso especial n.º 0029507-35.2010.4.03.0000, trasladando-se cópia desta decisão para

esses autos.3. Ante a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pela impetrante, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023797-67.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X IVONE GRACINDA RAIMUNDO

1. Desentranhe e reenvie a Secretaria o mandado de notificação judicial n.º 0008.2012.00986 à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI para integral cumprimento daquele, nos termos das decisões de fls. 50 e 57.2. O mandado não deve ser devolvido pela Central de Mandados Unificada sem o cumprimento integral das diligências nele determinadas, conforme ocorreu neste caso, em que o mandado foi devolvido sem a tentativa de cumprimento depois das 20 horas. 3. Oficie a Secretaria ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Corregedor da Central de Mandados Unificada, sobre do descumprimento daquele mandado para as providências que entender cabíveis para a melhoria dos serviços desse órgão. Instrua a Secretaria o ofício com cópia das decisões de fls. 50 e 57 e certidões de fls. 55 e 62.Publique-se.

### **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

#### **Expediente N° 12013**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014081-45.2012.403.6100** - RENATA ARANTES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

#### **Expediente N° 12051**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0074166-95.1992.403.6100 (92.0074166-5)** - UGO DE LUTIIIS X WALTER RODRIGUES MACHADO X CORNELIA AUGUSTA CARVALHAES MACHADO X RUBENS OLBERG X JULIO MIAGAVA(Proc. PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E Proc. MARCELO PINHEIRO FARIA E Proc. MARCELO ROSA E SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Informação de Secretaria: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 08 de novembro de 2011, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.341/345.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038446-67.1992.403.6100 (92.0038446-3)** - LILIAM MASSAMI KIKUTA NAKATA X SHOICHI KIKUTA X TAKAKO KIKUTA X HIROSHI NAKATA X APPARECIDA NAKATA X HIROYUKI NAKATA X HISSASHI NAKATA X MASAO NAKATA X CARLOS EDUARDO MASSAO KIKUTA(SP036998 - DANTE CASTANHO E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LILIAM MASSAMI KIKUTA NAKATA X UNIAO FEDERAL X TAKAKO KIKUTA X UNIAO FEDERAL X APPARECIDA NAKATA X UNIAO FEDERAL X HIROYUKI NAKATA X UNIAO FEDERAL X HISSASHI NAKATA X UNIAO FEDERAL X MASAO NAKATA X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO MASSAO KIKUTA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Informação de Secretaria: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.449/454.

**0037603-29.1997.403.6100 (97.0037603-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0944048-87.1987.403.6100 (00.0944048-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X CENTRO SUL REPRES COM IMPE EXP LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X CENTRO SUL REPRES COM IMPE EXP LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Fls. 198/201: Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório de fls. 196, em função da divergência na nomenclatura do autor perante o Cadastro da Receita Federal, no qual o nome da exequente se encontra abreviado, solicite-se ao SEDI a retificação no polo ativo da ação, para que passe o nome da exequente a constar de forma igual ao do referido cadastro, qual seja, CENTRO SUL REPRES COM IMPE EXP LTDA, CNPJ 62.579.693/0001-76. Após, expeça-se novo ofício requisitório, nos termos dos despachos de fls. 176 e 183. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28 de 08 de novembro de 2011, do teor do ofício requisitório de fls. 203.

## **Expediente Nº 12052**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010498-52.2012.403.6100 - LATIN EVENTURES COMERCIO ELETRONICO DO BRASIL S/A(SP182750 - ANDREA GONCALVES SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, pleiteando a impetrante, em síntese, seja determinado o cancelamento de sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Administração, tornando insubsistentes os atos de cobrança pertinentes às anuidades de 2011 e 2012. Alega a impetrante, em síntese, que: equivocadamente, está inscrita no Conselho Regional de Administração, sob nº 015943; solicitou ao Conselho o cancelamento de tal inscrição; o pedido foi negado, conforme Carta CRA/FISC/000000135/2012, de 15 de maio de 2012 (fl. 37). A inicial foi instruída com documentos e aditada, às fls. 61/65. Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada às fls. 67/69. Regularmente notificada, não houve manifestação da autoridade impetrada (fl. 77). É o breve relato. DECIDO. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Analisando o feito, verifico não estar suficientemente esclarecida e comprovada a situação relatada. Primeiramente, observa-se que o objeto da sociedade impetrante é: (a) a compra e venda de bens e produtos e serviços de informática tais como Programação, Assessoria e Consultoria em Informática, Suporte Técnico em informática, inclusive Instalação, Configuração e Manutenção de Programas de Computação e Banco de Dados, Planejamento, Confecção, Manutenção e Atualização de Páginas Eletrônicas e Fornecimento de mão-de-obra para Execução de Serviços de Informática, através de qualquer meio existente a qualquer tempo, inclusive através de comércio eletrônico; (b) a importação, exportação de bens, produtos e serviços de informática em geral; (c) o comércio de espaços publicitários na mídia eletrônica (páginas da internet); (d) a prestação de serviços, bem como a intermediação de negócios; e (e) a participação em sociedades como quotista ou acionista. (Artigo Segundo do Estatuto Social - fl. 18) Noutro giro, não há prova de que a impetrante, de fato, não exerça as atividades privativas do Administrador, como consta no art. 2º da Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, in verbis: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;..... Sendo assim, o deslinde de tal questão demanda

dilação probatória. Entrementes, considerando a via estreita do writ, o rito escolhido não permite a necessária dilação. A prova, na ação mandamental, deve ser pré-constituída, o que não se verifica na hipótese. Neste compasso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a autuação referente ao valor da causa, devendo constar R\$ 5.425,40, nos termos da petição de fls. 61/64. Oficiem-se. P.R.I. São Paulo, 31 de agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

### **Expediente Nº 12053**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013823-35.2012.403.6100 - SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA (SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, pleiteando a suspensão dos efeitos do Termo de Embaraço à Fiscalização, decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2011-03676-0, lavrado em 13/07/2012, bem como a paralisação imediata do procedimento fiscal, em razão de suposta inconstitucionalidade. Relata a impetrante que: foi intimada, por meio do Termo de Início de Fiscalização emitido em 27/12/2011, a apresentar livros fiscais, contrato social e os extratos bancários completos, do ano-calendário 2009 e 2010; em 24/05/2012, protocolizou petição junto à Delegacia da Receita Federal, na qual requereu vistas dos autos do processo administrativo respectivo para extração de cópias; ante o indeferimento, reiterou o pedido em 25/06/2012; em resposta, a autoridade impetrada lavrou, em 26/06/2012, um Termo de Constatação Fiscal, relatando todo o procedimento referente ao desenvolvimento da ação fiscal; em 13/07/2012, em razão da negativa da entrega dos documentos solicitados, foi lavrado o Termo de Embaraço à Fiscalização. Sustenta, em síntese, que: o procedimento fiscalizatório foi instaurado irregularmente em sua origem; foi-lhe negado acesso aos autos; a expressão sigilo de dados está expressamente assegurada pela Constituição Federal, no art. 5º, incisos X e XII; em qualquer procedimento está resguardado o direito constitucional da não auto-incriminação. Foi determinada a prévia regularização do feito, cumprida pela impetrante à fl. 58 e 61. Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. 1- Recebo a petição de fl. 61 como aditamento à inicial. 2- Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Analisando os autos, verifica-se que a Receita Federal do Brasil expediu o Termo de Início de Procedimento Fiscal, em 27 de dezembro de 2011 (fls. 37/38), intimando a impetrante para que apresentasse documentos e esclarecimentos referentes Ano-Calendário 2009 e 2010, com fundamento nos artigos 904, 905, 910, 911, 927 e 928 do Decreto nº 3.000, de 26/03/99 (Regulamento do Imposto de Renda). Observa-se, por meio do documento de fls. 31/36, que, em razão da apresentação parcial dos documentos solicitados, o contribuinte foi cientificado diversas vezes, conforme Termo de Constatação e Reintimação Fiscal. Finalmente, por não terem sido apresentados os extratos bancários relativos ao AC 2009, bem como os Livros Registros de Inventário referentes ao Ano Calendário 2009 e 2010, após diversas intimações, em 13/07/2012, foi lavrado o Termo de Embaraço à Fiscalização. Nota-se do teor do referido termo (fls. 31/36) que a justificativa apontada pela impetrante para a recusa da apresentação da documentação faltante refere-se à ausência de segurança e a existência do sigilo fiscal. No que toca ao sigilo bancário, o 1º do artigo 145 da Constituição Federal dispõe que Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (g.n). Para dar efetividade ao comando constitucional sobreveio a Lei Complementar n. 105, de 2001, dispondo sobre o sigilo das operações das instituições financeiras e dando outras providências, inclusive, revogando expressamente o artigo 38 da Lei

4.595/64.Referido diploma legal veio também estabelecer, em seu artigo 6º, que:Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente (g.n.)Assim, diante da legislação em comento, infere-se que nada aponta para a ocorrência de irregularidades, no âmbito administrativo fiscal.Ademais, não entrevejo violação à Constituição Federal, mormente porque os direitos e garantias constitucionais não são absolutos e ilimitados, a teor do que dispõe o princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas. Desse modo, a inviolabilidade do sigilo bancário pode ser mitigada nas hipóteses definidas previamente em lei.Frise-se que, respeitadas as disposições legais, a autoridade impetrada poderá, no legítimo exercício de sua função fiscalizatória, praticar atos voltados à obtenção de documentos necessários à conclusão da ação fiscal.Registre-se, por oportuno, que não se desconhece a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 389808, que acolheu a tese de que o acesso aos dados bancários de contribuintes depende de autorização judicial. Entretanto, a questão não se resolveu definitivamente, mostrando-se legítima a atuação da fiscalização.Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. REQUISICÃO DIRETA PELA RECEITA FEDERAL. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. REVOLVIMENTO DO MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. OBSERVÂNCIA, NO CASO CONCRETO, AOS PARÂMETROS DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA. I - O reconhecimento da ilicitude da prova obtida pela Receita Federal deverá ser procedido pelo juiz da causa, através de cognição exauriente. Assim sendo, o trancamento da ação penal, nesse momento, se afigura incabível, haja vista o necessário revolvimento do material probatório, inviável na via ora eleita. II - Além disso, ausente qualquer ilicitude na prova decorrente da quebra de sigilo bancário efetuada pela diretamente pela Receita Federal, sem autorização judicial, posto que resguardada pela Lei Complementar 105/2001 que, por sua vez, confere às autoridades administrativas (autoridades e agentes fiscais tributários da União) a possibilidade de acesso aos dados bancários, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e que tais exames sejam por ela considerados indispensáveis, o que se verificou no caso em tela. III - Embora o Plenário do Supremo Tribunal Federal, tenha dado provimento ao Recurso Extraordinário (RE 389808), acolhendo a tese de que não pode haver acesso aos dados bancários sem ordem judicial, na data em que foram requisitados os dados às instituições bancárias, a atuação da Receita Federal encontrava-se respaldada pela Lei Complementar 105/2001 e, portanto, pautada na legalidade. IV - Ainda, a questão prescinde de decisão definitiva pela Suprema Corte, motivo pelo qual, prevalece a presunção de constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001. V - Ordem denegada. (g.n.)(TRF da 3ª Região. Processo HC 201103000005595, HC - HABEAS CORPUS - 44065, Fonte DJF3 CJ1:19/05/2011, p. 422, Relator COTRIM GUIMARÃES) No que se refere à questão da apresentação dos extratos pelo contribuinte, o Tribunal Regional da 3ª Região manifestou-se nos seguintes termos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. APRESENTAÇÃO DE DADOS RELATIVOS À MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. - A situação não é de quebra do sigilo, mas de acesso a dados. A intimação do Fisco ao contribuinte foi para apresentar extratos e informações sobre a origem da movimentação financeira realizada no período fiscalizado. O contribuinte pode ou não fornecer os dados, pode, inclusive, utilizar-se da apresentação dos documentos como oportunidade de defesa. Não há vícios na LC n 105/01, nem no Decreto n 3.724/01. O sigilo bancário perante o fisco encontra lugar para discussão constitucional no âmbito do direito à intimidade e dos limites da atuação da administração tributária, contidos no art. 145, 1º, do CTN. É, portanto, de ordem legal. - No mais, o art. 6 da LC n 105/01 autoriza que as autoridades e os agentes fiscais tributários da União examinem documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, e desde que tais exames sejam considerados indispensáveis. De outro lado, o art. 3, VII do Decreto n 3.724/01 considera indispensável o exame nas hipóteses em que houver embaraço a fiscalização, na forma do art. 33, I da Lei n 9.430/96. - Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª Região, Sexta Turma, AI 0012501-44.2012.403.0000, Rel. Juiz PAULO DOMINGUES, DJ 02/08/2012).In casu, o impetrante deixou de apresentar os documentos solicitados pela autoridade impetrada, fato que autorizou a lavratura do Termo de Embaraço à Fiscalização, nos termos do art. 33, I, da Lei nº 9.430/96, in verbis:Art. 33. A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses: I - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;.....Assim, não se constata qualquer ilegalidade em tal conduta. Não se vislumbra, outrossim, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, no que se refere à eventual impossibilidade de acesso ao procedimento de fiscalização em questão. De acordo com o Termo de Embaraço à

Fiscalização, acostado às fls. 31/36, os documentos em poder da fiscalização são aqueles fornecidos pela empresa impetrante, relacionados no Termo de Constatação e Reintimação, mantidos sob a guarda do auditor fiscal responsável e submetidos ao disposto no art. 998 do Regulamento de Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que trata do sigilo fiscal. Consignou-se, ainda, que a ação fiscal encontra-se apenas iniciada, não existindo constituição de qualquer lançamento até o momento. Diante de tais considerações, não se configura, nessa fase, qualquer prejuízo ao direito à ampla defesa e ao contraditório do contribuinte. Quanto às demais questões levantadas pela impetrante na inicial, a matéria demanda dilação probatória, o que é incompatível com o rito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após, abra-se vista ao MPF e, por fim, tornem conclusos para sentença. Oficiem-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo do feito, devendo constar como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO. P.R.I. São Paulo, 29 de agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 12056**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015779-86.2012.403.6100** - NOVA CASA BAHIA S/A(SP200653 - LEONARDO HENRIQUE TORRES DE MORAIS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 224 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil), tendo em vista que a pretendida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros é emitida em nome do estabelecimento matriz da impetrante e válida para todas as suas filiais. Oportunamente, retifique-se o registro do impetrante no Setor de Distribuição (SEDI), com o CNPJ nº 10.757.237/0001-75, consoante a documentação de fls. 27/31. Int.

#### **Expediente Nº 12057**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020878-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020878-8)** - ORTHOMED S/A(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA E SP173541 - ROGÉRIO GOMES GIGEL) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ORTOMEDICAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(RS067858 - AURO THOMAS RUSCHEL) X MAURO CESAR DA SILVA BRAGA  
Chamo o feito à ordem. Às fls. 310, foi proferido despacho determinando a juntada de documento comprobatório da alteração da denominação social da parte executada por ocasião da consulta pelo sistema BACENJUD que verificou que o seu nome consta ORTOMEDICAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, enquanto que nos autos consta como ORTHOMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. A parte autora, então, juntou aos autos às fls. 314 certidão simplificada da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul onde consta a nova denominação social da parte executada. Contudo, por meio do despacho de fls. 328, foi determinado que a parte autora cumprisse integralmente o despacho de fls. 310, uma vez que o documento trazido aos autos não menciona a antiga denominação social da parte executada, a fim de se aferir que se trata da mesma pessoa jurídica. Todavia, da análise dos autos, verifica-se que o CNPJ bem como o nome do sócio (ANDRE LUIS SILVA DE SOUZA) coincidem com o documento de alteração contratual juntado pela parte ré às fls. 239/240. Assim, reputo desnecessária a comprovação anteriormente solicitada às fls. 328, razão pela qual reconsidero o referido despacho nesta parte. Outrossim, resta prejudicada a apreciação de fls. 335 em face do decidido acima. Solicite-se ao SEDI as retificações necessárias no polo passivo, a fim de que conste ORTOMEDICAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.192.177/0001-08. Apresente o exequente MAURO CESAR DA SILVA BRAGA, OAB/SP nº 52.313, a planilha atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 319. Fls. 330/333: Ciência à parte ré. Em face da certidão de fls. 336, requeira a parte autora o que for de direito. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.31 da Portaria nº 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

#### **Expediente Nº 12058**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008231-10.2012.403.6100** - ADRIANA MARIA PAOLA MIGLIORETTI PARDINI(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA)

Fls. 183/184 e 199/200: Como medida de cautela, fixo excepcionalmente novo prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação pessoal, para que as rés cumpram voluntariamente o determinado na r. decisão de fls. 85/90. Oficie-se novamente à Secretaria de Estado da Saúde para que forneça o medicamento à autora, no referido prazo de 05 (cinco) dias, bem como oficie-se à União para que informe se irá ou não realizar o depósito do valor correspondente ao do medicamento, e se foram adotadas as medidas administrativas para o cumprimento da liminar no mesmo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação determino a adoção das seguintes providências: a) Representação ao Ministério Público Federal para que adote as medidas tendentes à promoção da competente ação penal pelos crimes previstos nos arts. 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; b) Representação ao Ministério Público Federal para apuração da ocorrência de ato de improbidade administrativa, capitulado no art. 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), para o qual está prevista a sanção de perda do cargo, art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, combinado com o art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90; c) Representação ao superior hierárquico para apuração de proibição funcional estabelecida no art. 117, IV, da Lei nº 8.112/90 (opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço); d) Representação à Advocacia-Geral da União para fins de eventual ajuizamento de ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento de ordem judicial (art. 112, da Lei nº 8.112/90). Ante o exposto, expeçam-se novos ofícios para cumprimento da ordem judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça colher a ciência pessoal da autoridade. Intime-se.

## **Expediente Nº 12059**

## **MONITORIA**

**0024794-21.2008.403.6100 (2008.61.00.024794-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PAULA DE LIMA CORDEIRO

Fls. 105: A autora requer a citação por edital da ré Paula de Lima Cordeiro, em face das diversas tentativas infrutíferas de citação em vários endereços. Tal requerimento não pode prosperar. A citação editalícia se trata de medida excepcional, que se justifica apenas quando esgotados todos os meios de localização do réu. Neste sentido: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0011619-87.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 02/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 868.PA 0,10 Todos os endereços indicados pela autora nos autos, bem como os resultantes da pesquisas realizadas por este Juízo, a pedido da CEF, nos sistemas Webservice/RFB (fls. 87), BACENJUD (fls. 92/94), foram diligenciados, conforme se verifica das certidões de fls. 38/v.º, 45, 58, 80 e 99. No entanto, a autora não comprovou o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da ré, visto que não foram juntadas aos autos as pesquisas mencionadas às fls. 60 e 102, junto aos Cartórios de Imóveis e DETRAN. Assim, indefiro, por ora, a citação por edital. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação de que foram efetuadas as pesquisas acima mencionadas, com o exaurimento dos meios possíveis para a localização da ré. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos para indeferimento da inicial. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008731-18.2008.403.6100 (2008.61.00.008731-2)** - A WORK SERVICOS EMPRESARIAS LTDA(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES E SP175861 - RENATO AUGUSTO PIRES) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos formulados ( fls. 452/462), bem como o assistente técnico indicado pela União. Insurgem-se as partes (fls. 447/448 e 464/466) acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial às fls. 432/434, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sob o argumento de que o valor pretendido não condiz com a complexidade do serviço realizado. O trabalho pericial se reveste de complexidade de ordem técnica, intelectual e material, a ser desenvolvida pelo expert, e sua remuneração deve considerar o local da prestação de serviços, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho. Os honorários periciais são fixados de acordo com dois critérios específicos: o primeiro deles, o critério objetivo, refere-se ao próprio conhecimento técnico do expert e à complexidade da perícia realizada. O segundo critério contempla a subjetividade do magistrado na avaliação do trabalho desempenhado pelo perito, sendo necessário congruência entre os dois parâmetros para o arbitramento. Destarte, arbitro os honorários periciais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Indefiro o pedido de parcelamento dos honorários, formulado às fls. 513/514, ante a falta de base legal que dê respaldo ao mesmo. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF4, AG nº 200404010303667, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior,

Primeira Turma Suplementar, d ata da decisão 02/08/2005, DJ 17/08/2005, página 631). Providencie a parte autora o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a perícia contábil. Intimem-se as partes para que, no mesmo prazo, juntem aos autos a documentação necessária à realização da perícia, conforme solicitado pelo Sr. Perito às fls. 469/481. Após, intime-se o perito judicial para que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

#### **Expediente Nº 12060**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013708-20.1989.403.6100 (89.0013708-5)** - CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 128/135: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de esclarecer acerca do não cumprimento do Ofício nº 134/2012, observando-se que o número correto da conta judicial a ser transformada em pagamento definitivo da União é 0265.005.615863-0 ao invés de 0265.005.615863-6, como constou no Ofício nº 4819/2012/CEF PAB JF, a qual, conforme depreende-se da cópia da guia acostada às fls. 135, se refere a processo, data e juízo distintos. Int. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 12061**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0018021-86.2010.403.6100** - NADIR DA SILVA BASILIO(SP149072 - JAIR RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 150: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

##### **DESAPROPRIACAO**

**0080544-92.1977.403.6100 (00.0080544-0)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP028065 - GENTILA CASELATO E SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X MICHEL DERANI(SP028491 - MICHEL DERANI)

Fls. 749: Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 747. Int.

##### **MONITORIA**

**0026313-65.2007.403.6100 (2007.61.00.026313-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA MARIA TOMAZ VARELLA DA SILVA X MARIA DE FATIMA TOMAZ  
Em face da certidão de fls. 202, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

**0011594-44.2008.403.6100 (2008.61.00.011594-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE ME X MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE X ARTHUR DE ANDRADE

Fls. 110/111: Concedo o prazo requerido para a CEF juntar a nota de débito atualizada. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 110/111. Int.

**0009973-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY GEORGE TADEU VIEIRA

Em face da certidão de fls. 57, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

**0012425-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO CANDIDO DOS SANTOS

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado,



uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

**0014976-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LESLIE DE ARAUJO COSTA

Em face da certidão de fls. 53, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

**0006719-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELICA MARCOLINA SOUZA GUIMARAES

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0419544-84.1981.403.6100 (00.0419544-2)** - NELSON CARLOS DE LIMA X EUNICE JULIA MUTTI DE LIMA(SP042882 - ABEL BENEDICTO B DE OLIVEIRA FILHO E SP029904 - MARLEI PINTO BENEDEZZI) X CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)

Fls. 492/496: Concedo o prazo requerido para a juntada da via original da matrícula nº 3.276 do Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista - SP. Int.

**0761117-53.1986.403.6100 (00.0761117-0)** - ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL X SUKUSUKE NO - CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X AGROPECUARIA TRES MARIAS S/A X PASMEN - COM/ DE VEICULOS LTDA X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA X INDUSTRIAS TÂNICAS CARAZZA LTDA X J. DIONISIO S/A X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA LTDA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA X MADINE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE X IRMAOS SCAVASSA LTDA X NAKAGUMA & FIUMARI LTDA X BRASÍLIA VEICULOS LTDA X PASSOS & FILHO LTDA X REAL DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA X G NETO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS X SANDALIAS PAULISTAS LTDA X TECWAGEN SERVICOS DE AUTOS LTDA X RAHAL, ASSUMPCAO & CIA LTDA X RODOCERTO TRANSPORTES LTDA X CALCADOS KATINA IND/ E COM/ LTDA X CARTONAGEM JOFER LTDA X POPI - IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X PETRILLI OLIVEIRA INJETADOS PARA CALCADOS LTDA X I T B - IND/ DE TRANSFORMADORES BIRIGUI LTDA X BIVEL - BIRIGUI VEICULOS COM/ E ESTACIONAMENTOS LTDA X MIMO - IND/ DE CALCADOS LTDA X METALPAMA IND/ E COM/ LTDA X FRIAZU FRIGORIFICO ZUCCOLOTTO LTDA X FISA - EMPREENDIMENTOS, COM/ E OBRAS LTDA X BICAL - BIRIGUI CALCADOS E COM/ LTDA X IRBEX - IND/ E COM/ DE ROUPES LTDA X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR X CAFE TESOURO LTDA X BOVEL - BOTUCATU VEICULOS LTDA X ENGenco - EMPREENDIMENTOS GERAIS EM ENGENHARIA LTDA X TRANSBERTIN TRANSPORTES LTDA X IND/ E COM/ DE MOVEIS ITAPUA LTDA X INCORPORADORA CACIQUE DE IMOVEIS LTDA X SAKAE SUGAHARA & CIA LTDA X JOAO PIRES & CIA LTDA X NISSHIN SEIFUN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X EMPREENDIMENTOS APIS LTDA X TUPA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X NICOLAU ATTALLAH & CIA LTDA X AUTOGERAL RECORD LTDA X DESTILARIA UNIVALEM S/A X COLAFERRO MOTO LTDA X COOPERATIVA DOS PRODUTOS E FORNECEDORES DE CANA DE VALPARAISO - COOPERVALE(SP077528 - GERALDO LOPES E SP108331 - PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN)

Em face da consulta supra, dê-se ciência às partes acerca da anotação no rosto dos autos da penhora efetuada às fls. 1578/1581. Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Fiscal informações sobre eventual alteração da denominação social da parte autora, uma vez que nos autos o CNPJ nº 43.756.717/0001-70 está vinculado à empresa IRMÃOS SCAVASSA LTDA, enquanto que na Carta Precatória de fls. 1280 está indicado o nome da empresa CARVALHO & TEIXEIRA LTDA. Outrossim, comprove a parte autora acima indicada eventual alteração da denominação social, trazendo aos autos os documentos comprobatórios da alteração. Fls. 1572/1573: Aguarde-se a

efetivação no rosto dos autos da penhora solicitada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba-SP. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0003014-55.1990.403.6100 (90.0003014-5)** - SADIA S/A(PR037880 - FLAVIO PIGATTO MONTEIRO E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 4453: Concedo o prazo requerido pela parte autora para cumprir o despacho de fls. 4451. Int.

**0013251-80.1992.403.6100 (92.0013251-0)** - ANTONIO BORRO X MIGUEL BORRO X IRACI ANTUNES NEVES X PAULO ROBERTO VERGILIO X JOSE GESNER BORRO X JOAQUIM PEREIRA X JOSE RENILDO BEZERRA CAVALCANTE X MARIO FERREIRA X ORLANDO MAREGA X JERONIMO BETTIO X CLOVIS MARTINS ELIAS X ADALBERTO GODOY X ALVARO DEL DEBBIO LIMA X ALVARO DAMIANO LIMA X ELER COLUCCI X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FERLA LTDA X MARIO SERGIO GENERALI X NORBERTO BABOIM X ALDA DAMIANO LIMA X ROBERTO MECONI X ALFREDO PACHECO X FRANCISCO PACHECO NETO X ELVIO PACHECO X SILVERIA PLAMA PACHECO X JOSE BRANCO ZUGLIAN X GILBERTO LOPES X JOSE ROBERTO VALBUSA PEREIRA X JOAO CARLOS COUTINHO X JOAO CARLOS GUERRER X EDER PRANDO X FRANCISCO GODA X HELIO FERNANDES X SIDERLEY GODOY X GERALDO ROSENO RIBEIRO DOS SANTOS X DURVAL LUIZ POIANI X ADEMAR DE OLIVIERA LIMA X NICOLAU GERLACK X NELSON BIM X APARECIDO ANTONIO VITORIANO X ANTONIO APARECIDO GERI X WILSON JOSE BERTONI X TOSHIO BOMURA X HERMILIO CABRAL DA SILVA X MARIA JOSE PATTARO X SILVIO RICARDO DA SILVA X EVERALDO LUIZ MARCOLINO X OSNI TEIXEIRA MAGALHAES X ANTONIO CARLOS RAMIRES DA FONSECA X MANOEL RAMIRES DA FONSECA X ANISIO BARBOSA X DIRCEU COLLA X ANTONIO SILVEIRA X ARIOSWALDO BARNABE X DARCIO BARNABE & CIA LTDA X TADEU JORGE BICUDO DE ALMEIDA X ZILCIO ANTONIO BICUDO X BENEDITO ROBERTO FONSECA X RITA DE CASSIA DA ROCHA X JORGE GONCALVES X JOSE CARLOS GONCALVES X ENIO ANGHEBEN X JAYRO CAMPOS VIEIRA X EVANIR BORIM X VALDIR ROSSI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 1207: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 1203. Int.

**0022189-30.1993.403.6100 (93.0022189-2)** - ENGEFORT PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 100: Dê-se vista à parte autora sobre a informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 98. Int.

**0034709-51.1995.403.6100 (95.0034709-1)** - DANIEL GUEDES X ZILDA BECKER COELHO(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 165: Dê-se ciência à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido pela União Federal e informado pela parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 165, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0000914-20.1996.403.6100 (96.0000914-7)** - EUVALDO RAMOS DE ANDRADE X DERLI BOCCIA X LUCILIA CASTRO GORES - ESPOLIO X FERNANDO JOSE BARBIN LAURINDO X FULVIO JOSO SMILARI X GERALDO JOSE FORMAGGIO X HEINRICH WILHELM REINIG X HELENA DE PAULA SCHMID X JOAO FRANCISCO FERREIRA X JOAO PEREIRA CAMPOS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E Proc. JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR E SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS)

Fls. 364: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0025634-17.1997.403.6100 (97.0025634-0)** - CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE SUZANO - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Em face da manifestação da União Federal às fls. 240 e da certidão de fls. 241, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 235. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. Int

**0038580-21.1997.403.6100 (97.0038580-9)** - MARIA DO ROCIO CAMESIN ARAUJO X JUCARA ALVES FARIAS X DIRCE DE OLIVEIRA X HERMENEGILDA LEMOS DOS REIS(SP238486 - LENITA DE ARAUJO MIRANDA) X FERNANDA OLIVEIRA PRIETO(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Fls. 391/396: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0059944-49.1997.403.6100 (97.0059944-2)** - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA ELIZETE ANGELELI DE SOUZA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X MARTA HELENA DOS SANTOS INAMINE X SILVIA HELENA BRAZAN BEGOSSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Publique-se o despacho de fls. 380. Tendo em vista a rejeição dos Embargos à Execução, conforme cópias constantes às fls. 381/389, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 329. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. DESPACHO DE FLS. 380: Ciência às partes do retorno dos autos. Cumpra-se o r. despacho proferido nos autos dos embargos à execução nº 2006.61.00.023821-4, trasladando-se as cópias devidas para estes autos. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0056378-24.1999.403.6100 (1999.61.00.056378-7)** - JOAO SOARES DA SILVA X JOAO YORGOS X JOSE DE RIBAMAR PEREIRA X CONSTANTINO DA SILVA RODRIGUES X RICARDO MARTI HERNANDEZ X WANIA GILMA SALLES DE HERNANDEZ(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 317: Defiro a vista dos autos conforme requerido pela parte autora. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0027561-08.2003.403.6100 (2003.61.00.027561-1)** - GETULIO FRANCISCO DE CASTRO X MARISA APARECIDA DE FREITAS CASTRO(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 208: Manifeste-se a CEF. Mo mais, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará expedido às fls. 202, tendo em vista que já expirado o prazo de validade do mesmo, expedindo-se novo alvará de levantamento nos termos do despacho de fls. 197, devendo a patrona dos autores proceder com maior diligência e acuidade na observância do prazo de validade do novo alvará a ser expedido. Int.

**0002233-71.2006.403.6100 (2006.61.00.002233-3)** - SOKEL PARTICIPACOES LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 267/273: Homologo a renúncia à execução das custas processuais e verbas de sucumbência, com a qual a ré concordou às fls. 275. Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerimento formulado às fls. 264. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0026968-38.1987.403.6100 (87.0026968-9)** - IND/ COM/ IMPORTACAO EXPORTACAO ICIEX LTDA.(SP037333 - WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Publique-se o despacho de fls. 883. Fls. 885/892: Dê-se ciência às parte autora. No mais, aguarde-se no arquivo a efetivação da penhora no rosto dos autos. Int. DESPACHO DE FLS. 883: Fls. 880/882: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 2003.03.00.023064-8, ainda não foram objeto de levantamento pela autora em virtude da pendência de cumprimento do primeiro parágrafo do despacho de fls. 875 e, ainda, que o art. 19, da Lei Federal, nº 11.033/2004 foi julgado inconstitucional, conforme decisão proferida na Ação Direta Inconstitucionalidade (ADI), nº 3453, torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fls. 875. Cumpra-se o referido despacho, no que tange à expedição de alvará de levantamento em favor da parte autota, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 854 e 873. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s)

liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos.Int.

**0002431-70.1990.403.6100 (90.0002431-5)** - ANTONIO BALBINO DE SOUZA(SP096847 - MAXIMINO XAVIER DE SOUZA E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X JOSE APARECIDO GOMES SOARES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

A parte autora requer a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 352 referente à verba sucumbencial em nome da sociedade de advogados MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS.De início, verifica-se que o alvará de levantamento expedido às fls. 343 teve a sua validade expirada, conforme certidão de fls. 370.A matéria deve ser tratada à luz do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), que no seu 3º dispõe: as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.Assim, verifica-se que não há necessidade de apresentação de contrato de prestação de serviços entre a parte autora e a sociedade de advogados. Contudo, não consta dos autos qualquer instrumento de mandado que faça menção à sociedade de advogados acima referida.Portanto, confrontando-se o disposto no art. 15, 3º da Lei nº 8.906/94 e os documentos acostados aos autos pela parte autora, conforme acima apontado, não se justifica o deferimento da expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados, a não ser que a parte autora apresente novo instrumento de mandato, em que indique expressamente MACHADO, FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS.Após a regularização, tornem-me os autos conclusos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002329-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002329-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELETROACO INDL/ E ELETRODUTOS E COMPONENTES DE ACO LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO DA SILVA X JULIANA DE MARTINO FERNANDES

Fls. 204/205: Apresente a CEF nova memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 204/205. Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

**0024085-15.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BLUE & RED INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS FINANCEIROS LTDA X PAULA ROMERO X KARLA FERNANDES ROMERO

Publique-se o despacho de fls. 124.Dê-se ciência às CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 129/131.No mais, aguarde-se a juntada do mandado expedido às fls. 125.Int.DESPACHO DE FLS. 124: A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos em face dos executados BLUE & RED INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS FINANCEIROS LTDA e PAULA ROMERO.Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0686540-31.1991.403.6100 (91.0686540-2)** - FERGON MASTER S/A. IND/ E COM/ X ESCADAS FERGON IND/ E COM/ LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP140522 - LAURA CRISTINA HOHNATH FIALHO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO DO FUNDO DE PARTICIPACAO DO PIS(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 501/545: Anote-se os nomes das patronas indicadas às fls. 514.Tendo em vista a manifestação da parte autora (fls. 514) quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, aguarde-se o julgamento do Agravo de

Instrumento nº 0020374-95.2012.4.03.0000 interposto pela União Federal.Fls. 550/556: Manifeste-se a parte autora.No mais, mantenho a decisão de fls. 499 pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.Informe a União Federal acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020374-95.2012.4.03.0000.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037961-72.1989.403.6100 (89.0037961-5)** - LUMINOSOS NEW LOOK LTDA-EPP(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUMINOSOS NEW LOOK LTDA-EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28, de 08/11/11, deste juízo, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.308/309.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016892-37.1996.403.6100 (96.0016892-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E Proc. JOAO MARCOS DOLABANI P.) X UNICEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP138780 - REGINA KERRY PICANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNICEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 307: Esclareça a exequente qual veículo pretende ver recaída a penhora pelo sistema RENAJUD, tendo em vista que a informação de fls. 305 acusa 02 (dois) veículos, sendo que um deles possui restrição.Int.

**0035244-43.1996.403.6100 (96.0035244-5)** - CASIMIRO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP137016 - MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X CASIMIRO AUGUSTO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 221/224: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora procedida nestes autos.Retifique-se a minuta de ofício requisitório n.º 20120000158, expedida às fls. 158, a fim de que conste que os depósitos relativos ao referido ofício deverão ser efetuados em conta judicial indisponível, à disposição deste Juízo, a fim de possibilitar o destaque do montante penhorado.Antes da transmissão dos ofícios, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2012.Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 198.Int.

**0015749-71.2000.403.6100 (2000.61.00.015749-2)** - GUALTER GODINHO X ANA LUISA FRANCHINI GODINHO ARIOLLI X AUGUSTO GUALTER FRANCHINI GODINHO X RUTH APPARECIDA FRANCHINI GODINHO X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANA LUISA FRANCHINI GODINHO ARIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO GUALTER FRANCHINI GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH APPARECIDA FRANCHINI GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 342: Prejudicado, em virtude da carga efetuada às fls. 341.Fls. 347: Oficie-se ao banco depositário, conforme requerido.Com a resposta, dê-se vista à parte autora.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0008923-58.2002.403.6100 (2002.61.00.008923-9)** - ROSA MARIA LO SCIUTO(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA LO SCIUTO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 117 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0015413-62.2003.403.6100 (2003.61.00.015413-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALVARO JUSTINIANO SANTOS CALAZANS(SP153661 - SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO JUSTINIANO SANTOS CALAZANS

Em face da certidão de fls. 377, arquivem-se os autos.Int.

**0029631-27.2005.403.6100 (2005.61.00.029631-3)** - SUL METAIS IND/ E COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUL METAIS IND/ E COM/ E

## REPRESENTACOES LTDA

Fls. 339/345: Defiro o requerido pela União Federal de penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária relativos ao veículo indicado às fls. 345, de propriedade da empresa executada. Na realidade, verifica-se que o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos (STJ, RESP 260880, Relator Ministro Feliz Fischer, Quinta Turma, data da decisão 13/12/2000, DJ data 12/02/2001, pg. 130). Informe a União Federal o endereço da parte executada, a fim de se expedir o mandado para penhora dos direitos que a mesma possui sobre o veículo placa DUG 4740 (dados às fls. 345), tendo em vista que o endereço fornecido às fls. 343, relativo ao sócio administrador da parte executada, já foi objeto de diligência que restou negativa, conforme certidão do Sr. Oficial de fls. 333. Ademais, no endereço referente à parte executada, a diligência também restou negativa, conforme certidão de fls. 315. Cumprido, expeça-se mandado nos termos acima determinados. Expeça-se, ainda, ofício ao DETRAN a fim de que proceda à anotação da penhora dos direitos referentes ao veículo CITROEN/C3 GLX, 14 FLEX, chassi nº 935FCKFV86B512309.Int.

**0002633-51.2007.403.6100 (2007.61.00.002633-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRINDYMA COM/ DE ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRINDYMA COM/ DE ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA - ME  
Considerando que esta 9ª Vara Federal Cível aderiu aos serviços da Central de Hastas Públicas Unificadas e que o laudo de avaliação/reavaliação lavrado pelo oficial de justiça deverá ser providenciado, no máximo, no exercício anterior ao ano em curso, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 112/126 a fim de que se efetue a reavaliação do bem penhorado a fls. 119, uma vez que o laudo de avaliação acostado aos autos é do ano de 2010. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes da Carta Precatória devolvida às fls. 134/162.

**0006437-27.2007.403.6100 (2007.61.00.006437-0)** - BENJAMIN DELLAVANZI X MARIANGELA BUSCHINELLI DELLAVANZI X MARIO LUIS BUSCHINELLI DELLAVANZI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BENJAMIN DELLAVANZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELA BUSCHINELLI DELLAVANZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIS BUSCHINELLI DELLAVANZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão de fls. 159/160 no tocante à expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, observando-se o saldo total depositado às fls. 142 (R\$ 48.448,11, atualizado para junho de 2010) e o montante de R\$ 4.401,24 referente ao depósito efetuado às fls. 101, cuja atualização para 10/06/2010 foi informada pela CEF conforme extrato atualizado juntado às fls. 206/211. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF referente ao saldo remanescente depositado na conta judicial nº 249032-6. Referidos alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0023770-89.2007.403.6100 (2007.61.00.023770-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMARGOS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA(SP192184 - RENATO FERREIRA DA SILVA) X ROSEMEIRE V B DE CAMARGO EUGENIO X ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMARGOS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE V B DE CAMARGO EUGENIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO

Fls. 227: Concedo o prazo requerido pela CEF para cumprimento do despacho de fls. 226. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0027483-38.2008.403.6100 (2008.61.00.027483-5)** - ANNA MARIA BENEDETTI AVAGLIANO(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANNA MARIA BENEDETTI AVAGLIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 148/155: Mantenho a decisão de fls. 143/144 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Tendo em vista que o recurso de Agravo de Instrumento nº 0024600-46.2012.403.000 versou apenas sobre a não condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença, nos termos da manifestação de fls. 148 e razões de agravo de fls. 149/155, defiro o requerido pelo parte autora às fls. 147. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 143/144. O alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu

cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0003465-16.2009.403.6100 (2009.61.00.003465-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021478-39.2004.403.6100 (2004.61.00.021478-0)) TALENTO SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA X CAMILA COLACICCO HOLPERT X ESTEVAM COLACICCO HOLPERT X ANGELINA COLACICCO HOLPERT X LEIRSON HOLPERT DA SILVA(SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP050754 - MARCIO LEO GUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIO LEO GUZ X TALENTO SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA COLACICCO HOLPERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEVAM COLACICCO HOLPERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELINA COLACICCO HOLPERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEIRSON HOLPERT DA SILVA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

Fls. 139/151: Manifeste-se a CEF.Int.

**0010923-84.2009.403.6100 (2009.61.00.010923-3)** - ADILSON CASTELANI(SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON CASTELANI

Fls. 152: Requer a CEF a expedição de ofício à Receita Federal para a localização de bens do executado. O deferimento de tal requerimento, pela sua excepcionalidade, condiciona-se à efetiva comprovação de que foram infrutíferos os esforços desenvolvidos para a localização do devedor e de seus bens. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DEFERIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MATÉRIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. (...). 2. Tanto a decisão impugnada quanto o aresto recorrido não destoam da orientação deste Sodalício no sentido que: A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los (REsp 1.067.260/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.10.2008). 3. No particular, conforme destacou o decisum agravado: O aresto recorrido não decidiu em confronto com a jurisprudência assente ao entender pela existência desta condição excepcional, além da insuficiência dos bens ofertados e não localização de outros, determinando a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. (...). (STJ, AGRESP 200601470221, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, data da decisão 06/11/2008, DJE data 01/12/2008). No caso em tela, consta às fls. 140/140-verso, consulta ao sistema BACENJUD demonstrando a inexistência de saldo do executado a bloquear, o que justifica o deferimento do requerimento contido na manifestação da CEF de fls. 152. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal a fim de que forneça cópia da última declaração de imposto de renda de ADILSON CASTELANI (CPF nº 115.667.728-93). Com a resposta, dê-se vista à CEF. Int.INDORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca do ofício da Receita Federal às fls. 156/157.

**0013373-97.2009.403.6100 (2009.61.00.013373-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA LEME DOS SANTOS DE LIMA(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA LEME DOS SANTOS DE LIMA

Fls. 134/140: Prejudicado, tendo em vista que a parte executada já foi intimada para o pagamento nos termos do art. 475 do CPC quedando-se inerte, conforme certidões de fls. 96 e 121.Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

## **Expediente Nº 12062**

### **DESAPROPRIACAO**

**0080526-71.1977.403.6100 (00.0080526-2)** - UNIAO FEDERAL(SP028065 - GENTILA CASELATO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X SANDRA RITA DINI X SHIRLEI DINI NIELSEN X MARLENE DINI X LUIZA CHRISTINE DINI X HAYDE DINI X EUSEBIO DINI JUNIOR X NEYDE HELENA DINI X NORMA DINI BRESCIA X HELIO JOSE BRESCIA X GUY BRESCIA X NAIR DINI HERRMANN X YARA MARIA HERRMANN X ALEXANDRE HERRMANN COSTA X ATLAS DINI SIMAO X ALBERTO SIMAO X AMIRIS DINI BARBOSA(SP056147 - ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES)

Em face da consulta retro e, considerando ainda a informação contida no extrato juntado às fls. 609, torno sem efeito o despacho de fls. 562, no que tange à expedição de alvará de levantamento. Conforme previa o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal, em vigência no momento da expedição e pagamento do requisitório n.º 2007.03.00.059814-1, o montante correspondente às requisições de pequeno valor será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Assim, tendo em vista que os valores depositados na conta n.º 1181.005.502580800 já se encontram disponíveis para saque diretamente pela beneficiária, em função do desbloqueio ordenado por este Juízo às fls. 562 e efetuado às fls. 607/609, nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **MONITORIA**

**0024214-74.1997.403.6100 (97.0024214-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOEL GARCIA DA SILVA - ME X JOEL GARCIA DA SILVA X MARIA ALICE ALVARES DA SILVA X DAVID GARCIA X NEUSA MARIA DE SOUZA GARCIA

Fls. 163: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF requerer o que for de direito nos autos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0006676-94.2008.403.6100 (2008.61.00.006676-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA(SP280472 - FERNANDO BLANCO PETRUCHE E SP276987 - MARILIA BOLZAN CREMONESE) X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES

Fls. 150: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 475-B c.c. art. 475-I do CPC, instruindo o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo, individualizando o valor devido por cada um dos réus. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0907475-84.1986.403.6100 (00.0907475-9)** - WALTER DE BARROS X ROSANGELA MEDEIROS DE BARROS(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ E SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 827: Prejudicado, em virtude de fls. 828/829. Fls. 828/829: Prejudicado o requerimento da parte autora, uma vez que a decisão de fls. 824 é clara ao afirmar que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial apontam para a inexistência de valores em favor da parte autora, quando obedecidos os critérios do título executivo. Logo, descabida a alegação da parte autora de acolhimento dos cálculos da Contadoria, em face da inexistência de crédito a seu favor. Ademais, a manifestação da parte autora não trouxe dados novos aptos a ensejar o refazimento dos cálculos. Frise-se, ainda, que a decisão de fls. 824 não foi objeto do recurso competente, operando-se a preclusão no tocante a matéria. Arquivem-se os autos. Int.

**0013152-13.1992.403.6100 (92.0013152-2)** - HENRI MATARASSO DECORACOES LTDA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 364: Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista a decisão de fls. 351. Arquivem-se os autos. Int.

**0021881-37.2006.403.6100 (2006.61.00.021881-1)** - JOSE ROBERTO FRAGUAS PACIFICO X MARIA THEREZA BARBIERI PACIFICO(SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Em face da regularização da representação processual às fls. 382/383, cumpra-se o despacho de fls. 372. Fls. 384/386: Concedo o prazo requerido pela CEF para o cumprimento do despacho de fls. 381, parágrafo segundo. Int.

**0004098-20.2007.403.6125 (2007.61.25.004098-7)** - CEREALISTA GUAIRA LTDA(SP128515 - ADIRSON



DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Fls. 318/328: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

**0033489-61.2008.403.6100 (2008.61.00.033489-3) - IVO ELLENBOGEN X NEY ELLENBOGEN X SHIRLEY WEISER ELLENBOGEN(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Fsl. 428/432: Apresente a CEF a memória atualizada e individualizada do seu crédito, tendo em vista a existência de 02 (três) devedores e o fato de a CEF mencionar que o valor anteriormente indicado encontra-se posicionado para fevereiro de 2009. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 428. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

**0014456-17.2010.403.6100 - COPACABANA GESTAO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)**

FLS. 117: Vistos, em decisão. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, ora executado, é Autarquia Federal, portanto, a execução deve ser processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Destarte, reconsidero a decisão de fl. 116. Considerando o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado em 23/08/2012, que alterou a competência desta 20ª Vara, aguarde-se a redistribuição destes autos, de acordo com o Cronograma de Redistribuição de Processos. São Paulo, 30 de Agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009888-36.2002.403.6100 (2002.61.00.009888-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076639-54.1992.403.6100 (92.0076639-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PIRELLI CABOS S/A(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO)**

Em face da consulta de fls. 688, esclareça a parte autora eventual modificação em sua razão social, visto que o nome contido na Receita Federal, conforme impresso, é diverso do indicado na petição inicial. Ainda, informe o autor a inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários de sucumbência. Cumpridas as determinações, expeça-se ofício requisitório conforme determinado às fls. 686.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016933-14.1990.403.6100 (90.0016933-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X HERALDO DOS SANTOS RIBEIRO X ASSIMARA DE CARVALHO BORGES RIBEIRO(SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES)**

Publique-se o despacho de fls. 265. Em face da consulta supra, antes do cumprimento do despacho de fls. 184, providencie a CEF a juntada aos autos de memória atualizada do débito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 265: Em face da consulta supra, antes do cumprimento do despacho de fls. 184, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos n.º 90.0045893-5 e 93.0032545-0, e o posterior traslado para estes autos das cópias necessárias, que deverão ser juntadas a partir de fls. 115 e 126, respectivamente, renumerando-se as folhas dos autos. Cumprido, cumpra-se o despacho de fls. 184. Int.

**0008639-11.2006.403.6100 (2006.61.00.008639-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X JOSE CRISTOVAO MORAES FRANCA**

Fls. 107: Aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls. 102. Int.

**0014768-61.2008.403.6100 (2008.61.00.014768-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ITAPEVI SAMPA SHOW LTDA ME X ONIAS DE ANDRADE X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA**

Fls. 137/161: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

**0016935-17.2009.403.6100 (2009.61.00.016935-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGAR CAREIRA BERNARDINO(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS E SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS)**

Fls. 114: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte exequente requerer o que for de direito nos autos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0273891-85.1980.403.6100 (00.0273891-0) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X FAZENDA NACIONAL(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)**

Após a transmissão do ofício precatório expedido às fls.415, intime-se a parte autora acerca da manifestação da União de fls.418/432, em que se apontam débitos inscritos em dívida ativa em nome do patrono, beneficiário dos honorários advocatícios.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, do teor dos ofícios precatórios/requisitórios expedidos às fls.415/416.

**0937546-69.1986.403.6100 (00.0937546-5) - AD AGRO DIESEL EQUIPAMENTOS LTDA X AEROPORTO CIA/ DE AUTOMOVEIS X ARMINDO RODRIGUES LACERDA X COM/ DE AUTOMOVEIS CONDOR LTDA X FRANCISCO CERDEIRA GONZALEZ X SOCIEDADE AGRO PECUARIA S CARLOS LTDA X JOSE ROBERTO NEGRETTI X JOSE LOPES CARDOSO MERCANTIL LTDA X MILTON FLAVIO SANTOS X PIRES DO RIO - CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA X NELSON QUEIROZ X PROTEPLAST IND/ E COM/ DE PROTECAO PLASTICA LTDA EPP X RIBEIRO, LACERDA & CIA LTDA X SIBRAP - SISTEMAS BRASILEIROS DE PREFABRICACAO LTDA X RUI WAETGE X ROBERTO SPADARI X TRACAR AUTO PECAS LTDA X WILMA LUDGARDS MUTTER(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X PIRES DO RIO - CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA X UNIAO FEDERAL X AD AGRO DIESEL EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AEROPORTO CIA/ DE AUTOMOVEIS X UNIAO FEDERAL X ARMINDO RODRIGUES LACERDA X UNIAO FEDERAL X COM/ DE AUTOMOVEIS CONDOR LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CERDEIRA GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE AGRO PECUARIA S CARLOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO NEGRETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE LOPES CARDOSO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X MILTON FLAVIO SANTOS X UNIAO FEDERAL X PROTEPLAST IND/ E COM/ DE PROTECAO PLASTICA LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X RIBEIRO, LACERDA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SIBRAP - SISTEMAS BRASILEIROS DE PREFABRICACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X RUI WAETGE X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SPADARI X UNIAO FEDERAL X TRACAR AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X WILMA LUDGARDS MUTTER X UNIAO FEDERAL**

Fls. 3156/3159: Ciência às partes da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento n.º 0017882-33.2012.403.0000. Fls. 3128/3155: Requer o autor, em síntese, que sejam declaradas nulas as decisões proferidas por este Juízo, que versaram sobre: a) a necessidade de regularização dos exequentes perante o cadastro da Receita Federal do Brasil, antes da expedição dos requisitos; b) a contagem dos juros moratórios; c) a questão relativa à intimação pessoal dos autores, antes da apreciação do pedido de destaque dos honorários contratuais. Inicialmente, ressalto a falta de urbanidade e a deselegância verificada na petição em análise. Todas as questões trazidas à apreciação do juízo foram imparcialmente analisadas, de forma que a alegação de nulidade das decisões apontadas carecem de fundamento legal e mesmo lógico. Nada há a ser decidido ou revisto em relação às decisões atacadas, além do que já foram objetos de agravos de instrumento, cabendo ao interessado aguardar seu deslinde.As reiteradas petições subscritas pelo advogado demonstram tão somente seu inconformismo em relação às decisões do juízo, que podem ser atacadas através dos recursos adequados, se o caso, mas as discussões devem ser realizadas com elevação e urbanidade. A agressividade e deselegância demonstradas pelo peticionante são lamentáveis e inaceitáveis até mesmo no seu âmbito pessoal. tal atuação em juízo fere inegavelmente a dignidade da profissão. Assim, espera este juízo conduta condizente com a importância da sua função de advogado nas manifestações posteriores.Quanto às indicações dos dispositivos referentes à eventual responsabilidade dos Magistrados, assevero que são de largo conhecimento, inclusive dos juizes atuantes nesta Vara, que não possuem qualquer receito que suas decisões e seus atos sejam levados ao conhecimento dos órgãos competentes para eventual apuração.Cumpra-se o despacho de fls. 3061.No mais, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n. 0023011-87.2010.403.0000.Int.

**0939483-80.1987.403.6100 (00.0939483-4) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP234643 - FABIO**

CAON PEREIRA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X UNIAO FEDERAL  
Fls. 23318/23325: Cumpra a União integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 23316.Fls. 23326/23327: Dê-se ciência às partes.Int.

**0039043-41.1989.403.6100 (89.0039043-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019095-16.1989.403.6100 (89.0019095-4)) MARINA FERREIRA DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES DA ROCHA CAMPOS X LOSENY DA ROCHA CAMPOS X NIDE SILVA SIQUEIRA X RUBEM CARNEIRO X ADEMAR RAYMUNDO DE MORAES X JOSE RAMIRO MADEIRA X ANUNCIATA MORGILI SOFIATO X ROSA EDVANY MORETTI X DILMA MARIA ELEUTERIO DE MORAES X BIANCA MARIA ELEUTERIO DE MORAES X RITA DE CASSIA ELEUTERIO DE MORAES(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X MARINA FERREIRA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X LOSENY DA ROCHA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X NIDE SILVA SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X RUBEM CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE RAMIRO MADEIRA X UNIAO FEDERAL X ANUNCIATA MORGILI SOFIATO X UNIAO FEDERAL X ROSA EDVANY MORETTI X UNIAO FEDERAL X DILMA MARIA ELEUTERIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X BIANCA MARIA ELEUTERIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA ELEUTERIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta retro, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 8º, XVIII, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, retifiquem-se as minutas de ofício requisitório de fls. 446/449, incluindo-se os dados relativos ao IRRF, devendo constar como dedução da base de cálculo para o Imposto de Renda apenas o valor relativo ao PSS, se houver.Após, dê-se nova vista às partes e proceda-se à sua transmissão eletrônica.Fls. 461/474: Manifeste-se a parte autora.Anote-se provisoriamente no sistema processual o nome da advogada constituída por terceiro interessado, às fls. 465, para recebimento de publicações.Por cautela, tendo em vista que o ofício requisitório relativo à verba sucumbencial foi transmitido em 07/08/2012, não havendo ainda notícia de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, considerando que este será feito por meio de depósito em conta à disposição do beneficiário, independentemente de alvará de levantamento, oficie-se imediatamente àquela Corte, solicitando o bloqueio dos valores que vierem a ser depositados relativos ao RPV n.º 20120135569, até ulterior manifestação deste Juízo quanto à titularidade do crédito.No que tange ao pedido de exibição dos contratos celebrados entre as partes e seus patronos, resta o mesmo prejudicado, considerando que não houve pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais. Eventuais questões afetas aos contratos celebrados entre as partes e seus patronos deverão ser apreciados em seara própria.Int.

**0011900-25.2000.403.0399 (2000.03.99.011900-0)** - RETIFICA E AFIACAO M J LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X RETIFICA E AFIACAO M J LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a manifestação da União de fls.460/464 refere-se tão somente ao crédito principal, após a transmissão do ofício requisitório relativo à sucumbência, expedido às fls.458, intime-se a parte autora acerca do alegado pela Fazenda Nacional.Com a resposta, venham os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024120-77.2007.403.6100 (2007.61.00.024120-5)** - JOAO GERALDO GUILHERMINO DA SILVA(SP184676 - FABIO SATOSHI SUNAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X BANCO CITICARD S/A X SCHALGE & CAMPIOTO LTDA EPP(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X JOAO GERALDO GUILHERMINO DA SILVA X BANCO CITICARD S/A X JOAO GERALDO GUILHERMINO DA SILVA X SCHALGE & CAMPIOTO LTDA EPP

Cumpra-se o despacho de fls. 171, segundo parágrafo, observando-se o montante de R\$ 1.132,09, atualizado para janeiro de 2011, referente ao depósito comprovado às fls. 169 (conta judicial n.º 0265.005.00295094-7).Oportunamente, expeça-se ofício diretamente ao PAB desta CEF visando à reapropriação do saldo remanescente depositado na conta judicial acima indicada, devidamente atualizado.Em face da certidão de fls. 193, manifeste-se a parte autora.Int.

**0003375-42.2008.403.6100 (2008.61.00.003375-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETE EGER LOUZANO X ELIZABETE EGER LOUZANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE EGER LOUZANO

Em virtude da certidão de fls. 153, manifeste-se a CEF.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7545**

### **MONITORIA**

**0012435-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADEMIR MARTINS SERRA**

Intime-se a parte autora para retirar os documentos originais (fls. 09/15) que foram desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034349-62.2008.403.6100 (2008.61.00.034349-3) - GENARIO GOMES SANTOS JUNIOR(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por GENÁRIO GOMES SANTOS JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança nº 1653.013.00032560-6. A parte autora postulou a apuração das diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no período de janeiro de 1989. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/08). Após emenda à inicial (fls. 12/14), este Juízo Federal declarou a sua incompetência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 15/16). Foi prolatada sentença de mérito, julgando procedente o pedido formulado na inicial (fls. 33/40). Houve pedido de reconsideração (fls. 42/43), o qual foi recebido como embargos de declaração, acolhidos por aquele Juízo Federal, com efeitos infringentes, para retificar o valor da causa (fls. 50/53), determinando a remessa dos autos a esta Vara Federal. Foi dada ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara Federal, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 85). Citada, a CEF apresentou sua contestação (fls. 90/108), argüindo, preliminarmente: a) a necessidade de suspensão do julgamento; b) a incompetência absoluta deste Juízo Federal; c) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; d) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, e) a falta de interesse de agir da parte autora; f) a ilegitimidade passiva em relação à 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes; g) a prescrição dos juros e h) a prescrição dos Planos Bresser, Verão e Collor I, a partir de 31.05.2007, 07.01.2009 e 15.03.2010, respectivamente. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. Réplica pela parte autora (fls. 110/123). Instadas sobre a produção de provas (fl. 109), as partes autora e ré não se manifestaram.Intimada a comprovar a titularidade da conta poupança objeto da presente demanda, a parte autora juntou aos autos a petição de fls. 105/117. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de suspensão do processo Não prospera a preliminar apresentada, pois as causas de suspensão do processo estão previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil. Destaco, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão apenas dos processos judiciais que estão em grau de recurso. Neste sentido, transcrevo parte da decisão proferida pelo Ministro Relator: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória (grifei).Quanto à preliminar de incompetência absolutaDeixo de analisar a preliminar suscitada pela ré, eis que indigitada questão já foi apreciada pelo Juizado Especial Federal, na decisão fls. 50/53, motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil.Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorA questão da aplicabilidade do Código de Defesa do

Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar. Quanto à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda Afasto a preliminar suscitada pela CEF, pois a petição inicial foi instruída com os documentos essenciais à propositura da demanda (fls. 06/08), tanto que propiciaram o exercício do direito de defesa quanto ao mérito. Outrossim, friso que os extratos das contas bancárias não são documentos reputados indispensáveis para o ajuizamento de demanda desta natureza, posto que é suficiente a juntada de documento que comprove a titularidade das contas, conforme entendimento corrente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pela parte autora. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observo que a parte autora postula a correção monetária dos valores que não foram objeto do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei federal nº 8.024/1990, razão pela qual é a ré parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, por força do contrato firmado. Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ.3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 780085/SC - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág. 247)AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em

27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328) Por conseguinte, rejeito também esta preliminar. Quanto à preliminar de prescrição Por fim, repudio a preliminar de prescrição em relação ao denominado Plano Bresser e Plano Collor I, simplesmente porque o autor não deduziu pretensão para correção no período de junho de 1987, mas sim em janeiro de 1989. Com efeito, a relação entre as partes regula-se por normas de direito privado (artigo 173, 1º, inciso I, da Constituição Federal), aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em vigor à época dos fatos, o qual fixava em 20 (vinte) anos o prazo de prescrição para as ações pessoais. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios.II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo Regimental improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 1062439/RS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 07/10/2008 - in DJE de 23/10/2008)Outrossim, aplica-se ao caso o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, motivo pelo qual deixo de considerar o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do mesmo Codex.Entendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do crédito do índice que se pretende ver alterado. No caso vertente, a conta poupança de titularidade da parte autora foi renovada em 1º/02/1989, com o crédito dos juros (fl. 31), começando nesta data a contagem do prazo vintenário.Desta forma, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 19/12/2008, não há que se falar na ocorrência da prescrição quanto ao índice de janeiro de 1989. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. IPC -janeiro de 1989 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial. Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em 12 de junho de 1987, por intermédio do Decreto-lei nº 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, que provocou o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como parâmetro de reajuste destes e dos salários. Contudo, no referido Diploma Legal não houve menção expressa aos depósitos em caderneta de poupança ou contas fundiárias, razão pela qual incidia a previsão da legislação anterior, no caso, o Decreto-lei nº 2.284/1986, que em seu artigo 12 (com a redação imprimida pelo Decreto-lei nº 2.311/1986) determinava a correção monetária pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o 2º do referido artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/1986 dispunha especificamente que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados monetariamente, entre 1º/12/1986 e 28/02/1987, pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se mensalmente o índice que maior resultado obtivesse. Assentes tais premissas, constato que as regras veiculadas na Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN eram manifestamente inconstitucionais e ilegais. O vício de inconstitucionalidade foi evidenciado pela tentativa de retroagir os efeitos daquela Resolução, em confronto com a disposição do artigo 153, 3º, da Constituição Federal de 1967 (com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/1969), até então em vigor. Isto porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, não poderiam atingir o mês já em curso. Outrossim, o vício de ilegalidade restou verificado, pela mesma razão (incidência sobre contas em curso), por contradizer a previsão do artigo 6º, 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942). Por conta desta incompatibilidade normativa, continuou sendo aplicável o IPC. Isto porque não foi substituído regularmente por ato do Conselho Monetário Nacional, tal como exigia o artigo 12, caput, do Decreto-lei nº 2.284/1986 (com a redação inovada pelo Decreto-lei nº 2.311/1986). Constato que a Resolução nº 1.388/1987 do BACEN determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Assim sendo, foram expurgados da remuneração das cadernetas de poupança significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Esta perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado, importou em aproximadamente 8,04%. Por conseguinte, em julho de 1987, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987, deveriam ter sido corrigidas monetariamente com base no IPC, cujo índice foi de 26,06% no período. Deveras, o poupador, ao contratar o investimento em caderneta de poupança, tinha o direito de ver a aplicação das regras

legais previstas no momento da contratação, que neste caso era a correção monetária com base no referido índice. O mesmo entendimento é válido com relação ao índice de janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que instituiu o chamado Plano Cruzado Novo, posteriormente convertida na Lei federal nº 7.730/1989, houve a modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, porém também atingindo situações passadas (artigo 17, inciso I). Destarte, os poupadores foram prejudicados com esta retroatividade indevida da norma. Assim sendo, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC deste mesmo mês (no percentual de 42,72%), eis que era o índice que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança). Transcrevo, a propósito, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) A mesma posição foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região , consoante indicam as ementas dos seguintes julgados:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC.5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, pág. 179)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena.V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC.VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, pág. 192) Reconheço, por conseguinte, que houve violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito em relação à

parte autora. Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA.A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - Relator Min. Marco Aurélio - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789) Portanto, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a parte autora tem o direito à atualização dos saldos de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelo seguinte índice notoriamente suprimido: 42,72% (janeiro de 1989). Consectários Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa da parte autora, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas. Sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337)CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação.XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280) Além disso, as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde as datas que deveriam ter sido creditadas, na forma prevista no artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (15/06/2012 - fl. 89) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do



substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, tão-somente para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento da aplicação dos Índices de Preços ao Consumidor (IPCs) apurados em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) seu(s) respectivo(s) saldo(s) à época na(s) caderneta(s) de poupança nº 1653.013.00032560-6, descontando-se os índices efetivamente aplicados. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças devidas deverão sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os respectivos períodos que deveriam ter sido creditadas, bem como serem corrigidas monetariamente, a partir deste(s) mesmo(s) marco(s) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça (item 4.1.2 do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 15/06/2012 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da mesma, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000108-91.2010.403.6100 (2010.61.00.000108-4) - FEBRAFAR - FEDERACAO BRASILEIRA DAS REDES ASSOCIATIVISTAS DE FARMACIAS(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)**

Recebo a apelação da ANVISA nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010946-59.2011.403.6100 - MIVACO AMANO CORAZZA X PATRICIA YURI CORAZZA X MARCELO YUKIO CORAZZA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MIVACO AMANO CORAZZA, PATRICIA YURI CORAZZA e MARCELO YUKIO CORAZZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento das diferenças referentes à correção monetária decorrentes da não aplicação do IPC-IBGE de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% capitalizados ao mês, desde a ocorrência dos expurgos até a data do efetivo pagamento, devendo ainda incidir a correção monetária e os juros moratórios nos termos da lei. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/25). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (fl. 29), este Juízo Federal determinou a emenda da petição inicial (fls. 29, 36 e 48), tendo sobrevivido as petições de fls. 30, 32/35, 37 e 50/58. Fixada a competência para julgamento da presente demanda nesta Vara Cível Federal (fl. 48), foi determinada a citação da parte ré (fl. 59). Citada (fl. 62), a parte ré apresentou contestação (fls. 68/85), arguindo a falta de interesse processual, em razão de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 pela parte autora. A seguir, foi determinada a intimação da parte autora acerca da contestação apresentada. Ato contínuo, as partes foram intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 87). Após, a parte autora apresentou réplica (fls. 88/91), requerendo a inversão do ônus da prova, a fim de que a ré fosse intimada a apresentar os extratos bancários solicitados, o que restou indeferido (fl. 92). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação: adesão ao acordo da Lei complementar nº 110/2001 Verifico que o titular falecido da conta vinculada ao FGTS, objeto da presente demanda, ajuizada por seus sucessores, firmou o termo de transação previsto no artigo 4º da Lei complementar nº 110/2001, o qual abrangeu os períodos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fl. 71). Com efeito, esta transação celebrada entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). Deveras, a transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito versado na presente demanda detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode

ser transacionado. Além disso, o acordo foi realizado por pessoa capaz e não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato, impondo-se, assim, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere das ementas dos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE QUE OS CONTRATOU. 1. O termo de adesão ao acordo proposto pelo Governo Federal, para pagamento dos expurgos do FGTS, desde que realizado por pessoa capaz e sem vício de vontade, considera-se ato jurídico perfeito, e a parte somente poderá se socorrer da tutela jurisdicional por meio de ação anulatória, proposta no prazo previsto no art. 178 do novo Código Civil, para demonstrar a inexistência dos requisitos de existência e validade do ato jurídico. 2. A homologação do termo de adesão não extingue o direito do advogado aos honorários que lhe são devidos, quer por força de contrato, quer por força de sentença judicial, mas tão somente transfere a responsabilidade do pagamento à parte que o contratou. 3. Agravo de instrumento provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG 200303000151761/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 28/06/2005 - in DJU de 26/07/2005, pág. 212) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA - FGTS - TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET.- Inicialmente, cabe destacar que o Decreto nº 3.913/ 2001, em seu artigo 3º, 1º, dispõe que a adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, de modo que poderão ser manifestadas por meios eletrônicos, mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.- No presente caso, tendo a agravante demonstrado, conforme documentos, que o co-autor firmou o respectivo Termo de Adesão via internet, o ora agravado não poderia alegar que não foi informado quanto às condições previstas no acordo, uma vez que houve a livre manifestação de vontade e a aceitação, pelo titular da conta, dos seus termos e condições.- Ademais, descabe a determinação de juntada de termo assinado pelo mesmo, uma vez que os referidos documentos juntados, onde consta a identificação completa do agravado, são meio hábeis e suficientes a comprovar a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110, de 2001.- Por fim, cumpre-se ressaltar que o agravado em sua manifestação, em momento algum impugnou a autenticidade das cópias juntadas, ou demonstrou a existência de qualquer vício, a invalidar a manifestação de vontade do autor, ao aderir via internet.- Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG 200403000068308/SP - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 15/05/2006 - in DJU de 29/08/2006, pág. 415) Destarte, em relação aos índices albergados pelo termo de transação firmado entre as partes, o processo deve ser extinto com fulcro no inciso III do artigo 269 do CPC. III - Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO a transação extrajudicial celebrada (fl. 71) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). No entanto, permanecerá suspensa a execução das referidas verbas de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 29). Ressalto, neste ponto, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 2736/DF reconheceu, em caráter vinculante ( 2º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004), a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001), conforme indica a ementa do respectivo aresto: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei nº 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. (STF - Pleno - ADIN nº 2736/DF - Relator Min. Cezar Peluso - j. em 08/09/2010 - in DJe-058 de 29/03/2011) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012638-93.2011.403.6100 - DERNI RODRIGUES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por DERNI RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a restituição de valor recolhido aos cofres públicos a título de imposto de renda, em razão da não aplicação da tabela progressiva sobre o montante recebido em reclamação trabalhista. Informou o autor que ajuizou reclamação trabalhista em face da sua ex-empregadora, que foi distribuída à 61ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP e autuada sob o nº 1232/1998, para o recebimento de verbas trabalhistas que, após o trânsito em julgado, foram pagas com a retenção de imposto de renda. Contudo, sustentou que deve ser aplicado o regime de competência para a incidência do referido tributo, considerando-se os valores a que teria direito mensalmente, assim como as

deduções cabíveis. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 26/205). Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 218/231), defendendo a legalidade da aplicação do regime de caixa para a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos de forma acumulada. Réplica pelo autor (fls. 233/237). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia gira em torno da forma de incidência do imposto de renda sobre os valores decorrentes de reclamação trabalhista pagos de forma acumulada. Com efeito, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), estabelece, com autoridade de lei complementar, em atenção ao artigo 146, inciso III, da Constituição da República, o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. O exercício da competência tributária federal, para a instituição do imposto sobre a renda, deve se submeter aos princípios constitucionais tributários, expressos e implícitos, estabelecidos no Texto Magno para a garantia dos valores da segurança jurídica e da justiça tributária. Destarte, a definição de renda deve ser apreendida da interpretação do sistema tributário, que é um conjunto de normas voltadas à efetividade dos direitos e garantias individuais. Assim, a interpretação conforme a Constituição assegura ao aplicador da lei a necessária coerência com o ordenamento jurídico. Verifica-se, no entanto, que a renda e os proventos de qualquer natureza, núcleos da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger outras verbas que não podem ser ajustadas à essência do conceito de renda. A interpretação sistemática do conceito de renda e proventos de qualquer natureza leva ao entendimento de que a exação que estabeleça sua hipótese de incidência deve recair sobre os fatos que caracterizem acréscimo patrimonial, pois somente a este título é constitucional a incidência tributária em questão, sob pena de a imposição violar o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. Entendo que sobre o montante das parcelas atrasadas deverá ser aplicada a tabela progressiva do imposto de renda, considerando as bases de cálculo, alíquotas e parcelas de dedução vigentes à época em que as verbas deveriam ter sido pagas, bem como a renda auferida mensalmente. De fato, o trabalhador não deu causa ao recebimento cumulado dos valores, não sendo razoável que sofra uma dedução de imposto maior que a devida se os tivesse percebido mês a mês. Neste sentido, já decidiu a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica do seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ - 1ª Seção - RESP 1.118.429- Relator Ministro Herman Benjamin - j. em 24/03/2010 - in DJE de 14/05/2010) Este também é o entendimento das 3ª, 4ª e 6ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos das ementas que seguem: **AGRAVO LEGAL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. Agravo legal improvido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 333.423 - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 24/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 01/06/2012) **AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O VALOR MENSAL. 1 - O recebimento único de rendimentos atrasados em virtude de decisão judicial ou administrativa não pode sofrer incidência una do Imposto de Renda. A incidência deve ter como parâmetro o valor total recebido dividido pelo número de meses referentes ao período e não o montante integral creditado extemporaneamente, além disso, deve observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagas. Precedentes no Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2 - Agravo legal desprovido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AI nº 435.916 - Relatora Des. Alda Basto - j. em 14/06/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2012) **PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA.********

VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA ÀS VERBAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. O Imposto de Renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito. 3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. De acordo com o novel entendimento do E. STJ, o raciocínio a ser aplicado quanto aos juros de mora deve ser diverso do adotado para as importâncias principais, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil. 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. 8. A partir de 2002, o novo Codex Civil Brasileiro afastou qualquer possibilidade de adoção da tese segundo a qual os juros moratórios, em razão de seu caráter acessório, devem seguir a mesma sorte que o seu principal, não havendo que se falar, portanto, em incidência de imposto de renda sobre os juros de mora aplicados na compensação de dívidas resultantes de condenações trabalhistas, porquanto reconhecida sua natureza indenizatória. 9. Sendo os valores em questão posteriores ao referido diploma legal, mostra-se possível a subsunção do presente caso à interpretação adotada pela Corte Especial. 10. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, foi a União Federal condenada na verba honorária. 11. Apelação da parte autora provida. Apelação da União Federal improvidas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1.727.540 - Relatora Des. Consuelo Yoshida - j. em 17/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012)Em igual sentido, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. ART. 12 DA LEI Nº 7.713/88. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam tais rendimentos. Os juros de mora constituem indenização pelo prejuízo resultante de um retardamento culposos no pagamento de determinada parcela devida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 00041066020094047107 - Relatora Des. Maria de Fátima Freitas Labarrre - j. em 17/11/2010 - in DE de 24/11/2010)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO TRABALHISTA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1. A parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação é a União Federal, uma vez que a relação jurídica diz respeito à restituição do imposto de renda retido em seu favor. 2. Este E. TRF da 4ª Região firmou entendimento no sentido de que a decisão trabalhista não faz coisa julgada quanto à incidência de imposto de renda, eis que não era objeto de conhecimento, a União não era parte na demanda e o lançamento é privativo da autoridade administrativa (art. 142 do CTN) (TRF 4ª Região, Apelação Cível, 200070060005387, Segunda Turma, Relator Leandro Paulsen, DJ 15/02/2006, p. 398). 3. A demanda foi instruída com os documentos necessários para verificar que houve a tributação tida como indevida. 4. O imposto de renda pessoa física somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória. 5. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total percebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0/SC - sessão de 22-10-09). 6. Condenada a União ao pagamento dos honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 20, 4º, e 21, único, do CPC. (grafei)(TRF da 4ª Região - 2ª Turma - APELREEX nº 00009702520094047117 - Relatora Des. Luciane Amaral Corrêa Münch - j. em 27/04/2010 - in DE de 19/05/2010)Por isso, o autor faz jus à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda em razão da não aplicação da tabela progressiva mensalmente. Considerando que os valores a serem repetidos foram recolhidos após 1º/01/1996, deverão ser atualizados exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995,

que ora transcrevo: 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Esclareço, ademais, que, sendo a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04. 3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP 857414 - Relator Ministro Castro Meira - j. 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248) A taxa SELIC deverá incidir a partir do recolhimento indevido, nos termos da Súmula nº 162 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: na repetição do indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido. Friso, por fim, que o cálculo do valor a ser restituído será efetuado em liquidação de sentença. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para determinar o recálculo do valor do imposto de renda recolhido em 22/08/2006, na reclamação trabalhista autuada sob o nº 2321/2003, distribuída à 61ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, para que seja respeitada a faixa de rendimento, alíquota e deduções de cada verba devida mensalmente, nos termos da tabela progressiva vigente à época. Em decorrência, condeno a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título, cuja atualização deverá ser realizada com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do recolhimento indevido. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012664-91.2011.403.6100 - EDWILSON DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por EDWILSON DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos em indenização trabalhista, bem como que determine que o referido imposto seja calculado, observando-se a renda auferida mês a mês e as deduções devidas. Requer, ainda, a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a estes títulos, devidamente corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Informou o autor que ajuizou reclamação trabalhista em face da sua ex-empregadora, que foi distribuída à 49ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP e autuada sob o nº 2321/2003, para o recebimento de verbas trabalhistas que, após o trânsito em julgado, foram pagas com a retenção de imposto de renda. Contudo, sustentou que os juros moratórios são considerados de natureza indenizatória, motivo pelo qual não se sujeitariam à incidência do imposto de renda, bem como que deve ser aplicado o regime de competência para a apuração do referido tributo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/83). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 87). Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 91/100), arguindo, como prejudicial, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a legalidade da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, bem como que os de mora constituem acréscimo patrimonial e a inaplicabilidade da taxa SELIC antes do trânsito em julgado. Réplica pelo autor (fls. 104/113). As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à prejudicial de prescrição Verifico por meio do documento acostado à fl. 81 que o tributo em questão foi recolhido aos cofres públicos em 29 de julho de 2009. Outrossim, a presente demanda foi ajuizada em 22 de julho de 2011, ou seja, dentro do quinquênio previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, não há que se falar na ocorrência da prescrição. Quanto

ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia gira em torno da não incidência do imposto de renda sobre os juros pagos em reclamação trabalhista, bem como da aplicação da tabela progressiva para apuração do valor devido. Com efeito, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), estabelece, com autoridade de lei complementar, em atenção ao artigo 146, inciso III, da Constituição da República, o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. O exercício da competência tributária federal, para a instituição do imposto sobre a renda, deve se submeter aos princípios constitucionais tributários, expressos e implícitos, estabelecidos no Texto Magno para a garantia dos valores da segurança jurídica e da justiça tributária. Destarte, a definição de renda deve ser apreendida da interpretação do sistema tributário, que é um conjunto de normas voltadas à efetividade dos direitos e garantias individuais. Assim, a interpretação conforme a Constituição assegura ao aplicador da lei a necessária coerência com o ordenamento jurídico. Verifica-se, no entanto, que a renda e os proventos de qualquer natureza, núcleos da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger outras verbas que não podem ser ajustadas à essência do conceito de renda. A interpretação sistemática do conceito de renda e proventos de qualquer natureza leva ao entendimento de que a exação que estabeleça sua hipótese de incidência deve recair sobre os fatos que caracterizem acréscimo patrimonial, pois somente a este título é constitucional a incidência tributária em questão, sob pena de a imposição violar o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. Os juros de mora, sejam decorrentes das verbas tributáveis ou não-tributáveis, devem ser afastados da incidência do imposto de renda, em razão da sua natureza indenizatória, nos termos das disposições constantes do Código Civil de 2002 (artigo 404, único, da Lei federal nº 10.406/2002). De fato, os juros de mora objetivam compensar o credor pelo tempo decorrido com a espera pelo pagamento, não constituindo acréscimo patrimonial. Assim, não podem ser submetidos à regra da incidência, simplesmente porque não se amoldam ao disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional. Este é o entendimento pacificado pela 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ - 1ª Seção - RESP nº 1.227.133 - Relator Min. Teori Albino Zavascki - - j. em 28/09/2011 - in DJE de 18/10/2011) No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme arestos que seguem: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA. ART. 21, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a

serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto nos artigos 21, parágrafo único e 20, 3º, ambos do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - APELREEX nº 1.477.815 - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 31/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2012)AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. JUROS DE MORA PROVENIENTES DE PAGAMENTO DE VERBAS RECONHECIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA.I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. II - Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes de pagamento de verbas reconhecidas em ação trabalhista. III - No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.227.133 - RS, representativo de controvérsia, decisão esta que, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser adotada pelos tribunais. IV - Tratando-se de recurso manifestamente infundado - uma vez nítido seu caráter procrastinatório - fixada a multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, a teor do art. 557, 2, do Código de Processo Civil. V - Agravo legal improvido e multa fixada. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - APELREEX nº 1.691.166 - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. em 17/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012)Por conseguinte, reconheço o direito do trabalhador/contribuinte não sofrer a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em reclamação trabalhista.Outrossim, entendo que sobre o montante das parcelas atrasadas deverá ser aplicada a tabela progressiva do imposto de renda, considerando as bases de cálculo, alíquotas e parcelas de dedução vigentes à época em que as verbas deveriam ter sido pagas, bem como a renda auferida mensalmente.De fato, o trabalhador não deu causa ao recebimento cumulado dos valores, não sendo razoável que sofra uma dedução de imposto maior que a devida se os tivesse percebido mês a mês.Neste sentido, já decidi a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica do seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(STJ - 1ª Seção - RESP 1.118.429- Relator Ministro Herman Benjamin - j. em 24/03/2010 - in DJE de 14/05/2010)Este também é o entendimento das 3ª, 4ª e 6ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos das ementas que seguem:AGRAVO LEGAL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. Agravo legal improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 333.423 - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 24/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 01/06/2012)AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O VALOR MENSAL. 1 - O recebimento único de rendimentos atrasados em virtude de decisão judicial ou administrativa não pode sofrer incidência una do Imposto de Renda. A incidência deve ter como parâmetro o valor total recebido dividido pelo número de meses referentes ao período e não o montante integral creditado extemporaneamente, além disso, deve observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Precedentes no Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2 - Agravo legal desprovido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AI nº 435.916 - Relatora Des. Alda Basto - j. em 14/06/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2012)PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA ÀS VERBAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. O Imposto de Renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide

o tributo. 2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito. 3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. De acordo com o novel entendimento do E. STJ, o raciocínio a ser aplicado quanto aos juros de mora deve ser diverso do adotado para as importâncias principais, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil. 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. 8. A partir de 2002, o novo Codex Civil Brasileiro afastou qualquer possibilidade de adoção da tese segundo a qual os juros moratórios, em razão de seu caráter acessório, devem seguir a mesma sorte que o seu principal, não havendo que se falar, portanto, em incidência de imposto de renda sobre os juros de mora aplicados na compensação de dívidas resultantes de condenações trabalhistas, porquanto reconhecida sua natureza indenizatória. 9. Sendo os valores em questão posteriores ao referido diploma legal, mostra-se possível a subsunção do presente caso à interpretação adotada pela Corte Especial. 10. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, foi a União Federal condenada na verba honorária. 11. Apelação da parte autora provida. Apelação da União Federal improvidas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1.727.540 - Relatora Des. Consuelo Yoshida - j. em 17/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012)Em igual sentido, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. ART. 12 DA LEI Nº 7.713/88. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam tais rendimentos. Os juros de mora constituem indenização pelo prejuízo resultante de um retardamento culposo no pagamento de determinada parcela devida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 00041066020094047107 - Relatora Des. Maria de Fátima Freitas Labarrre - j. em 17/11/2010 - in DE de 24/11/2010)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO TRABALHISTA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1. A parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação é a União Federal, uma vez que a relação jurídica diz respeito à restituição do imposto de renda retido em seu favor. 2. Este E. TRF da 4ª Região firmou entendimento no sentido de que a decisão trabalhista não faz coisa julgada quanto à incidência de imposto de renda, eis que não era objeto de conhecimento, a União não era parte na demanda e o lançamento é privativo da autoridade administrativa (art. 142 do CTN) (TRF 4ª Região, Apelação Cível, 200070060005387, Segunda Turma, Relator Leandro Paulsen, DJ 15/02/2006, p. 398). 3. A demanda foi instruída com os documentos necessários para verificar que houve a tributação tida como indevida. 4. O imposto de renda pessoa física somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória. 5. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total percebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0/SC - sessão de 22-10-09). 6. Condenada a União ao pagamento dos honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 20, 4º, e 21, único, do CPC. (grafei)(TRF da 4ª Região - 2ª Turma - APELREEX nº 00009702520094047117 - Relatora Des. Luciane Amaral Corrêa Münch - j. em 27/04/2010 - in DE de 19/05/2010)Por isso, o autor também faz jus à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda em razão da não aplicação da tabela progressiva. Considerando que os valores a serem repetidos foram recolhidos após 1º/01/1996, deverão ser atualizados exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995, que ora transcrevo: 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Esclareço, ademais, que, sendo a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES.



COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC.2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP 857414 - Relator Ministro Castro Meira - j. 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248)A taxa SELIC deverá incidir a partir do recolhimento indevido, nos termos da Súmula nº 162 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: na repetição do indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, referente ao recolhimento efetuado em 29/07/2009, sobre os juros moratórios recebidos pelo autor na reclamação trabalhista autuada sob o nº 2321/2003, distribuída à 49ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, determinando que o valor da mencionada exação seja recalculado, respeitando-se a faixa de rendimento e alíquota de cada verba devida mensalmente, nos termos da Tabela Progressiva vigente à época.Em decorrência, condeno a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos a estes títulos, cuja atualização deverá ser realizada com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do recolhimento indevido. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022661-98.2011.403.6100** - GILSON JUNIOR DE JESUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por GILSON JUNIOR DE JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. Pleiteia, ainda, o pagamento relativo à taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/58).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, este Juízo Federal determinou a emenda da inicial (fl. 62), tendo sobrevivido as petições de fls. 63/82 e 106/108.Citada (fl. 115), a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 121/131), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, em face da adesão pelo autor do acordo proposto pela Lei Complementar n.º 110/2001; ausência de interesse de agir face aos índices referentes a junho/1987, dezembro/1988, fevereiro/1989, março/1990, maio/1990, junho/1990, julho/1990, janeiro/1991, fevereiro/1991, março/1991, tendo em vista que tais índices já foram pagos administrativamente através da correta correção monetária incidente no período; prescrição dos juros progressivos após 21/09/1971; incompetência absoluta da justiça federal para o pedido da multa de 40% sobre depósitos fundiários; a multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo autor.A seguir, foi determinada a intimação da parte autora acerca da contestação apresentada. Ato contínuo, as partes foram intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 133).Após, a parte autora apresentou réplica (fls. 134/137), requerendo a intimação da parte ré para apresentar os extratos bancários relativos a conta vinculada ao FGTS em discussão, o que restou indeferido (fl. 138). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que não há prova nos autos de que o autor tenha aderido ao acordo de que trata a Lei complementar nº 110/2001. Assim, verifico a presença do interesse processual, ante a necessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal A pretensão deduzida pelo autor não alude à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, em razão de dispensa sem justa causa, mas sim à correção monetária daquelas quantias, que estão sob a responsabilidade da

CEF. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, consoante o entendimento consolidado na Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Em decorrência, a Justiça Federal é competente para o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Por fim, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto o autor não deduziu pedido de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto federal nº 99.684/1990, cingindo-se a postular a aplicação dos juros progressivos na conta vinculada do FGTS, cuja obrigação, em tese, deve ser cumprida pela CEF. Logo, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Quanto à prejudicial de prescrição relativa aos juros progressivos A preliminar em análise refere-se ao mérito e como tal será analisada. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito em relação aos pedidos não atingidos pela prescrição, reconhecendo a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Juros Progressivos Com efeito, a Lei federal nº 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização pela estabilidade decenal no emprego. Em seu artigo 4º, o aludido Diploma Legal, estabeleceu uma tabela progressiva de incidência de juros, de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Em 22 de setembro de 1971 foi publicada a Lei federal nº 5.705, alterando o artigo 4º da Lei federal nº 5.107/66 e estipulando a taxa de juros em 3% (três por cento) ao ano. Em seu artigo 2º, a referida Lei assim dispôs sobre as contas vinculadas existentes na data de sua publicação, in verbis: Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento), do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei federal nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, veiculou em seu artigo 1º: Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, tem o direito à aplicação da taxa progressiva de juros em conta vinculada o empregado que: 1) na data da publicação da Lei federal nº 5.705/1971, isto é, em 22 de setembro de 1971, era optante do FGTS; ou 2) do período de 22/09/1971 até a data da publicação da Lei federal nº 5.958/1973, ou seja, em 11 de dezembro de 1973, era empregado e optou, expressa e retroativamente, pelo FGTS. Nestes termos, constato que o autor optou pelo regime fundiário em questão em 02 de janeiro de 1975 (fl. 29), não fazendo jus, assim, à aplicação da taxa progressiva de juros. Correção das contas vinculadas ao FGTS A já mencionada Lei federal nº 5.107/1966 instituiu o FGTS com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste panorama, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao autor, posto que teve o saldo de sua conta do FGTS reduzido por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO

EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (grafei) (STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida. VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes. VIII - Recurso da CEF parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. em 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375) PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas. II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação. III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência. IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie. V - Apelo provido. Sentença anulada. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a parte autora tem o direito à atualização dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Quanto a estes percentuais, deve ser aplicado na conta vinculada ao FGTS do autor o índice que consta do pedido formulado na petição inicial, ou seja, o IPC - Índice de Preços ao Consumidor, para atender ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) apenas a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, dos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos Índices de Preço ao Consumidor (IPCs) de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora

de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), a contar do ato citatório da ré (13/03/2012), até a data do efetivo pagamento. Considerando a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos respectivos advogados, em conformidade com o artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022876-74.2011.403.6100 - JOAO FRANCISCO BERNARDO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOÃO FRANCISCO BERNARDO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos em rescisão de contrato trabalhista, bem como que determine que o referido imposto seja calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época, observando-se a renda auferida mês a mês e as deduções devidas. Subsidiariamente, requer a aplicação da Instrução Normativa nº 1.127/2011, da Secretaria da Receita Federal, para a incidência do imposto. Requer, ainda, a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a estes títulos, devidamente corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Informou o autor que ajuizou reclamação trabalhista em face da sua ex-empregadora, que foi distribuída à 36ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP e autuada sob o nº 1102/2003, para o recebimento de verbas trabalhistas que, após o trânsito em julgado, foram pagas com a retenção de imposto de renda. Contudo, sustentou que os juros moratórios são considerados de natureza indenizatória, motivo pelo qual não se sujeitariam à incidência do imposto de renda, bem como que deve ser aplicado o regime de competência para a apuração do referido tributo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 30/91). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 95). Citada, a União Federal apresentou contestação intempestivamente, que foi desentranhada, porém não foram aplicados os efeitos da revelia, posto que a pretensão envolve direitos indisponíveis (fl. 117). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia gira em torno da não incidência do imposto de renda sobre os juros pagos em reclamação trabalhista, bem como da aplicação da tabela progressiva, considerando-se os valores mês a mês. Com efeito, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), estabelece, com autoridade de lei complementar, em atenção ao artigo 146, inciso III, da Constituição da República, o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. O exercício da competência tributária federal, para a instituição do imposto sobre a renda, deve se submeter aos princípios constitucionais tributários, expressos e implícitos, estabelecidos no Texto Magno para a garantia dos valores da segurança jurídica e da justiça tributária. Destarte, a definição de renda deve ser apreendida da interpretação do sistema tributário, que é um conjunto de normas voltadas à efetividade dos direitos e garantias individuais. Assim, a interpretação conforme a Constituição assegura ao aplicador da lei a necessária coerência com o ordenamento jurídico. Verifica-se, no entanto, que a renda e os proventos de qualquer natureza, núcleos da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger outras verbas que não podem ser ajustadas à essência do conceito de renda. A interpretação sistemática do conceito de renda e proventos de qualquer natureza leva ao entendimento de que a exação que estabeleça sua hipótese de incidência deve recair sobre os fatos que caracterizem acréscimo patrimonial, pois somente a este título é constitucional a incidência tributária em questão, sob pena de a imposição violar o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. Os juros de mora, sejam decorrentes das verbas tributáveis ou não-tributáveis, devem ser afastados da incidência do imposto de renda, em razão da sua natureza indenizatória, nos termos das disposições constantes do Código Civil de 2002 (artigo 404, único, da Lei federal nº 10.406/2002). De fato, os juros de mora objetivam compensar o credor pelo tempo decorrido com a espera pelo pagamento, não constituindo acréscimo patrimonial. Assim, não podem ser submetidos à regra da incidência, simplesmente porque não se amoldam ao disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional. Este é o entendimento pacificado pela 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ - 1ª Seção - RESP nº 1.227.133 - Relator Min. Teori Albino Zavascki - - j. em 28/09/2011 - in DJE de 18/10/2011) No mesmo sentido, vem

decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme arestos que seguem: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA. ART. 21, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto nos artigos 21, parágrafo único e 20, 3º, ambos do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - APELREEX nº 1.477.815 - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 31/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2012) AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. JUROS DE MORA PROVENIENTES DE PAGAMENTO DE VERBAS RECONHECIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. II - Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes de pagamento de verbas reconhecidas em ação trabalhista. III - No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.227.133 - RS, representativo de controvérsia, decisão esta que, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser adotada pelos tribunais. IV - Tratando-se de recurso manifestamente infundado - uma vez nítido seu caráter procrastinatório - fixada a multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, a teor do art. 557, 2, do Código de Processo Civil. V - Agravo legal improvido e multa fixada. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - APELREEX nº 1.691.166 - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. em 17/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012) Por conseguinte, reconheço o direito do trabalhador/contribuinte não sofrer a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em reclamação trabalhista. Outrossim, entendo que sobre o montante das parcelas atrasadas deverá ser aplicada a tabela progressiva do imposto de renda, considerando as bases de cálculo, alíquotas e parcelas de dedução vigentes à época em que as verbas deveriam ter sido pagas, bem como a renda auferida mensalmente. De fato, o trabalhador não deu causa ao recebimento cumulado dos valores, não sendo razoável que sofra uma dedução de imposto maior que a devida se os tivesse percebido mês a mês. Neste sentido, também já decidiu a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ - 1ª Seção - RESP 1.118.429- Relator Ministro Herman Benjamin - j. em 24/03/2010 - in DJE de 14/05/2010) Este também é o entendimento das 3ª, 4ª e 6ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos das ementas que seguem: AGRAVO LEGAL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA - MOMENTO DA

INCIDÊNCIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. Agravo legal improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 333.423 - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 24/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 01/06/2012)AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O VALOR MENSAL. 1 - O recebimento único de rendimentos atrasados em virtude de decisão judicial ou administrativa não pode sofrer incidência una do Imposto de Renda. A incidência deve ter como parâmetro o valor total recebido dividido pelo número de meses referentes ao período e não o montante integral creditado extemporaneamente, além disso, deve observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Precedentes no Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2 - Agravo legal desprovido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AI nº 435.916 - Relatora Des. Alda Basto - j. em 14/06/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2012)PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA ÀS VERBAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. O Imposto de Renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito. 3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. De acordo com o novel entendimento do E. STJ, o raciocínio a ser aplicado quanto aos juros de mora deve ser diverso do adotado para as importâncias principais, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil. 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. 8. A partir de 2002, o novo Codex Civil Brasileiro afastou qualquer possibilidade de adoção da tese segundo a qual os juros moratórios, em razão de seu caráter acessório, devem seguir a mesma sorte que o seu principal, não havendo que se falar, portanto, em incidência de imposto de renda sobre os juros de mora aplicados na compensação de dívidas resultantes de condenações trabalhistas, porquanto reconhecida sua natureza indenizatória. 9. Sendo os valores em questão posteriores ao referido diploma legal, mostra-se possível a subsunção do presente caso à interpretação adotada pela Corte Especial. 10. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, foi a União Federal condenada na verba honorária. 11. Apelação da parte autora provida. Apelação da União Federal improvidas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1.727.540 - Relatora Des. Consuelo Yoshida - j. em 17/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012)Em igual sentido, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. ART. 12 DA LEI Nº 7.713/88. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam tais rendimentos. Os juros de mora constituem indenização pelo prejuízo resultante de um retardamento culposo no pagamento de determinada parcela devida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 00041066020094047107 - Relatora Des. Maria de Fátima Freitas Labarrre - j. em 17/11/2010 - in DE de 24/11/2010)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO TRABALHISTA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1. A parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação é a União Federal, uma vez que a relação jurídica diz respeito à restituição do imposto de renda retido em seu favor. 2. Este E. TRF da 4ª Região firmou entendimento no sentido de que a decisão trabalhista não faz coisa

julgada quanto à incidência de imposto de renda, eis que não era objeto de conhecimento, a União não era parte na demanda e o lançamento é privativo da autoridade administrativa (art. 142 do CTN) (TRF 4ª Região, Apelação Cível, 200070060005387, Segunda Turma, Relator Leandro Paulsen, DJ 15/02/2006, p. 398). 3. A demanda foi instruída com os documentos necessários para verificar que houve a tributação tida como indevida. 4. O imposto de renda pessoa física somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória. 5. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total percebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0/SC - sessão de 22-10-09). 6. Condenada a União ao pagamento dos honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 20, 4º, e 21, único, do CPC. (grafei)(TRF da 4ª Região - 2ª Turma - APELREEX nº 00009702520094047117 - Relatora Des. Luciane Amaral Corrêa Münch - j. em 27/04/2010 - in DE de 19/05/2010)Por isso, o autor também faz jus à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, em razão da não aplicação da tabela progressiva. Considerando que os valores a serem repetidos foram recolhidos após 1º/01/1996, deverão ser atualizados exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995, que ora transcrevo: 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Esclareço, ademais, que, sendo a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EResp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04. 3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP 857414 - Relator Ministro Castro Meira - j. 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248) A taxa SELIC deverá incidir a partir do recolhimento indevido, nos termos da Súmula nº 162 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: na repetição do indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, referente ao recolhimento efetuado em 21/12/2006, sobre os juros moratórios recebidos pelo autor na reclamação trabalhista autuada sob o nº 1102/2003, distribuída à 36ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, determinando que o valor da mencionada exação seja recalculado, respeitando-se a faixa de rendimento e alíquota de cada verba devida mensalmente, nos termos da tabela progressiva vigente à época. Em decorrência, condeno a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos a estes títulos, cuja atualização deverá ser realizada com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do recolhimento indevido. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023632-83.2011.403.6100** - SILVANIRA REGINA VALENTE DA SILVA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por SILVANIRA REGINA VALENTE DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos em

indenização trabalhista, bem como que determine que o referido imposto seja calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época, observando-se a renda auferida mês a mês, deduzidos os honorários advocatícios. Requer, ainda, o processamento da sua declaração de imposto de renda retificadora referente ao exercício 2007, bem como a restituição do valor já recolhido aos cofres públicos. Informou a autora que ajuizou reclamação trabalhista coletiva em face da União Federal e do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, que foi distribuída à 39ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP e autuada sob o nº 2047/1989, para o recebimento de verbas trabalhistas que, após o trânsito em julgado, foram pagas com retenção de imposto de renda. Contudo, sustentou que os juros moratórios são considerados de natureza indenizatória, motivo pelo qual não se sujeitariam à incidência do imposto de renda, bem como que deve ser aplicado o regime de competência para a apuração do montante devido. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/281). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 285). Houve aditamento da inicial (fls. 286/290). Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 296/298), defendendo que a efetiva incidência do imposto de renda é calculada quando da apresentação da declaração de ajuste anual, bem como que é inaplicável a taxa SELIC antes do trânsito em julgado. Réplica pela autora (fls. 301/305). As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia gira em torno da não incidência do imposto de renda sobre os juros pagos em reclamação trabalhista, bem como da aplicação da tabela progressiva, considerando-se os valores mês a mês. Com efeito, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), estabelece, com autoridade de lei complementar, em atenção ao artigo 146, inciso III, da Constituição da República, o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. O exercício da competência tributária federal, para a instituição do imposto sobre a renda, deve se submeter aos princípios constitucionais tributários, expressos e implícitos, estabelecidos no Texto Magno para a garantia dos valores da segurança jurídica e da justiça tributária. Destarte, a definição de renda deve ser apreendida da interpretação do sistema tributário, que é um conjunto de normas voltadas à efetividade dos direitos e garantias individuais. Assim, a interpretação conforme a Constituição assegura ao aplicador da lei a necessária coerência com o ordenamento jurídico. Verifica-se, no entanto, que a renda e os proventos de qualquer natureza, núcleos da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger outras verbas que não podem ser ajustadas à essência do conceito de renda. A interpretação sistemática do conceito de renda e proventos de qualquer natureza leva ao entendimento de que a exação que estabeleça sua hipótese de incidência deve recair sobre os fatos que caracterizem acréscimo patrimonial, pois somente a este título é constitucional a incidência tributária em questão, sob pena de a imposição violar o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. Os juros de mora, sejam decorrentes das verbas tributáveis ou não-tributáveis, devem ser afastados da incidência do imposto de renda, em razão da sua natureza indenizatória, nos termos das disposições constantes do Código Civil de 2002 (artigo 404, único, da Lei federal nº 10.406/2002). De fato, os juros de mora objetivam compensar o credor pelo tempo decorrido com a espera pelo pagamento, não constituindo acréscimo patrimonial. Assim, não podem ser submetidos à regra da incidência, simplesmente porque não se amoldam ao disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional. Este é o entendimento pacificado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ - 1ª Seção - RESP nº 1.227.133 - Relator Min. Teori Albino Zavascki - - j. em 28/09/2011 - in DJE de 18/10/2011) No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme arestos que seguem: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA. ART. 21, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de



liquidação a apuração dos valores devidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto nos artigos 21, parágrafo único e 20, 3º, ambos do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - APELREEX nº 1.477.815 - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 31/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2012)AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. JUROS DE MORA PROVENIENTES DE PAGAMENTO DE VERBAS RECONHECIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA.I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. II - Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes de pagamento de verbas reconhecidas em ação trabalhista. III - No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.227.133 - RS, representativo de controvérsia, decisão esta que, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser adotada pelos tribunais. IV - Tratando-se de recurso manifestamente infundado - uma vez nítido seu caráter procrastinatório - fixada a multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, a teor do art. 557, 2, do Código de Processo Civil. V - Agravo legal improvido e multa fixada. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - APELREEX nº 1.691.166 - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. em 17/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012)Por conseguinte, reconheço o direito do trabalhador/contribuinte não sofrer a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em reclamação trabalhista.Outrossim, entendo que sobre o montante das parcelas atrasadas deverá ser aplicada a tabela progressiva do imposto de renda, considerando as bases de cálculo, alíquotas e parcelas de dedução vigentes à época em que as verbas deveriam ter sido pagas, bem como a renda auferida mensalmente.De fato, o trabalhador não deu causa ao recebimento cumulado dos valores, não sendo razoável que sofra uma dedução de imposto maior que a devida se os tivesse percebido mês a mês.Neste sentido, já decidi a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica do seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(STJ - 1ª Seção - RESP 1.118.429- Relator Ministro Herman Benjamin - j. em 24/03/2010 - in DJE de 14/05/2010)Este também é o entendimento da 3ª, 4ª e 6ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos das ementas que seguem:AGRAVO LEGAL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. Agravo legal improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 333.423 - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 24/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 01/06/2012)AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O VALOR MENSAL. 1 - O

recebimento único de rendimentos atrasados em virtude de decisão judicial ou administrativa não pode sofrer incidência una do Imposto de Renda. A incidência deve ter como parâmetro o valor total recebido dividido pelo número de meses referentes ao período e não o montante integral creditado extemporaneamente, além disso, deve observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Precedentes no Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2 - Agravo legal desprovido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AI nº 435.916 - Relatora Des. Alda Basto - j. em 14/06/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2012)PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA ÀS VERBAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. O Imposto de Renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito. 3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. De acordo com o novel entendimento do E. STJ, o raciocínio a ser aplicado quanto aos juros de mora deve ser diverso do adotado para as importâncias principais, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil. 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. 8. A partir de 2002, o novo Codex Civil Brasileiro afastou qualquer possibilidade de adoção da tese segundo a qual os juros moratórios, em razão de seu caráter acessório, devem seguir a mesma sorte que o seu principal, não havendo que se falar, portanto, em incidência de imposto de renda sobre os juros de mora aplicados na compensação de dívidas resultantes de condenações trabalhistas, porquanto reconhecida sua natureza indenizatória. 9. Sendo os valores em questão posteriores ao referido diploma legal, mostra-se possível a subsunção do presente caso à interpretação adotada pela Corte Especial. 10. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, foi a União Federal condenada na verba honorária. 11. Apelação da parte autora provida. Apelação da União Federal improvidas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1.727.540 - Relatora Des. Consuelo Yoshida - j. em 17/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012)Em igual sentido já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. ART. 12 DA LEI Nº 7.713/88. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam tais rendimentos. Os juros de mora constituem indenização pelo prejuízo resultante de um retardamento culposo no pagamento de determinada parcela devida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 00041066020094047107 - Relatora Des. Maria de Fátima Freitas Labarrre - j. em 17/11/2010 - in DE de 24/11/2010)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO TRABALHISTA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1. A parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação é a União Federal, uma vez que a relação jurídica diz respeito à restituição do imposto de renda retido em seu favor. 2. Este E. TRF da 4ª Região firmou entendimento no sentido de que a decisão trabalhista não faz coisa julgada quanto à incidência de imposto de renda, eis que não era objeto de conhecimento, a União não era parte na demanda e o lançamento é privativo da autoridade administrativa (art. 142 do CTN) (TRF 4ª Região, Apelação Cível, 200070060005387, Segunda Turma, Relator Leandro Paulsen, DJ 15/02/2006, p. 398). 3. A demanda foi instruída com os documentos necessários para verificar que houve a tributação tida como indevida. 4. O imposto de renda pessoa física somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória. 5. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total percebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0/SC - sessão de 22-10-09). 6. Condenada a União ao pagamento dos honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do

disposto no art. 20, 4º, e 21, único, do CPC. (grafei)(TRF da 4ª Região - 2ª Turma - APELREEX nº 00009702520094047117 - Relatora Des. Luciane Amaral Corrêa Münch - j. em 27/04/2010 - in DE de 19/05/2010)Por isso, autora também faz jus à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda em razão da não aplicação da tabela progressiva. Outrossim, a exclusão dos honorários advocatícios da base de cálculo do imposto de renda está prevista no artigo 12 da Lei federal nº 7.713/1988, in verbis: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Considerando que os valores a serem repetidos foram recolhidos após 1º/01/1996, deverão ser atualizados exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995, que ora transcrevo: 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Esclareço, ademais, que, sendo a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP 857414 - Relator Ministro Castro Meira - j. 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248)A taxa SELIC deverá incidir a partir do recolhimento indevido, nos termos da Súmula nº 162 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: na repetição do indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido. Friso, por fim, que o cálculo do valor a ser restituído será efetuado em liquidação de sentença, considerando-se os valores já recebidos administrativamente pela autora em razão da apresentação da declaração de ajuste anual. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos pela autora na reclamação trabalhista autuada sob o nº 2047/1989, distribuída à 39ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, determinando, ainda, que o valor da mencionada exação seja recalculado, respeitando-se a faixa de rendimento e alíquota de cada verba devida mensalmente, nos termos da tabela progressiva vigente à época, procedendo-se ainda à exclusão dos honorários advocatícios comprovados nos termos do artigo 12 da Lei federal nº 7.713/1988. Em decorrência, condeno a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos a estes títulos, cuja atualização deverá ser realizada com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do recolhimento indevido. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000842-71.2012.403.6100 - ELIZETE BERTON(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ELIZETE BERTON em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos em rescisão de contrato trabalhista, bem como que determine que o referido imposto seja calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época, observando-se a renda auferida mês a mês e as deduções devidas. Subsidiariamente, requer a aplicação da Instrução Normativa nº 1.127/2011, da Secretaria da Receita Federal, para a incidência do imposto. Requer, ainda, a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a estes títulos, devidamente corrigidos pela

taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Informou a autora que ajuizou reclamação trabalhista em face da sua ex-empregadora, que foi distribuída à 27ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP e autuada sob o nº 1589/1999, para o recebimento de verbas trabalhistas que, após o trânsito em julgado, foram pagas com a retenção de imposto de renda. Contudo, sustentou que os juros moratórios são considerados de natureza indenizatória, motivo pelo qual não se sujeitariam à incidência do imposto de renda, bem como que deve ser aplicado o regime de competência para a apuração do referido tributo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 30/55). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 59). Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 64/70), defendendo que os juros de mora constituem acréscimo patrimonial sobre o qual incide imposto de renda, bem como que é inaplicável a taxa SELIC antes do trânsito em julgado. Réplica pela autora (fls. 76/87). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia gira em torno da não incidência do imposto de renda sobre os juros pagos em reclamação trabalhista, bem como da aplicação da tabela progressiva para apuração do valor devido. Com efeito, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), estabelece, com autoridade de lei complementar, em atenção ao artigo 146, inciso III, da Constituição da República, o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. O exercício da competência tributária federal, para a instituição do imposto sobre a renda, deve se submeter aos princípios constitucionais tributários, expressos e implícitos, estabelecidos no Texto Magno para a garantia dos valores da segurança jurídica e da justiça tributária. Destarte, a definição de renda deve ser apreendida da interpretação do sistema tributário, que é um conjunto de normas voltadas à efetividade dos direitos e garantias individuais. Assim, a interpretação conforme a Constituição assegura ao aplicador da lei a necessária coerência com o ordenamento jurídico. Verifica-se, no entanto, que a renda e os proventos de qualquer natureza, núcleos da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger outras verbas que não podem ser ajustadas à essência do conceito de renda. A interpretação sistemática do conceito de renda e proventos de qualquer natureza leva ao entendimento de que a exação que estabeleça sua hipótese de incidência deve recair sobre os fatos que caracterizem acréscimo patrimonial, pois somente a este título é constitucional a incidência tributária em questão, sob pena de a imposição violar o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. Os juros de mora, sejam decorrentes das verbas tributáveis ou não-tributáveis, devem ser afastados da incidência do imposto de renda, em razão da sua natureza indenizatória, nos termos das disposições constantes do Código Civil de 2002 (artigo 404, único, da Lei federal nº 10.406/2002). De fato, os juros de mora objetivam compensar o credor pelo tempo decorrido com a espera pelo pagamento, não constituindo acréscimo patrimonial. Assim, não podem ser submetidos à regra da incidência, simplesmente porque não se amoldam ao disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional. Este é o entendimento pacificado pela 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ - 1ª Seção - RESP nº 1.227.133 - Relator Min. Teori Albino Zavascki - - j. em 28/09/2011 - in DJE de 18/10/2011) No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme arestos que seguem: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA. ART. 21, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria

relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto nos artigos 21, parágrafo único e 20, 3º, ambos do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - APELREEX nº 1.477.815 - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 31/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2012)AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. JUROS DE MORA PROVENIENTES DE PAGAMENTO DE VERBAS RECONHECIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA.I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. II - Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes de pagamento de verbas reconhecidas em ação trabalhista. III - No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.227.133 - RS, representativo de controvérsia, decisão esta que, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser adotada pelos tribunais. IV - Tratando-se de recurso manifestamente infundado - uma vez nítido seu caráter procrastinatório - fixada a multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, a teor do art. 557, 2, do Código de Processo Civil. V - Agravo legal improvido e multa fixada. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - APELREEX nº 1.691.166 - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. em 17/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012)Por conseguinte, reconheço o direito da trabalhadora/contribuinte não sofrer a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em reclamação trabalhista.Outrossim, entendo que sobre o montante das parcelas atrasadas deverá ser aplicada a tabela progressiva do imposto de renda, considerando as bases de cálculo, alíquotas e parcelas de dedução vigentes à época em que as verbas deveriam ter sido pagas, bem como a renda auferida mensalmente.De fato, o trabalhador não deu causa ao recebimento cumulado dos valores, não sendo razoável que sofra uma dedução de imposto maior que a devida se os tivesse percebido mês a mês.Neste sentido, também já decidiu a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica do seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(STJ - 1ª Seção - RESP 1.118.429- Relator Ministro Herman Benjamin - j. em 24/03/2010 - in DJE de 14/05/2010)Este também é o entendimento das 3ª, 4ª e 6ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos das ementas que seguem:AGRAVO LEGAL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. Agravo legal improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 333.423 - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 24/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 01/06/2012)AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O VALOR MENSAL. 1 - O recebimento único de rendimentos atrasados em virtude de decisão judicial ou administrativa não pode sofrer incidência una do Imposto de Renda. A incidência deve ter como parâmetro o valor total recebido dividido pelo número de meses referentes ao período e não o montante integral creditado extemporaneamente, além disso, deve observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido

pagos. Precedentes no Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2 - Agravo legal desprovido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AI nº 435.916 - Relatora Des. Alda Basto - j. em 14/06/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2012)PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA ÀS VERBAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. O Imposto de Renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito. 3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. De acordo com o novel entendimento do E. STJ, o raciocínio a ser aplicado quanto aos juros de mora deve ser diverso do adotado para as importâncias principais, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil. 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. 8. A partir de 2002, o novo Codex Civil Brasileiro afastou qualquer possibilidade de adoção da tese segundo a qual os juros moratórios, em razão de seu caráter acessório, devem seguir a mesma sorte que o seu principal, não havendo que se falar, portanto, em incidência de imposto de renda sobre os juros de mora aplicados na compensação de dívidas resultantes de condenações trabalhistas, porquanto reconhecida sua natureza indenizatória. 9. Sendo os valores em questão posteriores ao referido diploma legal, mostra-se possível a subsunção do presente caso à interpretação adotada pela Corte Especial. 10. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, foi a União Federal condenada na verba honorária. 11. Apelação da parte autora provida. Apelação da União Federal improvidas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1.727.540 - Relatora Des. Consuelo Yoshida - j. em 17/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012)Em igual sentido, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. ART. 12 DA LEI Nº 7.713/88. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam tais rendimentos. Os juros de mora constituem indenização pelo prejuízo resultante de um retardamento culposo no pagamento de determinada parcela devida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 00041066020094047107 - Relatora Des. Maria de Fátima Freitas Labarrre - j. em 17/11/2010 - in DE de 24/11/2010)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO TRABALHISTA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1. A parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação é a União Federal, uma vez que a relação jurídica diz respeito à restituição do imposto de renda retido em seu favor. 2. Este E. TRF da 4ª Região firmou entendimento no sentido de que a decisão trabalhista não faz coisa julgada quanto à incidência de imposto de renda, eis que não era objeto de conhecimento, a União não era parte na demanda e o lançamento é privativo da autoridade administrativa (art. 142 do CTN) (TRF 4ª Região, Apelação Cível, 200070060005387, Segunda Turma, Relator Leandro Paulsen, DJ 15/02/2006, p. 398). 3. A demanda foi instruída com os documentos necessários para verificar que houve a tributação tida como indevida. 4. O imposto de renda pessoa física somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória. 5. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total percebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0/SC - sessão de 22-10-09). 6. Condenada a União ao pagamento dos honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 20, 4º, e 21, único, do CPC. (grafei)(TRF da 4ª Região - 2ª Turma - APELREEX nº 00009702520094047117 - Relatora Des. Luciane Amaral Corrêa Münch - j. em 27/04/2010 - in DE de 19/05/2010)Por isso, a autora também faz jus à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de

imposto de renda, em razão da não aplicação da tabela progressiva. Considerando que os valores a serem repetidos foram recolhidos após 1º/01/1996, deverão ser atualizados exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995, que ora transcrevo: 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Esclareço, ademais, que, sendo a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04. 3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP 857414 - Relator Ministro Castro Meira - j. 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248) A taxa SELIC deverá incidir a partir do recolhimento indevido, nos termos da Súmula nº 162 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: na repetição do indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, referente ao recolhimento efetuado em 09/06/2008, sobre os juros moratórios recebidos pela autora na reclamação trabalhista autuada sob o nº 1589/1999, distribuída à 27ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, determinando que o valor da mencionada exação seja recalculado, respeitando-se a faixa de rendimento e alíquota de cada verba devida mensalmente, nos termos da Tabela Progressiva vigente à época. Em decorrência, condeno a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos a estes títulos, cuja atualização deverá ser realizada com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do recolhimento indevido. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003729-28.2012.403.6100 - WILSON YASSUMASSA SATO (SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por WILSON YASSUMASSA SATO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a restituir a quantia recolhida a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios recebidos em indenização trabalhista, devidamente corrigida pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Informou o autor, em suma, que trabalhou para a instituição Telefônica Telecomunicações de São Paulo - TELESP, tendo seu contrato de trabalho rescindido. Diante de tal dispensa, o autor ajuizou reclamação trabalhista, que foi distribuída à 79ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP e autuada sob o nº 01826200307902004, para o recebimento de verbas rescisórias que, após o trânsito em julgado, foram pagas com retenção de imposto de renda. Contudo, sustentou que os juros moratórios são considerados de natureza indenizatória, motivo pelo qual não se sujeitariam à incidência do imposto de renda, fazendo jus à restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/131). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 135). Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 141/154), arguindo, preliminarmente, que houve ofensa à coisa julgada, bem como que deve ser observada a prescrição quinquenal, posto que a ação foi ajuizada após 09/06/2006. No mérito, defendeu que os juros de mora constituem acréscimo patrimonial sobre o qual incide imposto de renda, motivo pelo qual pugnou pela improcedência da ação. Réplica pelo autor (fls. 158/169). As partes não requereram a produção de provas. É

o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à alegação de coisa julgada Argüiu a ré em sua contestação que a questão acerca da incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas ao autor como complementação salarial foi objeto de decisão proferida nos autos da reclamação trabalhista. Todavia, entendo que não assiste razão à União Federal, porquanto aquele Juízo especializado não é competente para decidir sobre a incidência ou não de tributos federais, sendo competente exclusivamente a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, o ente tributante sequer foi parte naquela demanda, não podendo ser atingido por eventual condenação. Neste sentido, já se pronunciou a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado que segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, OBJETO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIRIGENTE DE COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA. ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL (ARTIGO 10, II, A, ADCT). REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM PECÚNIA. EXECUÇÃO DO JULGADO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DAS VERBAS, OBJETO DA CONDENAÇÃO.

1. A preliminar de coisa julgada fica repelida, pois não detém a Justiça do Trabalho a competência legal nem constitucional para o exame da validade, ou não, do IRRF sobre verbas pagas em condenação trabalhista, figurando a previsão de desconto do tributo como mera providência de ordem administrativa, não integrada na coisa julgada, para efeito de impedir a discussão da controvérsia na sede jurisdicional constitucionalmente definida como própria. 2. Caso em que a despedida, sem justa causa, do impetrante, objeto de reclamação trabalhista, ocorreu na vigência da estabilidade provisória prevista para dirigentes de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, sendo a reintegração (artigo 165, único, da CLT), convertida em pagamento de verbas equivalentes às contratuais, sem prejuízo das rescisórias, na vigência de tal garantia constitucional (artigo 10, II, a, ADCT), fato jurídico específico, relevante e determinante da feição e caráter indenizatório de todos os valores envolvidos na execução do julgado. 3. Sendo indenizatória a natureza jurídica das verbas, objeto da execução perante o Juízo Trabalhista, é líquido e certo o direito do impetrante de perceber o valor da condenação de forma integral, sem a retenção e o desconto do imposto de renda na fonte. 4. Precedentes. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 245776 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. em 14/09/2005, in DJU de 21/09/2005) Desta forma, resta afastada a preliminar aventada pela ré. Quanto à prejudicial de prescrição Verifico por meio da guia acostada à fl. 128 que o tributo em questão foi recolhido aos cofres públicos em 06 de outubro de 2008. Outrossim, a presente demanda foi ajuizada em 02 de março de 2012, ou seja, dentro do quinquênio previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, também não há que se falar na ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia gira em torno da não incidência do imposto de renda sobre os juros pagos em reclamação trabalhista. Com efeito, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), estabelece, com autoridade de lei complementar, em atenção ao artigo 146, inciso III, da Constituição da República, o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. O exercício da competência tributária federal, para a instituição do imposto sobre a renda, deve se submeter aos princípios constitucionais tributários, expressos e implícitos, estabelecidos no Texto Magno para a garantia dos valores da segurança jurídica e da justiça tributária. Destarte, a definição de renda deve ser apreendida da interpretação do sistema tributário, que é um conjunto de normas voltadas à efetividade dos direitos e garantias individuais. Assim, a interpretação conforme a Constituição assegura ao aplicador da lei a necessária coerência com o ordenamento jurídico. Verifica-se, no entanto, que a renda e os proventos de qualquer natureza, núcleos da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger outras verbas que não podem ser ajustadas à essência do conceito de renda. A interpretação sistemática do conceito de renda e proventos de qualquer natureza leva ao entendimento de que a exação que estabeleça sua hipótese de incidência deve recair sobre os fatos que caracterizem acréscimo patrimonial, pois somente a este título é constitucional a incidência tributária em questão, sob pena de a imposição violar o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. Os juros de mora, sejam decorrentes das verbas tributáveis ou não-tributáveis, devem ser afastados da incidência do imposto de renda, em razão da sua natureza indenizatória, nos termos das disposições constantes do Código Civil de 2002 (artigo 404, único, da Lei federal nº 10.406/2002). De fato, os juros de mora objetivam compensar o credor pelo tempo decorrido com a espera pelo pagamento, não constituindo acréscimo patrimonial. Assim, não podem ser submetidos à regra da incidência, simplesmente porque não se amoldam ao disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional. Este é o entendimento pacificado pela 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça,



com a seguinte ementa:RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.(STJ - 1ª Seção - RESP nº 1.227.133 - Relator Min. Teori Albino Zavascki - - j. em 28/09/2011 - in DJE de 18/10/2011)No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme arestos que seguem:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA. ART. 21, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto nos artigos 21, parágrafo único e 20, 3º, ambos do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - APELREEX nº 1.477.815 - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 31/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2012)AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. JUROS DE MORA PROVENIENTES DE PAGAMENTO DE VERBAS RECONHECIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA.I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. II - Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes de pagamento de verbas reconhecidas em ação trabalhista. III - No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.227.133 - RS, representativo de controvérsia, decisão esta que, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser adotada pelos tribunais. IV - Tratando-se de recurso manifestamente infundado - uma vez nítido seu caráter procrastinatório - fixada a multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, a teor do art. 557, 2, do Código de Processo Civil. V - Agravo legal improvido e multa fixada. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - APELREEX nº 1.691.166 - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. em 17/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012)Por conseguinte, reconheço o direito do trabalhador/contribuinte não sofrer a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em reclamação trabalhista.Considerando que os valores a serem repetidos foram recolhidos após 1º/01/1996, deverão ser atualizados exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995, que ora transcrevo: 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Esclareço, ademais, que, sendo a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça , conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE

DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC.2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP 857414 - Relator Ministro Castro Meira - j. 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248)A taxa SELIC deverá incidir a partir do recolhimento indevido, nos termos da Súmula nº 162 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: na repetição do indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, referente ao recolhimento efetuado em 06/10/2008, sobre os juros moratórios recebidos pelo autor na reclamação trabalhista autuada sob o nº 01826200307902004, distribuída à 79ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Em decorrência, condeno a União Federal à restituição do valor recolhido a este título, cuja atualização deverá ser realizada com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do recolhimento indevido. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0028856-51.2001.403.6100 (2001.61.00.028856-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058225-32.1997.403.6100 (97.0058225-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ALFREDO DE ROSIS NETO X FERNANDO JOSE VIVIANI X PAULO AILTON RIBEIRO DE CARVALHO X YASUGI NAKAMURA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES)  
SENTENÇAVistos, etc.I - RelatórioTrata-se de embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALFREDO DE ROSIS NETO, FERNANDO JOSÉ VIVIANI, PAULO AILTON RIBEIRO DE CARVALHO e YASUGI NAKAMURA, objetivando o reconhecimento da satisfação integral do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0058225-32.1997.403.6100.Alegou a embargante, em suma, que já houve o creditamento integral dos valores reconhecidos nos autos principais. Sustentou, ainda, a ocorrência da preclusão para a impugnação dos créditos pelos autores, em razão do acordo firmado para a liquidação da sentença administrativamente.Intimados, os embargados apresentaram impugnação, refutando as alegações da embargante (fls. 15/16).A Caixa Econômica Federal trouxe aos autos as planilhas de fls. 19/56.Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram elaborados os cálculos (fls. 58/91, 170/175, 197/239, 289/294, 334, 371/372, 445/447, 500, 579/581 e 607), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 99, 103/107, 179/184, 188/194, 245, 256/262, 279/280, 282/287, 303/306, 310/331, 341/342, 345/368, 376/377, 383/384, 386/441, 454/456, 459/495, 507/508, 511/576, 586/591, 600/604, 614/616 e 619/621). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada.Deveras, o título executivo judicial formado (fls. 72/77 e 117/124 dos autos nº 0058225-32.1997.403.6100) condenou a Caixa Econômica Federal - CEF à capitalização dos juros dos depósitos realizados nas contas vinculadas ao FGTS dos autores. Determinou, ainda, a incidência de juros de mora de 6% ano a contar da citação e correção monetária desde a época em que os juros progressivos seriam devidos pela variação do IPC/IBGE (janeiro/89: 42,72%, março/90: 84,32%, abril/90: 44,80%, maio/90: 7,87% e fevereiro/91: 21,87%), sendo que de fevereiro a novembro de 1991 pelo INPC, em dezembro/91 pelo IPCA e a partir da edição da Lei federal nº 8.383/1991 pela variação da UFIR. Por fim, condenou a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.De fato, verifico que houve o cumprimento voluntário da obrigação pela instituição financeira, com o crédito dos valores correspondentes nas contas vinculadas dos autores, ora exeqüentes, consoante documentos encartados nos autos principais (fls. 146/161, 164 e 167).Não obstante, os autores requereram a citação da ré nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil

para que procedesse à reconstituição das contas vinculadas nos termos do julgado, com o acréscimo da correção monetária pelo IPC/IBGE e juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação (fl. 172 daqueles autos). Nesse passo, houve a citação da ré, que opôs os presentes embargos, pugnando pelo reconhecimento da integralidade dos créditos realizados nas contas fundiárias dos autores. Assente tais premissas, entendo que razão assiste à Caixa Econômica Federal. De fato, os cálculos apresentados pela instituição financeira à fl. 621 demonstram que os valores creditados nas contas fundiárias foram maiores que os efetivamente devidos, gerando diferença a maior para todos os exequentes. Destarte, reconheço o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal, para declarar o cumprimento da obrigação de fazer constante do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0058225-32.1997.403.6100, em relação a todos os embargados. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargados, de forma solidária, ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022202-96.2011.403.6100** - AUTO POSTO JOAO DE BARROS LTDA(SP149761 - ALESSANDRO CORTES BELGIORNO) X GERENTE DA ANP-AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO EM SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUTO POSTO JOÃO DE BARRO LTDA. contra ato do GERENTE DA ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine que a lacração se restrinja ao bico de abastecimento de nº 2 de seu estabelecimento. Alegou a impetrante, em suma, que é empresa atuante no ramo de comercialização de combustíveis, mas em 29 de novembro de 2011, recebeu fiscalização da Agência Nacional de Petróleo, sendo lavrado o documento de fiscalização nº 367573, DF nº 182.311.11.34. Afirmou que foi constatado que apenas o combustível extraído por meio do bico de nº 2 estaria fora das especificações da agência. No entanto, foi determinada a interdição de todos os bicos de abastecimento que a impetrante possui, o que a impediu de comercializar os produtos que estão dentro dos padrões especificados. Sustentou que tal procedimento constitui abuso de poder e ilegalidade por ser medida de extremo rigor, ferindo princípios básicos da Administração Pública. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/53). O pedido de remessa extraordinária dos autos pelo Setor de Distribuição foi deferido (fl. 57). Inicialmente, este Juízo Federal determinou a emenda da inicial (fl. 58), sobrevindo as petições de fls. 60/61 e 100/102. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 62/63). Dessa decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento pela impetrante (fls. 68/99). Por meio de decisão monocrática, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu à impetrante a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 104/107). Notificada (fl. 112), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 119/145) alegando, preliminarmente, a carência de ação, em face da sua ilegitimidade passiva, bem como da inexistência de direito líquido e certo a fundamentar a presente impetração. No mérito, defendeu a legalidade do ato refutado, pugnando pela denegação da segurança. A Agência Nacional do Petróleo requereu sua intervenção no presente feito, reiterando os termos das informações apresentadas pela autoridade impetrada (fls. 146/213). A seguir, este Juízo Federal admitiu a intervenção da Agência Nacional do Petróleo - ANP na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 214). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, restringindo-se a lacração aos bicos que apresentaram irregularidades (fls. 219/226). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Com efeito, verifico que a impetrante postula a retirada dos lacres referentes aos bicos de abastecimento que apresentaram combustível dentro dos padrões especificados. Conforme pontuado na decisão em que foi indeferido o pedido de liminar (fls. 62/63), a alegação de que o combustível comercializado encontra-se dentro dos parâmetros técnicos rivaliza com o resultado constatado pela autoridade impetrada por meio do procedimento de fiscalização em apreço. Destarte, a controvérsia não pode ser dirimida à luz somente das provas documentais carreadas aos autos, porquanto a questão posta depende de prova pericial. Assim, poderá ser esclarecido se o combustível comercializado pela impetrante estava ou não fora dos padrões técnicos. O mandado de segurança, por ser ação de natureza célere, não admite dilação probatória, devendo o direito líquido e certo alegado ser demonstrado *prima facie*, o que não ocorre no presente caso. Destarte, a necessidade de dilação probatória é incompatível com o rito do mandado de segurança. Neste sentido já firmou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das ementas dos seguintes

julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA EX-SUDAM. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE COATORA. IRREGULARIDADE DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NO TRANSCURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL E DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DEMISSIONÁRIO. VÍCIO NA INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. INOCORRÊNCIA. OFENSA A DIVERSOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA. I- A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm de ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Desta forma, pode-se afirmar que, havendo dúvidas quanto à liquidez e certeza do direito invocado, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontrovertidos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. II- Na hipótese dos autos, a impetrante requer um exame mais acurado de todas as provas periciais e testemunhais colhidas no processo administrativo disciplinar, que culminaram na sua demissão junto à extinta SUDAM. Desta forma, indubitável a inadequação da via eleita, sendo certo que o mandado de segurança não se presta ao fim colimado. III - Mandado de segurança não conhecido. (grafei)(STJ - 3ª Seção - MS 8372/DF - Relator Ministro Gilson Dipp - j. 09/10/2002, in DJ de 09/12/2003, pág. 207) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O mandado de segurança é remédio constitucional que se volta à proteção de direito líquido e certo, comprovado de plano por meio de prova documental inequívoca. É ação de rito especial que não admite dilação probatória, sendo defesa a juntada posterior de documentos ou a produção diferida de provas. 2. Inexistente demonstração nos autos de que a autoridade coatora tenha condicionado o parcelamento dos débitos ao pagamento dos honorários advocatícios relativos às execuções fiscais promovidas contra a recorrente, não há direito líquido e certo a ser amparado em sede mandamental. A dúvida quanto à existência do ato coator impede a concessão da segurança. 3. Recurso ordinário improvido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - ROMS 17571/PR - Relator Ministro Castro Meira - j. 26/10/2004, in DJ de 07/03/2005, pág. 181) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei federal nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante. Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pela impetrante ainda está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do nome da impetrante, devendo constar: Auto Posto João de Barro Ltda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022681-89.2011.403.6100 - FERNANDA DAS CHAGAS RUAS (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP**  
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDA DAS CHAGAS RUAS contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito de matrícula em disciplinas a serem cursadas concomitantemente com o chamado ciclo específico profissionalizante, do curso de Tecnologias em Saúde. Alegou a impetrante, em suma, que é membro regular da Igreja Adventista do Sétimo Dia e, por esta razão, não pôde cursar as disciplinas Metodologia Científica e Física Experimental II, disponibilizadas aos sábados, em respeito aos dogmas religiosos. Informou que as referidas disciplinas obstaram a sua progressão ao chamado ciclo comum para o ciclo profissionalizante. Aduziu ter requerido à autoridade impetrada autorização para cursar as disciplinas pendentes concomitantemente com as do ciclo profissionalizante, contudo restou indeferida. Sustentou, ademais, que a liberdade de crença é garantida constitucionalmente, motivo pelo qual têm direito de cursar as disciplinas ministradas aos sábados em horário alternativo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/22). O pedido de concessão de liminar foi deferido (fls. 26/27). Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 34/39), arguindo, preliminarmente, a inexistência de ato coator e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu a legalidade de seu ato. Foi admitida a intervenção da UNIFESP, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil (fl. 41). Intimada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante requereu a concessão da segurança (fls. 60/61). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 51/55). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de inexistência de ato coator Afasto a preliminar suscitada, considerando que a autoridade impetrada discorreu sobre o mérito da segurança em suas informações, defendendo o ato impugnado, exurgindo a controvérsia, que deve ser dirimida pelo juiz. Assim, resta caracterizada a necessidade da intervenção judicial, que é uma das vertentes do interesse processual. Quanto

à preliminar de ausência de direito líquido e certo. Deixo de apreciar a preliminar de inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que se trata do próprio mérito do mandado de segurança, e como tal deve ser analisado. Quanto ao mérito. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Observo que a controvérsia gira em torno da legalidade da negativa de matrícula da impetrante no ciclo específico profissionalizante do curso de Tecnologias em Saúde, concomitantemente, com as disciplinas Metodologia Científica e Física Experimental II. Deveras, a Constituição da República assegurou a todos o direito à educação, consoante se denota do artigo 205, in verbis: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O serviço educacional, por representar ferramenta fundamental para o desenvolvimento de valores mais altos e sensíveis da pessoa humana, deve ser prestado de forma adequada. O Estado brasileiro, por não dispor de recursos suficientes a prestar a todos os serviços de educação com a mínima qualidade, transferiu às instituições privadas de ensino grande parcela desta atribuição magna. Por outro lado, a mesma Constituição Federal, de forma a concretizar os valores insculpidos em seu artigo 205, assegurou às instituições de ensino particular a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme disposto em seu artigo 209: Art. 209 As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (grafei) No entanto, a Carta Magna assegura como direito fundamental a liberdade de consciência e de crença, nos termos de seu artigo 5º, inciso VI, verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (...) Outrossim, a impetrante não invocou a referida escusa de consciência para isentar-se da obrigação de cursar as disciplinas concomitantes, mas buscou alternativa a possibilitar o seu cumprimento, consoante se verifica no histórico escolar (fls. 45/48). Logo, o exercício do mencionado direito fundamental deve ser assegurado. Neste sentido, destaco o entendimento assente no âmbito do Tribunal Regional da 1ª Região, conforme a ementa do seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. LIBERDADE DE CULTO (CF, ART. 5º, VI E VIII). ABONO DE FALTAS OCORRIDAS NA DISCIPLINA MINISTRADA NO PERÍODO DE GUARDA. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - Com a garantia de ser inviolável a liberdade de consciência e de crença (CF, arts. 5º, VI), ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (CF, art. 5º, VIII). II - O abono das faltas à disciplina ministrada no período de guarda da aluna, membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, não põe em risco o interesse público, nem configura, por si só, qualquer violação aos princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade nem da seriedade das normas administrativas, posto que tal medida não implica em isenção de obrigação legal a todos imposta, mas, tão-somente, em possibilitar o seu cumprimento, sendo a estudante submetida às mesmas avaliações e atividades discentes, sem que seja violado o seu direito fundamental à liberdade de crença religiosa. III - Na hipótese dos autos, também deve ser preservada a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, uma vez que, amparada pela decisão judicial, assegurando a pretensão deduzida no writ, a impetrante concluiu o curso superior. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AMS nº 200542000017702 - j. em 1º/09/2006 - in DJ de 02/10/2006, pág. 136) (grafei) III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Reitor da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP), ou quem lhe faça às vezes, que autorize a impetrante a cursar as disciplinas faltantes do ciclo comum do curso de Tecnologias em Saúde, concomitantemente com o chamado ciclo específico profissionalizante, sem obrigá-la a freqüentar aulas aos sábados. Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 26/27) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002266-51.2012.403.6100** - NAHOR LARGHI CAMPOS (SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

**0005928-23.2012.403.6100** - THAIS APARECIDA RIBEIRO QUITTO(SP286682 - MORGANA APARECIDA DA SILVA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIV. CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP134800 - ROSELI LEME FREITAS) X CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A(SP134800 - ROSELI LEME FREITAS)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por THAIS APARECIDA RIBEIRO QUITTO contra ato da COORDENADORA DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante cursar disciplinas faltantes para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito no primeiro semestre letivo de 2012. Alegou a impetrante ser aluna do referido curso, contudo, em decorrência de ter sofrido acidente, foi submetida a duas cirurgias, sendo obrigada a trancar sua matrícula.Asseverou que, ao efetuar sua matrícula para cursar disciplinas posteriormente incluídas na grade curricular de seu curso, foi informada que a matéria de adaptação Prática Jurídica Empresarial III e a dependência de Direito Imobiliário, somente seriam oferecidas no segundo semestre letivo.Efetuo requerimento pleiteando a inclusão das referidas disciplinas ainda no primeiro semestre, mas seu pedido restou indeferido pela autoridade impetrada.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/23).O pedido liminar foi indeferido (fls. 27/33), porém foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante.Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 40/92), suscitando, preliminarmente, a carência da ação, pela ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.Foi admitida a intervenção da Cruzeiro do Sul Educacional S/A, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil (fl. 93).Por fim, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua intervenção (fl. 98/verso). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de ausência de direito líquido e certoDeixo de apreciar a preliminar de inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que se trata do próprio mérito do mandado de segurança, e como tal deve ser analisado. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a controvérsia gira em torno da legalidade da negativa de matrícula em disciplinas que somente seriam ministradas no semestre seguinte, ante a ausência de vagas. Deveras, a Constituição da República assegurou a todos o direito à educação, consoante se denota do artigo 205, in verbis:Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O serviço educacional, por representar ferramenta fundamental para o desenvolvimento de valores mais altos e sensíveis da pessoa humana, deve ser prestado de forma adequada. O Estado brasileiro, por não dispor de recursos suficientes a prestar a todos os serviços de educação com a mínima qualidade, transferiu às instituições privadas de ensino grande parcela desta atribuição magna. Por outro lado, a mesma Constituição Federal, de forma a concretizar os valores insculpidos em seu artigo 205, assegurou às instituições de ensino particular a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme disposto em seu artigo 209:Art. 209 As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (grafei)O artigo 53 da Lei federal nº 9.394/1996, a qual estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, conferiu às Universidades, dentre outras, as seguintes atribuições:Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; (...)Acerca do tema, ressalto novamente os arestos emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. INTERRUÇÃO DO CURSO. MATÉRIA PENDENTE. ALTERAÇÃO DA GRADE CURRICULAR. DIREITO ADQUIRIDO AO CURRÍCULO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. O art. 207 da Constituição Federal garante às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Tal autonomia permite que a instituição aplique, da forma como entender melhor, as alterações necessárias na grade curricular de cada curso, sempre visando a sua atualização e aprimoramento. 2. Não há que se falar em direito adquirido do aluno à imutabilidade do currículo após o seu ingresso na instituição de ensino. 3. A alegação de que não houve interrupção ou abandono do curso não restou provada nos autos. 4. A interferência do Judiciário nesta questão é ilegítima e fere o disposto no referido art. 207 da Constituição. 5. Apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 1999.61.09.003827-4/SP - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida - j. em 13/12/2006 - in DJU de 5/2/2007, pág. 394) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CURSO INTERROMPIDO - RETORNO -

SUJEIÇÃO À GRADE CURRICULAR VIGENTE - AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. 1. O aluno que tem seu curso interrompido por vontade própria, em razão de circunstâncias particulares, perde o direito de cumprir o currículo existente ao tempo do ingresso na Universidade, sendo de rigor a sujeição à nova grade curricular quando do retorno ao curso. 2. Dentro da evolução natural do ensino, a grade curricular pode ser modificada a critério dos órgãos técnicos da Universidade, nos termos da autonomia didático-científica, assegurada no artigo 207 da Constituição Federal. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 1999.61.09.003176-0/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 21/09/2005 - in DJU de 7/10/2005, pág. 405) Assim sendo, não comprovada a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, que indeferiu o requerimento de inclusão das citadas disciplinas para curso no 1º semestre de 2012, não há direito líquido e certo a ser protegido no presente mandamus. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter a negativa de alteração da grade curricular da impetrante, com a inclusão das disciplinas Prática Jurídica Empresarial III e Direito Imobiliário no curso de Bacharelado em Direito no primeiro semestre letivo de 2012 na Universidade Cruzeiro do Sul. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao mandado de segurança). Custas pela impetrante. Entretanto, tendo em vista que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 27), o pagamento de referida verba permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários de advogado, em face da previsão do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006804-75.2012.403.6100** - CONTRATA CONSTRUÇÕES PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X AUDITOR FISCAL DA DELEG. ESP. DA REC. FED. DO BRASIL DE FISC. EM SÃO PAULO SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZAÇÃO

Vistos, etc. Fls. 134/155: A impetrante requer a concessão dos efeitos suspensivo e devolutivo à apelação interposta. No entanto, conforme a preleção de HELY LOPES MEIRELLES, o mandado de segurança tem rito próprio, cujo comando judicial é sempre de natureza mandamental, implicando na execução imediata da sentença, ou seja, este remédio constitucional repele o efeito suspensivo e/ou protelatório do recurso de apelação, para que haja o imediato cumprimento, mediante simples notificação do juiz prolator, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja recurso de apelação ou recurso extraordinário (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21ª edição, atualizada por Arnoldo Wald, 1999, p. 93). Destarte, recebo a sua apelação somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015196-04.2012.403.6100** - ACACIO AUGUSTO BRANDÃO SOARES (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC. FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST. TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ACACIO AUGUSTO BRANDÃO SOARES contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de lançar contra o impetrante crédito tributário relativo a imposto de renda incidente sobre saque realizado, há mais de 5 anos, em seu plano de previdência privada mantido junto à Fundação CESP - FUNCESP ou, alternativamente, caso promova o lançamento, que sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determinando a incidência de juros e multa sobre o crédito e imputando alíquota de IR à razão de 15%. Alegou, em síntese, o impetrante que é associado ao Sindicato dos Eletricistas e mantém plano de previdência privada mantido junto à FUNCESP. Informou ainda que, em 2001, foi impetrado mandado de segurança coletivo pelo referido sindicato, tramitando perante a 19ª Vara Federal Cível sob nº 0013162-42.2001.403.6100, para não retenção do imposto de renda sobre o resgate de 25% das reservas mantidas no plano de previdência privada, sendo deferida liminar em seu favor. Aduziu que, posteriormente, aquele feito foi sentenciado em 2009, para julgar parcialmente procedente o pleito do sindicato, afastando a incidência de tributo apenas sobre o valor de resgate composto por contribuições efetuadas pelo participante entre janeiro/1989 a dezembro/1995. Sustentou que, até presente data, não houve lançamento dos valores que estiveram provisoriamente albergados pela indigitada liminar concedida naqueles autos, mas receia que a autoridade impetrada faça a respectiva cobrança em valores superiores ao devido. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/40). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, ante os documentos de fls. 45/49, afasto a prevenção do Juízo indicado no termo de fl. 42, visto que o objeto daquela demanda é diverso do versado na presente impetração. Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de

pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Com efeito, verifico que a parte impetrante postula o afastamento de eventual cobrança excessiva pela autoridade impetrada, no que tange à diferença a ser lançada em decorrência de crédito tributário, que teve sua exigibilidade suspensa provisoriamente por decisão judicial. Destarte, somente com a tomada de alguma providência nesse sentido pela autoridade impetrada, será possível averiguar a ocorrência de qualquer ilegalidade ou abuso no procedimento administrativo, o que não ocorre no presente caso. O impetrante visa, na realidade, ir contra a fiscalização e autuação pela Secretaria da Receita Federal, em cujo processo administrativo também será possível o exercício do contraditório e da ampla defesa. A fiscalização tributária não tem o condão de provocar prejuízo ao contribuinte. Por outro lado, constitui dever da autoridade fiscal determinar que seus agentes empreendam atos para averiguar eventual evasão fiscal. Nesta fase preambular, a autoridade fazendária age em estrito cumprimento de dever legal, razão pela qual não pode ser obstada a sua conduta pela via jurisdicional, sob pena de ofensa ao primado da tripartição dos Poderes da República. Resta, assim, caracterizada a inadequação desta via mandamental, visto que somente com a instauração do processo administrativo ou qualquer ato tendente à cobrança, surgirá possível ponto de conflito entre as partes a ser resolvido no processo. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou no mesmo sentido, conforme se verifica das ementas dos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ATO COATOR NÃO DEMONSTRADO - INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. 2. No caso vertente, visa o impetrante ver assegurado o direito de exercer a atividade de Despachante Aduaneiro. No entanto, não há nos autos elementos probatórios aptos a indicar a existência de lesão ou ameaça de lesão ao direito alegado. 3. Irreparável a decisão de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Inadequação da via eleita. 4. Apelação a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma- AMS nº 0037974-56.1998.403.6100 - Relator Desemb. Federal Mairan Maia - j. em 10/11/2011 - in DJF3 CJ1 de 17/11/2011, pág. 146) MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS. ATO COATOR. AUSÊNCIA DE PROVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1- O exame da documentação trazida aos autos deixa evidente que não há prova do alegado ato coator, um dos requisitos de cabimento do mandado de segurança. 2- Não há prova de que o impetrante tenha formulado, administrativamente, pedido de averbação do tempo de serviço laborado em contato com agentes insalubres, de sorte que não se pode dizer se tal requerimento foi apreciado, nem, tampouco, negado. 3- Não pode ser levado em consideração o documento juntado pelo impetrante, em sede de apelação, consubstanciado em cópia de requerimento formulado ao Sr Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Agricultura, pois não se trata de documento novo, de sorte que já deveria ter instruído a própria petição inicial (artigos 396 e 397 do CPC). 4- Não se está a exigir o esgotamento da via administrativa, como condição de exercício da ação constitucional em foco. O que se reconhece, isto sim, é a ausência de demonstração de um de seus pressupostos de cabimento, qual seja, o ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública. Precedente do STF. 5- Apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - Turma Judiciário em Dia - AMS nº 2004.61.00.022160-6 - Relator Juiz Federal convocado Leonel Ferreira - j. em 25/05/2011 - in DJF3 CJ1 de 07/06/2011, pág. 146) Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o mandamus. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei federal nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante. Sem condenação em honorários de advogado de acordo com o artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 7551**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002532-39.1992.403.6100 (92.0002532-3) - HIRAINVEST PARTICIPACOES LTDA X JEWAS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 479 e 504. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**



**0761570-48.1986.403.6100 (00.0761570-1)** - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X UNIAO FEDERAL  
Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 2215. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0027941-17.1992.403.6100 (92.0027941-4)** - HUGO GALLO PALAZZI - ESPOLIO X RENATA DALLAGLIO PALAZZI(SP187004 - DIOGO LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HUGO GALLO PALAZZI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL  
Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 135. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0668150-23.1985.403.6100 (00.0668150-6)** - GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA)  
Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 984 e 1036. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada aos autos das vias originais dos substabelecimentos apresentados. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0025032-02.1992.403.6100 (92.0025032-7)** - KIM COMERCIO DE PASTAS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X KIM COMERCIO DE PASTAS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 234. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0760333-76.1986.403.6100 (00.0760333-9)** - JOSE VICENTE MACHADO X CECILIA MARQUES MENDES MACHADO(SP020763 - JOSE VICENTE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X JOSE VICENTE MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA MARQUES MENDES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 804. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 122 dos autos da impugnação ao cumprimento de sentença em apenso. Int.

#### **Expediente Nº 7556**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0036132-27.1987.403.6100 (87.0036132-1)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X DECIA MILANO DE BARROS X LUIZ FERNANDO MILANO COUTO DE BARROS X MARIA LUIZA COUTO DE BARROS LAPOLLA X LUIZ CARLOS PRATES LAPOLLA X ADRIANO JULIO DE BARROS NETO X ANTONIO CARLOS COUTO DE BARROS FILHO X MARIA ALTAMIRA DE BARROS CARDINALI X JOSE ANTONIO CARDINALI X SOCIEDADE CIVIL E AGRICOLA FAZENDA RIACHUELO X ROSA MARIA DENETTI DE BARROS X ANA MARIA ROCCATO COUTO DE BARROS X JUSSARA FRIA ALTINO COUTO DE BARRROS(SP301390 - RICARDO SEGAGLIO MAGNA E SP042213 - JOAO DE LAURENTIS E SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE)  
DECISÃO Vistos, etc. Fls. 376/379: Verifico que há possibilidade de expedição de alvarás de levantamento em favor dos beneficiários que desistiram do agravo de instrumento. Destarte, acolho os embargos de

declaração. Cumpra corretamente a expropriante (FURNAS - Centrais Elétricas S/A) o item 2 do despacho de fl. 324, informando as parcelas dos depósitos efetuados pertencentes a cada beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004922-50.1990.403.6100 (90.0004922-9)** - JACOB ANDRADE CAMARA(SP168055 - LUIZ FERNANDO MARTINS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 97: Indefiro, tendo em vista o acórdão (fls. 74/75), transitado em julgado (fl. 77), que decretou a prescrição nesta demanda. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0068624-49.2000.403.0399 (2000.03.99.068624-1)** - OMAR SANTANA DA SILVA - ESPOLIO(ANILDA APARECIDA LOPES DA SILVA) X MARIO KIYOSHI KIKUTI X MARIO MARTINS SIQUEIRA X JOEL JOAQUIM COELHO FREIRE X FRANCISCO LUISI NETO X ANGELINO BERALDO X FERNANDO DA SILVA FILHO X JOAO APARECIDO LEME X PEDRO ALVES DE SOUZA X DAVID GOMES FARIA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 223: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0675473-69.1991.403.6100 (91.0675473-2)** - BATTENFELD FERBATE S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0011180-75.2010.403.6100** - MICHAEL MEIRELES GUERRA(SP194540 - HEITOR BARBI) X NAO CONSTA

Fl. 45: Defiro o desentranhamento, mediante substituição por cópias simples. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o fornecimento das cópias simples. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0225938-28.1980.403.6100 (00.0225938-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X ANTONIO GUITO X SANDRA GUITO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X SANDRA GUITO X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte expropriada o disposto no art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, expeça-se edital na forma do aludido dispositivo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0742289-43.1985.403.6100 (00.0742289-0)** - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da União Federal (fl. 816), defiro o pedido de levantamento dos depósitos de fls. 704 e 808. Para tanto, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração acompanhada de documento que comprove a capacidade do(s) subscritor(es). Considerando o pedido de fl. 781, deverá constar do instrumento de mandato poderes para receber e dar quitação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0728406-19.1991.403.6100 (91.0728406-3)** - CELIA MARIA CREMONEZI CARDOSO(SP026735 - SONIA SCHIMMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CELIA MARIA CREMONEZI CARDOSO X UNIAO FEDERAL

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

**0740121-58.1991.403.6100 (91.0740121-3)** - ANTONIO SEBASTIAO POLONI X ANTONIO CARLOS POLONI X ANTONIO CARDOSO X ARMELINO GOMES DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE DIAS CARVALHO X DONIZETE APARECIDO POLONI - ESPOLIO X MARIA LUCIA CARDOZO POLONI X ENIVALDO APARECIDO CARDOSO X MAURO ALVES CORREA X PEDRO EVANGELISTA X

SANDRA APARECIDA POLONI ANDRIETTA(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANTONIO SEBASTIAO POLONI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS POLONI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ARMELINO GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DIAS CARVALHO X UNIAO FEDERAL X DONIZETE APARECIDO POLONI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ENIVALDO APARECIDO CARDOSO X UNIAO FEDERAL X MAURO ALVES CORREA X UNIAO FEDERAL X PEDRO EVANGELISTA X UNIAO FEDERAL X SANDRA APARECIDA POLONI ANDRIETTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 432/436: Tendo em vista o encerramento do inventário é imprescindível a habilitação de todos os herdeiros do autor falecido. Cumpra a parte interessada o despacho de fl. 430, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0017487-75.1992.403.6100 (92.0017487-6)** - PEDRO FRANCISCO MOLINA X NAIR ALMEIDA MOLINA(SP057063 - JOSE RENATO MARTINS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X IN EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

**0032661-27.1992.403.6100 (92.0032661-7)** - JECEL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JECEL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 204/211 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

**0013237-57.1996.403.6100 (96.0013237-2)** - NADIR VERA LUCIA DE BIACE X NAIORA SILVEIRA DE AZEVEDO X NATALINA ALVES MARCELLO X NATANAEL DE JESUS SILVA X NEIDE SERAFIM LOPES X NELI MARIA DE OLIVEIRA X NELSON JOSE DE SOUZA X NELSON PEREIRA PINTO X NELSON SALEM X NEUSA APARECIDA DA SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X NADIR VERA LUCIA DE BIACE X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NAIORA SILVEIRA DE AZEVEDO X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NATALINA ALVES MARCELLO X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NATANAEL DE JESUS SILVA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NEIDE SERAFIM LOPES X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NELI MARIA DE OLIVEIRA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NELSON JOSE DE SOUZA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NELSON PEREIRA PINTO X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NEUSA APARECIDA DA SILVA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 467/469: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0017534-36.1999.403.0399 (1999.03.99.017534-5)** - HAMILTON SANCHES ARIAS X JOSE MAURO JORDAO X SILVANIA MARCELINO X VALTER HIROMI TANAKA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X WILSON BATISTA EVANGELISTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X HAMILTON SANCHES ARIAS X UNIAO FEDERAL X JOSE MAURO JORDAO X UNIAO FEDERAL X SILVANIA MARCELINO X UNIAO FEDERAL X VALTER HIROMI TANAKA X UNIAO FEDERAL X WILSON BATISTA EVANGELISTA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Considerando o disposto no artigo 6º, incisos VII e VIII, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que estabelece os dados necessários ao preenchimento de requisições de pagamento, informem os co-autores, no prazo de 30 (trinta) dias, o órgão a que estavam vinculados durante o período abrangido pela coisa julgada formada nesta demanda, a sua condição, à época, de ativo, inativo ou pensionista, bem como o valor da contribuição para o Plano de Seguridade

do Servidor Público Civil a ser deduzido do valor apurado (fl. 235).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0026471-62.2003.403.6100 (2003.61.00.026471-6)** - SADIA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E PR037880 - FLAVIO PIGATTO MONTEIRO E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SADIA S/A X UNIAO FEDERAL  
Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 324. Fls. 285/322 - Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da via original da procuração, acompanhada de documento que comprove a capacidade do(s) subscritor(es), bem como informe o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento. Após, expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 174. Oportunamente, apreciarei o pedido de execução dos honorários advocatícios. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012500-92.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022749-20.2003.403.6100 (2003.61.00.022749-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X MARIA NILZA MIZAELO DOS SANTOS X ANTONIO GRIGORIO DOS SANTOS(SP315905 - GERALDO GREGORIO DOS SANTOS)  
Fornçam os impugnados procuração atualizada, com poderes específicos de receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento relativo ao valor incontroverso. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0028275-36.2001.403.6100 (2001.61.00.028275-8)** - SERGIO COUTINHO & ASSOCIADOS CONSULTORIA DE TELECOMUNICACOES S/C LTDA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO COUTINHO & ASSOCIADOS CONSULTORIA DE TELECOMUNICACOES S/C LTDA  
Fl. 151: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

### **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5282**

#### **MONITORIA**

**0070601-14.2006.403.6301 (2006.63.01.070601-6)** - BARANOFF & BARANOFF LTDA - ME(SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO AR - EPCAR  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0555293-05.1983.403.6100 (00.0555293-1)** - VALMET DO BRASIL S/A IND/ COM/ DE TRATORES(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS  
Fls. 182/183: aguarde-se provocação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

**0057291-50.1992.403.6100 (92.0057291-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718471-52.1991.403.6100 (91.0718471-9)) JOSMAIR GOMES ME(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)  
Fl. 169: aguarde-se provocação da parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação,

arquivem-se.Int.

**0015980-11.1994.403.6100 (94.0015980-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013241-65.1994.403.6100 (94.0013241-7)) WALDIR TORNAY X VALERIA FLORES DE SOUZA TORNAY(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0025659-35.1994.403.6100 (94.0025659-0)** - MACISA COM/ E IND/ S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0002094-08.1995.403.6100 (95.0002094-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032863-33.1994.403.6100 (94.0032863-0)) FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA X KORAICHO MERCANTIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0002391-78.1996.403.6100 (96.0002391-3)** - DORALICE DE SOUZA MARTINS X FRANCISCO DA MOTA DIAS X ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BAPTISTA BARRETTO X MANOEL BASTOS PEREIRA X MARCO ANTONIO DA SILVA X PATRICIA LIMA MARTINS X PEDRO LUIZ CANASSA X SANDRA APARECIDA DE ARAUJO X TEREZINHA DE SOUZA MARTINS(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0018146-74.1998.403.6100 (98.0018146-6)** - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X LEONICE DO NASCIMENTO PEREIRA X SINESIO CARDOSO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Manifeste-se a CEF sobre o pedido de habilitação de fls. 283/288. Não havendo oposição, admito a habilitação dos sucessores do autor, bem como determino que seja alterada a autuação, pelo SEDI, para incluir no polo ativo da presente demanda: THAÍS DO NASCIMENTO PEREIRA, em substituição a SINESIO CARDOSO PEREIRA. Após, arquivem-se.Int.

**0034411-83.2000.403.6100 (2000.61.00.034411-5)** - AN MARK DECORACOES LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0014608-80.2001.403.6100 (2001.61.00.014608-5)** - SANDRA LIA NUNES CABRAL(SP042426 - DARLEN CLEIDA DE ALMEIDA MAGNABOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0026684-05.2002.403.6100 (2002.61.00.026684-8)** - NEUSA ROMAO(SP052361 - ANTONIO CARLOS

AMARAL DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0006404-42.2004.403.6100 (2004.61.00.006404-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002824-04.2004.403.6100 (2004.61.00.002824-7)) AMANDA CASSIA MONTENEGRO RODRIGUES DE SOUZA X CLAYTON RODRIGUES DE SOUZA(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0018866-31.2004.403.6100 (2004.61.00.018866-4)** - NADYR KARAYANNOPOULOS(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0019070-07.2006.403.6100 (2006.61.00.019070-9)** - MARIO MONTEIRO ALVARES X GERMENIA HELENA DO CARMO MONTEIRO ALVARES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0020425-52.2006.403.6100 (2006.61.00.020425-3)** - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X SINESIO CARDOSO PEREIRA X LEONICE DO NASCIMENTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Manifeste-se a CEF sobre o pedido de habilitação de fls. 334/339. Não havendo oposição, admito a habilitação dos sucessores do autor, bem como determino que seja alterada a autuação, pelo SEDI, para incluir no polo ativo da presente demanda: THAÍS DO NASCIMENTO PEREIRA, em substituição a SINESIO CARDOSO PEREIRA. Após, arquivem-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0058866-49.1999.403.6100 (1999.61.00.058866-8)** - PRO LOGOS AUTOMACAO INFORMATICA E PRODUTOS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0005989-49.2010.403.6100** - RODRIGO BATISTA DA SILVA(SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA E SP089832 - IVETE FERREIRA DA MOTA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DFF/SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0033692-23.2008.403.6100 (2008.61.00.033692-0)** - MARIA DE JESUS ALENCAR RAMOS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON

NIERO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0029287-32.1994.403.6100 (94.0029287-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025659-35.1994.403.6100 (94.0025659-0)) MACISA COM/ E IND/ S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0002824-04.2004.403.6100 (2004.61.00.002824-7)** - AMANDA CASSIA MONTENEGRO RODRIGUES DE SOUZA X CLAYTON RODRIGUES DE SOUZA(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0017404-68.2006.403.6100 (2006.61.00.017404-2)** - MARIO MONTEIRO ALVARES X GERMENIA HELENA DO CARMO MONTEIRO ALVARES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0667195-89.1985.403.6100 (00.0667195-0)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DOMINGOS MALUTA(SP097397 - MARIANGELA MORI)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2512**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010970-83.1994.403.6100 (94.0010970-9)** - RAIMUNDA TELMA DE MACEDO SANTOS(SP061647 - BENTO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos em despacho.Tendo em vista a falta de manifestação do autor, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0025692-25.1994.403.6100 (94.0025692-2)** - INCAL INCORPORACOES S/A(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL E SP051463 - GUILHERME ESCANHOELA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E SP145778 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl.155. Cabe ao advogado cumprir o disposto no art.45 do CPC, tendo em vista que o autor INCAL INCORPORAÇÕES S/A encontra-se ativo, com endereço conhecido. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

**0009057-32.1995.403.6100 (95.0009057-0)** - HEINZ LUDWIG BATROV X ISAO KAYAMA X JOAO GERALDO CASAGRANDE X JOSE ROBERTO DE SOUZA X ORLANDO DOS REIS ZANETI X PAULO BORGHI JUNIOR(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0031688-67.1995.403.6100 (95.0031688-9)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA(SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em decisão. Consigno, inicialmente, que analiso a questão da compensação de débitos fiscais no bojo do precatório do autor, em cumprimento à decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região, que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº0013219-41.2012.403.6100 interposto pela ré. Verifico, examinados os autos, que a União Federal apresentou, inicialmente, quatro débitos que objetivava compensar no bojo do precatório do autor, quais sejam, os inscritos sob os nºs 80.2.08.001587-23, 80.6.01.003024-72, 80.6.07.030924-88 e 80.7.04.017445-87. Instado a se manifestar, o autor discordou do pleito da União Federal, tendo alegado que três dos débitos (80.6.01.003024-72, 80.6.07.030924-88 e 80.7.04.017445-87) estão sendo cobrados em execuções fiscais devidamente garantidas, o que impede a compensação pretendida, nos termos do art.31 da Lei 12.431/11. Sustentou, finalmente, que o débito nº80.2.08.001587-23 não se reveste dos atributos da certeza e exigibilidade, vez que ainda não se aperfeiçoou sua citação nos autos da execução fiscal proposta para cobrança. Contato que às fls.583/892 a ré concorda com o afirmado pelo autor no referente à suspensão da exigibilidade de dois dos débitos (80.6.07.030924-88 e 80.7.04.017445-87); repete, entretanto, o pedido de compensação dos demais (80.2.08.001587-23 e 80.6.003024-72). Por sua vez, o autor, às fls.896/898 reiterou sua manifestação anterior, rejeitando o pedido de compensação. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisados os argumentos das partes, concluo ser possível, por ora, somente a compensação do débito inscrito sob o nº80.2.08.001587-23. Senão vejamos. Com efeito, a Lei 12.431/11 que regula a matéria, prevê expressamente as hipóteses em o credor do precatório pode se insurgir contra a pretensão de compensação do Fisco, in verbis: Art.31. Recebida a informação de que trata o 3º do art.30 dessa Lei, o juiz intimará o beneficiário do precatório para se manifestar em (quinze) dias. 1º A impugnação do beneficiário deverá vir acompanhada de documentos que comprovem de plano suas alegações e poderá versar exclusivamente sobre: I- erro aritmético do valor do débito a ser compensado; II- suspensão da exigibilidade do débito, ressalvado o parcelamento; III- suspensão da execução, em virtude do recebimento dos embargos do devedor com efeito suspensivo ou em virtude de outra espécie de contestação judicial que confira efeito suspensivo à execução; ou IV- extinção do débito. 2º Outras exceções somente poderão ser argüidas pelo beneficiário em ação autônoma. Verifico que os débitos inscritos sob os nºs 80.6.07.030924-88 e 80.7.04.017445-87 foram objeto de execuções fiscais, que se encontram devidamente garantidas e suspensas em razão da oposição de embargos à execução, pendentes de julgamento. Assim, referidos débitos se subsumem a hipótese prevista no inc. III do 1º do art.31 da Lei 12.431/11, não podendo ser compensados. Consigno, outrossim, que a dívida inscrita CDA 80.2.08.001587-23 também é objeto de ação executiva proposta perante a Vara da Fazenda Pública de Barueri, sob o nº068.01.2001.024169-0, conforme cópias acostadas aos autos (fl.900). Ocorre que apesar da oposição de embargos à execução, não é possível concluir que houve a suspensão da execução, em que pese o oferecimento de garantia pelo devedor (fl.901). Com efeito, pelo exame dos documentos juntados, especialmente do extrato processual da execução à fl.900, não é possível ter certeza de que houve a suspensão da execução, mesmo tendo havido penhora e oposição de embargos à execução. Assim, não se pode afirmar que a CDA se amolda às exceções à compensação acima transcritas; de outro lado, também não se pode dizer que a execução não se encontra garantida - ainda que parcialmente - já que houve penhora. Nesses termos, não me parece possível decidir acerca da compensação do débito sem informações adicionais, que atestem a situação da execução fiscal. Determino, então, a expedição de ofício ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Barueri, solicitando-se que informe se a execução fiscal nº068.01.2001.024169-0 está suspensa. Com a resposta, voltem conclusos. Finalmente, quanto à CDA nº80.2.08.001587-23, não assiste razão ao autor. Ressalvado entendimento pessoal dessa magistrada acerca da Lei nº12.431/11, passo à análise da questão em cumprimento à decisão do Eg. TRF da 3ª Região. Denoto que a Lei



nº12.431/11 permite a efetivação da compensação, no bojo de precatórios, até mesmo de débitos que não tenham sido inscritos em dívida ativa, não tendo condicionado a compensação à propositura de execução fiscal, sendo irrelevante a ausência de citação do executado no processo ajuizado pelo Fisco para cobrança. Ressalto, outrossim, que os débitos inscritos em dívida ativa gozam dos atributos da certeza e da exigibilidade, ao contrário do afirmado pelo autor-devedor. Posto isso, defiro por ora somente a compensação do débito inscrito sob o nº0.2.08.001587-23, PA nº10882.001972/2006-91, no valor de R\$21.108,13, conforme informações gerais da inscrição extraídas em 22/03/2012, de fl.475. Aguarde-se a resposta do Juízo de Barueri. Após, voltem conclusos.I.C.

**0017357-46.1996.403.6100 (96.0017357-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029607-82.1994.403.6100 (94.0029607-0)) NOVACAO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fl.481: Defiro o prazo de 30 ( trinta) dias requerido pela parte autora para que possa tomar as providências cabíveis para o andamento do feito. Int.

**0020457-09.1996.403.6100 (96.0020457-8)** - GUIDO LORO X ANTONIO ROSENDO DOS SANTOS X SEVERIANO DE OLIVEIRA SANTOS X NILZA RESENDE AIROLDE X MARIA APARECIDA RIZZO FORMIGONI X IZAIRA MARIA DE SOUZA X OSIRIS MIGUEL PANNUNZIO X CLAUDIO RODRIGO DE ALMEIDA X DOGMAR LUZI BENITE X CELIA ALBINO(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho.Fl.756: Em face da informação, EXTINGO a execução em relação ao autor CLAUDIO RODRIGO DE ALMEIDA, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Esclareça o requerido quanto a execução dos demais autores, uma vez que foram extintas as execuções, exceto relativamente ao autor SEVERIANO DE OLIVEIRA SANTOS, que não tem direito à aplicação dos juros progressivos, nos termos da sentença de fls.351/355 e autora CELIA ALBINO, que não juntou aos autos os extratos para elaboração dos juros progressivos pela CEF.Dessa forma, nada mais havendo a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0025804-23.1996.403.6100 (96.0025804-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021930-30.1996.403.6100 (96.0021930-3)) ANDREA S/A IMP/, EXP/ E IND/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Fl. 198: Tendo em vista a concordância da parte autora, expeça-se Ofício à CEF para conversão em pagamento definitivo, a favor da União Federal, dos valores existentes e atrelados aos presentes autos, informando o montante convertido e noticiando a este Juízo o cumprimento do aqui determinado. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Ultrapassado o prazo, tornem os autos conclusos. Int.DESPACHO DE FL 208.Vistos em despacho.Fl.206/207: Manifeste-se a União Federal, bem como a parte autora acerca do Ofício da CEF n. 3855/2012/PAB, informando a transformação em pagamento definitivo. Publique-se o despacho de fl 201.I.C.

**0014817-88.1997.403.6100 (97.0014817-3)** - ACLENOBIO BATISTA BRITO X ADEMIR BRAZ SOBRINHO X AGNALDO MONTUANI X AILTON APARECIDO ARAUJO X ALAN CAMARGO RODRIGUES(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

**0023393-70.1997.403.6100 (97.0023393-6)** - RAIMUNDA SEVERO ZUZA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

**0024350-71.1997.403.6100 (97.0024350-8)** - ANTONIO CARLOS ESTEVES X CLAUDIO GOMES FERNANDES X EURIVALDO BONILHA DUARTE X JOSE ANTONIO BUENO DE MIRANDA X JOSE TEODORO JUNIOR X MARIA JOSE DIAS PERES X NANCI AUXILIADORA PEZZUTTO X PEDRO ERNESTO GUIMARAES FERREIRA X RUBIA SILVA FORTE X VALDOMIRO ANTONIO MARTINS(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS E SP089778 - ANTONIO THOMAZ BARAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. Dr.OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Fl.1032: Tendo em vista o desinteresse da União Federal na execução dos honorários sucumbenciais, em face de seu pequeno valor, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Int. C.

**0024841-78.1997.403.6100 (97.0024841-0)** - LIPOQUIMICA LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos em despacho.A renúncia noticiada às fls.422/425 é ineficaz.Não há, nos autos, prova de que os demandantes tenham conhecimento INEQUÍVOCO da renúncia pretendida.Portanto, providenciem os DRS. ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA e SALVADOR DA SILVA MIRANDA, cópia da notificação de sua renúncia ao(s) autore(s), comprovando que o(s) mesmo(s) a recebeu(ram), nos termos do art.45, do CPC.Saliento que a AR juntada à fl.425 não indica o conteúdo da correspondência e que o endereço mencionado não pertence à empresa autora, conforme atesta pesquisa de fl.426. Não havendo a referida comprovação, continuará o(a) advogado(a) a atuar no processo.Int.

**0005896-09.1998.403.6100 (98.0005896-6)** - METAL 2 IND/ E COM/ LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo fazendo constar UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), conforme solicitado pelo EXECUTADO às fls.245/246.Após, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autonômas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição,nos termos da Resolução nº168/11 do C. CJF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 12 da Res.168/2011 do C. CJF. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 12 da Res.168/2011, CJF). Não sendo indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu.Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

**0032682-90.1998.403.6100 (98.0032682-0)** - ANTONIA MARIA DE ARAUJO X ANTONIO DAVID X FRANCISCO BENEDITO ANGIOLETTO X TELMA REGIS DA SILVA(SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

C E R T I D O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

**0040932-15.1998.403.6100 (98.0040932-7)** - JOSE ROBERTO NUNES SILVA X MARCIA BONTEMPO NUNES SILVA(SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO E SP161924 - JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho.Fls.627/667: INTIME-SE a parte autora para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela CEF no intuito de comprovar o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará eventual provocação.I.C.

**0035740-33.2000.403.6100 (2000.61.00.035740-7)** - JOAO PACCHIONI X JOAO RUSCINC X FRANCISCO ASSIS FARIA LIMA X PATRICIA MAYA ESPER BARBOSA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0048767-83.2000.403.6100 (2000.61.00.048767-4)** - SIND DOS HOSPITAIS,CLINICAS,CASAS DE SAUDE, LABORAT DE PESQ E ANALISES CLIN DO EST DE SP SINDHOSP(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E Proc. FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0013029-29.2003.403.6100 (2003.61.00.013029-3)** - CARLOS ALBERTO BOENSE BRETAS X JOAO GOMES DA SILVA X LUIZ MOLINA FERREIRA X JOSE ROBERTO VOSSENAAR X MARIA DO CARMO CAMPOS BOTELHO MARTINS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho.Fl.303: Defiro o requerido. Assim, permaneçam os autos em Cartório pelo prazo de cinco dias para a devida manifestação do autor CARLOS ALBERTO BOENSE BRETAS em relação aos créditos efetuados em sua conta vinculada, pela CEF.No silêncio ou concordância, voltem os autos conclusos para extinção relativamente ao autor mencionado. Int.

**0007708-76.2004.403.6100 (2004.61.00.007708-8)** - MONICA GUEDES CARVALLAES DE SOUZA X JAIR MESQUITA DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Fl.560: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a vista dos autos fora da secretaria. Cumpra a parte autora o determinado à fl. 559 no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. I.C.

**0008835-49.2004.403.6100 (2004.61.00.008835-9)** - JULIO NOBUTAKA KAWAKAMI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000830-33.2007.403.6100 (2007.61.00.000830-4)** - ANNIBAGIL REGINALDE FUZINATTO X SONIA MARIA LOCKS GOUVEA FUZINATTO(SP239394 - RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA E SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Intime-se a Caixa para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Ressalto, para os devidos fins, que para o levantamento do crédito principal deve o procurador indicado possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. I.C.

**0034264-55.2008.403.6301 (2008.63.01.034264-7) - LIDENICIA APARECIDA SOUTO X VERA LUCIA RIBEIRO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001238-53.2009.403.6100 (2009.61.00.001238-9) - JOAO BATISTA DOS REIS(SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(esa) condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Diante do contido na Súmula Vinculante n.º 01 do C. STF, que dispõe que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), nos termos do art. 7.º da Lei Complementar n.º 110/01 e art. 842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Ressalto, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, §4º da Lei n.º 8.906/94. 1,02 Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0012254-04.2009.403.6100 (2009.61.00.012254-7) - SANTO APARECIDO MARASSATTI(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre os créditos informados pela Caixa Econômica Federal às fls. 265/294. Prazo: 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. I.C.

**0015351-12.2009.403.6100 (2009.61.00.015351-9) - ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO X CARLOS SERGIO DOS SANTOS X MARIA ROSA DE OLIVEIRA ZABOTTO X ROBERTO RUSSO X SEVERINO FRANCO DE ARAUJO X WILSON FERNADES ALMAZAN(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0023612-63.2009.403.6100 (2009.61.00.023612-7) - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Vistos em despacho. Fls. 224/230: Tendo em vista os documentos juntados pela CEF, observo que a autora

efetuou a adesão aos termos previstos na LC 110/01 por meio eletrônico (Internet) - fl. 228. Observo, outrossim, que a autora efetuou o saque dos valores creditados em sua conta vinculada pela CEF. Isto posto, ultrapassado o prazo recursal, tornem os autos conclusos para extinção. I.C.

**0004862-76.2010.403.6100** - JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005842-23.2010.403.6100** - JOSE LUIZ GODOY(SP219076 - JOSÉ VALENTIM CONTATO E SP207763 - VALTER ROBERTO DICONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria n.º 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0014415-50.2010.403.6100** - ADALBERTO BERNI ALVES(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. I.C.

**0017096-90.2010.403.6100** - WALTER TRES(SP287868 - JULIANA DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003812-78.2011.403.6100** - LENIR ANTUNES DOS SANTOS PROENCA(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da União Federal no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. I.C.

**0004736-89.2011.403.6100** - TELEPERFORMANCE CRM S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor (fls. 810/817) e da União (Fazenda Nacional) (fls. 835/841) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que a União (Fazenda Nacional) já apresentou suas

contrarrrazões ao recurso do autor (fls. 821/834), abra-se vista ao autor, Teleperformance CRM S/A, para contrarrrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.I.C.

**0015121-96.2011.403.6100** - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS E SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL, objetivando a anulação do auto de infração nº 0817900/00098/11, que deu origem ao processo administrativo nº 15771.720123/2011-78. Relata o autor, em apertada síntese, que realiza operações, em regime especial de exportação temporária - RET, consistente na remessa ao exterior de injetores avariados para reparo e reimportação, com o recolhimento dos tributos correspondentes ao conserto e à mão-de-obra. Sustenta que a ré lavrou o auto de infração, sob o fundamento de falsificação e adulteração das características essenciais das mercadorias. Alega que a ré incorreu em erro, pois se trata de aperfeiçoamento passivo de mercadorias que já pertenciam ao contribuinte, em descumprimento do Decreto nº 6.759/09, não havendo necessidade de obtenção de licença de importação, para a liberação dos injetores. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 514/517, para determinar a imediata liberação das mercadorias constantes da Declaração de Importação nº 10/2313914-8, mediante depósito do valor integral da autuação. A ré interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspenso, para obstar a liberação das mercadorias constantes da Declaração de importação nº 10/2313914-8 (fls. 814/815). Contestação às fls. 819/830, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 834/848, requerendo a realização de prova testemunhal e perícia técnica. Por sua vez, a ré não apresentou pedido de provas. É o breve relatório. Fundamento e decido. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual. A petição inicial não é inepta, pois apresenta os requisitos necessários à elaboração da defesa, bem como os pressupostos elencados na Lei. Passo à análise das provas requeridas. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. No caso em apreço, o autor debate-se sobre irregularidades apontadas por laudo técnico da ré, confeccionado no âmbito do processo administrativo que fundamentou a autuação, bem como na classificação da operação perpetrada pela autora de remanufaturamento de bicos injetores nos Estados Unidos e Inglaterra, com posterior reimportação das mercadorias. Assim, as questões de fato trazidas à discussão cingem-se à regularidade da avaliação da realizada pela ré, da operação de reimportação de produtos da autora. Logo, a prova testemunhal afigura-se inadequada à prova dos fatos. Contudo entendo necessária a produção da prova pericial, por engenheiro mecânico. Para tanto, nomeio perito Sr. Gerson Denapoli (CREA 89.382), que deverá ser intimado a apresentar proposta de honorários provisórios, bem como esclarecer se há a necessidade de depósito dos objetos da perícia, no prazo de dez dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários e decisão acerca do depósito e dos quesitos. Int.

**0021043-21.2011.403.6100** - MARCOS DA SILVA HERRERA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0023635-38.2011.403.6100** - ARNALDO SIMOES ALVIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste juízo. I.C.

**0003431-36.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

Vistos em despacho. Fls. 1339/1340: Intime-se a parte autora para que efetue a complementação do depósito, nos termos do Memorando juntado pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Prazo: 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, abra-se nova vista à PRF. I.C.

**0004492-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X



**0005513-19.2012.403.6301** - PAULO ANDRE PRATES FILGUEIRA X TATIANE ALVES DE TOLEDO FILGUEIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 144-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014106-63.2009.403.6100 (2009.61.00.014106-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012080-68.2004.403.6100 (2004.61.00.012080-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ANTONIO LUCAS BUZATO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0019134-41.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030957-17.2008.403.6100 (2008.61.00.030957-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X JOAO DE OLIVEIRA BURIJAN(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Vistos em despacho. Fls. 16/175: Forneça o embargado o dados necessários à expedição dos Ofícios à Fundação Sistel, Visão Prev e Telefônica, fornecendo os respectivos endereços. Informe, outrossim, no período indicado, quais os documentos que devem ser solicitados a cada uma das requeridas. Prazo: 15(quinze) dias. Com o cumprimento do acima determinado, expeçam-se os Ofícios. Int.

**0012915-75.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049480-34.1995.403.6100 (95.0049480-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X RAZOES E MOTIVOS SERVICOS DE CAMPO S/C LTDA(SP212721 - CAROLINA QUEIJA REBOUÇAS E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0015808-59.2000.403.6100 (2000.61.00.015808-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025692-25.1994.403.6100 (94.0025692-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X INCAL INCORPORACOES S/A(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL E SP051463 - GUILHERME ESCANHOELA MARTINS)

Vistos em despacho. Chamo o feito à conclusão. Analisados os autos, constato que houve o julgamento dos presentes embargos, em que a União Federal cobra seus honorários. Devidamente intimado às fls.64/65 acerca da determinação para o pagamento, comparece o advogado do embargado INCAL INCORPORAÇÕES S/A sustentando que a empresa foi objeto de liquidação judicial, razão pela qual os poderes a ele outorgados teriam cessado. Sustenta, ainda, que não consegue notificar a empresa de sua renúncia. Ocorre que, por meio de simples consulta ao site da Receita Federal, pelo CNPJ da empresa embargada, constato que encontra-se em situação regular e com endereço conhecido, pelo que não se sustentam as alegações do advogado, a quem incumbe cumprir o art.45 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000838-64.1994.403.6100 (94.0000838-4)** - BANCO DO BRASIL S/A(SP085860 - BEATRIS BRANDAO DE AVILA TOLOSA E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X LUIZ CARLOS MENDES DE CARVALHO X MARCIA RIBEIRO KOLIKOVISKI MENDES DE CARVALHO X JOSE ANTONIO MENDES DE CARVALHO X DARLENE BAPTISTA ARAUJO DE CARVALHO(SP141178 - MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES E SP221533 - ADRIANA SANCHES RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos em despacho.Fl.541: Tendo em vista que a execução iniciou-se nos termos do art.475-J, do CPC, desnecessária a sentença de extinção.Entretanto, verifico que o Banco do Brasil efetuou o pagamento devido à CEF (guia de fls.535/536), com o qual houve concordância e expedição de alvará de levantamento, restando tão



somente a juntada do alvará liquidado e, após, remessa dos autos ao arquivo findo. Int.

**0019742-35.1994.403.6100 (94.0019742-0)** - HUNITRAN UNIAO DE TRANSPORTES LTDA(SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUNITRAN UNIAO DE TRANSPORTES LTDA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.109,66 (um mil, cento e nove reais e sessenta e seis centavos)), que é o valor do débito atualizado até 01/06/2012. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.251. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0013962-80.1995.403.6100 (95.0013962-6)** - ROBERTO LOPES DE SOUZA X PAULO ROBERTO SALVADOR LOPES DE SOUZA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS E SP111909 - MARIA HELENA PEREIRA SANTIAGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG) X BANCO BRADESCO S/A(SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PAULO ROBERTO SALVADOR LOPES DE SOUZA

Vistos em despacho. Fls.439/444: Defiro o pedido de penhora por termo nos autos de parte ideal equivalente a 1/10 do imóvel objeto da matrícula nº 30.223, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco/SP, situado à Rua Rosa D'Angelo Pisapia, nº 171, Osasco, São Paulo, apartamento nº53, 5º andar ou 6º pavimento do Edifício Tamoio, requerida pelo BACEN, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do CPC. Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC, resta nomeado como depositário fiel o próprio executado, devendo constar na certidão de inteiro teor do ato a sua qualificação. Em razão de tratar-se a exequente de Autarquia Federal, está isenta do recolhimento de custas para expedição da Certidão de Inteiro Teor do ato para Averbação no Cartório de Imóveis competente. Pontuo, entretanto, que o registro de penhora é ônus que cabe à exequente. Após o registro, a fim de que se aperfeiçoe o ato de penhora e nomeação do executado como depositário fiel, DETERMINO seja realizada sua intimação pessoal, por carta, para ciência da nomeação como depositário, bem como da penhora realizada, nos termos do parágrafo 5º do artigo 659 do CPC. Cumpra-se. Int.

**0021082-77.1995.403.6100 (95.0021082-7)** - CLAUDIO DE ALMEIDA X EDUARDO DE BRITO X FLAVIO FONTES CABRAL X HELENA DE QUEIROZ CARRASCOSA VON GLEHN X LUIZ FRANCISCO MENEZES VIEIRA X MISAEL CORREIA DE ALBUQUERQUE X PAULO DE MELLO SCHWENCK JUNIOR X SELMA FERNANDES X VICTOR HUGO CUELLAR PEREYRA X VOLNEY DE ALMEIDA LOPES(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DE BRITO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO FONTES CABRAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ FRANCISCO MENEZES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MISAEL CORREIA DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X VICTOR HUGO CUELLAR PEREYRA(SP313471 - LUCIANO AUGUSTO ZINGARO SANT'ANNA)

Vistos em despacho. Nada tendo sido alegado pelos executados, requeira a parte credora ( CEF) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0028487-67.1995.403.6100 (95.0028487-1)** - JORGE GIOTTO JUNIOR X NILCE MOREIRA DA SILVA REIS X NERLY APARECIDA MOREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO ESTIMO X JANOS BIEZOK FILHO X JAHIR DUARTE X CARLOS AUGUSTO ESTEVES X NIDIA PEREIRA PINTO PLATERO X JOAO CORREA BERNARDES X APARECIDA DIRCE BIFE DUARTE(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP286738 - RICARDO ALEXANDRE POLITI) X BANCO BRADESCO S/A(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X JORGE GIOTTO JUNIOR X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X NILCE MOREIRA DA SILVA REIS X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X NERLY

APARECIDA MOREIRA DA SILVA X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X JANOS BIEZOK FILHO X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X JAHIR DUARTE X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X CARLOS AUGUSTO ESTEVES X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X NIDIA PEREIRA PINTO PLATERO X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X JOAO CORREA BERNARDES X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X APARECIDA DIRCE BIFE DUARTE X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X JOSE ROBERTO ESTIMO

Vistos em despacho.Tendo em vista a falta de manifestação do executado, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0026793-53.2001.403.6100 (2001.61.00.026793-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038072-17.1993.403.6100 (93.0038072-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X FARID CARUI X VALDIR TOLOI SENTOME X MARIA DARCI FARINHA FRANCESCHINI X MARCIA MARIA DE FARIA BELTRAMELLO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X FARID CARUI X UNIAO FEDERAL X VALDIR TOLOI SENTOME X UNIAO FEDERAL X MARIA DARCI FARINHA FRANCESCHINI X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARIA DE FARIA BELTRAMELLO

Vistos em despacho.Primeiramente, oficie-se a CEF para que efetue a conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL do valor total depositado à guia de fl.258 (i.e., R\$3000,00), conforme dados fornecidos pelo EMBARGANTE à fl.238 (verso), ou seja, mediante GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU - Código 13903-3, UG 110060/00001.Após, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que forneça cálculo atualizado relativamente à execução dos honorários advocatícios, tendo em vista que em sua manifestação de fls.261/262 não considerou os pagamentos efetuados através das guias de fls.234 e 258, que totalizam o montante de R\$6000,00, além dos valores já obtidos pelo bloqueio BACENJUD no total de R\$3.326,05, cuja cópia do ofício de conversão encontra-se juntada à fl.207.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos. I.C.DESPACHO DE FL.269: Vistos em despacho.Fls.267/268: Dê-se vista aos Embargados acerca da informação da Embargante União Federal e cálculos apresentados, no prazo de dez dias. No silêncio, voltem conclusos para apreciação do pedido da Embargante de fls.261/262.Publicue-se o despacho de fl.263.Int.

**0029811-43.2005.403.6100 (2005.61.00.029811-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NILZA PASETCHNY(SP127688 - CINTIA MARSIGLI AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA PASETCHNY(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Fls. 158/159: Tendo em vista o pedido de composição dos valores devidos, formulado pela parte devedora, entendo desnecessário a publicação do despacho de fl. 157. Dê-se vista à CEF para se manifestar acerca do acordo proposto. Prazo: 10(dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0023650-12.2008.403.6100 (2008.61.00.023650-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X MAIS TELECOM TELECOMUNICACOES LTDA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAIS TELECOM TELECOMUNICACOES LTDA EPP

Visto em despacho.Fls.155/157: Defiro o pedido de penhora on line de veículos, por meio do sistema RENAJUD.Proceda-se à consulta.Após, dê-se vista às partes - iniciando-se pela devedora (MAIS TELECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP) - pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o resultado obtido.Não sendo encontrado bem penhorável, requeira a parte autora (ECT) o que de direito.I.C.

**0000597-24.2008.403.6125 (2008.61.25.000597-9)** - CEREALISTA ROSALITO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CEREALISTA ROSALITO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Vistos em despacho. Diante do silêncio do devedor, que devidamente citado nos termos do art.730 do CPC não se insurgiu contra a cobrança do débito, requeira a parte credora o que de direito, atentando-se para o fato que o devedor é autarquia federal, razão pela qual devem ser seguidos os procedimentos previstos na Res.168/11 do C. CJF. I.C.

**0012001-16.2009.403.6100 (2009.61.00.012001-0)** - SERGIO JOSE BUENO JUNQUEIRA MACHADO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X UNIAO FEDERAL X SERGIO JOSE BUENO JUNQUEIRA MACHADO

Vistos em despacho.Diante do pagamento efetuado pelo EXECUTADO às fls.142/144 e da ciência da UNIÃO

FEDERAL acerca de referido pagamento, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de praxe (rotina MV-XS).I.C.

**0015331-84.2010.403.6100** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1321 - LILIAN FERNANDES GIBILLINI E Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X TEREZINHA RODRIGUES GLIBER(SP018780 - EUCLIDES BENEDITO DE OLIVEIRA) X MARIA AKRABIAN KOUTUIAN(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI) X ALICE ZEITUNSIAN

Vistos em despacho. Fls.304/305:Em que pese não tenha havido interposição de Agravo de Instrumento por uma das sucessoras do de cujus, nem atribuição de efeito suspensivo aos que foram interpostos pelas herdeiras Terezinha e Maria, verifico, pela leitura das cópias dos recursos acostados aos autos, que há alegação de inexigibilidade do título, razão pela qual entendo necessário aguardar seu julgamento, tendo-se em vista que a execução deve ser movida da forma menos gravosa para o devedor, sendo certo que a prática de atos constritivos causa indubitável gravame os devedores, devendo, por isso, ser revestidos do caráter de certeza e imutabilidade, o que não ocorre no presente. Consigno, ainda, que eventual procedência do pedido de reconhecimento da inexigibilidade do título surtirá, inegavelmente, reflexos sobre a herdeira Alice, razão pela qual entendo necessário que a cobrança seja obstada também em relação a ela até o julgamento dos recursos interpostos. I.C.

**0010460-40.2012.403.6100** - PLATINUM LTDA(SP115910A - ROSA MARIA MOTTA BROCHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2494 - ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PLATINUM LTDA X UNIAO FEDERAL X PLATINUM LTDA

Vistos em despacho.Fls.614/617: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (PLATINUM LTDA.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de

avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

## 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4451**

### **USUCAPIAO**

**0129074-59.1979.403.6100 (00.0129074-6) - MOYSES FERREIRA(SP020326 - MARIA LUIZA DI SANDRO SOUZA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL**

Informe o autor sobre a averbação no registro de imóveis, bem como se há algo mais a requerer no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

### **MONITORIA**

**0031231-15.2007.403.6100 (2007.61.00.031231-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL CALIXTO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)**

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0003735-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAIARA DRINKS LTDA - ME X ZENILTON MENDES DOURADO X NIVALDO MARTINS SANTOS**  
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.I.

**0006489-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARQUES DA COSTA**  
Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0006917-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DO LIVRAMENTO DA ROCHA ABREU(CE024966 - GLEDYSON ALMEIDA LOPES DE ARAUJO)**

Ante a constatação de fraude do documento de identidade que acompanhou a petição inicial, confirmada pelo Instituto de Identificação do Estado do Ceará, às fls. 149/153, manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0012546-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HELIO DE CASTRO MELLO**

Ante a constatação de fraude do documento de identidade que acompanhou a petição inicial, confirmada pelo Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado de Goiás, às fls. 184/186, manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0015557-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X**

CASSIANA CRISTINA CORDEIRO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0017400-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO MARTINS DOS SANTOS

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0018056-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HALLENBECK KENNEDY MENDES TARTAROTI

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da CEF. Int.

**0018473-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODAIR BRUNO DE OLIVEIRA(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE)

Fls. : defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-S. Considerando que o réu é beneficiário da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

**0019849-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HENRIQUE ALVES LIMA DE MORAES

Indefiro a petição de fls. 56, uma vez que, já houve diligências negativas nos endereços indicados. Promova a CEF a citação do réu, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

**0000945-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LIMA SOARES

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010945-42.1972.403.6100 (00.0010945-2)** - JOSELITA DOS SANTOS LIZARELI X HELIO FRANCISCO LIZARELLI - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO LIZARELLI X RITA DE CASSIA LIZARELLI

GELOTTE(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X JOSE SILVERIO FILHO - ESPOLIO X THEREZA CANDIDA DE MELLO SILVERIO(SP223150 - MOISES ANTONIO DOS SANTOS E SP091070 - JOSE DE MELLO E SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA E SP041182 - CELSO NOYDE BARBONE) X JOSE

ROBERTO SILVERIO X ARY CESAR SILVERIO X GILBERTO SILVERIO X CARLOS AUGUSTO SILVERIO X JOSE ROGERIO SILVERIO X MARIA IMACULADA SILVERIO SILVA X WILSON

SILVERIO X SELMA CRISTINA SILVERIO DE SOUZA X MARCOS EDUARDO SILVERIO X MATEUS FERNANDES X FELIPE RAFAEL FERNANDES X BIANCA PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X

OCTAVIO DE PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X MARIA EDUARDA DE PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X ELISANDRA DE OLIVEIRA PAULA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X

LEDA NEUSA SALOMAO X CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE X FABIO VINICIUS SALOMAO BARBONI X LEDA NEUSA SALOMAO(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 1301: mantenho a decisão de fls. 1270 pelos seus próprios fundamentos. I.

**0457606-62.1982.403.6100 (00.0457606-3)** - FERNANDO DA SILVA ZAGO(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO E SP024066 - JOSE EZEQUIAS DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 589/602: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

**0748114-65.1985.403.6100 (00.0748114-4)** - GERALDO LONGO(SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Considerando a decisão proferida liminarmente nos autos do agravo de instrumento, cumpra a ré o despacho de fls.391, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0013409-14.1987.403.6100 (87.0013409-0)** - AGENOR MANCILHA DOS SANTOS X AGOSTINHO SANTANA RODRIGUES X ANTONIO ESAU DOS SANTOS X ANTONIO LEMOS CAPOEIRA X ANTONIO MATHIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO VENINO BARBOSA X ARISTEU ANTONIO RODRIGUES X ARNALDO GARCIA DA SILVA X ARNALDO VIBIANO X AURELIO ALVES DE MORAES X AURELINO VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO ALVES MOREIRA X BELKIS LOURENCO CASSOLA X BENEDITO SOARES DA SILVA X DELFIM PINTO X DIRCEU COUTINHO BARBOSA X DOMINGOS VIEIRA X EDMUNDO DE SA BRINGEL X EUCLIDES GAZIZE X FRANCISCO ADELINO DA SILVA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA DA PAZ X FRANCISCO RODRIGUES DE SALLES X FRANCISCO SIQUEIRA PINTO X HEITOR VIANA X HERCIO FRANCISCO X HIDEAKI UEMATSU X JAIR WALDIR BRASIL X JAYME CARDOSO X JOAO BATISTA INOMOTO X JOAO BENEDITO DE MORAES X JOAO CASTELHANO FUENTES X JOAO LOURENCO BRAGA X JOAO MARIANO X ISABEL AFFONSO MORAES X BENEDITA MORAES X MARILZA MORAES RODRIGUES X REGINA CELIA MORAES X GERSON MORAES X ADIJALMA MORAES X ROBERTO DE MORAES X PAULO DE MORAES X JOSE CANDURI NETTO X JOSE DE PAULA X JOSE DOMINGUES X LUIZ CARLOS DE MORAIS X SILVIA REGINA MORAES TASHIRO X ROSANGELA DE MORAES PIRES X AYLTON DE MORAES X ECLAIR DE FATIMA MORAES CAMARGO X JOSE JERONIMO DA SILVA X JOSE MARIO CENDRETTI X CARLOTA NEPOMUCENO BOTOSSO X MEIRE AMELIA BOTOSSO X MARLI SANDRA BOTOSSO X JOSE OSCAR BOTOSSO JUNIOR X MILVIA BOTOSSO X FRANCISCO NAPOMUCENO BOTOSSO X JOSE PEREIRA X JULINHO LACERDA X LUIZ PAVRET X MANCIR MUNIZ X MANOEL DE FREITAS X MARIA DA GLORIA SIQUEIRA CORBANI X PAULO PAIVA X QUINTINO FELIX RIBEIRO X REGINALDO MARQUES DO NASCIMENTO X RENATO JOSE DA COSTA X ROSENDO ALVES DE LIMA X RUBENS ALTINO FACCIO X RUBENS GARCIA PERES X SALVADOR TEODORO SANTOS X SEBASTIAO FAGUNDES DE ALMEIDA X SIDNEY ANTONIO CAMARGO X ELISABETH PEREIRA DE OLIVEIRA X ELIANA PEREIRA DE OLIVEIRA X VIVALDO NOVAES GOMES X WALDEMAR AMANCIO DA SILVA X WILMAR JORGE TELLES X ADEODATO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO GONCALVES X LEDICE DA FONSECA X MANOEL JACINTO DO NASCIMENTO X LUIZ COUTINHO PACHECO X FELICIA SZOTT DA SILVA X AIRTON REGINALDO DA SILVA X ARNALDO DA SILVA JUNIOR X SANDRA APARECIDA SZOTT SCHADINSKY(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(SP025873A - FAUSTO FERREIRA FRANCO E SP028065 - GENTILA CASELATO E SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Fls. 1356: dê-se ciência à parte autora.Int.

**0025249-40.1995.403.6100 (95.0025249-0)** - CLAUDIA REGINA ALLOCA RUGGIERI X OSWALDO JULIO X PATRICIA GONCALVES MELLO X MARIAN DE OLIVEIRA X FRANCISCO RENATO MELLO X PAOLINO RUGIERI X JOAQUIM AURELIO FURLANETO X SERGIO LATANCE X SERGIO LATANCE JUNIOR X ANTONIO FALCAO CORDEIRO X ANTONIA CUNHA MATOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO ECONOMICO S/A(Proc. SP119303 EDSON ROBERTO R. SOARES E SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0083994-05.1999.403.0399 (1999.03.99.083994-6)** - DULCENES THEREZA BRIOTTO MARTINS X MARLENE ASCHE PIERI X SILJAN ANA PEREIRA STIELTJES X TANIA DAS GRACAS MAUADIE SANTANA X ZULEICA ROCHA BATISTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ZULEICA ROCHA BATISTA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**0017452-37.2000.403.6100 (2000.61.00.017452-0)** - GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 502/503 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0042426-41.2000.403.6100 (2000.61.00.042426-3)** - CLOVIS GOMES(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CLOVIS GOMES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0009295-07.2002.403.6100 (2002.61.00.009295-0)** - IND/ INAJA ARTEFATOS,COPOS E EMBALAGENS DE PAPEL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) Fls. 596/597: Defiro o pedido formulado pela União Federal de remessa dos autos à Seção Judiciária de Osasco para prosseguimento da execução, nos termos do artigo 475-P do CPC.Int.

**0010826-94.2003.403.6100 (2003.61.00.010826-3)** - RAQUEL CARVALHO DOS SANTOS(SP020090 - ANTONIO CORREA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0016245-95.2003.403.6100 (2003.61.00.016245-2)** - DEBORAH MARISA ROY PARAGIS(SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, arquivem-se os autos.

**0000178-21.2004.403.6100 (2004.61.00.000178-3)** - JOSE LUIS JORDAN URIARTE X LUCIANA APARECIDA GAUDENCIO GOMES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0015305-57.2008.403.6100 (2008.61.00.015305-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MILTON AZEVEDO(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

A preliminar de prescrição há de ser rechaçada.No contrato de prestação de serviços de administração de cartões de crédito a instituição financeira disponibiliza ao correntista um limite de crédito, que pode ou não ser utilizado, circunstância que, de per si, retira-lhe o requisito da liquidez, dada a dificuldade de se comprovar o valor efetivamente utilizado e devido pelo devedor.Assim, inaplicável o disposto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil.Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP.Considerando que o réu é representado por advogada dativa, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de

prestados.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0001571-05.2009.403.6100 (2009.61.00.001571-8) - VIRGINIA AFONSO TERRA(SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0002160-94.2009.403.6100 (2009.61.00.002160-3) - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado (fls. 185), de valores referentes à correção monetária do FGTS e juros progressivos. Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão, trânsito em julgado e extratos do período questionado para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o (s) termo(s) de adesão à LC 110/2001. Por ocasião do referido creditamento, deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, sob pena de ser iniciada a execução nos termos do artigo 652 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC.

**0010869-84.2010.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 4140/4187: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

**0024545-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELTON RIBEIRO DA SILVA ME**

A preliminar de prescrição há de ser rechaçada.No caso em tela, em razão da confiança entre cliente e banco, foram autorizados débitos sem provisão de fundos, não tendo sido contratado qualquer espécie de limite de crédito. Assim, não havendo instrumento público ou particular como prevê o art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil, aplicável à pretensão da autora o prazo de 10 anos previsto no art. 205 do CC.Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP.Considerando que o réu é representado por advogada dativa, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019700-58.2009.403.6100 (2009.61.00.019700-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029632-41.2007.403.6100 (2007.61.00.029632-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X ANGELINA MARIA PIOVESAN PINTO X MARIA TERESA PINTO SILVA X RITA DE CASIA PINTO SILVA LIMA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO)**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 243/247 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0016167-57.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014671-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014671-0)) MAURA SOON HIAM CHENG(SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

Recebo a apelação da parte embargada nos regulares efeitos. Dê-se vista à embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.



## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026898-54.2006.403.6100 (2006.61.00.026898-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESPACO RH RECURSOS HUMANOS LTDA X RENATO ALVES DE DEUS X ROBERTO TARGINO DO NASCIMENTO X ANA LUCIA CRISPIM DA CRUZ X ELIZANGELA ALTERO TORRES

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0027652-93.2006.403.6100 (2006.61.00.027652-5)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X HOTEL SOL E VIDA LTDA(SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MARCO ANTONIO RUGGIERO X NICEA MARIA CORSI RUGGIERO X LETICIA CORSI RUGGIERI X MARIA CAROLINA CORSI RUGGIERO

Fls. 268:Intime-se o patrono da executada para que comprove a ciência ao mandante, acerca da renúncia noticiada, nos termos do artigo 45 do CPC.Após, tornem conclusos.Int.

**0021579-03.2009.403.6100 (2009.61.00.021579-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEPS IND/ E COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP X NEPSON NEP RIBEIRO X ANDREA LUCIA EVANGELISTA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014175-81.1998.403.6100 (98.0014175-8)** - EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

**0011100-31.1999.403.0399 (1999.03.99.011100-8)** - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

**0027434-36.2004.403.6100 (2004.61.00.027434-9)** - EXXYL EXTRATOS IN NATURA LTDA(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO DO INSS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

**0015920-76.2010.403.6100** - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

A impetrante opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos, apontando omissões no que diz respeito à destinação do numerário depositado nos autos e em relação ao pedido de envio das corretas DCTFs por meio de formulário.Entendo que, em parte, assiste razão à impetrante.De fato, a sentença foi omissa quanto à destinação dos depósitos judiciais efetuados para garantia dos débitos cogitados no feito.Não obstante a pretensão inicial não tenha sido acobertada pelo Juízo, entendo pela possibilidade da manutenção dos depósitos judiciais efetuados, já que, à luz do que estabelece o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, o depósito suspende a exigibilidade do tributo questionado enquanto perdurar a discussão judicial, de modo que somente com o trânsito em julgado é que será definida a destinação dos valores depositados.Nessa direção se inclina a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe dos precedentes que transcrevo a seguir:TRIBUTÁRIO E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. ARTIGO 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA). CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO

TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DESFAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA O MERO RESPONSÁVEL PELA ARRECADAÇÃO DO TRIBUTO (CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA NA ORIGEM EM DECISÃO DEFINITIVA. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DA CONCESSIONÁRIA QUE DEVERÁ PROCEDER AO IMEDIATO REPASSE DA QUANTIA À ELETROBRÁS (SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA). 1. O depósito efetuado por ocasião do questionamento judicial de tributo sujeito a lançamento por homologação suspende sua exigibilidade, enquanto perdurar a contenda, ex vi do disposto no artigo 151, II, do CTN, e, por força do seu desígnio, implica lançamento tácito no montante exato do quantum depositado, conjurando eventual alegação de decadência do direito de constituir o crédito tributário (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 464.343/DF, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 10.10.2007, DJ 29.10.2007; e EREsp 898.992/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 08.08.2007, DJ 27.08.2007)....(REsp 822032/MG, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe de 3/12/2010)PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. 1. Excepcionalidade da cautelar no STJ, antes de haver recurso especial admitido. 2. Depósito judicial realizado nos termos do art. 151, II, do CTN, abruptamente interrompido após insucesso do requerente, em apelação. 3. Presença dos pressupostos ensejadores da cautela. 4. Medida cautelar deferida. (MC 2520, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 04/06/2001 p. 82)A doutrina também não pensa de modo diverso. Paulo Rogério Lyrio Pimenta assevera a possibilidade de depósito judicial a qualquer tempo, verbis:... o depósito ... pode ser realizado em qualquer momento, ou seja, em qualquer fase processual, antes do trânsito em julgado da decisão, eis que é do interesse de ambas as partes. [...] nada impede que, cassada a medida liminar por efeito da denegação do mandado de segurança, o contribuinte iniba a execução fiscal mediante depósito da quantia controvertida. A medida liminar e o depósito, como instrumentos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, são institutos autônomos e com pressupostos próprios que podem ser sucessivamente utilizados enquanto pendente a demanda. (apud Leandro Paulsen, Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 13ª ed., 2011, p. 1094-1095)Como se vê, plenamente admissível a manutenção dos depósitos judiciais já efetuados nos autos para fins de suspender a exigibilidade dos tributos aos quais se referem. No que diz respeito à possibilidade de envio das declarações retificadoras por meio de formulário, não verifico qualquer omissão na sentença, dado que o pedido formulado na lide diz apenas com a declaração de exclusão dos valores exigidos pelo fisco a título de PIS e COFINS da conta corrente da empresa. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para aclarar a sentença nos termos em que acima delineados - e que ficam fazendo parte integrante do julgado -, mantido o decreto de improcedência do pedido e autorizada a manutenção dos depósitos judiciais até o trânsito em julgado da decisão final proferida na demanda. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 5 de setembro de 2012.

**0001754-05.2011.403.6100** - PAES E DOCES COIMBRASIL LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

**0014138-97.2011.403.6100** - PRODUTOS TEXTEIS BORDANYL LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança a fim de que seja reconhecida a prescrição e consequente exclusão do extrato da conta os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80 2 81 000526-00 e 80 6 08 068383-50, determinando à autoridade coatora que lhe forneça certidão negativa de débitos. A análise do pedido liminar foi reservada para após a vinda das informações (fl. 40). A União requereu (fl. 48) e teve deferido (fl. 49) pedido de ingresso no pólo passivo do feito. Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 50/56), alegando que não tem competência para se manifestar sobre as alegações de extinção dos débitos que já se encontra inscrito em dívida ativa da União, ato que incumbe ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional da Terceira Região. Todavia, mesmo em sua esfera de atribuições, afirma que a impetrante possui pendências que impedem a emissão da certidão pleiteada, referentes à ausência de entrega de DIPJs e DCTFs dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010. A liminar foi indeferida (fls. 58/59). Solicitada e deferida a inclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no pólo passivo. A impetrante informa que regularizou todas as pendências relativas às entregas de DIPJs e DCTFs, como o pagamento das respectivas multas, bem como efetuou o pagamento do débito constante da dívida ativa nº 80 6 08 068383-50. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito. A União informa que reconhece a prescrição e a extinção do crédito inscrito em dívida ativa sob o nº 80 2 81 000526-00. É O RELATÓRIO. DECIDO: A questão central a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de ver cancelada a inscrição na dívida ativa de débitos já quitados e, consequentemente, de ver

expedida certidão negativa de débitos.No mérito, entendo que a pretensão merece acolhida.Em relação ao crédito inscrito em dívida ativa sob o nº 80 2 81 000526-00, a União reconheceu expressamente sua prescrição e sua extinção.Já a outra inscrição, de nº 80 6 08 068383-50, ainda que a União não tenha expressamente se manifestado nesse sentido, considero que a dívida foi paga, tendo em vista a guia paga de fl. 78, uma vez que é possível notar que tal guia de recolhimento foi emitida pela própria Procuradoria da Fazenda, responsável pelo débito, e possui todo o cálculo de juros impressos.Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a segurança para determinar à autoridade coatora que cancele as inscrições nº 80 2 81 000526-00 e 80 6 08 068383-50 e expeça certidão negativa de débitos em nome da impetrante, desde que, obviamente, não existam outros óbices a sua emissão.Sem condenação em verba honorária, eis que incabível na espécie.Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, 03 de setembro de 2012.

**0001660-23.2012.403.6100 - ZULEIKA DE MELLO PITOMBO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

**0007044-64.2012.403.6100 - ATITUDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- EPP(SP035837 - NELSON TADANORI HARADA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X CENTAURO LTDA**

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o mandado de segurança nº 0007303-59.2012.403.6100 foi redistribuído a este Juízo por dependência aos presentes autos, apensem-se ambos os feitos.Aguarde-se a tramitação do processo nº 0007303-59.2012.403.6100 para julgamento conjunto.

**0007303-59.2012.403.6100 - ATITUDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- EPP(SP035837 - NELSON TADANORI HARADA) X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT X CENTAURO LTDA(SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA)**  
Fls. 281/294: manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0010537-49.2012.403.6100 - MUNDO CORRIDA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

A impetrante opõe embargos de declaração, apontando omissão na sentença por não ter se manifestado sobre todas as verbas referidas na inicial, sobre as quais entende não ser devida a incidência da contribuição previdenciária, a saber: décimo-terceiro salário indenizável, férias e terço constitucional de férias.Com razão a impetrante, dado que o pedido não foi analisado em sua inteireza, motivo pelo qual passo a integrar a sentença.No tocante às férias, tem-se que essa parcela não se conceitua como prestação previdenciária strictu senso, tampouco apresenta caráter indenizatório, podendo ser conceituada como verdadeira espécie de favor constitucional de afastamento temporário do trabalho para o gozo do necessário período de descanso anual, cabendo ao empregador arcar com a remuneração desse período. Assim, devida a contribuição previdenciária incidente sobre tal parcela.O adicional constitucional de férias é um acréscimo voltado especificamente a uma situação igualmente peculiar, previsível, que tem como escopo retribuir, ou mesmo compensar o trabalhador, a cada período anual, em razão do gozo de férias. O pagamento desse adicional, portanto, não indeniza, em seu sentido estrito, nem substitui nenhum outro direito porventura não reconhecido ou negado, simplesmente acrescenta à remuneração do trabalhador um terço de sua remuneração, para que ele possa usufruir o período de férias com rendimento adicional. Assim, a concessão desse benefício não se caracteriza como indenização, sendo devida a contribuição que sobre ele recai. É assente na jurisprudência que incide a contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário (O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ (REsp 812871, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in DJ de 25/10/2010).Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para acrescentar à fundamentação da sentença o quanto acima deliberado e ao dispositivo da sentença o seguinte parágrafo:JULGO IMPROCEDENTE o pedido de afastamento da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas recebidas a título de férias normais, adicional constitucional (1/3 sobre as férias) e décimo-terceiro salário.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 4 de setembro de 2012.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0084713-84.1999.403.0399 (1999.03.99.084713-0) - FORTUNATO GOUVEA X JOSE AUGUSTO GOUVEA DE OLIVEIRA X MODESTO DE LUCA X MARIA CRISTINA DE LUCA X ANDREA DE LUCA(SP025922 -**

JOAO ANTONIO NAVARRO BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FORTUNATO GOUVEA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0014363-37.2000.403.0399 (2000.03.99.014363-4)** - NANCI MILANI BERNARDES X REGINA ANGELA BERTAN KISIELOW X REGINA CELIA DE OLIVEIRA DIAS X ROSA LIMA DE OLIVEIRA X ROSA MARIA FEU DE BRITO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X NANCI MILANI BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA ANGELA BERTAN KISIELOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA CELIA DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA FEU DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 8º, inciso XVIII, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CNJ, que determina:em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) prevista no artigo 12-A da Lei 7.713/1988, informem as autoras, no prazo de 10 (dez) dias, os dados do I.R., abaixo relacionados, que deverão constar dos ofícios requisitórios: a)número de meses (NM)do exercício corrente; b)número de meses (NM)de exercícios anteriores; c)valor das deduções da base de cálculo; d)valor do exercício corrente; e)valor de exercícios anteriores.Cumprida a determinação supra, retifiquem-se as requisições de fls.191/193, intimando-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011. PRAZO: 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo sem manifestação, transmitam-se os requisitórios ao TRF/3ª Região, devendo os autos aguardar no arquivo, sobrestado, a comunicação de pagamento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026300-03.2006.403.6100 (2006.61.00.026300-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALAN RODRIGO DE MOURA X ALESSANDRO DONIZETE DE MOURA(SP221128 - ALAN RODRIGO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN RODRIGO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO DONIZETE DE MOURA Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0027561-32.2008.403.6100 (2008.61.00.027561-0)** - JOSE FARIAS DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOSE FARIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 141/150: Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 6907**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0044181-03.2000.403.6100 (2000.61.00.044181-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052431-93.1998.403.6100 (98.0052431-2)) SE SUPERMERCADOS LTDA.(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP154716 - JULIANA BORGES) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Vistos, em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, fls. 450/455, em face da decisão de fls. 448, que tornou sem efeito os atos executivos iniciados por entender que a sentença mandamental é autoexecutiva, incumbindo à impetrante buscar administrativamente a restituição das

custas fixadas em sentença transitada em julgado. Para tanto, sustenta a embargante a ocorrência de erro material, vez que teria a faculdade de executar o título judicial por meio de precatório ou pedido administrativo, de modo que o primeiro seria menos oneroso à impetrante. Alega também a existência de contradição no tocante à descon sideração dos atos praticados a partir de fls. 423, já que o Juízo também considerou a concordância do representante judicial da autoridade coatora encartada às fls. 434. Requer por fim, a modificação da decisão, para obter a devolução das custas via ofício requisitório. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos e por estar pacificado na jurisprudência o entendimento de que também são cabíveis em face de decisão interlocutória (Nesse sentido: REsp 706242/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 01/02/2012). No mérito, não assiste razão à impetrante, ora embargante. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da decisão, querendo que prevaleça o seu entendimento no sentido de que seja expedido ofício requisitório para o pagamento das custas processuais. Não se trata de sanar contradição ou erro material; busca a embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na decisão. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, a simples leitura da sentença é suficiente para a correta compreensão dos fundamentos nela considerados, dado o caráter mandamental da sentença proferida, não havendo falar-se em erro material, tampouco contradição, eis que a concordância da autoridade impetrada com o montante devido apenas evidencia a autoexecutoriedade do comando judicial na esfera administrativa. Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

**0030831-11.2001.403.6100 (2001.61.00.030831-0)** - NSK BRASIL LTDA(SP198675 - ANA PAULA BARBIERI E SP250262 - PRISCILA MANGUEIRA BORIM RAMOS) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fl. 638/640: Ciência às partes, pelo prazo de dez dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0022173-56.2005.403.6100 (2005.61.00.022173-8)** - SANDRA REGINA DOS SANTOS LARANO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X BRUNO DO AMARAL DIAS BAPTISTA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS)

Fl.364/372: Trata-se de mandado de segurança que reconheceu, no caso de demissão sem justa causa, a desoneração da incidência de Imposto sobre a Renda sobre férias não gozadas por necessidade de serviço e o adicional de 1/3 correspondente. A União requer, após o trânsito em julgado, com relação ao impetrante Bruno A. D. Baptista a conversão integral dos valores depositados nos autos e, com relação à impetrante Sandra R.S. Larano, a expedição de alvará de levantamento no montante de R\$ 3.333,74 e a conversão em renda do restante. Conforme consta nos autos, a empresa pagadora BCP S.A., quando intimada da decisão que determinou o depósito nos autos dos valores relativos ao IRRF incidente sobre as referidas rescisões contratuais, não obstante já ter recolhido os aludidos valores em guia DARF, procedeu ao depósito judicial ordenado por este Juízo. Ou seja, os depósitos judiciais efetuados às fl. 63/64 pertencem a empresa pagadora, posto que foram efetuados em duplicidade. Sendo assim, diante do recolhimento efetuado às fl. 62, indefiro o pedido da União de conversão em renda e expedição de alvará de levantamento em favor da parte impetrante. Intime-se a BCP S.A. para, no prazo de cinco dias, requerer o quê de direito, informando o nome, RG, CPF e telefone atualizado do advogado que deverá constar no alvará de levantamento. Após, se em termos, expeça-se. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000310-05.2009.403.6100 (2009.61.00.000310-8)** - ERNESTO BERTHOLDO X VALDIR ESTACIO X NANCY ABOU MURAD X SILVANA MARIA BARBOSA X ROSA EMILIA PUZZUOLI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fl. 237/249: Ciência à parte impetrante, pelo prazo de dez dias. Após tornem os autos conclusos.Int.

**0020386-79.2011.403.6100** - ANTONIO EDSON BECON PEREIRA(SP223886 - THIAGO TABORDA

SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0020584-19.2011.403.6100** - SERGIO MITSURU HIDAKA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Após, abra-se vista ao apelado para apresentação de contrarrazões à apelação de fls. 93/109, no prazo legal. Oportunamente, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0022157-92.2011.403.6100** - GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A.(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0022364-91.2011.403.6100** - SERVICO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRE - SEMASA(SP080572 - LINEU CARLOS CUNHA MATTOS E SP119680 - CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA E SP188058E - KAREN LETICIA LOPES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) Fl. 419/423: Manifeste-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo acerca do alegado pela parte impetrante, no prazo de cinco. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000311-82.2012.403.6100** - AIDA YOUSSEF IBRAHIM GONCALVES X BEATRIZ DE OLIVEIRA MERCURI X GILMAR RODRIGUES MIRANDA X KLEBER RODRIGUES VIEIRA X SORAIA APARECIDA CAMPIANI AMATO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0001202-06.2012.403.6100** - PAULO EDUARDO BERTOCCO PARISI(SP253246 - DJALMA HENRIQUE LOPES) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0001533-85.2012.403.6100** - JC ALVES CONSULTORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTOS LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Expeça-se os ofícios informando as autoridades impetradas da sentença de desistência de fls. 250 e verso. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

**0002737-67.2012.403.6100** - SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP300616 - LUANA ALVES DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta,

no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002812-09.2012.403.6100** - PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA (PR054188 - FLAVIA HELENA GOMES E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DE ARRECADACAO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração que objetivam discutir questões anteriormente decididas nos autos, o que não é admissível. Neste sentido, A mera repetição de argumentos já discutidos em embargos de declaração anteriores não enseja a oposição de novos embargos declaratórios (AR-ED-ED 1607, Relator Eros Grau, 04-03.2009). Isto posto, conheço dos presentes embargos, porque são tempestivos, mas nego-lhe provimento. Sem prejuízo, face à alegação de fl. 189 no que se refere a exigência de procuração outorgada pela Fechaduras Brasil, manifeste-se a União, no prazo de cinco dias. Int.

**0007372-91.2012.403.6100** - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS E SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) Nos termos da Portaria nº 17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Se em termos, dar-se-á cumprimento à parte final da r. sentença de fls. 100/101.

**0007501-96.2012.403.6100** - UNIDAS S/A (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por UNIDAS S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, com pedido de liminar, em que se requer seja afastada a exigibilidade do crédito tributário da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, horas-extras e/ou seu adicional, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Ao final, requer a compensação dos valores recolhidos a este título atualizados monetariamente pela taxa SELIC. Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, e nos artigos 22, inciso I e artigo 28, inciso I da Lei nº. 8.212/91 contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 33/950). O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido (fls. 956/976). Consta a interposição de agravo de instrumento pela parte impetrante (fls. 994/1.011), e pela União Federal (fls. 1.014/1.030), os quais tiveram seguimento negado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1.012/1.013 e 1.034/1.038) Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 985/990, combatendo o mérito. Alega em resumo que, para a determinação do salário de contribuição, o texto constitucional, aliado à norma trabalhista, sinalizou que toda a contraprestação pelo trabalho deve sofrer a incidência das contribuições sociais, o que inclui as verbas discutidas no presente mandamus. Sustenta, por fim, que a compensação não pode ser efetivada antes do trânsito em julgado da decisão que a conceder. Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizada a existência de interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 1.032). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. Inicialmente, a Lei nº. 8.212/91, disciplinadora sobre as contribuições sociais, dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos

termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: (...) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título (...) aos segurados empregados (...) que lhe prestem serviços (...). Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, as questões postas. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida a contribuição social. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e conseqüentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Contudo, casos ali não incluídos e que por sua natureza importem em indenização e não contraprestação têm de ser isentos do recolhimento da contribuição, adequando-se a situação fática à lei, posto que a um só tempo olha-se para a lei, para a inclusão ou não no salário de contribuição do valor em questão, diante do princípio da simetria, e ainda, para a sua natureza. Nesta linha, passa-se aos tópicos levantados. Quanto ao aviso prévio indenizado, já denominado hoje por termo mais correto, de aviso prévio não trabalhado. Entendia este Mm. Juízo que este valor é pago em decorrência do vínculo trabalhista existente, em razão de sua ruptura, sem que previamente tenha o empregador noticiado a despedida do empregado, em prazo de 30 dias, representando o salário correspondente a este período. Expressamente neste termo o artigo 487, 1º, da CLT: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Nesta esteira, no passado, tinha-se que, quanto ao aviso prévio indenizado - aviso prévio trabalhado -, faltava interesse processual à parte autora, posto que era excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme expressamente exposto no artigo 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f) aviso prévio indenizado. Logo, no pertinente a essa verba, não se via configurado o necessário interesse processual a justificar a propositura da presente ação, quanto mais a concessão da ordem. Antes da alteração traçada pela Lei de 1997, nº. 9.528, a Lei nº. 8.212 previa como hipótese de exclusão do salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, em seu artigo 28, 9º, alínea e. Em conformidade com esta lei foi editado o Decreto nº. 3.048 de 1999, dispondo, como já o fazia o decreto anterior, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ocorre que em 1997, com a vinda da Lei nº. 9.528/97 retirou-se do rol de exclusão de valores não considerados no salário de contribuição, e, portanto, não sujeitos à contribuição social, aquele referente ao aviso prévio indenizado. Conseqüentemente, no mesmo momento, a fim de manter a lógica do ordenamento, o Decreto deveria ter sido alterado, mas somente agora o foi. Estando o Decreto, contudo, em estrita



conformidade com a lei, que há muito já dispunha neste sentido, tornando-se ultrapassado com aquela nova legislação, o que agora restou superado, adequando-se a legislação infralegal ao disposto na lei. Entendia, então este Magistrado que até mesmo tendo em vista a natureza do aviso prévio trabalhado, que não é de indenização, mas sim de remuneração, daí porque se submetendo legitimamente à incidência da contribuição previdenciária. Contudo, apesar do entendimento pessoal deste Juízo, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que fora decidido pelo Conspicuo Supremo Tribunal Federal, bem como a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional da Terceira Região firmaram-se no sentido de não incidência de contribuição sobre tal valor, visto sua natureza indenizatória e, por outras vezes, em consideração ao fato de que o montante pago a este título não integra o salário contribuição. Veja-se.EMENTA. PREVIDENCIA SOCIAL. AVISO PREVIO. O PAGAMENTO EM DINHEIRO DE AVISO PREVIO, DEVIDO PELA RESCISAO DO CONTRATO DE TRABALHO, TEM CARÁTER INDENIZATORIO E NÃO SE CONFUNDE COM O SALARIO, NELE NÃO INCIDINDO, PORTANTO, AS CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDENCIA. EXEGESE DO PAR 1 DO ART. 487, DA CONS. DAS LEIS DE TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. STF. DJACI FALCAO. RE 75237. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. DJE DATA: 04/02/2011. SEGUNDA TURMA. STJ. HERMAN BENJAMIN. AGRESP 201001465430. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1205593. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. DJE DATA: 01/12/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. CASTRO MEIRARESP 201001778592. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133. No caso dos das horas extras, o trabalhador é remunerado pelas horas a mais que o habitual trabalhadas. Ora, há um horário fixado para a prestação de serviço, estendendo-se esta prestação de serviço para além do horário fixado, por certo, haverá exatamente prestação de serviço extra ao contratado, diante do que tem de haver remuneração. A natureza remuneratória é tão certa que chega a ser difícil imaginar outra, pois, repise-se, vem na medida em que há serviço prestado. Ademais a legislação é clara, e constitucional, na previsão de que as horas extras compõem a base de cálculo da contribuição social, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. Assim, reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de aviso prévio não trabalhado, porque incidentes sobre parcela descrita inconstitucionalmente como base de cálculo, aquela efetuar-se-á nos termos do artigo 49 da Lei n.º 10.637/02, que, alterando o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e, posteriormente, regulamentado pela Instrução Normativa 210/2002 (inalterada nesta parte pela Instrução Normativa 323/03), e as subseqüentes, disciplinadoras do direito de o sujeito passivo detentor de créditos em face da União, relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal. Observo que esta disposição encontra incidência desde logo, alcançando as causas em andamento, devido a seu caráter interpretativo. Antes não existia proibição expressa à compensação com quaisquer espécies de tributos da União, mas havia a interpretação de que isto poderia prejudicar as destinações orçamentárias. Agora, com a clara disposição legal, afastando aquele anterior entendimento, aplica-se imediatamente a lei, pois desde sempre assim poderia ter sido feito. Ressalvo que eventuais pedidos especificando tal ou qual tributo com o qual a parte autora deseja realizar a compensação não impedem a autorização nos termos aqui traçados, já que esta possibilidade aclarou-se com a disposição expressa da lei surgida, por vezes, após a propositura da demanda. Contudo, incide o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da Súmula 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois há de serem liquidados

os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se tratasse de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido, sendo que diante da aplicação da Taxa Selic não se aplicará correção monetária, pois que esta já estará inserida naquela outra, assim incidindo a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, até o mês anterior ao pagamento à parte impetrante, mais 1% no mês do pagamento, com capitalização simples, vale dizer, não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie, nos termos da Lei n.º 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Deverá observar-se o disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Este prazo quinquenal encontra seu termo inicial no dia do efetivo pagamento, e não após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento na espécie autolanzamento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, CONCEDENDO EM PARTE A ORDEM, reconhecendo o direito líquido e certo para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias a verba destinada ao pagamento do aviso prévio não trabalhado, declarando, ainda, o direito quinquenal de a parte impetrante compensar os valores pagos a título de contribuição previdenciária que tenham incidido sobre o item acima, observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse prazo. Para a compensação, os valores serão corrigidos pela taxa Selic, nos termos acima especificados, com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta, e ainda quanto ao período efetivo de indevido recolhimento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado (fls. 1.015/1.030), informando a prolação desta sentença. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame citado. P.R.I.

**0007716-72.2012.403.6100 - ARMINDO MASANOBU TAKENAKA (SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP**

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Armindo Masanobu Takenaka em face do Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, visando ordem para cancelar a fiscalização iniciada através do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n.º 08.1.90.00-2011.00085-5 (o qual busca apurar a exigência de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF), sob o pálio de decadência do prazo para lançamento. Para tanto, o impetrante aduz ter sido submetido a procedimento fiscal para verificação da regularidade do IRPF em razão dos exercícios de 2001 e 2003, por meio do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) n.º 08.1.90.00-2006.02637-0-1, sendo que, ao final, foi lavrado auto de infração pela autoridade impetrada, com o que procedeu à constituição de crédito tributário apurado na ordem de R\$ 2.529.300,70 (fls. 29/30); impugnado administrativamente pelo impetrante, sendo julgado procedente o lançamento efetuado (fls. 46/61), diante do que foi interposto recurso administrativo (fls. 62/80) junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes da Secretaria da Receita Federal do Brasil (atual CARF), o qual, por unanimidade, anulou o auto de infração, em razão de erro na indicação da infração (fls. 82). Assim, com a anulação do Auto de Infração lavrado em decorrência da primeira fiscalização, a autoridade impetrada pretende agora, por meio de novo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n.º 0819000.2011-00085-5 (fls. 19), proceder à nova fiscalização, desta feita em relação ao período de 2001 a 2003 (fls. 20), e não em relação ao período de 2001 e 2003 (cujo auto de infração foi anulado pelo CARF). Temendo nova autuação, pede que seja declarada a extinção do crédito tributário em questão devido à ocorrência de decadência e ou prescrição. Alega, ainda, que a nova apuração viola os princípios da segurança jurídica e a utilização de extratos bancários sem autorização de Juízo competente ofende à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem do impetrante (art. 5º, inciso X da Constituição Federal). Consta emenda à inicial (fls. 91/92). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações encartadas às fls. 95/102. Em síntese, menciona a portaria n.º 1.265/1999 da Secretaria da Receita Federal, cujo

art. 16 permite que a autoridade responsável pela emissão de MPF extinto determine a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal. Informa que o novo auto de infração possui a mesma base de cálculo do anterior, com a diferença de que no lugar de Omissão de Rendimentos caracterizada por recursos financeiros movimentados no exterior será lançada a infração depósitos bancários de origem não comprovada. Por fim, sustenta que o novo MPF abrange o mesmo período da autuação anterior, não havendo decorrido cinco anos da decisão declaratória de nulidade para se falar em decadência. Às fls. 107/115, a parte impetrante reitera os termos da inicial. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 117/122). Consta a interposição de agravo de instrumento às fls. 128/148. O Ministério Público Federal absteve-se de apreciar o mérito pela ausência de interesse público, pugnando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 150). É o breve relatório. DECIDO. Prescrição e Decadência são fatos jurídicos ordinários relacionados com o decurso do tempo e a inação do interessado, fundamentados na estabilidade das relações sociais e conseqüentemente na segurança jurídica, destarte contendo um interesse social irrepreensível. E ainda são fatos relacionados à aplicação de penalidade ao indivíduo inerte, representando aí uma sanção. Diferenciam-se entre si, posto que enquanto na prescrição perde-se o direito defensivo, sendo o titular de direito impedido de mover ação para proteger ou exigir direito, na decadência perde-se o próprio direito material pela inação no prazo legal. No tema tributário tem-se a decadência quando o fisco deixa de efetuar o lançamento e a notificação devidos. O lançamento é o ato jurídico administrativo vinculado e indispensável à exigibilidade do crédito tributário, posto que o formaliza, e nesta medida o torna exigível. Trata-se de um dos atos jurídicos que compõem procedimento administrativo para a exigibilidade do tributo, marcando sua imprescindibilidade para a arrecadação dos valores devidos aos cofres públicos. Pode-se sucintamente estipular que a decadência é o prazo que a Fazenda tem para constituir o crédito tributário, vale dizer, para especificar os sujeitos da relação jurídica e seu objeto, com a determinação do montante a ser pago, contando este prazo do fato gerador, em se tratando de lançamento por homologação, ou do primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador e da decisão definitiva, em caso de lançamento direto ou lançamento por declaração. Configurando, nestes termos, claramente o período de cinco anos que medeia o fato gerador ou o primeiro dia do ano seguinte ou da definitividade da decisão e o lançamento com sua respectiva notificação. Tal como previsto nos artigos 173 e 150, 4º, ambos do CTN. Veja-se. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Nada se confunde a decadência versada acima com o mote prescricional, decorrente de prazo previsto legalmente para a efetivação pelo fisco da cobrança de valores devidos pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Prazo este de cinco anos a contar da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN, que dita: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Voltando-se ao tema de decadência, percebe-se com as iniciais citações, inclusive transcrição legal, que há peculiaridades resultantes de cada espécie de lançamento, até mesmo no que diz respeito ao termo a quo, alcançando ao prazo total para a constituição do crédito em definitivo. Assim, em se aventando lançamento direto, também denominado de lançamento de ofício, ou em se aventando sobre lançamento por declaração, o prazo decadencial de cinco anos inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Nestes expressos termos o artigo 173, definindo o termo a quo do prazo decadencial, que neste caso em nada se assemelha ao fato gerador. Vale dizer, a regra geral, em matéria tributária, como marco para a deflagração do prazo decadencial, encontra-se no artigo 173 I, postergando-se o marco inicial para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado. Note-se que esta regra geral direciona-se para o lançamento de ofício, independentemente da modalidade de lançamento a que o tributo esteja

sujeito, abrangendo tanto aqueles que têm para si previstos o lançamento de ofício, como aqueles tributos em que outra é a espécie de lançamento previsto (o lançamento por declaração ou por homologação), mas que o fisco tenha de agir supletivamente diante da falta de atuação correta do sujeito passivo. Agora, em se tratando de lançamento por homologação há ainda maiores peculiaridades a serem consideradas. O prazo decadencial, também de cinco anos, inicia-se da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, 4º, que prevê: Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Destarte, o prazo decadencial tem como marco inicial o próprio fato gerador. Ocorrido o fato que se subsume ao tipo legal, fazendo incidir a lei, há a contagem do prazo quinquenal para a Administração averiguar a correta atuação particular. Contudo, como a lei ressalva em seu final, será contado do fato gerador o prazo decadencial, desde que não haja dolo, fraude ou simulação, ou também desde que não haja falta de pagamento. Presenciando uma destas hipóteses o termo a quo passa a ser a regra geral do artigo 173 inciso I, por conseguinte o primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o tributo deveria ter sido lançado, portanto, após os cinco anos para o lançamento por homologação. Considerando que o lançamento por homologação tem prazo decadencial de cinco anos para ser ratificado pela Administração, mesmo que tacitamente; o prazo de cinco anos, com início no primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter ocorrido, é contado após o prazo de cinco anos do lançamento por homologação tacitamente superado. Assim sendo, há, para o lançamento por homologação, em que não haja pagamento ou haja dolo, fraude ou simulação, a aplicação cumulativa do artigo 150, 4º, do CTN, com o artigo 173 inciso I, do mesmo diploma legal, contando cinco anos para o lançamento de ofício após o término do prazo de cinco anos que detinha a Administração para homologar o lançamento realizado pelo sujeito passivo. Chegando-se ao entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pela tese dos cinco mais cinco, totalizando um período decadencial de dez anos para o fisco lançar tributos que tem previsão legal de lançamento por homologação. Reitere-se. Devido à disciplina explícita do artigo 173, inciso I, do CTN, que se refere ao direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário (portanto, efetuar o lançamento) em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, somando-se à hipótese de lançamento por homologação, em que o sujeito passivo toma todas as providências cabíveis para a formalização do débito, apurando o montante devido, recolhendo o resultado aos cofres públicos, no prazo de cinco anos a contar do fato gerador; se assim não agir o sujeito passivo, o prazo para então se ter a atuação supletiva da Administração inicia-se após o prazo que o lançamento por homologação teria para ocorrer, cinco anos. Sabe-se que de acordo com o lançamento por homologação, também denominado de autolancamento, o próprio sujeito passivo é quem apura o montante devido, nos termos do artigo 150 do CTN, recolhendo o resultado aos cofres públicos, sem que haja a prévia manifestação da autoridade administrativa; vale dizer, da Fazenda Pública, restando a esta a obrigação de em cinco anos conferir a correta atuação do sujeito passivo, sob pena de operar-se a decadência para o lançamento de ofício em retificação de pagamento a menor ou falta de pagamento. Só que aí surgem duas distintas hipóteses, se o sujeito passivo efetuou o lançamento por homologação, com o pagamento até a data do vencimento, o fisco tem o prazo de cinco anos para fiscalizar o pagamento efetuado, homologando a ação do sujeito passivo, contado este prazo da ocorrência do fato gerador, é a regra do artigo 150, 4º. Superado este prazo quinquenal tem-se a homologação tácita, não estando a Administração autorizada a lançar qualquer outro valor em relação àquele fato gerador. Entretanto, diferente é a situação em que o sujeito passivo não efetua o lançamento por homologação, não declarando os débitos (por exemplo por DCTF ou GFIP) ou o fazendo não recolhe, até o vencimento, quaisquer valores aos cofres públicos, pois, então, nesta hipótese o prazo decadencial para a atuação supletiva fazendária inicia-se somente após o término do período de cinco anos para o lançamento por homologação. Esta posição dos cinco mais cinco para a realização de lançamento supletivo pelo fisco é dominante no Egrégio STJ. Há entendimentos doutrinários recentes, posteriores às alterações da lei complementar 118, no sentido de que deverá adaptar-se o posicionamento anterior ao novo regime, que pôs fim à tese dos cinco mais cinco para a devolução do indébito. Consideram que como a previsão da LC 118/2005 veio no sentido de que para a restituição (repetição/compensação) ao sujeito passivo de valores pagos a maior ou indevidamente o prazo é de cinco anos, contados do efetivo pagamento (pois previu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei), então haveria tratamento diferenciado entre o Fisco e o sujeito passivo em se mantendo o posicionamento da tese dos cinco mais cinco somente para a Administração. Assim, enquanto para a Administração possibilita-se prazo de até dez anos para lançar valores devidos, para os sujeitos passivos, com o novo regramento da LC 118, o prazo passa a ser de cinco anos apenas. Entendo, contudo, que mesmo diante da modificação traçada no sistema pela LC 118, mantém-se o posicionamento anterior de dez anos para lançamento supletivo pela Administração, em caso de lançamento por homologação em que o sujeito passivo não recolheu a tempo os valores devidos aos cofres públicos, ou tendo agido com dolo, fraude ou simulação. A uma, efetivamente não há similaridade entre as posições do fisco e do contribuinte, posto que a Administração age em sua qualidade de Poder Público, visando o interesse coletivo, portanto dotada de suas prerrogativas. A duas, a lei complementar, em seu artigo 3º, foi explícita ao prever

regramento, supostamente interpretativo, unicamente para o artigo 168, inciso I, do CTN, deixando claro seu objetivo de pôr fim à tese dos cinco mais cinco para repetição de indébito, mas não para os lançamentos supletivos, posto que se assim desejasse, teria feito explicitamente, tal como atuou para o artigo 168. Nesta mesma esteira, ainda que se trate de contribuições previdenciárias, devendo também para elas ser aplicadas as disposições do CTN relativas à prescrição e a decadência, a despeito de eventuais disposições em sentido contrário contidas em leis ordinárias, tendo em vista ser matéria reservada à lei complementar, conforme restou pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal com a súmula vinculante de nº. 08. De tal modo, adota-se a regra geral do CTN de cinco anos para o lançamento de ofício supletivo, contado a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento por homologação deveria ter ocorrido, para o qual também se tem o prazo decadencial quinquenal (súmula 08 citada), em não tendo o sujeito passivo realizado o pagamento devido, ou atuado com dolo, fraude ou simulação. Interessante observação para conclusão destas linhas iniciais é quanto à identificação de diferentes períodos. Na esteira do que visto, conclui-se que há três fases diferenciadas a serem vislumbradas em se tratando de créditos tributários. A primeira do fato gerador até a notificação do lançamento dando ensejo à eventual decadência, em não atuando em tempo a Fazenda, assim previsto no artigo 173, incisos, do CTN. A terceira fase é a que se deflagra quando o crédito, devidamente constituído, encontra-se exigível, dando ensejo à prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN. Note-se que diferentemente não poderia ser, pois que a prescrição somente encontra lugar em sendo o valor devido exigível, enquanto assim não o for, não se pode ter juridicamente estreado o prazo para a cobrança da dívida. A segunda fase, decorrente da lógica do sistema, marca-se da notificação do lançamento até o fim do procedimento administrativo, caso este tenha sido instaurado, esgotando-se com a decisão final administrativa, sem mais recursos cabíveis; fase esta não sujeita quer à decadência quer à prescrição, pois o procedimento possibilita a discussão exatamente do débito, de modo que a decadência já restou superada, e a prescrição ainda não pode se iniciar, já que não executável o crédito; nestes termos o artigo 151, inciso III, do CTN. Superada tais necessárias premissas, passa-se às especificidades do caso. No caso dos autos, insurge-se o impetrante em face da expedição de novo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0819000.2011.00085-5, datado de 30 de março de 2012 (fls. 19/20), onde foi notificado de que estava sendo reaberta fiscalização para apuração de IRPF do ano-calendário de 2001 e 2003, em razão da anulação, por vício formal, de Auto de Infração, decorrente do MPF 08.1.90.00-2006-02637-0-1 (fls. 29/30), objeto de Impugnação administrativa (fls. 31/45), em que foi julgado procedente o lançamento efetuado (fls. 46/61), ensejando a interposição de recurso voluntário (fls. 62/80), o qual foi provido pelo CARF, anulando-se o auto de infração inicialmente lavrado (fls. 82/85). Ao teor das informações da autoridade impetrada, o atual Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 08.41.90.00-2011.00085-5 tem como objetivo o reexame de período já fiscalizado referente ao cumprimento das obrigações tributárias motivado pela anulação de lançamento por vício formal do lançamento original, efetuado com base no MPF nº 08.1.90.00-2006-02637-0-1. Esclarece a autoridade que nenhum documento fiscal ou bancário foi exigido, visto que o objetivo é a feitura de novo lançamento devidamente saneado, fundamentando-se nos mesmos elementos de prova já levantados no processo anterior, não constituindo em nova fase investigatória. Enfim, informa que o novo auto de infração terá uma única alteração: no lugar de Omissão de Rendimentos caracterizada por recursos financeiros movimentados no exterior será lançado com base na infração depósitos bancário de origem não comprovada. No que tange ao período de fiscalização, também esclarece que o período abrangido são os anos-calendários de 2001 e 2003, e que não será feita nenhuma exigência em relação a outros anos. Por fim, no tocante à decadência, afasta a sua ocorrência, pois os procedimentos levados a efeito estão em conformidade com o item 02 do ADN COSIT nº 02, e 03/02/1999. Com efeito, o termo de início de fiscalização é inequívoco ao mencionar seu objeto de fiscalização como o Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF Ano-calendário 2001 e 2003, salientando que a presente fiscalização tem como objetivo o reexame de período já fiscalizado referente ao cumprimento das obrigações tributárias motivado pela anulação de lançamento por vício formal do lançamento original efetuado com base ao MPF Nº 08.1.90.00-2006-02637-0-1 (fls. 19). Referido documento vem acompanhado do Termo de Início de Ação Fiscal anterior, em que há a discriminação de todos os recursos financeiros movimentados no exterior somente dos anos de 2001 e 2003 (fls. 21/22). De fato, como se trata de anulação de lançamento por vício formal, dispõe o ente Fazendário do prazo decadencial de 05 (cinco) anos para lançamento do crédito tributário anteriormente anulado, conforme expresso no art. 173, inciso II, do CTN: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: (...) II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Assim, não há que se falar em decadência no caso em tela, ante a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o qual se subsume perfeitamente ao caso tratado neste feito. A anulação pelo CARF se deu no ano de 2010, conforme documento de fls. 81, portanto, à evidência, é de se afastar a alegação de decadência, tendo em vista que referido prazo ainda não transcorreu. No mais, a reabertura de mandado de procedimento administrativo não viola o princípio da segurança jurídica, eis que a decisão que anulou o procedimento anterior expressamente consignou a nulidade do lançamento por falta de precisa indicação da infração e enquadramento legal (fls. 82), sendo que a notificação do acórdão ressaltou o direito de a Fazenda Nacional refazer o lançamento do(s) débito(s) declarado(s) nulo(s) em boa e devida forma (fls. 81). O mesmo se diga quanto ao alegado direito ao sigilo dos extratos bancários, já que não foi requisitado nenhum novo

documento ao impetrante, aproveitando-se aqueles que instruíram a apuração anterior, respaldado em decisão judicial que decretou a quebra do sigilo bancário - Processo n.º 2004.7000008267-0, 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba (fls. 49). Ademais, consta que o ora impetrante, por ocasião do julgamento do procedimento anterior, impetrou Mandado de Segurança no qual discutia justamente a legalidade da quebra do sigilo bancário (Processo n.º 2007.61.00.001764-0, distribuído à 8ª Vara Cível da Subseção de São Paulo), que foi julgado improcedente (fls. 52). Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

**0010538-34.2012.403.6100 - VETOR ESPORTES LTDA (SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Vetor Esportes Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, em que se requer seja afastada a exigibilidade do crédito tributário da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado, décimo terceiro e férias vencidas indenizáveis; auxílio-creche; 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente; e horas extras, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Ao final, requer a compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos 5 (cinco) anos. Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, e nos artigos 22, inciso I e artigo 28, inciso I da Lei n.º 8.212/91 contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 16/32). Consta emenda à inicial (fls. 40/51). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 58/72, combatendo o mérito. Alega em resumo que, para a determinação do salário de contribuição, o texto constitucional, aliado à norma trabalhista, sinalizou que toda a contraprestação pelo trabalho deve sofrer a incidência das contribuições sociais, o que inclui as verbas discutidas no presente mandamus. Sustenta, por fim, que a compensação não pode ser efetivada antes do trânsito em julgado da decisão que a conceder. Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizada a existência de interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 74). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. Inicialmente, a Lei n.º 8.212/91, disciplinadora sobre as contribuições sociais, dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da

mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: (...) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título (...) aos segurados empregados (...) que lhe prestem serviços (...). Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, as questões postas. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida a contribuição social. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e conseqüentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Contudo, casos ali não incluídos e que por sua natureza importem em indenização e não contraprestação têm de ser isentos do recolhimento da contribuição, adequando-se a situação fática à lei, posto que a um só tempo olha-se para a lei, para a inclusão ou não no salário de contribuição do valor em questão, diante do princípio da simetria, e ainda, para a sua natureza. Nesta linha, passa-se aos tópicos levantados. No que diz respeito aos valores pagos a título de férias - gozadas. No que diz respeito ao valor pago a título de férias - gozadas, tem-se o pagamento como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Já no que diz respeito ao terço correspondente pago nesta oportunidade - férias gozadas -, adotando a nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez vem na esteira de posicionamento consolidado do Ilustre Supremo Tribunal Federal, revendo, assim, este MM. Juiz seu anterior entendimento, tem-se o valor como não submetido à contribuição social, posto que o mesmo não é considerado para a aposentadoria do trabalhador. Tendo em vista o princípio da simetria, entre o tributado a título de contribuição previdenciária e os valores considerados para o cálculo da aposentadoria, a partir do salário de contribuição, não incide contribuição previdenciária sobre o um terço pago diante das férias do trabalhador. Sobre o assunto vide jurisprudência recente. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. DJE DATA:24/02/2010 STJ BENEDITO GONÇALVES. Em relação às férias indenizadas, isto é, a quantia em que se convertem as férias não gozadas pelo trabalhador, ao que se soma seu um terço correspondente também em forma de pecúnia, conforme disposto nos artigos 143 e 144, da CLT, referida verba não integra o salário de contribuição, ao teor do disposto no artigo 28, 9º, alínea e, nº. 6, da Lei nº. 8.212/91, e no artigo 214, 9º, inciso V, alínea i, do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº. 3.048/1999, não**

havendo resistência da pretensão de não incidência de contribuição sobre este montante pelo fisco, de modo que não vejo presente o necessário interesse de agir da parte impetrante. Quanto ao aviso prévio indenizado (e a respectiva parcela de 13º salário), já denominado hoje por termo mais correto, de aviso prévio não trabalhado. Entendia este Mm. Juízo que este valor é pago em decorrência do vínculo trabalhista existente, em razão de sua ruptura, sem que previamente tenha o empregador noticiado a despedida do empregado, em prazo de 30 dias, representando o salário correspondente a este período. Expressamente neste termo o artigo 487, 1º, da CLT: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Nesta esteira, no passado, tinha-se que, quanto ao aviso prévio indenizado - aviso prévio trabalhado -, faltava interesse processual à parte autora, posto que era excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme expressamente exposto no artigo 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado. Logo, no pertinente a essa verba, não se via configurado o necessário interesse processual a justificar a propositura da presente ação, quanto mais a concessão da ordem. Antes da alteração traçada pela Lei de 1997, nº. 9.528, a Lei nº. 8.212 previa como hipótese de exclusão do salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, em seu artigo 28, 9º, alínea e. Em conformidade com esta lei foi editado o Decreto nº. 3.048 de 1999, dispondo, como já o fazia o decreto anterior, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ocorre que em 1997, com a vinda da Lei nº. 9.528/97 retirou-se do rol de exclusão de valores não considerados no salário de contribuição, e, portanto, não sujeitos à contribuição social, aquele referente ao aviso prévio indenizado. Conseqüentemente, no mesmo momento, a fim de manter a lógica do ordenamento, o Decreto deveria ter sido alterado, mas somente agora o foi. Estando o Decreto, contudo, em estrita conformidade com a lei, que há muito já dispunha neste sentido, tornando-se ultrapassado com aquela nova legislação, o que agora restou superado, adequando-se a legislação infralegal ao disposto na lei. Entendia, então este Magistrado que até mesmo tendo em vista a natureza do aviso prévio trabalhado, que não é de indenização, mas sim de remuneração, daí porque se submetendo legitimamente à incidência da contribuição previdenciária. Contudo, apesar do entendimento pessoal deste Juízo, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que fora decidido pelo Conspicuo Supremo Tribunal Federal, bem como a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional da Terceira Região firmaram-se no sentido de não incidência de contribuição sobre tal valor, visto sua natureza indenizatória e, por outras vezes, em consideração ao fato de que o montante pago a este título não integra o salário contribuição. Veja-se.EMENTA. PREVIDENCIA SOCIAL. AVISO PREVIO. O PAGAMENTO EM DINHEIRO DE AVISO PREVIO, DEVIDO PELA RESCISAO DO CONTRATO DE TRABALHO, TEM CARÁTER INDENIZATORIO E NÃO SE CONFUNDE COM O SALARIO, NELE NÃO INCIDINDO, PORTANTO, AS CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDENCIA. EXEGESE DO PAR 1 DO ART. 487, DA CONS. DAS LEIS DE TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. STF. DJACI FALCAO. RE 75237. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. DJE DATA: 04/02/2011. SEGUNDA TURMA. STJ. HERMAN BENJAMIN. AGRESP 201001465430. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1205593. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. DJE DATA: 01/12/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. CASTRO MEIRARESP 201001778592. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133. No mesmo sentido, em se tratando da parcela respectiva ao aviso prévio indenizado no 13º salário: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS (...) VI - Os montantes pagos em razão de aviso prévio e do respectivo 13º proporcional encerram natureza indenizatória e sobre eles não incide contribuição previdenciária. VII - O art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. VIII - A revogação do art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta, neste exame inicial, na exigibilidade de contribuição social, vez que a revogação deste



dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da Lei Maior. IX - As férias, segundo reiterada jurisprudência do STJ, possuem natureza salarial, pois, este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado, em que o trabalhador permanece à disposição do empregador. Confirmam-se: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. Francisco Falcão e AR 3974, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. X - Agravo improvido. DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 133. SEGUNDA TURMA. TRF3. JUIZA CECILIA MELLOAI 201003000247057. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415408.No mais, o décimo terceiro salário mantém sua natureza remuneratória ainda quando pago proporcionalmente em rescisão de contrato de trabalho, posto que a situação equivale ao pagamento final que seria efetivado caso mantido o contrato. Em outros termos, continua sendo valor devido em decorrência da prestação de serviço que até o momento da rescisão foi realizada. Vide jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal neste sentido: Contribuição Previdenciária. 13º salário. - A incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário não ofende o artigo 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do 4º do artigo 201 da mesma Carta Magna determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária, e a súmula 207 desta Corte declara que as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. - O mesmo entendimento foi perfilhado pela Segunda Turma, ao julgar o RE 219.689. Recurso extraordinário não conhecido. STF. RE 287427 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO.Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e conseqüentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo.Em relação ao auxílio-creche este não se integra ao salário de contribuição, porque não se trata de remuneração efetivamente recebida, ante sua natureza indenizatória. Os valores pagos a título de auxílio-creche não podem ser considerados como um acréscimo ao patrimônio do trabalhador, pois constituem, na realidade, uma reposição do montante gasto com a contratação de um serviço. E, conforme ensina Aníbal Fernandes, nos termos da doutrina trabalhista a utilidade para que constitua salário deve acrescer ao ganho do empregado e não apenas reembolsá-lo por despesas efetivamente realizadas para a execução de seu serviço. A regra é plenamente aplicável ao direito previdenciário (in, A Previdência Social Anotada, Editora Edipo, 3.ª Edição, nota 4 ao art. 28).É justamente em razão desse entendimento que a Lei não considera como salário de contribuição a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério da Previdência Social (Lei 8.212, art. 28, 9.º, c), como também não integra os valores despendidos pelo empregador visando aumentar o conforto dos empregados (ambiente com ar condicionado, bebedouro com água gelada etc.) que, em última análise representam serviços que se fossem contratados pelos trabalhadores custaria dinheiro deles, assim como custar-lhes-ia a contratação de uma babá ou uma creche.Bem por isso é que a legislação atual exclui do conceito de salário de contribuição as despesas com reembolso creche pagas pelos empregados, conforme se depreende do contido na alínea s do 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Nem se argumente que esse dispositivo legal somente se aplicaria para situações posteriores à vigência da Lei 9.528/97. É que essa lei limitou-se a, de modo expresso, excluir uma verba que, por sua natureza não-salarial, jamais poderia ser considerada como integrante do salário de contribuição para fins de cálculo da contribuição incidente sobre a folha de salários. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ.Cumpra observar, por primeiro, que inexistente ofensa ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche e o auxílio-babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição. O artigo 389, 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória. Precedentes: EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003). Aplica-se à espécie, pois, o enunciado da Súmula 83 deste Sodalício: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. A propósito, restou consignado no julgamento do Agravo Regimental no Ag 135.461/RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 18.8.97, que esta súmula também se aplica aos recursos especiais fundados na letra a do permissivo constitucional.Recurso especial não-conhecido.(STJ, RESP - 413651, Processo: 200200182934, UF: BA, 2ª Turma, Data da decisão: 08/06/2004, DJ DATA:20/09/2004, pág.: 227, relator Min. FRANCIULLI NETTO).PREVIDENCIÁRIO.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DO DESCONTO LEGAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual os auxílio-creche e o auxílio-babá, como sucedâneos do dever do empregador de manter creche, têm caráter indenizatório e não salarial, para fins de contribuição previdenciária.2. O auxílio-creche e o auxílio-babá, quando descontados do empregado no percentual estabelecido em lei, não integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social.3. Situação diversa ocorre quando a empresa não efetua tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porque tal valor passou a integrar a remuneração do trabalhador. No caso, têm os referidos benefícios natureza utilitária em prol do empregado. São ganhos habituais sob forma de utilidades, pelo que os valores pagos a tal título integram o salário-de-contribuição.4. Precedentes da Primeira Turma desta Corte Superior.5. Recurso provido.(STJ, RESP - 387492, Processo: 200101672260, UF: BA, 1ª Turma, Data da decisão: 21/02/2002, DJ DATA:18/03/2002, pág.: 191, relator Min. JOSÉ DELGADO).Posteriormente, o próprio Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n.º 310, dirimiu definitivamente a controvérsia: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. Contudo, a questão é mais complexa quanto aparenta à primeira vista, já que também se tem de considerar a correspondência do valor no salário de contribuição, bem como as definições que a jurisprudência tem estipulado quanto a valores pagos a título de remuneração ou não.Este Magistrado entende que o auxílio-doença por incapacidade ao segurado trabalhador é pago a partir do décimo sexto dia consecutivo de afastamento da atividade laborativa, de modo que antes disto não há qualquer benefício previdenciário, mas sim pagamento de salário, tanto que o artigo 60, da Lei n.º 9.876/99, 3º, expressamente registra que aí haverá pagamento de salário integral. Ora, não resta espaço para dúvidas, como já explanado e aqui especificado pela legislação, ainda há neste momento vínculo com o empregador, não se justificando outra natureza ao valor pago ao trabalhador senão a remuneratória; e como consequência desta natureza tem-se a necessária composição deste valor à base de cálculo da Contribuição Social. No mesmo sentido quanto ao auxílio acidente, artigo 86, lei n.º 8.213, vale dizer, período em que o contrato de trabalho mantém-se ativo, ainda que sem a prestação do trabalhador. Entretanto, tendo em vista a jurisprudência já consolidada do Conspícuo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que em ambos os casos não incide contribuição previdenciária, neste sentido passo a decidir. Para tanto, entende o Egrégio Tribunal Superior que tais pagamentos faz-se a título indenizatório.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ... 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. DJE DATA: 28/10/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. MAURO CAMPBELL MARQUES. RESP 20100137467. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180.POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. DJE DATA: 22/09/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. ELIANA CALMON. RESP 200901342774. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071.No caso dos das horas extras, o trabalhador é remunerado pelas horas a mais que o habitual trabalhadas. Ora, há um horário fixado para a prestação de serviço, estendendo-se esta prestação de serviço para além do horário fixado, por certo, haverá exatamente prestação de serviço extra ao contratado, diante do que tem de haver remuneração. A natureza

remuneratória é tão certa que chega a ser difícil imaginar outra, pois, repise-se, vem na medida em que há serviço prestado. Ademais a legislação é clara, e constitucional, na previsão de que as horas extras compõem a base de cálculo da contribuição social, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. Assim, reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de terço constitucional de férias gozadas e 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente, e aviso prévio não trabalhado (e a respectiva parcela de 13º salário) auxílio-creche, porque incidentes sobre parcela descrita inconstitucionalmente como base de cálculo, aquela se efetuará nos termos do artigo 49 da Lei n.º 10.637/02, que, alterando o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e, posteriormente, regulamentado pela Instrução Normativa 210/2002 (inalterada nesta parte pela Instrução Normativa 323/03), e as subsequentes, disciplinadoras do direito de o sujeito passivo detentor de créditos em face da União, relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal. Observo que esta disposição encontra incidência desde logo, alcançando as causas em andamento, devido a seu caráter interpretativo. Antes não existia proibição expressa à compensação com quaisquer espécies de tributos da União, mas havia a interpretação de que isto poderia prejudicar as destinações orçamentárias. Agora, com a clara disposição legal, afastando aquele anterior entendimento, aplica-se imediatamente a lei, pois desde sempre assim poderia ter sido feito. Ressalvo que eventuais pedidos especificando tal ou qual tributo com o qual a parte autora deseja realizar a compensação não impedem a autorização nos termos aqui traçados, já que esta possibilidade aclarou-se com a disposição expressa da lei surgida, por vezes, após a propositura da demanda. Contudo, incide o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da Súmula 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois há de serem liquidados os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se tratasse de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido, sendo que diante da aplicação da Taxa Selic não se aplicará correção monetária, pois que esta já estará inserida naqueloutra, assim incidindo a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, até o mês anterior ao pagamento à parte impetrante, mais 1% no mês do pagamento, com capitalização simples, vale dizer, não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie, nos termos da Lei n.º 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Deverá observar-se o disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Este prazo quinquenal encontra seu termo inicial no dia do efetivo pagamento, e não após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento na espécie autolanzamento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, CONCEDENDO EM PARTE A ORDEM, reconhecendo o direito líquido e certo para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias a verba destinada ao pagamento do aviso prévio não trabalhado, terço constitucional pago diante das férias gozadas e dos 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção de auxílio-doença e auxílio-acidente declarando, ainda, o direito quinquenal de a parte impetrante compensar os valores pagos a título de contribuição previdenciária que tenham incidido sobre o item acima, observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse prazo. Para a compensação, os valores serão corrigidos pela taxa Selic, nos termos acima especificados, com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta, e ainda quanto ao período efetivo de indevido recolhimento. Outrossim, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, aplicado subsidiariamente à lei do mandado de segurança, no que diz respeito ao pedido de férias não gozadas e seu um terço correspondente, já que não há resistência a este item, faltando, destarte, à parte impetrante, interesse de agir quanto a ele. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal

de Justiça. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado (fls. 1.015/1.030), informando a prolação desta sentença. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame citado. P.R.I.

**0011055-39.2012.403.6100** - JORGE ALBERTO MEIRELES (SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0011620-03.2012.403.6100** - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal e da decisão de fl. 349, que envia-se para publicação. Vistos etc. Petição de fls. 328/348: Mantenho a decisão de fls. 295/299-verso, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado às fls. 295/299-verso. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **Expediente Nº 6990**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015807-25.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ESQUINA PERDIZES PIZZARIA LTDA X PAULO AUGUSTO TESSER FILHO X PAULO AUGUSTO LAFFER

Tendo em vista o correu Paulo Augusto Laffer não foi localizado, conforme certidão de fl. 99, e exauridos os meios ordinários para a sua localização, expeça-se o edital para citação, nos termos da determinação de fl. 77. Proceda-se a transferência do valor encontrado na penhora on line realizada na conta do executado à fl. 435/436, para uma conta na CEF à ordem deste juízo, agência PAB Justiça Federal (0265). Cumpra-se. Int.-----  
-----DESPACHO DE FL. 133, DE 05/09/2012: Providencie a parte autora a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). DESPACHO DE FLS. 126: Tendo em vista o correu Paulo Augusto Laffer não foi localizado, conforme certidão de fl. 99, e exauridos os meios ordinários para a sua localização, expeça-se o edital para citação, nos termos da determinação de fl. 77. Proceda-se a transferência do valor encontrado na penhora on line realizada na conta do executado à fl. 435/436, para uma conta na CEF à ordem deste juízo, agência PAB Justiça Federal (0265). Cumpra-se. Int.

### **15ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

#### **Expediente Nº 1524**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0943429-60.1987.403.6100 (00.0943429-1)** - FUNDACAO ITAUBANCO(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Verifica-se que a Impetrante já peticionou requerendo o reconhecimento decadência como forma de se exonerar do pagamento do tributo objeto do presente mandado de segurança, garantido pela fiança bancária prestada à autoridade fazendária (fls.546/549), sendo que este pedido foi indeferido (fls.560/563). Inconformada, a Impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fl.568), pleiteando a reforma de citada decisão. Ante o exposto, considerando que a matéria encontra-se sub judice, afigura-se prudente aguardar, em secretaria, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0009047-71.2003.4.03.0000. Int.

**0695918-11.1991.403.6100 (91.0695918-0)** - EP - PARTICIPACOES S/C LTDA X COMSIP - IMOBILIARIA S/C LTDA X CEGELEC COM/ E PARTICIPACAO LTDA X EBTI - COM/ E PARTICIPACAO LTDA X HBW - COM/ E PARTICIPACAO LTDA(SP103568A - ELZOIRES IRIA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Fls.477/480: manifeste-se a parte Impetrante. Int.

**0025952-34.1996.403.6100 (96.0025952-6)** - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos, etc. No caso em tela, a Impetrante requereu, no prazo estipulado na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2009, a desistência e a renúncia ao direito em que se funda a ação, por meio de petição protocolada em 02.03.10, já apreciada pelo e. TRF da 3º Região. Posteriormente, a Impetrante apresentou planilha de cálculos concernente à conversão em renda de parte dos valores depositados nos presentes autos, em virtude da adesão ao parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009. Instada a se manifestar, acerca da planilha apresentada, a União asseverou que a pretensão da Impetrante deve ser afastada, uma vez que boa parte das guias juntadas aos autos não estão relacionadas na planilha apresentada (...) as guias que estão comprovam o recolhimento tempestivo (...) (fl.192 v). De fato, de acordo com a informação fiscal de fl.181, infere-se que os depósitos realizados nos autos foram feitos da data de vencimento dos tributos, sem quaisquer acréscimos legais (multa e/ou juros moratórios), razão pela qual não há como deferir expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente, conforme requerido à fl.164. Confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DE SALDO REMANESCENTE. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO NEGADO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Hipótese em que negado o efeito suspensivo objetivando sustar os efeitos da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de levantamento de depósito de saldo remanescente, tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento trazido pela Lei n. 11.941/09, com a aplicação do art. 10, da mencionada lei, ante a ausência de plausibilidade do direito da Agravante. II - Tais depósitos foram realizados antes do vencimento do tributo, portanto, sem que incidissem encargos, não lhes sendo aplicável, a redução prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 11.941/09. III - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão acerca do pedido de efeito suspensivo ativo. IV - Agravo de instrumento improvido. (AI 201003000343230, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 16/03/2011 PÁGINA: 630.) (grifei) Ante todo o exposto, oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo, em favor da União Fedreal, a integralidade do depósito vinculado a este processo. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0027127-87.2001.403.6100 (2001.61.00.027127-0)** - SIND DA IND/ DO VESTUARIO MASCULINO NO ESTADO DE SAO PAULO X SIND DA IND/ DO VESTUARIO FEMININO E INFANTO JUVENIL DE SP E REGIAO(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP173252 - CELSO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc. Fl.692: tendo em vista que a CEF não tem nada a opor quanto ao pedido formulado pelo Impetrante à fl.684, expeçam-se alvarás de levantamento em favor de: - ANDRIELLO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, no valor de R\$ 17.883,59;- DAVENZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no valor de R\$ 770,97; Por fim, após o devido levantamento, os valores remanescentes devem ser convertidos em renda do FGTS, por meio de guia DERF ou GRDE. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0014985-17.2002.403.6100 (2002.61.00.014985-6)** - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DO INSS X PROCURADOR DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)  
Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do SEBRAE, INCRA e SENAI no pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte necessário, em cumprimento à decisão proferida pelo E. TRF da 3º Região (fls.885/887). Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0003899-15.2003.403.6100 (2003.61.00.003899-6)** - ANNA MARIA CORTAS X ANTONIO MASAACKI IZUMI X SERGIO CARDOSO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)  
Vistos, etc. Aguarde-se, em Secretaria, decisão definitiva a ser proferida no agravo de instrumento interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3º Região em face da decisão de fl.886. Int.

**0015925-45.2003.403.6100 (2003.61.00.015925-8)** - REMPEL & CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Vistos. Forneça a Impetrante as cópias das peças dos autos necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se. Int.

**0034346-83.2003.403.6100 (2003.61.00.034346-0)** - MARCO ANTONIO SCODELER(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP205260 - CIBELE BRAIT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)  
Vistos, etc. Ante a informação de fl.291, reitere-se o ofício à CEF, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006748-23.2004.403.6100 (2004.61.00.006748-4)** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Vistos, etc.No caso em tela, a Carta de Fiança nº 181101857 foi apresentada na Ação Cautelar Incidental nº 0103475-06.2007.403.0000 proposta pela CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO perante o E. Tribunal Regional Federal da 3º Região com a finalidade de ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido nos presentes autos.Com a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, a Impetrante desistiu do processo principal e pugnou pela extinção da Medida Cautelar por perda de objeto, requerendo o imediato desentranhamento da Carta de Fiança Bancária apresentada.Intimada a manifestar-se acerca do pedido de desentranhamento, a União Federal pleiteou a manutenção da carta de fiança ao menos até a consolidação do parcelamento.Em razão da manifestação da União Federal, sobreveio decisão da colenda corte que determinou a manutenção da fiança nos autos até a consolidação do parcelamento. Posteriormente, o E. TRF da 3º Região reconheceu a consolidação do parcelamento, e determinou o desentranhamento e encaminhamento da referida Carta de fiança ao Juízo, mediante substituição por cópias.Diante da situação fática, a Impetrante pleiteia o desentranhamento da carta de fiança acostada às fls.402/404. É o breve relatório.De fato, o E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, em decisão proferida nos autos da ação cautelar, acostada à fl.399 destes autos, já reconheceu a consolidação do parcelamento, e determinou o desentranhamento e encaminhamento da Carta de fiança nº 181101857 ao Juízo, mediante substituição por cópias.Por outro lado, o destino da garantia, no caso, carta de fiança bancária, vincula-se ao resultado final da prestação jurisdicional. Verifica-se que a carta de fiança oferecida teve como objetivo garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, impedir a cobrança dos valores discutidos pela União. Logo, entendo temerário determinar, mormente em sede de cognição sumária, o desentranhamento da carta de fiança dos autos, sem a intimação pessoal da Fazenda Nacional, tendo em vista que a Colenda Corte determinou tão somente o desentranhamento e encaminhamento da Carta de fiança nº 181101857 ao Juízo, e não à CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. Ante todo o exposto, manifeste-se a União Federal acerca do pedido de desentranhamento da Carta de Fiança Bancária de fls.402/404. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se, após CUMPRA-SE.

**0025672-82.2004.403.6100 (2004.61.00.025672-4)** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Fls.626/627: manifeste-se a parte Impetrante. Int.

**0016714-73.2005.403.6100 (2005.61.00.016714-8)** - GLAUCE PEDROSO GIGLIOLI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Fl.227: tendo em vista que a União Federal não se opõe ao levantamento integral dos depósitos, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Impetrante, do montante depositado nos presentes autos. Int.

**0019264-41.2005.403.6100 (2005.61.00.019264-7)** - WALTER TAKASHI SEINO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir da incidência do imposto de renda os valores, percebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho, referentes às FÉRIAS VENCIDAS, 1/3 S/ FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS 1/3 S/ FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO, INDENIZAÇÃO, OUTROS. A r. sentença concedeu parcialmente a ordem, para excluir da incidência fiscal as verbas recebidas a título de gratificação, férias vencidas indenizadas, 1/3 férias vencidas indenizadas, e indenização. Apелou o Impetrante pugnando pela reforma parcial da r. sentença, para a não incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais e um terço das férias proporcionais e a verba discriminada como outros. Por sua vez, recorreu a União Federal, pugnando pela reforma da r. sentença, considerando devida a retenção do imposto de renda incidente sobre as verbas rescisórias, objeto da ação, por não serem decorrentes de adesão a plano de demissão voluntária, dada a ausência de caráter indenizatório, por ultrapassarem o limite de isenção previsto na Lei nº 7.713/88, e por não estar comprovada a necessidade de serviço relativamente às férias. Com contra-razões às apelações, em que o contribuinte argüiu a falta de interesse de agir e a inadmissibilidade do recurso da Fazenda Nacional, vieram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer pela determinação de intimação da sentença ao órgão ministerial de primeira instância ou, no mérito, no sentido da reforma da r. sentença. O e. Tribunal Regional Federal rejeitou as preliminares argüidas, negou provimento à apelação do Impetrante, e deu parcial provimento à apelação União Federal, para reformar a r. sentença nos seguintes termos: considerando as verbas, objeto de discussão na espécie, meu voto reconhece a inexigibilidade da tributação impugnada apenas sobre a indenização especial (gratificação), e as férias indenizadas vencidas, com o respectivo terço constitucional. Da r. decisão do E. TRF da 3ª Região foram interpostos recursos especial e extraordinário (fls.246/263 e 264/274). Posteriormente, a e. Corte admitiu do recurso especial (fls.304/305) e não admitiu o extraordinário (fls.308/309). O colendo Superior Tribunal de Justiça não conheceu de ambos os recursos especiais (fls.361/363). Houve trânsito em julgado (fls. 378). É o breve relatório. O levantamento de depósitos e a conversão em renda devem levar em consideração apenas a coisa julgada e os depósitos efetivados, inadmitindo-se discussão sobre nova questão de fato onde se alega que os depósitos foram feitos a menor. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBA RESCISÓRIA. CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITO JUDICIAL. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. LEVANTAMENTO PROPORCIONAL. DESCONTO DE VALORES OBJETO DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Caso em que o mandado de segurança foi impetrado para excluir da incidência fiscal as férias indenizadas, vencidas e proporcionais, com o respectivo terço constitucional, além do aviso-prévio indenizado, sendo deferida liminar e efetuado o depósito judicial integral, com o trânsito em julgado do acórdão, concedendo apenas em parte a ordem, com reconhecimento da exigibilidade do imposto de renda sobre férias proporcionais com o respectivo adicional. 2. Tendo sido a liminar deferida para depósito integral, embora tenha sido parcial a concessão da ordem, pela sentença confirmada por acórdão desta Turma, o depósito judicial deve ser levantado em proporção ao que reconhecido como inexigível, convertendo-se em renda da União o que declarado exigível pela coisa julgada, daí que não deve prevalecer o levantamento integral, além dos limites do reconhecimento do direito líquido e certo, tal como não é possível a compensação ou dedução no depósito judicial de valores que foram restituídos pela via administrativa, inclusive porque envolveria discussão que extrapola os limites da causa, sendo impertinente no mero cumprimento de sentença mandamental. 3. Se houver levantamento a maior, diante do que foi restituído na via administrativa, cabe ao Fisco promover constituição de ofício do que recolhido a menor, nos termos da legislação de regência para a cobrança de crédito tributário, não sendo tal discussão cabível na presente sede. 4. Agravo inominado parcialmente provido. (AI 00106065320094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 -

TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010 PÁGINA: 548 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)Por tudo isso, determino que a Impetrante apresente aos autos os valores a serem levantados de acordo com o decidido nos autos. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0001685-46.2006.403.6100 (2006.61.00.001685-0)** - FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP Vistos, etc. Fl.282/284: concedo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

**0022237-95.2007.403.6100 (2007.61.00.022237-5)** - NIAGARA IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA(SPI22092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0018782-88.2008.403.6100 (2008.61.00.018782-3)** - FANI DA SILVA CARVALHO MARTINS X CRISTIANO RAUBACH X ADILSON VITOR X CAMILA MASCARENHAS TORRES X URBANO MARQUES DE TRINDADE X GERALDO ALVES COUTINHO JUNIOR X MAURO FERREIRA GUIMARAES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) Vistos, etc. Tendo em vista que a parte Impetrante concordou com os valores apresentados pela União Federal (fl.226), expeçam-se ALVARAS DE LEVANTAMENTO em favor de: - MAURO FERREIRA GUIMARÃES, no valor de R\$ 2.174,58, referente ao valor histórico depositado à fl.100, devidamente corrigido pela taxa SELIC a partir do mês subsequente à data em que foi realizado, convertendo-se, posteriormente, o saldo remanescente em renda da União Federal;- CAMILA MASCARENHAS TORRES, no valor de R\$ 1.418,31, valor histórico e integral depositado à fl.97, devidamente corrigido pela taxa SELIC a partir do mês subsequente à data em que foi realizado;- ADILSON VITOR, no importe de R\$ 1.500,18, valor histórico e integral depositado à fl.96, devidamente corrigido pela taxa SELIC a partir do mês subsequente à data em que foi realizado;O advogado com poderes especiais de receber e dar quitação tem direito inviolável à expedição de alvará em seu nome para levantamento de depósitos judiciais decorrentes de condenação imposta à União Federal.No caso em tela foi conferido à advogada da parte Impetrante, mandato com poderes expressos e especiais para receber e dar quitação (fls.22, 32, 37, 41, 44 e 48), razão pela qual defiro a expedição de alvará em seu nome, conforme requerido à fl.226.Ressalte-se que a diferença entre o montante depositado e o efetivamente levantado com relação ao impetrante ADILSON VITOR poderá ser postulada no âmbito administrativo, conforme orientação da União Federal à fl.229 verso.Por fim, determino que a parte Impetrante apresente os valores a serem levantados de acordo com o decidido nos autos quanto aos Impetrantes CRISTIANO RAUBACH, GERALDO ALVES COUTINHO JUNIOR, FANI DA SILVA CARVALHO e URBANO MARQUES TRINDADE. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se, após CUMPRA-SE.

**0020374-70.2008.403.6100 (2008.61.00.020374-9)** - SERGIO LUIZ CREMASCO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP193910 - DANIELA MOREIRA BOMBONATTI) Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar (19.08.08), impetrado por SÉRGIO LUIZ CREMASCO, objetivando a declaração da inexigibilidade do Imposto sobre a Renda, sobre verba indenizatória, recebida em virtude de rescisão de contrato de trabalho, qual seja: indenização liberal, bem como a inclusão desse valor no informe de rendimentos do ano-calendário de 2008, sob a rubrica rendimentos isentos ou não-tributáveis (fls. 02/19). Alternativamente, requer autorização para compensar o tributo indevidamente retido, com outros valores de Imposto sobre a Renda de pessoa física.A liminar foi deferida para resguardar a posição do terceiro responsável, determinando à fonte retentora que deposite, à ordem do Juízo, o valor correspondente ao montante do Imposto de Renda incidente sobre as verbas rescisórias pleiteadas na exordial (fls. 28/29).Dessa decisão, o Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 50/66) pleiteando a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a imediata liberação do valor depositado em favor do ora Agravante (fls. 50/66). Em decisão monocrática terminativa, tendo em vista a inadmissibilidade do recurso, em razão da ausência de interesse recursal, foi negado seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte (fls. 82/83).O Juízo concedeu parcialmente a segurança de forma a possibilitar ao Impetrante que o valor correspondente ao Imposto de Renda retido na fonte não seja retido a recolhido aos cofres da União pela fonte pagadora relativamente às verbas indenizatórias especificadas na inicial, excetuando-se saldo de salários, o décimo terceiro salário pago em proporção e as férias proporcionais (fls. 85/90



v). Opostos embargos de declaração pela União (fls. 104/105), os mesmos foram acolhidos para sanar a omissão apontada, passando a constar no dispositivo da sentença: Em face do exposto, acrescido à sentença que o pedido improcede em relação à indenização por liberalidade da empresa. Após o trânsito em julgado, converte-se o depósito efetuado à fl. 72 em renda da União Federal. Por sua vez, o Impetrante também opôs embargos declaratórios (fls. 117/123), que foram rejeitados em razão da inexistência do vício apontado, restando configurado seu caráter infringente (fls. 125/126). Inconformado, o Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação arguindo, preliminarmente, nulidade da sentença. No mérito, pugna pela reforma da sentença no que tange à verba denominada indenização liberal (fls. 133/154). Suscita, ainda, o prequestionamento legal para interposição de eventuais recursos cabíveis à espécie. Com contrarrazões (fls. 160/173), subiram os autos a colenda Corte. O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 176/177). A colenda corte rejeitou a preliminar argüida, bem como negou provimento à apelação, o r. acórdão ficou assim ementado: **TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBA INDENIZATÓRIA. INDENIZAÇÃO LIBERAL. I -** Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. **II -** Insere-se no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza a verba recebida a título de indenização liberal, por constituir mera liberalidade do empregador. **III -** Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. **IV -** Preliminar argüida rejeitada. Apelação improvida. Da r. decisão do E. TRF da 3ª Região foram interpostos recursos especial e extraordinário (fls. 202/215 e 215/230). A colenda Corte negou seguimento ao recurso especial (fls. 246/249) e não admitiu o recurso extraordinário (fls. 250/252). Houve trânsito em julgado (fls. 256). Posteriormente, a Impetrante requereu ao Juízo a conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados na presente demanda (fl. 262). Pelo exposto, defiro o quanto requerido pela impetrante, razão pela qual determino a expedição de ofício à CEF para que transforme em pagamento definitivo, em favor da União Federal, a integralidade do depósito vinculado a este processo (fls. 72). Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0013090-74.2009.403.6100 (2009.61.00.013090-8) - ADALBERTO BRITO ARANTES (SP014772 - ADALBERTO BRITO ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X GESTOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO**  
Vistos, etc. Tendo em vista que o Impetrante ADALBERTO BRITO ARANTES foi incluído no quadro de árbitros em 19.03.2011, conforme informação da CEF (fl. 139), determino o arquivamento dos autos. Int.

**0021594-69.2009.403.6100 (2009.61.00.021594-0) - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I**  
Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0007492-08.2010.403.6100 - MONICA ASCENCAO MARTINS DOS SANTOS SCHMID (SP097260 - MARA CONCEICAO M DOS S MELLO FREIRE E SP271337 - ALEX DOS SANTOS GAMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)**  
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com o objetivo de afastar a retenção do imposto de renda sobre a verba recebida, intitulada gratificação, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho. Indeferida a liminar pleiteada, às fls. 37/41. À fl. 50, a empregadora da impetrante apresenta declaração, informando que a gratificação constante do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho refere-se à multa contratual indenizatória, prevista na Cláusula 1.4 do contrato, firmado entre a impetrante e a empregadora, em 09/03/2007. A segurança pleiteada foi denegada. Rejeitados os embargos declaratórios opostos pela impetrante. Em apelação, a impetrante pugna a reforma da sentença. Alega que, apesar de constar o termo gratificação no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, a referida verba refere-se à multa contratual indenizatória, prevista na cláusula 1.4 do contrato firmado com a empregadora. Com contra-razões subiram os autos ao E. TRF da 3ª Região. O i. representante do Ministério Público Federal opina pelo improvimento da apelação. A colenda corte negou provimento à apelação, o r. acórdão ficou assim ementado: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE. 1.** A tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte (art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional). **2.** No que concerne à Gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador, é devida a incidência do imposto de renda, uma vez que tal parcela tem caráter nitidamente remuneratório, não se

inserindo no conceito de indenização. Houve o trânsito em julgado do acórdão (fl.177). Diante da sucumbência total da parte Impetrante, oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo, em favor da União Federal, a integralidade do depósito vinculado a este processo (fls.79). Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0014092-45.2010.403.6100** - RHODIA BRASIL LTDA X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0021564-63.2011.403.6100** - SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc. Remetam-se os autos ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000258-04.2012.403.6100** - RRRH MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA(SP189017 - LUCIANA YAZBEK E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA SAO PAULO - SUL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Proc. nº 0000258-04.2012.403.6100 Vistos. Converta-se o julgamento em diligência. Intimem-se as autoridades Impetradas para ciência e manifestação a respeito dos documentos apresentados pela Impetrante às fls. 64/72 e 125/133. Após, retornem os autos, imediatamente, à conclusão. Intimem-se. São Paulo, 08/08/2012. MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

**0000280-62.2012.403.6100** - JOSEPH NASSER(SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ) X CHEFE DA DIVISAO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

PROCESSO Nº: 0000280-62.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JOSEPH NASSER IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Joseph Nasser interpôs o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face do CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP objetivando a declaração do seu direito dito líquido e certo à liberação dos bens descritos na inicial com a baixa do arrolamento dos bens e direitos nº 19515.003548/2009-86. Alega que, em 07/08/2008, sofreu autuação fiscal no valor de R\$ 617.345,96 referente ao imposto de renda pessoa física, ano- calendário 2003, por suposta movimentação bancária em conta corrente no exterior e, com isso, foi lavrado termo de arrolamento de bens e direitos com base no artigo 64, da Lei nº 9.532/97 c/c artigo 7º, IN SRF 264/02 dos bens constantes na declaração de imposto de renda, no montante de R\$ 814.244,55 (processo de arrolamento nº 19515.003548/2009-86). Afirma que apresentou impugnação administrativa do auto de infração e, posteriormente, recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sendo que, nesta instância, o recurso foi provido por unanimidade (acórdão 2102-01.275) para afastar a totalidade do lançamento, em sessão realizada em 12/05/2011. Contudo, desde o referido julgamento, o impetrante vem tentando dar baixa no termo de arrolamento de seus bens, sem êxito, pois a autoridade fiscal restringe-se à orientação de que o impetrante deve aguardar a baixa do processo. Aduz que necessita vender um apartamento que possui no Guarujá para seu sustento e não consegue fazê-lo em virtude do arrolamento, que não apresenta mais os requisitos legais de manutenção. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/40). A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 44). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações alegando que o julgamento não foi definitivamente concluído, uma vez que não houve trânsito em julgado da decisão administrativa, razão pela qual o crédito tributário ainda não foi extinto. Sustenta, também, que a alteração do valor do arrolamento trazida pelo Decreto nº 7.573/2011 só são aplicáveis para os arrolamentos efetuados a partir de 30 de setembro de 2011 (fls. 48/49). Intimado a se manifestar (fls. 51), o impetrante apresentou petição às fls. 53/55). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 68/69). Petição do impetrante informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 0008451-72.2012.403.0000 (fls. 74/82), ao qual foi negado seguimento (fls. 87/92). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 94/95). É o relatório. Decido. O artigo 64, da Lei nº 9.532/97 estabelece que: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. (...) 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). O limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) foi ampliado para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), pelo Decreto nº 7.573/2011. Constata-se, desse modo, que os requisitos legais para o arrolamento de bens e direitos correspondem a existência de crédito tributário superior a 30% do patrimônio conhecido do contribuinte e que ultrapasse a quantia de R\$ 2.000.000,00. Da análise do caso em

testilha, verifica a ausência dos requisitos legais para a manutenção do arrolamento de bens efetuado pela autoridade impetrada. A uma porque o crédito tributário do impetrante foi afastado, por decisão unânime, pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF no acórdão 2102-01.275, sendo que qualquer recurso interposto em face de tal decisão não possui efeito suspensivo, razão pela qual permanece irradiando seus efeitos, com fulcro no artigo 61, da Lei nº 9.784/99. Assim, tendo em vista que o lançamento fiscal já foi afastado pelo CARF, o arrolamento de bens deixou de ter amparo legal a partir do momento em que o crédito tributário foi desconstituído. A duas porque com a majoração do limite mínimo do crédito tributário de R\$ 500.000,00 para R\$ 2.000.000,00, o requisito quantitativo do arrolamento também não está mais presente, já que o crédito tributário apurado em desfavor do impetrante é de R\$ 671.345,96 (fls. 22). Nem se alegue que a majoração do limite do crédito tributário pelo Decreto nº 7.573/2011 não beneficiaria o impetrante, na medida em que o artigo 106, do Código Tributário Nacional determina a aplicação da lei ao fato pretérito quando cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. No caso em testilha, a majoração do valor para R\$ 2.000.000,00 cominou penalidade menos severa ao impetrante, razão pela qual aplica-se o novo dispositivo legal. Vale dizer, não pode persistir o arrolamento de bens do impetrante, vez que a nova lei abonou a penalidade para aqueles que tenham débitos com o Fisco abaixo de R\$ 2.000.000,00. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada dê baixa no arrolamento dos bens e direitos nº 19515.003548/2009-86. Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. P.R.I.O.

**0000740-49.2012.403.6100** - GENTE NOSSA CURSOS LIVRES S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Vistos, etc.[Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0002477-87.2012.403.6100** - RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP305465 - LUCAS CARLOS VIEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES(SP167514 - DANIEL MESCOLLOTE)  
Processo nº 0002477-87.2012.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE MOGI DAS CRUZES SENTENÇA TIPO CVISTOS. Trata-se de mandado de segurança interposto por Rafael Ribeiros dos Santos em face do Reitor da Universidade de Mogi das Cruzes, com pedido de liminar, objetivando a concessão de segurança que lhe reconheça o direito líquido e certo à sua inscrição do Financiamento Estudantil - FIES na instituição de ensino superior. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 11/34). O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido pelo Juízo (fls. 38/41). O impetrante interpôs embargos declaratórios (fls. 47/49), os quais foram rejeitados pelo Juízo (fls. 70/73). Devidamente notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações (fls. 52/69). A Impetrante informou da interposição do agravo de instrumento nº 0009959-53.2012.403.0000 interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar (fls. 76/86). Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0009959-53.2012.403.0000, onde acabou por ser deferida a antecipação da tutela recursal para determinar que a autoridade Impetrada promovesse a efetivação da matrícula do impetrante, no curso para o qual foi aprovado no processo seletivo, assegurando a este frequência às aulas e realização das provas respectivas, sob pena de multa (fls. 98/101). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 140/142). O feito encontrava-se em regular andamento quando as partes informaram que celebraram acordo, diante do qual o impetrante postula pela desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (fls. 145/147). Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pelo Impetrante, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VIII, do C.P.C. combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão, bem como ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0009959-53.2012.403.0000, comunicando o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0003618-44.2012.403.6100** - SPARTA ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP  
Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a manutenção dos débitos referidos na petição inicial no parcelamento a que se refere à Lei 11.941/09. Foi proferida sentença, com seguinte teor: Em face do exposto,

excluo do pólo passivo o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em SP - DERAT e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 267, inciso IV e seu parágrafo 3º do Código de Processo Civil, com relação ao mesmo e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Desta feita, comparece a Impetrante requerendo o recebimento de seu recurso de apelação também no efeito suspensivo (fls.230/231). Com se sabe, a apelação interposta contra a sentença denegatória em mandado de segurança tem efeito unicamente devolutivo, não havendo embasamento que justifique o recebimento do recurso da Impetrante em seu efeito suspensivo, medida que, por se tratar de Mandado de Segurança, só se deve deferir de modo excepcional. E mais, a sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Logo, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso de apelação interposto pela parte Impetrante deve ser recebido tão somente no efeito devolutivo. Ante o exposto, recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0005011-04.2012.403.6100 - NATHALIA NOBREGA SADDI(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X DIRETOR DA CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA(SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)**

PROCESSO Nº 0005011-04.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NATHALIA NOBREGA SADDI IMPETRADO: DIRETOR DA CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. A impetrante, acima nomeado e qualificado nos autos, interpõe Mandado de Segurança contra ato do Sr. DIRETOR DA CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA, objetivando ver garantido o seu alegado direito líquido e certo de realizar a sua matrícula no 6º semestre do Curso de Direito na Universidade São Francisco, com as devidas presenças. Alega que, em razão da mudança do campus para o bairro da Freguesia do Ó, aguardou até o último momento para efetuar a sua re-matrícula para o ano de 2012, pois não tinha condições de suportar as despesas extras que viriam pela referida mudança, tendo protocolado seu pedido de re-matrícula em 05/03/2012, que restou indeferido. Aduz que a autoridade impetrada efetivou outras re-matrículas fora do prazo, como da aluna Vera Lúcia Ponciano da Silva. Afirma que, mesmo em fase de re-matrícula, assistia a todas as aulas, inclusive assinando a presença no verso da lista chamada oficial. A inicial veio instruída com documentos e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34). A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 34).. Devidamente notificada, a ilustre autoridade impetrada alegou que a impetrante além de ter se tornado inadimplente com as mensalidades escolares do referido semestre, também emitiu cheque sem provisão de fundos a favor da instituição de ensino. Aduz que, uma vez que a impetrante encontra-se inadimplente, não está obrigada a firmar novo contrato de matrícula. Aduz, ainda, a impetrante deixou fluir in albis os prazos concedidos pela instituição impetrada para a efetivação da matrícula. Sustenta que baixou o Comunicado NRCA 01/2012, prorrogando prazo para protocolização de requerimento de matrícula até o dia 29/02/2012, e, de acordo com o artigo 3º, inciso I, do referido comunicado, aqueles que tivessem seus requerimentos deferidos, poderiam efetivar a matrícula e elaborar seus planos de estudo, até o dia 02/03/2012, sendo que a aluna Vera Lúcia Ponciano da Silva, efetuou a matrícula em 02/03/2012, enquanto que a impetrante, deixou de cumprir todos os prazos previamente estipulados. A medida liminar foi deferida às fls. 149/153. O impetrado interpôs Agravo de Instrumento junto ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, distribuído sob nº 0015272-92.2012.403.0000 (fls. 163/178). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 182/186). É o relatório. DECIDO. Tendo em conta que própria autoridade impetrada informa que, diante da situação de inadimplência da impetrante, não estava obrigada a firmar novo contrato de matrícula com ela (fls. 39), não há como se deixar de reconhecer que a impetrante não teria de qualquer modo conseguido promover a sua matrícula por força da conduta da autoridade impetrada. Diante de tal situação fática, se faz oportuno recordar que dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 3º da Constituição Federal, encontram-se a construção de uma sociedade livre e justa, a garantia do desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades sociais e regionais. Por sua vez, preconiza o artigo 6º da Carta Magna que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma do Texto Maior. Já o artigo 205 da Constituição Federal afirma que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Outrossim, o artigo 206 da Constituição Federal estabelece os princípios pelos quais o ensino deverá ser ministrado e, entre eles, encontra-se o da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. E, mais adiante, reza o artigo 209 do Texto Maior: Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I. cumprimento das normas gerais da educação nacional III. autorização e avaliação de qualidade do Poder público. Da leitura dos referidos dispositivos constitucionais, conclui-se que a educação recebeu um tratamento especial, caracterizando-se imprescindível para a promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III, da CF), indispensável para o progresso e desenvolvimento nacional e

redução das desigualdades sociais (art. 2º, II e III da CF), tendo sido erigida como um direito de todos, devendo o Estado prestá-la sob regime de serviço público, mas admitindo a exploração por particulares, sob autorização, vinculada a um regime jurídico especial (art. 209, II, da CF). A educação visa ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, fortalecendo o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, devendo o Estado, para tanto, através de seus órgãos e agentes delegados capacitar todas as pessoas a receberem a devida proteção de serviço educacional como direito fundamental. Dessa forma, evidente que a relação jurídica material existente entre o particular prestador de serviços educacionais e o usuário deve ser analisada sob o enfoque do direito público, principalmente sob o aspecto da legalidade material e da obrigatoriedade do desempenho da atividade pública; ou seja, o particular que se propõe a desenvolver atividade no setor, de antemão, tem conhecimento do regime especial ao qual está submetido o ensino. Nesse sentido, evidencia-se não ser aplicável à presente relação jurídica a regra do artigo 476 do Código Civil, quer em razão da supremacia formal e material das regras constitucionais supracitadas, quer em vista da inexistência da autorização legal explícita para a conduta da autoridade impetrada. A configuração normativa dada pela Constituição Federal ao direito à educação, de caráter fundamental, assegurado a todo e qualquer cidadão brasileiro, impõe ao Estado e aos particulares que passam a atuar no setor o dever de não adotar quaisquer condutas que possam afetar a coletividade de tão importante direito social e individual. Assim sendo, é abusivo o ato praticado em relação ao(à) impetrante de maneira a impedi-lo(a) de realizar a sua matrícula na apontada instituição de ensino, além de implicar em descumprimento ao que dispõe o caput do artigo 6º da Lei nº 9.870/99, a saber: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Ora, o referido dispositivo legal veda que o mero inadimplemento pecuniário possa gerar penalidades pedagógicas, de modo a evitar prejuízo à vida acadêmica do aluno. A lei preconiza, de forma cristalina, que o não pagamento das mensalidades é fato jurídico inidôneo a legitimar sanções de cunho materialmente administrativo, relacionadas com a atividade escolar desenvolvida pelo corpo discente. E nem se pense ser aplicável ao caso o disposto no artigo 5º da Lei 9870/99, na medida que a respectiva disposição haverá de ser interpretada com aquela constante do caput do mesmo artigo, anteriormente transcrita e sem se olvidar dos ditames constitucionais que asseguram o direito à continuidade da prestação do serviço educacional. Com efeito, as mencionadas disposições constitucionais tiram do Estado, o que dirá dos particulares envolvidos, a possibilidade de interferir na fruição do direito à educação, mormente quando se busca negá-lo em homenagem a interesses meramente privados, defensáveis por vários meios disponibilizadas pela ordem jurídica. Quando se reporta ao dever do Estado, no relevante setor da educação, a Constituição remete às pessoas políticas, a quem incumbem regulamentar o regime especial e assegurar a efetividade de suas normas nos casos individuais, com vistas à concretização da aspiração constitucional. Em se tratando de serviço público, conquanto não estatal, incide o princípio da obrigatoriedade do desempenho da atividade pública, assegurando a Constituição Federal, como um dos princípios vetores do ensino, sem distinção de níveis, a permanência na escola, positivando, claramente, a continuidade da atividade acadêmica, observadas as normas legais e regulamentares em conformidade com o Texto Magno. O cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas pelo aluno deve ser exigido pelos meios legítimos postos à disposição da Instituição pela ordem jurídica, e não através da interrupção da atividade educacional. Ademais, as universidades particulares recebem autorização para funcionamento, de modo que assumem compromisso com a educação perante o Estado, sendo-lhes vedado, pois, almejar apenas a perseguição do lucro, havendo de colaborar com a relevante função estatal. O objetivo maior da prestação do serviço educacional, ainda que realizado pela iniciativa privada, é assegurar o direito de todos à educação tal como imposto pela Magna Carta. Por isso é que não exagero destacar que a instituição impetrada tem como função primordial o ensino, função esta delegada pela União ao lhe conceder autorização para funcionamento, conforme vasto entendimento jurisprudencial (REO nº 0443076/94, TRF da 4ª Região, DJ 24/05/95, PG 31640; EDREO nº 0101498/91, TRF da 1ª Região, DJ 26/03/92, PG 06919; AMS Nº 0118476/93, TRF da 1ª Região, DJ 22/09/94, PG 53013; AGA nº 0116638/96, TRF da 1ª Região, DJ 29/07/96, PG 52085; AG nº 00504928/95, TRF 5ª Região, DJ 26/04/96, PG 27240; AMS nº 3021681-9/91-SP, TRF 3ª Região, 2ª Turma, relatora Des. Sylvia Steiner, DJ 18/02/98, p. 351). Por fim, no presente caso, constata-se que embora a autonomia das Universidades seja constitucionalmente garantida, encontra-se plenamente justificada a perda do prazo estabelecido pela Instituição de Ensino Superior. Não se trata, portanto, de inércia da impetrante em efetuar sua matrícula no curso de Direito, tanto que seu responsável, em cumprimento à medida liminar, efetuou a matrícula da impetrante, propiciando-lhe frequentar as aulas regularmente, diante do que não se pode desconsiderar o prejuízo incalculável a que estaria sujeita ante a paralisação de seus estudos. Isto posto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para que se reconheça o direito da impetrante de realizar sua matrícula junto à instituição de ensino, referente ao 6º semestre do Curso de Direito, podendo frequentar as aulas e ser regularmente avaliada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0015272-92.2012.403.0000, comunicando o teor desta decisão. Após o decurso do prazo recursal e,

independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário.Custas ex lege.P.R.I. O.

**0006298-02.2012.403.6100** - TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA(SP126657 - ANTONIO DA SILVA CARNEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
PROCESSO Nº 0006298-02.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE:  
TRANSPORTADORA IRMÃOS SHINOZAKI LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SPSentença TIPO AVistos. O(A) impetrante, acima nomeado(a) e qualificado(a) nos autos, propõe a presente ação mandamental contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo consistente na recusa de lhe fornecer Certidão Negativa de Débito ou ao menos Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, o qual reputa ilegal e abusivo.Para tanto, alega que a apontada recusa estaria ferindo seu direito líquido e certo à obtenção do mencionado documento, conforme ditames constitucionais e legais.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 97). Em informações, a autoridade impetrada informou que são três débitos impeditivos para a expedição do almejado documento, sendo que dois deles (60.404.071-7 e 60.406.531-0) foram incluídos no parcelamento regido pela Lei nº 11.941/2009 e as respectivas parcelas encontram-se em dia e o débito de nº 36.626.334-0 foi objeto de pedido de revisão de débito confessado em GFIP e que decorreu de divergências apuradas entre os recolhimentos efetuados e informações prestadas e que já foram requeridas as devidas exclusões para o órgão competente (fls. 102/105). O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 110/112)A União informou não ter interesse recursal (fls. 119). O(a) representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique a sua intervenção, razão pela qual retornou os autos sem pronunciamento acerca do conflito de interesses que constitui o objeto deste feito (fls. 121/122) .É o relatório.DECIDO.Passando-se ao exame do mérito, por oportuno recordar que o artigo 5º, inciso XXXIV, letra b, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões, titularizável por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.Ora, de um simples exame da documentação acostada aos autos e das informações prestadas às fls. 102/105, verifica-se que os únicos débitos que serviriam de óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante ou estão com a exigibilidade suspensa ou decorre de divergências apuradas entre os recolhimentos efetuados e as informações prestadas na GFIP e que até a presente data não foram devidamente retificadas pelo órgão competente.Assim sendo, resta evidente a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada ao negar a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, em face do primado da liberdade de exercício da atividade empresarial e do próprio direito à obtenção de certidões por parte dos órgãos públicos, erigidos a nível constitucional.Demais disso, amparado(a) pela medida liminar, o(a) impetrante obteve Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos e Contribuições Federais, razão pela qual a situação jurídica entre as partes consolidou-se de modo irreversível.Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida, para reconhecer o direito líquido e certo do(a) impetrante de obter a certidão tal como lhe foi expedida.Sem condenação em honorários, a teor do enunciado contido na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Após o decurso do prazo recursal e independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário.Custas ex lege.P.R.I.

**0008118-56.2012.403.6100** - MARIA CECILIA CONCEICAO MUNHOZ VAQUERO X JOSE CLAUDIO MUNHOZ VAQUERO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Vistos, etc. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.36, nos termos do disposto no artigo 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008318-63.2012.403.6100** - DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A(SP144628 - ALLAN MORAES E SP179730 - ANGELA PATRÍCIA FERREIRA ANDREOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
PROCESSO Nº 0008318-63.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/AIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULOSENTEÇA TIPO CVistos. Destilarias Melhoramentos S/A impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando a declaração de que o débito n.º 39323067-8 não representa óbice à expedição da Certidão de Contribuições Previdenciárias, em razão de sua extinção, nos termos do artigo 156, incisos I e VI, do CTN.Alega a Impetrante, em síntese, que tentando obter a expedição da Certidão de

Regularidade Fiscal de débitos previdenciários, a fim de dar prosseguimento às suas atividades societárias, não teria logrado êxito em virtude do débito de n.º 39.323.067-8, que se refere à cobrança das competências 10/2001 a 10/2003 e 06/2008 a 08/2008. Aduz que, em relação às competências 10/2001 a 10/2003, de natureza de Seguro Acidente de Trabalho (SAT), contariam com depósitos judiciais e discussão no Mandado de Segurança de n.º 0058463-51.1997.4.03.6100 em que, embora não tenha se sagrado vencedora, os depósitos ainda estariam disponíveis para conversão em renda. Afirma que, no que diz respeito às competências de 10/2001 a 06/200, teria apresentado retificações das guias de recolhimento do FGTS e de GFIPs, e quanto às competências 06/2008 a 08/2008, aduz haver apresentado junto à Receita Federal do Paraná pedido de ajustes de guias GPS. Alega, outrossim, haver protocolizado Pedido de Revisão de Débitos em 27/10/2011 (processo n.º 18186.726432/2011-40), ainda pendente de análise pela Autoridade Tributária. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/167). Instada pelo juízo a comprovar que os depósitos realizados nos autos do Mandado de Segurança n.º 0058463-51.1997.403.6100 corresponderiam ao valor integral dos débitos inscritos às fls. 32/34, competência de 10/2001 a 10/2003, bem que comprovasse que a Solicitação de Revisão de DCG - Débito Confessado em GFIP e LDCG - Lançamento de Débito Confessado em GFIP, protocolado em 27/10/2011, possuía efeito suspensivo (fls. 171), a Impetrante apresentou novos documentos e postulou pelo aditamento da petição inicial (fls. 173/228). O pedido liminar foi indeferido pelo Juízo (fls. 229/230). Devidamente notificado, o Sr. Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria da Fazenda Nacional Regional da 3ª Região apresentou informações, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, defende, em síntese, que a certidão que no momento reflete a situação fiscal da Impetrante é a positiva, já que permanece com débitos em situação ativa, sem comprovação de causa extintiva do crédito, garantia suficiente em execução fiscal ou exigibilidade suspensa. Postula pela extinção do feito sem julgamento do mérito e, sucessivamente, a denegação da segurança pleiteada (fls. 241/263). Devidamente notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP apresentou informações alegando, em síntese, que o pedido de revisão DCG (processo administrativo n.º 18186.726432/2011-40) foi apreciado pela autoridade fiscal competente que a partir das alegações e documentos apresentados pelo contribuinte, concluiu pelo desmembramento do débito em relação à parte em que há depósitos judiciais relativos ao SAT, bem como pela retificação da parte restante, nos termos discriminados na decisão, de forma que ficou demonstrada a insubsistência do pedido da Impetrante, uma vez que é necessária a devida regularização do débito contestado no presente mandamus. Postula pela denegação da segurança pleiteada (fls. 264/277). O Ministério Público Federal opinou pelo natural e regular prosseguimento do feito (fls. 150/151). É o relatório. Decido. Deve ser acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pelo Sr. Sr. Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria da Fazenda Nacional Regional da 3ª Região. Com razão, verifica-se, na exordial do presente mandado de segurança, que a Impetrante não formulou pedido final no presente mandamus, conforme bem observado pela ilustre autoridade Impetrada (fls. 242/243). É bem de ver que a ausência do pedido final na exordial importa na inépcia da petição inicial (artigo 295, inciso I, c/c o parágrafo único, inciso I, do CPC), vício que, em tal momento processual, implica na falta de pressuposto processual de validade da relação processual, impondo-se a extinção do feito sem exame de mérito. Por tudo isso, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, IV, do C.P.C. combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0008391-35.2012.403.6100** - FLAVIO CORPAS X LENY FERREIRA LIMA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0010005-75.2012.403.6100** - MAGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP196670 - FERNANDO VAISMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Fl.551: mantenho a r. decisão de fls.532/537 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0010397-15.2012.403.6100** - SUIL PRESENTES LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

PROCESSO Nº 0010397-15.2012.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SUIL PRESENTES LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERATSSENTENÇA TIPO C.Vistos.Suil Presentes Ltda. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando efetuar o levantamento da quantia de R\$257.256,53 (duzentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) correspondente ao depósito de 30% efetuado em 09/06/2006, respeitante à apresentação de defesa administrativa.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.Determinada à impetrante que sanasse as irregularidades apontadas às fls. 117, a mesma requereu prazo suplementar de 05 (cinco) dias, o que foi deferido pelo r. despacho de fls. 120. Contudo, deixou transcorrer in albis o prazo legal, conforme certidão de fls. 122. Assim sendo, a impetrante não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

**0010617-13.2012.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP**  
PROCESSO Nº 0010617-13.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ITAÚ SEGUROS S/A IMPETRADOS: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF/SPSENTENÇA TIPO CVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, interposto por Itaú Seguros S/A em face do Sr. Delegado Especial das Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF, objetivando a prorrogação da validade de sua Certidão Previdenciária Positiva com Efeito de Negativa, finalidade 4 e 5, para todos os fins de direito, até que, com o final da greve, seja expedida nova certidão pela autoridade coatora competente, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV, b, da Constituição Federal e nos artigos 205, parágrafo único e 206, ambos do Código Tributário Nacional. Subsidiariamente, requer o impetrante seja determinado à autoridade impetrada que expeça CERTIDÃO PREVIDENCIÁRIA POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA, finalidade 4 e 5, imediatamente, independente de greve. A impetrante alega, em síntese, que todas as pendências do Relatório de Apoio à Emissão da Certidão estão regularizadas e suspensas, mas não foram analisadas em razão da operação padrão de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/140).O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que analisasse os pedido de expedição de certidão formulados pela impetrante, bem como a documentação por ela apresentada, para então expedir a certidão que representasse a situação fiscal da impetrante (fls. 155/158 e 170).Devidamente notificado, o Sr. Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras apresentou informações alegando, em síntese, que foi emitida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, finalidades 4 e 5, com validade até 16/12/2012, em nome da impetrante, e que tal certidão não havia sido emitida anteriormente em razão da grande quantidade de informações contidas na documentação apresentada pela impetrante (fls. 190/193).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança pleiteada (fls. 197/201).É o relatório.Decido.A Impetrante pleiteia, no presente mandamus, a concessão de segurança que determine a prorrogação da validade da Certidão Previdenciária Positiva com Efeito de Negativa, finalidade 4 e 5, com vencimento, em 18/06/12, para todos os fins de direito, até que, com o final da greve, seja expedida nova certidão pela autoridade coatora competente, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV, b, da Constituição Federal e nos artigos 205, parágrafo único e 206, ambos do Código Tributário Nacional. Subsidiariamente, requer que seja determinado à autoridade impetrada que expeça Certidão Previdenciária Positiva com Efeito de Negativa, finalidade 4 e 5, imediatamente, independente de greve. Desse modo, verifica-se que a causa de pedir da ação seria a inércia da Administração Tributária em analisar os documentos apresentados pela impetrante e emitir a certidão de sua situação fiscal, ou seja, a Certidão Previdenciária Positiva com Efeito de Negativa, finalidade 4 e 5.Em suas informações, a Autoridade Impetrada informou que promoveu a análise dos documentos apresentados pela impetrante e que emitiu Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, finalidades 4 e 5, em seu favor.Desse modo, tendo em vista que não há mais a inércia da Administração Pública, imperioso se faz reconhecer a perda do objeto do presente mandamus, considerando que posterior sentença de mérito não trará qualquer resultado prático ou jurídico para o Impetrante, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito.Por tudo isso, por força da ocorrência de carência superveniente, torno sem efeito a liminar anteriormente deferida, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VI, do C.P.C. combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege. P.R.I.C.

**0011035-48.2012.403.6100 - DANIEL NAVARRO X DENIS NAVARRO(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**  
Vistos etc.Recebo o agravo retido, porquanto tempestivo.Mantenho a decisão de fls.30/31 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Vista ao Impetrante para manifestação, nos termos do artigo 523, 2o do CPC.Após,



remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem conclusos para sentença.Int.

**0012608-24.2012.403.6100 - SOFTTEK DO BRASIL LTDA(SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FEDERAL BRASIL DIVISAO PRESTADORA SERVICOS**

Com o presente mandamus, a impetrante pede a concessão do writ para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de executar qualquer providência para efetivar o Mandado de Procedimento Fiscal nº. 081.90.00-2012-01459-0, emitido em 13/04/2012, até o trânsito em julgado dos recursos que apresentou impugnando Autos de Infração lavrados em 19/10/2010. Ao final, requer a concessão da segurança confirmando o pedido liminar. Em informações, a autoridade impetrada, preliminarmente, aduz que no que se refere à atuação fiscal em si a competência é do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito propugna, em linhas gerais, pela legitimidade de sua conduta. Decido. Os Autos de Infração impugnados pela impetrante referem-se ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº. 0819000-2010-02477-7, que determinou o procedimento fiscal restrito ao período de 01/01/2007 a 31/12/2007, para verificar a regularidade quanto às obrigações previdenciárias e àquelas relativas a outras entidades e fundos. Desse procedimento fiscal, encerrado em 19/10/2010, resultaram os Autos de Infração consubstanciados nos processos administrativos nºs.19515.003337/2010-87, 19515.003343/2010-34, 19515.003344/2010-89, 19515.003347/2012-12, 19515.003348/2010-67 e 19515.003349/2010-10; Conforme se verifica no novo procedimento fiscal, ainda em andamento, está restrito ao período de 01/01/2008 a 31/12/2008; é amparado no MPF nº. 0819000-2010-02477-7), e tem por objeto verificar a regularidade quanto às obrigações previdenciárias, às relativas a outras entidades e fundos e às relativas à retenção do imposto de renda na fonte. E tal como acertadamente atentou a autoridade impetrada, o procedimento fiscal em andamento (MPF nº 0819000-2012-01459-0), não é continuação daquele que foi encerrado em 19/10/2010 (MPF nº. 0819000-2010.02477-7), ao contrário do que aduz a impetrante. Ressalte-se que o Termo de Início de Fiscalização começa a primeira fase do procedimento fiscal, que é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos que demonstrem a ocorrência do fato gerador. Nessa fase, o procedimento da fiscalização tem caráter inquisitorial. Não há, ainda, a exigência de crédito tributário formalizada, inexistindo, conseqüentemente, resistência a ser oposta pelo sujeito fiscalizado. Vale dizer, no caso dos autos, a ação fiscal ainda se encontra na fase de análise dos documentos e esclarecimentos apresentados pela empresa, bem como se aguarda outros documentos e esclarecimentos requeridos no Termo de Intimação Fiscal nº.02. A atuação do Fisco, tem por base o artigo 142 e parágrafo único do Código Tributário Nacional (Lei nº. 5.172/66), que assim preceitua: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Como é bem de ver, o Auditor Fiscal não pode deixar de fiscalizar a impetrante, devendo atuar segundo a legislação em vigor, sob pena de ser responsabilizado funcionalmente. Pretender impedir o exercício dos poderes de fiscalização das autoridades da Receita Federal equivale à furta-se injustificadamente à legítima ação do Estado, não podendo o Estado-Juiz dar guarida a um privilégio não prevista no ordenamento jurídico pátrio. Assim, fica indeferida a medida liminar. Intime(m)-se. Oficie-se. Vista ao MPF.

**0012635-07.2012.403.6100 - CRISTIANE NAOMY NISHIGIRI(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE DA SUPERINTENDENCIA PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos, etc. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.34, nos termos do disposto no artigo 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

**0013362-63.2012.403.6100 - NATALI DOS SANTOS BARBOSA(SP291610 - ADRIANO PINHEIRO MACHADO BUOSI) X DIRETOR DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA**

Deixo de conhecer como embargos de declaração o pedido formulado às fls. 296/297, pois são inadmissíveis de simples decisão interlocutória. Confirma-se, a respeito, os seguintes julgados: RT 548/109 e JTA 87/58. Ainda que assim não fosse, a decisão questionada através dos presentes embargos de declaração é bem clara quanto ao momento do pagamento da taxa cobrada pela Faculdade. Vale dizer, conforme explanado na decisão embargada, o valor cobrado pela instituição é uma contrapartida financeira para saldar os gastos realizados para a elaboração dos documentos e não uma mera liberalidade, podendo ser exigida a qualquer tempo pelo responsável, inclusive antes da referida elaboração. Intime(m)-se. Oficie-se.

**0013369-55.2012.403.6100 - JESSE PEREIRA DE CARVALHO X DINAH DA COSTA KEWERRHAUSE**

CARVALHO(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Defiro o ingresso da União Federal, conforme requerido à fl.35, nos termos do disposto no artigo 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Remetam-se os autos ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0013487-31.2012.403.6100** - TSURU DO BRASIL LTDA ME(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X CHEFE DO POSTO DE FISC VIG SANIT DE PORTOS,AEROP E FRONT DA ANVISA SP

Vistos, etc. Defiro o ingresso da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, conforme requerido às fls.50/51, nos termos do disposto no artigo 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Com as informações, remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0014028-64.2012.403.6100** - DALTON ALVES CASSIANO(SP286290 - OSNI BARBOSA DE ALMEIDA) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

PROCESSO Nº.00140286420124036100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: DALTON ALVES CASSIANOIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO e SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CEF.SENTENÇA TIPO C Vistos, etc.Dalton Alves Cassiano, impetra ação mandamental visando a concessão de segurança liminar e definitivamente contra ato do Senhor Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e do Senhor Supervisor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da CEF, objetivando seu cadastramento junto às instituições que representam, bem como o reconhecimento das sentenças arbitrais prolatadas no exercício da função de árbitro, até a regulamentação da referida atividade.Os autos foram distribuídos originariamente para o r. Juízo da 4 Vara Federal e posteriormente redistribuídos a este Juízo, nos termos da r. decisão de fls. 30. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório. Decido. De um exame do pedido de concessão de segurança, verifica-se consistir no suposto direito do impetrante de ver reconhecida as sentenças que proferir no exercício de sua função de árbitro. Vê-se, assim, que o impetrante omitiu pedido objetivado à ocorrência de determinado fato, almejando que este Juízo declare regra de conduta à autoridade apontada como coatora em face das sentenças arbitrais que venha a proferir. Pretende, destarte, não uma decisão sobre um caso concreto, mas, sim, um julgado normativo, posto que não invoca a prestação jurisdicional em face de um caso concreto. Limita a sustentar a ilegalidade em tese da conduta da impetrada, imprimindo ao presente mandado de segurança característica marcadamente normativa e genérica, à maneira de substitutivo de ação direta de inconstitucionalidade, o que não se compadece com a natureza do writ, consonante entendimento já fixado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime de seu Plenário (MS 20.797-3 (AgRg) - DF Relator Ministro DJACI FALCÃO. Plenário. Unânime. D.J.U. de 01.07.88 - p. 16899). Em tema de mandado de segurança individual, o pleito genérico, normativo, inviabiliza a ação, porque obsta que se profira sentença com o necessário comando certo e determinado. Nesse sentido, o venerando Acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da AMS nº.7529, Relatora a Exmª. Srª. Juíza Lúcia Figueiredo, assim ementado:Impossibilidade de o mandado de segurança individual servir a situações incertas, não concretas ou concretizáveis com precisão.Impossibilidade de segurança preventiva e genérica. Segurança cassada.Isto posto, declaro extinto o processo, sem decisão de mérito, com fulcro nos artigos 267, VI e 295, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex legeP.R.I.Oficie-se.

**0014254-69.2012.403.6100** - GMG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)\_se. Oficie-se.

**0014617-56.2012.403.6100** - CLEMENTE MANOEL DA SILVA(SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA) X UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID

Vistos, etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial. Sem prejuízo, providencie o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: I- juntada dos documentos que a acompanharam, em face do disposto no art. 6º da Lei nº 12.016/09;II- juntada de uma contrafé para dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos dos art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09,Regularizados os autos, tornem conclusos.Int.

**0014711-04.2012.403.6100** - JOSEPH NASSER(PR056594 - ANDREA CAROLINA LEITE BATISTA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

**0014819-33.2012.403.6100** - KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.  
Intime(m)-se.

**0014851-38.2012.403.6100** - GIOVANNA LEMOS PASCHOAL(SP271379 - ELVIRA DE OLIVEIRA NEVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE  
Vistos, etc. Justifique a impetrante seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que seu pedido liminar visava assegurar sua matrícula escolar, cujo prazo limite era o dia 01 de julho de 2011 (fl.04). Intime-se.

**0014960-52.2012.403.6100** - DAVID CALDERONI(SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP  
Tendo em vista a informação de fls. 75, manifeste-se o impetrante acerca da distribuição do presente mandado de segurança. Intime(m)-se.

**0015005-56.2012.403.6100** - SAMSUNG MEDISON DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP267796 - PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY) X COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA  
Tendo em vista a informação de fls. 153, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações.  
Intime(m)-se. Oficie-se.

**0015189-12.2012.403.6100** - JOSE SERGIO DE MENDONCA CAZZARO(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
O impetrante requer que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário referente ao plano de previdência da FUNCESP, cujo saque tenha ocorrido há mais de 5 (cinco) anos, sob alegação de ocorrência de decadência do direito de lançar de 15% (se esta não tiver optado pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº. 11.053/07. Requer que caso seja efetuado o lançamento decorrente do saque, que se considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, a não incidência de juros e multa e a imputação de alíquota de IR à alíquota de 15%. O impetrante alega que no Mandado de Segurança Coletivo nº. 2001.61.00.013162-8, impetrado pela FUNCESP, esta ficou proibida de realizar a retenção do imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25% e que tem receio de que o valor referente ao período de vigência da liminar venha a ser-lhe cobrado. Na sentença transitada em julgado reconheceu-se o direito ao autor a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo durante a vigência da Lei nº. 7.713/88, até a vigência da Lei nº. 9.250/95, ou seja, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. A inicial veio instruída com documentos. Decido. Recorde-se que, no lançamento por homologação, de que trata o art. 150 do CTN, ao contribuinte é imputado o dever de declarar os débitos tributários por ele apurados e efetuar o seu pagamento antecipado. Conforme o Decreto-lei nº. 2.124/84, que trata do Imposto de Renda: Art. 5º. O Ministério da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento da obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito (...). O egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), já pacificou o entendimento de que o crédito tributário passa a ser constituído como tal no momento em que é entregue a declaração desta. Vale dizer, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da Declaração de IRPF ou documento equivalente, constitui definitivamente o crédito tributário no momento da entrega da declaração ao Fisco, dispensando outras providências do parte do Fisco, conforme o enunciado contido na Súmula nº. 43 daquele Tribunal, senão vejamos: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, no lançamento por homologação, a declaração do sujeito passivo constitui o crédito tributário relativo ao montante informado, tornando-se dispensável o lançamento dos valores declarados, tal como prescreve o artigo 150 do CTN. A esse respeito, confira-se, ainda, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação

ao contribuinte. Precedentes. 2. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. 3. Cuida-se de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF ano-base 1995, exercício 1996, caso em que o pagamento da referida exação poderia ser realizado em parcelas até o mês de setembro de 1996. Assim, o prazo prescricional começou a correr em outubro de 1996 e consumou-se em outubro de 2001. Como a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, ocorreu a prescrição do tributo executado. 4. Recurso especial provido. REsp 789443 / SC RECURSO ESPECIAL 2005/0173276-6, Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 28/11/2006, DJ 11/12/2006 p. 343. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IRPF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - SÚMULA 436/STJ - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. 1. SÚMULA 436/STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco 2. Afasta-se a decadência se o crédito foi constituído dentro do prazo de 05 anos contados na forma do art. 173, I, CTN. Ajuizada a EF e citado o executado dentro do quinquênio, não há falar em prescrição (art. 174 do CTN). 3. Apelação e remessa oficial providas. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 16/11/2010, para publicação do acórdão. (AC 550420064013903, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, TRF 1, Sétima Turma, e-DJF1 Data 26/11/2010, Página 127). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. IRPF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INOCORRENTES (ART. 174 DO CTN). 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, o agravante sustenta a ocorrência de decadência e prescrição do débito exequendo, alegações que, uma vez comprovadas de plano, comportam discussão na via da exceção de pré-executividade. 4. É imprescindível que o executado ao arguir a prescrição e a decadência que pretende ver reconhecidas, traga, de plano, comprovação suficiente, de forma a possibilitar sua análise, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 5. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 7. Não há que se falar em decadência na hipótese de constituição do crédito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a homologar, a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração ao fisco. Portanto, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, 4º do CTN pois, não havendo pagamento, nada há que se homologar. 8. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 9. Há que se ressaltar que, no período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial. 10. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 11. Por outro lado, entregue a declaração e verificada a insuficiência do pagamento, nada obsta que a autoridade administrativa proceda à lavratura do auto de infração. Em não havendo impugnação administrativa, em princípio, a prescrição quinquenal começa a fluir imediatamente, a partir da constituição do crédito, materializado através do auto de infração ou da notificação do lançamento. O extinto TFR cristalizou este entendimento no enunciado da Súmula n.º 153: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. 12. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 13. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao lançamento suplementar referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física, cujos vencimentos ocorreram em 28/04/2000, 30/04/2001 e respectivas multas ex-officio, com vencimentos em 22/12/2005 e 24/03/2006; consta dos autos que a entrega das declarações pelo contribuinte, referentes aos exercícios de 2000 e 2001 ocorreram, respectivamente, em 19/08/2005 e 18/04/2001; constatada a

insuficiência dos pagamentos efetuados foram lavrados os autos de infração, com notificação pelo Correio/AR, respectivamente em 07/11/2005 e 07/02/2006, data a partir da qual se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos. Inocorrente pois o instituto da decadência do débito. 14. Não caracterizada a inércia da exequente, há que se considerar como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução, ocorrida em 21/05/2007, de onde se verifica a incoerência do transcurso do prazo prescricional quinquenal. 15. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010. 16. Agravo de instrumento improvido. (AI 2009.03.00.011895-4, Desembargadora Federal Drª Consuelo Yoshida, TRF da 3ª Região, Sexta Turma, DJF3 CJI DATA: 01/09/2011, Página 2135). Verifica-se, pela documentação acostada aos autos, que o impetrante lançou o valor recebido pela FUNCESP em sua declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física, ano calendário 2007, sendo desnecessário o lançamento do crédito tributário pela autoridade administrativa. Dessa forma, o crédito tributário foi constituído e não há por que se falar em decadência. E também não seria o caso de eventual prescrição pois o Fisco estava impedida de cobrar o referido imposto pela decisão do mandado de segurança coletivo, mantendo o débito com a exigibilidade suspensa. No tocante à possibilidade de cobrança de multa sobre os valores não recolhidos, obviamente que a sua dispensa fica condicionada ao recolhimento espontâneo pelo impetrante, no prazo de 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar indevido o tributo ou contribuição (artigo 34 da Lei 9430/96), o qual, pelo que consta, não foi providenciado pelo impetrante, restando, pois, inviável a concessão de segurança para o afastamento da multa, ao menos enquanto não providenciado o recolhimento do principal atualizado monetariamente pela variação da taxa SELIC. Por tudo isso, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

**0015195-19.2012.403.6100 - IVANILDO APARECIDO PELUCO TEIXEIRA (SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

O impetrante requer que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário referente ao plano de previdência da FUNCESP, cujo saque tenha ocorrido há mais de 5 (cinco) anos, sob alegação de ocorrência de decadência do direito de lançar de 15% (se esta não tiver optado pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/07. Requer que caso seja efetuado o lançamento decorrente do saque, que se considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, a não incidência de juros e multa e a imputação de alíquota de IR à alíquota de 15%. O impetrante alega que no Mandado de Segurança Coletivo n.º 2001.61.00.013162-8, impetrado pela FUNCESP, esta ficou proibida de realizar a retenção do imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25% e que tem receio de que o valor referente ao período de vigência da liminar venha a ser-lhe cobrado. Na sentença transitada em julgado reconheceu-se o direito ao autor a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo durante a vigência da Lei n.º 7.713/88, até a vigência da Lei n.º 9.250/95, ou seja, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. A inicial veio instruída com documentos. Decido. Recorde-se que, no lançamento por homologação, de que trata o art. 150 do CTN, ao contribuinte é imputado o dever de declarar os débitos tributários por ele apurados e efetuar o seu pagamento antecipado. Conforme o Decreto-lei n.º 2.124/84, que trata do Imposto de Renda: Art. 5º. O Ministério da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento da obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito (...). O egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), já pacificou o entendimento de que o crédito tributário passa a ser constituído como tal no momento em que é entregue a declaração desta. Vale dizer, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da Declaração de IRPF ou documento equivalente, constitui definitivamente o crédito tributário no momento da entrega da declaração ao Fisco, dispensando outras providências do parte do Fisco, conforme o enunciado contido na Súmula n.º 43 daquele Tribunal, senão vejamos: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, no lançamento por homologação, a declaração do sujeito passivo constitui o crédito tributário relativo ao montante informado, tornando-se dispensável o lançamento dos valores declarados, tal como prescreve o artigo 150 do CTN. A esse respeito, confira-se, ainda, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes. 2. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. 3. Cuida-se de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF ano-base 1995, exercício 1996, caso em que o

pagamento da referida exação poderia ser realizado em parcelas até o mês de setembro de 1996. Assim, o prazo prescricional começou a correr em outubro de 1996 e consumou-se em outubro de 2001. Como a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, ocorreu a prescrição do tributo executado. 4. Recurso especial provido. REsp 789443 / SC RECURSO ESPECIAL 2005/0173276-6, Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 28/11/2006, DJ 11/12/2006 p. 343. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IRPF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - SÚMULA 436/STJ - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. 1. SÚMULA 436/STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco 2. Afasta-se a decadência se o crédito foi constituído dentro do prazo de 05 anos contados na forma do art. 173, I, CTN. Ajuizada a EF e citado o executado dentro do quinquênio, não há falar em prescrição (art. 174 do CTN). 3. Apelação e remessa oficial providas. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 16/11/2010, para publicação do acórdão. (AC 550420064013903, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, TRF 1, Sétima Turma, e-DJF1 Data 26/11/2010, Página 127). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. IRPF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INOCORRENTES (ART. 174 DO CTN). 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, o agravante sustenta a ocorrência de decadência e prescrição do débito exequendo, alegações que, uma vez comprovadas de plano, comportam discussão na via da exceção de pré-executividade. 4. É imprescindível que o executado ao arguir a prescrição e a decadência que pretende ver reconhecidas, traga, de plano, comprovação suficiente, de forma a possibilitar sua análise, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 5. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 7. Não há que se falar em decadência na hipótese de constituição do crédito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a homologar, a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração ao fisco. Portanto, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, 4º do CTN pois, não havendo pagamento, nada há que se homologar. 8. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 9. Há que se ressaltar que, no período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial. 10. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 11. Por outro lado, entregue a declaração e verificada a insuficiência do pagamento, nada obsta que a autoridade administrativa proceda à lavratura do auto de infração. Em não havendo impugnação administrativa, em princípio, a prescrição quinquenal começa a fluir imediatamente, a partir da constituição do crédito, materializado através do auto de infração ou da notificação do lançamento. O extinto TFR cristalizou este entendimento no enunciado da Súmula n.º 153: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. 12. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 13. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao lançamento suplementar referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física, cujos vencimentos ocorreram em 28/04/2000, 30/04/2001 e respectivas multas ex-officio, com vencimentos em 22/12/2005 e 24/03/2006; consta dos autos que a entrega das declarações pelo contribuinte, referentes aos exercícios de 2000 e 2001 ocorreram, respectivamente, em 19/08/2005 e 18/04/2001; constatada a insuficiência dos pagamentos efetuados foram lavrados os autos de infração, com notificação pelo Correio/AR, respectivamente em 07/11/2005 e 07/02/2006, data a partir da qual se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos. Inocorrente pois o instituto da decadência do débito. 14. Não caracterizada a inércia da exequente, há que

se considerar como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução, ocorrida em 21/05/2007, de onde se verifica a inoccorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal. 15. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010. 16. Agravo de instrumento improvido. (AI 2009.03.00.011895-4, Desembargadora Federal Drª Consuelo Yoshida, TRF da 3ª Região, Sexta Turma, DJF3 CJI DATA: 01/09/2011, Página 2135). Verifica-se, pela documentação acostada aos autos, que o impetrante lançou o valor recebido pela FUNCESP em sua declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física, ano calendário 2007, sendo desnecessário o lançamento do crédito tributário pela autoridade administrativa. Dessa forma, o crédito tributário foi constituído e não há por que se falar em decadência. E também não seria o caso de eventual prescrição pois o Fisco estava impedida de cobrar o referido imposto pela decisão do mandado de segurança coletivo, mantendo o débito com a exigibilidade suspensa. No tocante à possibilidade de cobrança de multa sobre os valores não recolhidos, obviamente que a sua dispensa fica condicionada ao recolhimento espontâneo pelo impetrante, no prazo de 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar indevido o tributo ou contribuição (artigo 34 da Lei 9430/96), o qual, pelo que consta, não foi providenciado pelo impetrante, restando, pois, inviável a concessão de segurança para o afastamento da multa, ao menos enquanto não providenciado o recolhimento do principal atualizado monetariamente pela variação da taxa SELIC. Por tudo isso, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

**0015297-41.2012.403.6100** - ANTONIO CARLOS SOARES JUNIOR X STELA MARIS GERVASIO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

**0015397-93.2012.403.6100** - HOBRAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Tendo em vista a informação de fls. 322, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

**0015410-92.2012.403.6100** - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Vistos, etc. Emende o impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais respectivas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, ante a certidão de fls.213/216, providencie a impetrante a juntada de cópia das petições iniciais e demais decisões proferidas nos autos relacionados no termo de prevenção de fls.208/211. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0015506-10.2012.403.6100** - ALBERTO PACHECO DIAS MARCELINO X MARIA ELISA PENTEADO PEDROSO DIAS MARCELINO(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Vistos, etc. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

**0001427-33.2012.403.6130** - BACE COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(MG082167 - LEONARDO DE SOUZA FLORIANO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG  
Vistos, etc. Notifique-se a autoridade apontada como coatora (Inspetor Chefe da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo) para a apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0017498-74.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026790-69.1999.403.6100 (1999.61.00.026790-6)) BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Vistos, etc. Petição de fls.555/556: defiro a dilação de prazo por 30 dias, conforme requerido. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal, conclusivamente, acerca das alegações da parte Impetrante, especialmente, quanto à alegação de que quitou à vista o débito consubstanciado no PA nº 16327.001945/2007-81, o qual estaria sendo cobrado de forma descabida pelo Fisco Federal.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1525**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0642887-23.1984.403.6100 (00.0642887-8)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X TADASSHIGUE KAWANO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0572943-65.1983.403.6100 (00.0572943-2)** - JOAO COMINE(SP068644 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0015375-75.1988.403.6100 (88.0015375-5)** - FRANCISCO MARQUES CAJAIBA(SP017021 - EDGARD DA SILVA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0743248-04.1991.403.6100 (91.0743248-8)** - JOSE CASSIO BARBISAN X SUSY MOURA FERRAO X ARIADNE CORREA SEVA X ANTONIO SHINGO AKAMATSU X CELIO MIRANDA X COSME DE SOUZA X FLORIPES BARBOSA X GERALDO GABRIEL DO NASCIMENTO X HIDEO YOSHITO X ILZI FIDELIS DE SOUZA(SP103473 - MARCIA APARECIDA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0006761-08.1993.403.6100 (93.0006761-3)** - SVEDALA FACO SERVICOS E MONTAGENS LTDA(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0022518-42.1993.403.6100 (93.0022518-9)** - DANTE CAROTTA JUNIOR X FRANCISCO EUGENIO DE OLIVEIRA NETO X LEA APARECIDA SAMPAIO X MARIA CRISTINA NAVARRO PIANUCCI X MARIA INES SALVADORI X RICARDO BERTHO FERREIRA X TANIA LUCIA DA S CAMARGO X SILVIA VIEIRA LOPES X SILVINO CORREA DE MORAES FILHO X SONIA TOSCA PEDUTTI CATETANO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0024215-30.1995.403.6100 (95.0024215-0)** - PAULO CESAR ROSA X SIMONE RODRIGUES MARTINS X EDSON ALVES DE MATOS X MARCELO AFONSO DE SIQUEIRA X VANIA CORREA DE OLIVEIRA X AUREA ARLETE ALVES ORTIZ LOPES X MARIA CRISTINA DA SILVA X FABIO DE SOUZA JARDIM X ANA LUCIA PESTANA X RUBEMVALDO CARDOSO VIEIRA(SP061986 - BELMIRO MARTINS SERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0038923-85.1995.403.6100 (95.0038923-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004410-



91.1995.403.6100 (95.0004410-2)) BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X FAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIVERSAL CIA DE SEGUROS GERAIS X FINASA SEGURADORA S/A X FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0040621-29.1995.403.6100 (95.0040621-7)** - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP016694 - JOSE AUGUSTO DO N GONCALVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0057196-15.1995.403.6100 (95.0057196-0)** - CLAUDIO MEDEIROS X IRONILDO PESCUA X JOSE AUGUSTO VELLUCCI X JOSE MARIA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO MONTEIRO X HEINRICH WILHELM REINIG X ODAIR ANNUNCIATO X SOMATEL SOCIEDADE DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X WALNICE DA SILVA LEITE(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0005525-16.1996.403.6100 (96.0005525-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033747-28.1995.403.6100 (95.0033747-9)) FREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0009304-76.1996.403.6100 (96.0009304-0)** - BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP056581 - DUARTE MANUEL CARREIRO DA PONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0012092-63.1996.403.6100 (96.0012092-7)** - NOVIK S/A IND/ E COM/(SP026528 - ROBERTO MATEUS ORDINE) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0024384-80.1996.403.6100 (96.0024384-0)** - SAMA AUTOPECAS LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0004637-13.1997.403.6100 (97.0004637-0)** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO (CARMELITA DE JESUS DOS SANTOS) X WALDOMIRO ROBUSTI - ESPOLIO (IRENE TREVELIN ROBUSTI) X OCTAVIO DA SILVA - ESPOLIO (BENEDITA DA COSTA SILVA) X RENATO BILA - ESPOLIO (FRANCISCA PAGANO BILA) X NOEL DE PAULA - ESPOLIO (MARIA DAS GRACAS COELHO DE PAULA)(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0017781-54.1997.403.6100 (97.0017781-5)** - ALBINO FERNANDES X ANGELO BARBAROTO X BASILIO SIBOV X BENEDITO BERNARDO DOS SANTOS X BOANERGES DE PAULO QUEIROZ X CARLOS DE OLIVEIRA X CELIA JACOB PEREIRA X DOMINGOS MOREIRA DE CARVALHO X EIDI DA SILVA VENTURA X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(Proc. PAULO ELORZA E SP031529 - JOSE CARLOS

ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0027057-12.1997.403.6100 (97.0027057-2)** - ALEXANDRE APARECIDO RIBEIRO X ALFREDO FERREIRA DO NASCIMENTO X ANGELITA MARIA DE JESUS X ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0046362-79.1997.403.6100 (97.0046362-1)** - COML/ AGRICOLA CAMPINAS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0005778-33.1998.403.6100 (98.0005778-1)** - SEBASTIAO SCARABELLO - ESPOLIO (ADELAIDE VARIN SCARABELLO)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0015407-31.1998.403.6100 (98.0015407-8)** - UNIEPRE - UNIDADE DE EDUCACAO PRE - ESCOLAR S/C LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0015587-47.1998.403.6100 (98.0015587-2)** - WALMOR DOMINGOS MANETTI(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0031804-68.1998.403.6100 (98.0031804-6)** - LUCKSPUMA IND/ E COM/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0040171-81.1998.403.6100 (98.0040171-7)** - VALANA AUTO POSTO LTDA(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0036338-21.1999.403.6100 (1999.61.00.036338-5)** - MIRIAM PEREIRA DE MELLO(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0048065-74.1999.403.6100 (1999.61.00.048065-1)** - BANCOFLEX IND/ E COM/ DE BANCOS, TAPECARIA E PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP113888 - MARCOS LOPES IKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0011506-84.2000.403.6100 (2000.61.00.011506-0)** - MARILICE TERESINHA DE SOUZA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0018608-89.2002.403.6100 (2002.61.00.018608-7)** - ALICE VIANA X JOSE PIRES DA COSTA X PAULO FAVALLI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0011673-96.2003.403.6100 (2003.61.00.011673-9)** - VICENTE GUERRA(SP093176 - CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0012269-80.2003.403.6100 (2003.61.00.012269-7)** - ARLINDO FURLANETTO(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0012861-27.2003.403.6100 (2003.61.00.012861-4)** - BRASIFLEX IND/ DE CORREIAS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0013403-45.2003.403.6100 (2003.61.00.013403-1)** - DURVAL ANDRIANI(SP173402 - MARIA LUISA RIBEIRO CORRÊA E SP040021 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0036064-18.2003.403.6100 (2003.61.00.036064-0)** - SILVERIO SEGOVIA NETO(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0002630-67.2005.403.6100 (2005.61.00.002630-9)** - JOAO LEITE BUENO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X BERNADETE SILVERIO DOS SANTOS CHUMAN(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CLELIA APARECIDA TRICANICO CARREGARI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAROLINA DALIDA DA SILVA MADEIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X EDNA SOARES DE MENEZES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X LEDA MARIA MANGILI ANDRE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X EDNA MARIA SMOCKING NERI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X DALMO DE PAULA E SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MARIA BERNARDETE SALVADOR CARVALHO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X BEATRIZ HELENA DOS SANTOS MAGALHAES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0011749-52.2005.403.6100 (2005.61.00.011749-2)** - BOOZ ALLEN HAMILTON DO BRASIL CONSULTORES LTDA X BOOZ ALLEN HAMILTON CONSULTORES LTDA(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0014425-70.2005.403.6100 (2005.61.00.014425-2)** - PAULO EDUARDO CONTRI(SP079337 - MARIA CRISTINA DE MORAES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0014961-81.2005.403.6100 (2005.61.00.014961-4)** - LUCY ROSANA DUARTE(SP248744 - JOSIMERY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0019848-74.2006.403.6100 (2006.61.00.019848-4)** - JOEL ACACIO DE JESUS AFRO X EMANUELA DE QUEIROZ DA ROSA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP256924 - FERNANDA HARUMI FUKUDA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0002815-37.2007.403.6100 (2007.61.00.002815-7)** - JOAO ANTONIO MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0010558-98.2007.403.6100 (2007.61.00.010558-9)** - McDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0026021-80.2007.403.6100 (2007.61.00.026021-2)** - DAVID DIAS MOTTA X VERA LUCIA VITAL MOTTA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0032039-20.2007.403.6100 (2007.61.00.032039-7)** - CICERO ELINALDO SAMPAIO DA SILVA(SP134964 - APARECIDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0003739-14.2008.403.6100 (2008.61.00.003739-4)** - EDSON GERALDO DINIZ(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0006062-89.2008.403.6100 (2008.61.00.006062-8)** - ANDERSON FERREIRA(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0002308-08.2009.403.6100 (2009.61.00.002308-9)** - MARIA NAZARE GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada

sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0002997-52.2009.403.6100 (2009.61.00.002997-3)** - JORDAO VALENTIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0008246-81.2009.403.6100 (2009.61.00.008246-0)** - ZILDA APOLINARIO X WILSON MELLO DOS SANTOS X JOSE PEDRO PETTINATI - ESPOLIO X VILMA NOVEMBRINI PETTINATI X JOSE PEDRO PETTINATI JUNIOR X JULIANA PETTINATI X VERA LUCIA DA MOTA BOFA X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X SEBASTIAO PATROCINIO CAMPOS X SUELY SOARES FABIANO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0014207-03.2009.403.6100 (2009.61.00.014207-8)** - MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0014581-19.2009.403.6100 (2009.61.00.014581-0)** - CERES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0022919-79.2009.403.6100 (2009.61.00.022919-6)** - DIRA PEREIRA FREIRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0024779-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024779-4)** - TEREZINHA MARIA LUZ JORGE(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0025008-75.2009.403.6100 (2009.61.00.025008-2)** - ELIANA APARECIDA TEIXEIRA X FATIMA APARECIDA TEIXEIRA BUENO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO E SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0011454-39.2010.403.6100** - TUANY TOLEDO NETTO X LEONIDAS TAVARES X FELICIO QUATROCI(SP298176 - THAIS PIRANI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0014230-12.2010.403.6100** - JOAO MONEZI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0011192-55.2011.403.6100** - ROGERIO ZENARO NOUREDDINI X LAILA FAHAD MOHAMAD

HASSAN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0014293-66.2012.403.6100** - MARIA DO CARMO EMIDIO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a autora acerca das preliminares argüidas pela CEF. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**0015697-55.2012.403.6100** - UITON REINA CECATO(SP223355 - EDUARDO CECATO PRADELLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023956-78.2008.403.6100 (2008.61.00.023956-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738056-90.1991.403.6100 (91.0738056-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO TIKATOSHI HONDA X PAULO SERGIO DE SOUSA FONTES X HIROSHI KAKO X CLARISILDA GALLINELLA X SADAQ TAKUBO X LUIZ ISAO SHIMABUKURO X EDUARDO KIOCHI NAKAMITI X KATSUO HIGA X JOAO HEIZI GOYA X ANGELA MARGARIDA GUARITA(SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA )

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002106-12.2001.403.6100 (2001.61.00.002106-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071040-24.1999.403.0399 (1999.03.99.071040-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO LEVI MENDES) X CARLOS ROGERIO DOS SANTOS X EUGENIO RICARDO COLI X JOSE MELQUIADES DE OLIVEIRA X LACI MONTEIRO CARVALHO X MARIA LUCIA BUENO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0000464-96.2004.403.6100 (2004.61.00.000464-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013848-02.2000.403.0399 (2000.03.99.013848-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X SONIA REGINA CARRASCO X SUELY MARIA DE CASTRO X TANIA MARIA DE ARAUJO X TARCISIO DAS GRACAS PEREIRA X TEOBALDO DO REGO X TEREZA SILVERIO BORDA X TEREZINHA DE JESUS ARRUDA SIMIONATO X THEODOLINO CORREA JUNIOR X THEREZA CARLI VIANA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0028690-14.2004.403.6100 (2004.61.00.028690-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035568-88.2001.403.0399 (2001.03.99.035568-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA P) X SAMIR WADIIH EL ID X SANDRA HILDE FABRICOTTI X SILVIA PEREIRA DE SOUZA X SOLANGE APARECIDA DA SILVA X SUELI GALVAO DE OLIVEIRA X TANIA GUIDUGLI(SP089632 - ALDÍMAR DE ASSIS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0024008-94.1996.403.6100 (96.0024008-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017979-09.1988.403.6100 (88.0017979-7)) ALCIDES ALVES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA FALCHETTI DE OLIVEIRA(SP051982 - FRED MARTINHO DE LACERDA PONTES GESTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP122220 - RONALDO PARISI E SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004410-91.1995.403.6100 (95.0004410-2)** - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X FAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIVERSAL CIA/ DE SEGUROS GERAIS X FINASA SEGURADORA S/A X FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0038028-46.2003.403.6100 (2003.61.00.038028-5)** - ZOGBI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP071198 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0907551-11.1986.403.6100 (00.0907551-8)** - JOSE RICARDO SAVIOLI(SP063245 - CARLOS ALBERTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0046818-21.2001.403.0399 (2001.03.99.046818-7)** - ELIAS AUGUSTO DA SILVA X ADILSON JOSE DOS SANTOS FERREIRA X ANA MARIA NOGUEIRA X BARBARA BARBATO CASTILHO X DONIZETE GOMES X FERNANDO DE SOUZA SILVA X JULIO SOUZA MORAES X MANOEL PEREIRA DA SILVA X RENATO FERREIRA X SEVERINO TAVARES DE OLIVEIRA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ELIAS AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON JOSE DOS SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA BARBATO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO SOUZA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO TAVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0027055-32.2003.403.6100 (2003.61.00.027055-8)** - IVO TIRONE(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IVO TIRONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0027208-89.2008.403.6100 (2008.61.00.027208-5)** - ROBERTO DE OLIVEIRA LEMOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0425777-63.1982.403.6100 (00.0425777-4)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X NELSON MANSO SAYAO(SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**16ª Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 12218**

### **MONITORIA**

**0007936-70.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICHARD MARQUES PEDREIRA  
Fls. 40/42: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0667948-46.1985.403.6100 (00.0667948-0)** - PICCHI S.A. INDUSTRIA METALURGICA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)  
Intime-se a parte autora a proceder a retirada do alvará de levantamento em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Após a regular liquidação do alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0675155-96.1985.403.6100 (00.0675155-5)** - RAYTON INDL/ S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Por ora, aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0001461-06.2009.403.6100.

**0020803-96.1992.403.6100 (92.0020803-7)** - GEJOTA AGROPECUARIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Intime-se a parte autora a proceder a retirada do alvará de levantamento em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Após a regular liquidação do alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001461-06.2009.403.6100 (2009.61.00.001461-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675155-96.1985.403.6100 (00.0675155-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X RAYTON INDL/ S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)  
Fls.391/393: Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais devendo a parte autora (embargada) efetuar o depósito no caso de concordância, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

**0016863-59.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008481-77.2011.403.6100) J&E REPRESENTACAO COML/ LTDA X EMERSON RIBEIRO OLIVEIRA FILHO(SP274445 - FERNANDO FARAH NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Preliminarmente, intime-se o embargante a apresentar planilha atualizada e pormenorizada do débito, a fim de comprovar a alegação de excesso de execução nos termos do parágrafo 5ª do art. 739-A do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0014830-62.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-96.2012.403.6100) CRISLINE PLANEJADOS MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA



SILVA)

Apense aos autos n.º0001487-96.2012.403.6100.Após, manifeste-se o embargado em 15 (quinze) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0036364-87.1997.403.6100 (97.0036364-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667948-46.1985.403.6100 (00.0667948-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ITALTRACTOR PICCHI ITP S/A(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Proferi despacho nos autos em apenso.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005923-98.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-54.2005.403.6100 (2005.61.00.000665-7)) CARLOS ALBERTO PIRES(SP242381 - MARCEL MULLER) X UNIAO FEDERAL

Nesta data proferi despacho nos autos da ação principal, em apenso. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000253-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000253-7)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI X JOSE VANILDES ZAMPERLINI

Fls. 339/341 e 343/344: Manifeste-se o exequente (BNDES).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0008481-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J&E REPRESENTACAO COML/ LTDA X EMERSON RIBEIRO OLIVEIRA FILHO

Publique-se o despacho proferido às fls. 106, nos autos do embargos à execução em apenso nº. 0016863-59.2011.403.6100.Fl.89/92: Manifestem-se as partes acerca do valor bloqueado.Intime-se por Carta a executada no endereço declinado na exordial dos embargos à execução em apenso.Int. Expeça-se.

**0001487-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISLINE PLANEJADOS MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME X RENATO MORENO X CRISTIANE ROSA BRAZ MORENO

Fls. 79/81 e 82/95: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012346-74.2012.403.6100** - PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

VISTOS EM SENTENÇAPORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que assegure a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de tributos federais, em virtude da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos Procedimentos Administrativos nºs 16327.001.058/2004-60, 1637.001.196/2007-91 e 16327.000.137/200-00, desde que não haja outros débitos impeditivos a referida emissão. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/23. A apreciação da liminar foi postergada para depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada (fls. 29/30).A impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 42/68, que se encontra pendente de julgamento.A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 69).Notificada (fl. 40), a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 70/82.Foi determinada manifestação da impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 83), requerendo a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Ante a manifestação da impetrante, informando a este Juízo que a sua pretensão já foi satisfeita pela Autoridade impetrada, constato a carência de interesse processual, na modalidade necessidade. Note-se que não foi concedida liminar, sendo a impetrada intimada para prestar informações. Em seu poder de revisão, a autoridade fiscal corrigiu as informações cadastrais da impetrante, possibilitando a expedição de certidão de regularidade fiscal.Logo, não foi necessária intervenção judicial e nem há sucumbência a justificar uma sentença de mérito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento

no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor da presente decisão ao Relator do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.021479-6, em trâmite na 4ª Turma do E. TRF - 3ª Região/SP. Defiro o ingresso da União Federal, devendo a mesma ser intimada desta decisão. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0651050-45.1991.403.6100 (91.0651050-7)** - LABORATORIOS STIEFEL LTDA (SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 301/303: Preliminarmente, manifestem-se as partes acerca da resposta da CEF às fls. 290/300. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000665-54.2005.403.6100 (2005.61.00.000665-7)** - MARIA LUCIA PEREZ PIRES (SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA PEREZ PIRES

Suspendo o curso da presente execução em face dos Embargos de Terceiro n.0005923-98.2012.4036100. Prossiga-se naqueles autos.

**0022906-17.2008.403.6100 (2008.61.00.022906-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME (SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA (SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA

Fls. 364/370: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 12219**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0571506-47.1987.403.6100 (00.0571506-7)** - VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X VICENTINO CHIARADIA X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO X ALFREDO SALMAN X ARTHUR CAMPELLO X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X DORIVAL ASSUMPÇÃO X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X JORGE MORAES X JOSE CARAVATTO X SERGIO FERREIRA LEITE X LUIZ ORLANDI X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X WALDEMAR DELLACQUA X NAIR CARNEVALLI DALL ACQUA X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X CLEIDE SUELI DALL ACQUA X VITORINO DO SOUTO NETO X SERGIO SCALFARO X RUBENS DE CARVALHO - ESPOLIO X RUBENS DE CARVALHO FILHO X RAUL SAMPAIO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X EDELWEISS FALCONE SAMPAIO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X JOSE ROBERTO TORMIN FREIXO X RAPHAEL FALCONE X OSCAR CRUZ X ORLANDO MANCINI X CARLOS AUGUSTO MANCINI X MARIA CHRISTINA TREFIGLIO MANCINI X MARCO ANTONIO MANCINI X MARIO BOARI TAMASSIA X NEVIO SANTOS MARCONDES X PAULO BELDA MARCONDES X SANDRA MARIA DE FREITAS MARCONDES X FRANCISCO JOSE BELDA MARCONDES X LINDA LILIANA LUPINO MARCONDES X MANOEL LEAL GUIMARAES - ESPOLIO X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X MARIA CECILIA BRANDAO MAESTRO X JOSE MAESTRO NETO X JOSE FARIA DA SILVA X JOSE DELLACQUA X MARIA APPARECIDA INFANTOZZI DELLACQUA X MARIA JOSE DELLACQUA MAZZONETTO X ROBERTO ANTONIO MAZZONETTO X MARIA CECILIA DELLACQUA TILKIAN X JOSE DELLACQUA FILHO X DOMINGOS DELLACQUA NETO X ROSA MARIA DELLACQUA X JOAO PESSINI X HELOISA PESSINI AMARANTE MENDES X FABIANO AMARANTE MENDES X JOAO CARLOS PESSINI X JOSE EDUARDO PESSINI X VERA ELENA PESSINI PENTEADO X MARIO BENEDICTO TILHOF PENTEADO X ISMAEL KOTLER - ESPOLIO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X FRANCISCO MALANDRINI NETO X FLORIO ALVES TEIXEIRA - ESPOLIO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X JULIETA BRIDI DE

MOURA COUTINHO X ENEIDA COUTINHO MILAN SARTORI X JOSE AUGUSTO MILAN SARTORI X MARCIA BRIDI DE MOURA COUTINHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO X ALVARO MARQUES X ZILDA CONCATO MARQUES X LAURA MARQUES X FRANK MARQUES X ARSENIO HYPOLITO X ARSENIO HYPOLITO JUNIOR X ZELINDA ORLANDI HYPOLITO X ANTONIO FRANCA FILHO X AMERICO BASILE X NICOLA RAPHAEL BASILE X FRANCISCO RUSSO X ISAUARA CONSOLO RUSSO X PAULO FRANCISCO RUSSO X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X RODOLFO CAVALCANTI BEZERRA X EUGENIO GOMES NOBREGA X MARIANGELA JORDAO DE MAGALHAES X NELSON EDUARDO JORDAO DE MAGALHAES X MARIA EUGENIA ASSEF NOBREGA X EUGENIO GOMES NOBREGA FILHO X VERA LUCIA LEANDRO NOBREGA X FRANCISCO GIOVANINI GAZZANEO X NATIVIDADE TRUJILLO GAZZANEO X OLGA RAYMONDI DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X SILVIA HELENA DACCACHE X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X MARILIA SCHMIDT ALVES TEIXEIRA X SOLANGE TEIXEIRA OHL DE SOUZA X THEREZA MISTURA CRUZ X MARIA CHRISTINA CRUZ X SONIA MARIA GUIMARAES X FELIPE GUIMARAES X HELENA GOULART FRANCA GUIMARAES X OSCAR KOTLER X BEATRIZ DA CUNHA KOTLER X MONICA DA CRUZ TAMASSIA X MARTHAM DE CASTRO TAMASSIA X OIRAM DE CASTRO TAMASSIA X FRANK MARQUES JUNIOR X MARCIA MARQUES MUNIZ X JULIANA GUIMARAES MARQUES CARNEIRO DA CUNHA SOARES X DIOMAR MANTOVANINI FALCONE X YVETE CATHARINA FALCONE X IVE MARIA FALCONE PATULLO X IVELI MARIA FALCONE DE LOURENCO X IVO MARCOS FALCONE X ELOAH DE BARROS FERNANDES X ANA DE BARROS FERNANDES X MARCO ANTONIO DE BARROS FERNANDES(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Fls.2386/2388: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0014689-43.2012.403.6100** - CRISTIANE QUEIROZ BARBEIRO LIMA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, dando nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal, foi retirada da Justiça Federal a competência para apreciar as controvérsias envolvendo as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios passando a ser competente para a matéria a Justiça do Trabalho, conforme se verifica da leitura do inciso I do referido dispositivo. Tratando-se de competência absoluta em razão da matéria, de eficácia imediata, forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal, providenciando a Secretaria a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho da Capital. Int.

**0015844-81.2012.403.6100** - LH LABORATORIO HOSPITALAR LTDA(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - O pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos possui natureza cautelar (art. 273, 7º do CPC), já que a providência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é necessária para garantir a eficácia do provimento jurisdicional, a qual restaria comprometida se durante a discussão judicial fosse ajuizada a execução fiscal. Por outro lado, os argumentos invocados na petição inicial, especialmente aquele atinente à não inclusão dos débitos em comento no Parcelamento da Lei 11.941/09, imprescindem, para a sua análise, dos esclarecimentos que serão prestados pela União Federal. II - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para suspender a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas Inscrições na Dívida Ativa sob os nºs 80.2.11.052690-06, 80.6.11.095456-43, 80.7.11.020950-62 e 80.6.11095457-24 até a vinda da contestação, quando será reanalisado o pedido de suspensão, com fundamento no artigo 151, V, do CTN. Cite-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0056781-28.1978.403.6100 (00.0056781-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X DORIVAL GARCIA GIMENEZ X DAGMAR GANADE GARCIA(SP142762 - JAQUELINE GARCIA E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E Proc. MARLI APARECIDA SAMPAIO)

Fls. 369/370: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA NA SECRETARIA

**0003666-47.2005.403.6100 (2005.61.00.003666-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X FERNANDO JOSE RUFFOLO

Fls. 327: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o cumprimento ao Ofício nº. 811/2012, expedido às fls.322. Int. EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA

**00030573-88.2007.403.6100 (2007.61.00.030573-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ABROB ORGANIZACAO COML/ JURIDICA E CONTABIL LTDA X ANGEL BLANCO RODRIGUES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUES BLANCO(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO)

Fls.468: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003495-32.2001.403.6100 (2001.61.00.003495-7)** - MARIA VIRGINIA DE MOURA FRANCA(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE E SP074081 - GETULIO FRANCISCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARIA VIRGINIA DE MOURA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JULGO EXINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.232, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA

**0000363-93.2003.403.6100 (2003.61.00.000363-5)** - CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP203152B - TAIANE LOBATO DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA X VITORINO ONGARATTO X JUAREZ ONGARATTO X WILSON ANTONIO MOCELLIN X NEOCIR PEDRO MOCELLIN(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)

I - Considerando que eventual procedência dos embargos poderá acarretar a desoneração do bem penhorado, e não tendo constado do edital de hasta a existência dos embargos opostos após a penhora efetivada, HOMOLOGO o pedido de desistência e TORNO SEM EFEITO a presente arrematação a teor do disposto no artigo 686 inciso V c/c 694, 1º inciso III e 746, 1º todos do Código de Processo Civil.II - OFICIE-SE ao Banco do Brasil - Ag. Diadema para que proceda a transferência dos depósitos de fls.1090 e 1091 à ordem e à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos em favor do arrematante, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.III - Venham os autos conclusos para sentença nos embargos.Int. Após, expeça-se.

**0023501-21.2005.403.6100 (2005.61.00.023501-4)** - DAMIAO MIRANDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSS/FAZENDA X DAMIAO MIRANDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-INSS e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.129,verso, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0900081-59.2005.403.6100 (2005.61.00.900081-0)** - AGRO QUIMICA MARINGA S/A(SP026958 - ADILSON

LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP210602 - FABIANO DA SILVA MORENO E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO SANTOS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AGRO QUIMICA MARINGA S/A

SUSPENDO o curso da presente execução pelo prazo de 30(trinta) meses, conforme requerido pelo BACEN a teor do disposto no artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento integral do acordo para posterior extinção. Int.

**0026041-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026041-5)** - BOANERGES MENDES RIBEIRO X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X BANCO ITAU S/A(SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X BOANERGES MENDES RIBEIRO X BANCO ITAU S/A X BOANERGES MENDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO X BANCO ITAU S/A X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Considerando a existência de Ação Revisional perante o MM. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central, distribuído anteriormente à propositura desta ação, que afetará o saldo residual de responsabilidade do FCVS, portanto, existindo um fato impeditivo para que se opere a quitação do contrato de financiamento, SUSPENDO o curso da presente execução até final julgamento da ação revisional em curso, e INDEFIRO o pedido de aplicação de multa diária pelo descumprimento da sentença até final julgamento da ação revisional. II- Dê-se vista à CEF de fls.299/325 e 335/384.III - Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora da verba honorária depositada às fls.328, intimando-a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.IV - Aguarde-se o cumprimento da determinação de fls.390 pelo Itaú-Unibanco.V- Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos valores devidos pelo Banco Itaú referente aos honorários advocatícios sem a incidência da multa de 10%(dez por cento) prevista no artigo 475, J do CPC, tendo em vista que os prazos estiveram suspensos de 11 a 19/06/2012 em razão da inspeção, portanto, tempestiva impugnação.Int.

**0007757-10.2010.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TECNICOS DE IMOBILIZACOES ORTOPEDICAS - ASTEGO(SP289713 - ELIZETE TEIXEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ127547 - FABRICIO BRITO LIMA DE MACEDO E DF014015 - ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO) X SECRETARIA GESTAO TRABALHO EDUC SAUDE-SGTS,DEP GESTAO REG TRAB SAUDE X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TECNICOS DE IMOBILIZACOES ORTOPEDICAS - ASTEGO

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do COFEN (depósito fls.492), intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 12223**

#### **MONITORIA**

**0001550-63.2008.403.6100 (2008.61.00.001550-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTERA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X NOELIA OLIVEIRA SENA X CARLOS ALBERTO SILVA SANTOS  
Fls. 321/322: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº.112/2012, expedida às fls.313/314.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022923-44.1994.403.6100 (94.0022923-2)** - PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Proceda o autor a retirada em Secretaria do alvará de levantamento nº 1960810 no prazo de 05 (cinco) dias. Após a regular liquidação do alvará, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004998-49.2005.403.6100 (2005.61.00.004998-0)** - DAISY ROMAO DE OLIVEIRA(SP181042 - KELI

CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Fls.202/214: Manifeste-se a parte autora comprovando os depósitos nos termos da tutela deferida, no prazo de 10(dez) dias, pena de revogação da tutela. Int.

**0902119-44.2005.403.6100 (2005.61.00.902119-9)** - MARIA DO SOCORRO MACEDO CARBONE X LOURIVAL HONORATO VIEIRA X PAULO UBIRAJARA BEAUJEAN X MARINO GERALDO MORRA X MARIA FLORENTINA RODRIGUES WATANABE X ALOIZIO SANTOS(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Intime-se às partes a teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 517/519 nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão do PRC n.º 20120000243 e RPVs n.º 20120000244 e 20120000245 ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se comunicação do pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

**0019264-36.2008.403.6100 (2008.61.00.019264-8)** - IASTAKE FASSIMOTO X JOSEFINA IOLANDA DOS SANTOS FASSIMOTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Comprove o Sr. Caudídico da parte autora a regular liquidação do alvará de levantamento retirado dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0040322-52.1995.403.6100 (95.0040322-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MANOEL GALDINO CARMONA X LAERCIO CARMONA GALDINO X GESNER SCIANO

Proceda-se à pesquisa de endereço do executado GESNER SCIANO através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.Fls.298: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0035773-18.2003.403.6100 (2003.61.00.035773-1)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E RJ057104 - PERMINIO OTTATI DE MENEZES E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X PROJETO COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X FABIO GONCALVES

Fls. 347: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo exequente.Int.

**0009339-21.2005.403.6100 (2005.61.00.009339-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LARA & THAIS MODAS CONFECÇOES LTDA X CHANG LOH MEI VALENTE(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO)

Fls.280: Intimem-se os executados para que indiquem a localização do veículo constricto através do sistema RENAJUD (fls.255/257), conforme requerido pela CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0030960-06.2007.403.6100 (2007.61.00.030960-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA) X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

Fls. 221: Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca de seu interesse na manutenção da penhora realizada às fls. 118/123.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0006754-88.2008.403.6100 (2008.61.00.006754-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP062397 - WILTON ROVERI) X VERONICA BARANAUSKAS ME(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X VERONICA BARANAUSKAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Fls. 253: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a CEF comprove a distribuição da Carta Precatória n.º. 109/2012, junto ao Juízo Requerido.Int.

**0012380-88.2008.403.6100 (2008.61.00.012380-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KORTECHNIK COM/ IMP/ EXP E REPRESENT LTDA X CELSO GONCALVES BARBOSA

Fls.400/424: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001406-50.2012.403.6100** - RUHTRA LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 324 - Aguarde-se cumprimento dos officios expedidos às fls. 322. Dê-se vista à União Federal - FN e após, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0012931-29.2012.403.6100** - BRASILINO JOAQUIM DE SOUZA JUNIOR(SP272445 - FERNANDO DA SILVA PINTO E SP315544 - DANILO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) Fls. 35/43 - Mantenho a decisão de fls. 29/29 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do Agravo Retiro pelo impetrado e dê-se vista ao impetrante pelo prazo legal. Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL - AGU (Procuradoria Regional da União na 3ª. Região) conforme requerido, nos termos do disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002622-13.1993.403.6100 (93.0002622-4)** - ARNO S/A(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP046482P - SANDRA CRISTINE CASSORLA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAIOLO E SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Proceda a CEF a retirada em Secretaria do alvará de levantamento nº 1960814 no prazo de 05 (cinco) dias. Após a regular liquidação do alvará, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0013108-90.2012.403.6100** - VANESSA PEDRO LOPES FEDES(SP291240A - PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 116/125: Anote-se a interposição do recurso de agravo de instrumento interposto.Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 0025625-94.2012.403.0000.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021441-07.2007.403.6100 (2007.61.00.021441-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO X ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO X MIRIAM POLTRONIERI(SP192525 - KARLA CRISTINA WARLET EMILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM POLTRONIERI

Fls.470/473: Manifestem-se as parte acerca do bloqueio realizado.Intime-se por Carta a ré MIRIAM POLTRONIERI BRANCO, no endereço diligenciado às fls. 339.Int.

**0006998-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREIA CRISTIANE VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA CRISTIANE VICENTE Fls. 37: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**Expediente Nº 12231**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020974-86.2011.403.6100** - ALVANEIDE DE MELO MAEDA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E

SP101376 - JULIO OKUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.I - Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela para que a ré suspenda o processamento da malha fina da Receita Federal que reteve sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de 2011 que retificava valores referentes a 2007. Relata que houve homologação de acordo na Justiça do Trabalho de onde decorreu o pagamento das verbas sobre as quais incidiu o imposto de renda aqui debatido.A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação da ré que alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, a ocorrência de coisa julgada e prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.DECIDO.II - A questão preliminar de incompetência absoluta foi decidida pelo E. TRF-3 que concedeu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela autora (nº 0001495-40.2012.403.0000).As alegações de coisa julgada, prescrição e decadência serão analisadas quando da prolação de sentença.O pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora deve ser indeferido por ausência dos requisitos legais da verossimilhança das alegações e do perigo de dano irreparável.Não há nos autos comprovação da iminência ou da lavratura do auto de infração constituindo crédito tributário do imposto de renda da autora, relativamente aos fatos geradores objeto da presente ação.O processo administrativo está em curso e, após lavrado o auto de infração, a autora poderá impugná-lo administrativamente, suspendendo, desse modo, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.Por outro lado, a forma de retenção do Imposto de Renda foi determinada em decisão judicial transitada em julgado e esbarra na vedação contida no inciso III, do artigo 5º, da Lei nº 12.016/2009, aplicado subsidiariamente.III - Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela.Diga a autora em réplica.Int.

**0002200-42.2011.403.6121** - MARCOS ANTONIO DE PAULA(SP240793 - CIBELE PUNTANI E SP271551 - JANAINA SOUZA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor MARCOS ANTÔNIO DE PAULA requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional que lhe assegure a imediata inscrição e registro nos quadros do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4, na condição de PROVISIONADO. Alega, em síntese, que pratica atividade própria da Educação Física dando aulas de musculação, alongamento e ginástica no período de 15/02/1995 a 17/11/1998 estando, deste modo, apto ao exercício da carreira de Educação Física, na condição de Provisionado, nos termos da Lei 9696/98, porém está sendo obstado de exercer livremente sua profissão em virtude da Resolução 45 daquele Conselho, que exige a comprovação de prazo determinado e de documentos diversos para o registro. Após a apresentação da contestação do réu, bem como Exceção de incompetência (julgada procedente), o feito foi redistribuído a esta 16ª Vara Cível.Assim, brevemente relatados.D E C I D O.II - Ratifico todos os atos anteriormente praticados no Juízo Federal de Taubaté-SP.Estão ausentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela.A respeito do registro no Conselho Regional de Educação Física de profissionais não graduados, dispõe o artigo 2º da Lei 9696, de 01/09/1998 o seguinte:Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. - destaquei.A fim de regulamentar o dispositivo supra, foi editada a Resolução CREF4/SP nº 45/2008, prevendo o quanto segue:Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução.Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por:I - carteira de trabalho, devidamente assinada ouII - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ouIII - documento público oficial do exercício profissional ouIV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP como o Certificado, a Certidão, o Atestado ou a Declaração expedida por órgão da administração pública direta ou entidade de administração pública indireta, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, subscrita pela respectiva experiência profissional do requerente de registro profissional junto ao CREF4/SP.2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução, somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo.A Resolução 45/2008 transborda os limites legais apenas no que se refere à fixação de limite temporal da atividade exercida pelo interessado, eis que não há qualquer previsão na Lei 9696/98 sobre esse aspecto.Nesse



sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento da AC 1266205: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADOR E MONITOR DE FUTEBOL. EX-ATLETA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO JUNTO AO CREF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO CONFED Nº 45/2002. LEIS 9.696/98, 8.650/93 E 6.354/76. ILEGALIDADE PARCIAL.1 - Omissis2 - Omissis3 - A Resolução nº 45/2002 do CONFED, ao estabelecer condições para o registro de não graduados junto ao órgão de fiscalização da profissão, acabou por extrapolar os limites da Lei nº 9.696/98, de vez que limitou o triênio da atividade desempenhada com atleta de futebol ao período anterior a este diploma legal, ao passo em que o teor da Lei nº 6.354/76, em seu art.27 não a estabelece.4. Omissis5 - Assim a Resolução CONFED nº 45/2002, padece de ilegalidade no tocante a anterioridade estampada em seu art. 2º, caput e relativamente a obrigatoriedade de frequências com aproveitamento a programas de instrução ministrados pela entidade, versada no art. 6º parágrafo único, de seu bojo, impondo-se o afastamento das mesmas.6 - Apelação da autoria a que se dá parcial provimento. (DJF3 de 20/01/2009, página 284, Relator Juiz Federal JUIZ ROBERTO JEUKEN).No que tange à exigência de prova documental do exercício da profissão, não há qualquer abuso ou ilegalidade a ser sanado, eis que a Lei 9696/98 remeteu ao Conselho a regulamentação acerca de sua necessária comprovação, estando a norma infralegal revestida de razoabilidade e proporcionalidade.Os documentos apresentados pelo autor com o intuito de comprovar sua habilitação como profissional da Educação Física no período de 1995 a 1998 são as declarações acostadas às fls. 10 e 12 dos autos, firmada por uma testemunha, o que não confere relevância jurídica às suas argumentações.III - Isto posto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Diga o autor em réplica no prazo legal.Intime-se o réu para que esclareça pormenorizadamente quais são os documentos hábeis à comprovação do exercício da profissão a fim de obter o registro como provisionado.Int.

**0012682-78.2012.403.6100 - PATRICIA DE LIMA SANTOS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP**  
Vistos, etc.I - Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, pela qual pretende a autora que o Conselho Regional de Medicina a inscreva em seus quadros, independentemente da revalidação de seu diploma proveniente de Universidade localizada em Cochabamba, Bolívia. Alega ter concluído curso de medicina na Bolívia, sem que tenha conseguido a revalidação de seu diploma no Brasil, o que está impedindo a exerça legalmente sua profissão. Argumenta com as disposições contidas no Convênio de Intercâmbio Cultural entre o Brasil e a Bolívia e na Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, promulgados, respectivamente, pelo Decreto nº 6.759, de 20 de janeiro de 1941 e pelo Decreto nº 80.419, de 27 de setembro de 1977, este último irregularmente revogado pelo Decreto nº 3.007/99.A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação do CREMESP, que alegou a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, argüiu a impossibilidade de validação automática do diploma da autora, sem a qual não pode proceder à inscrição definitiva em seus quadros. Este o breve relatório. DECIDO.II - Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo CREMESP, vez que um dos pedidos formulados pela autora é de inscrição definitiva em seus quadros para regular exercício da profissão de médica.Para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença dos dois requisitos previstos no artigo 273, do CPC. Entendo, porém, ausente a verossimilhança das alegações da autora, vez que não há nos autos prova inequívoca do direito alegado.A autora concluiu seu curso de medicina em 07/12/2009, na Universidad Técnica Privada Cosmos, na cidade de Cochabamba, República da Bolívia, e pretende ver reconhecida a validade do seu diploma, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como a efetivação de sua inscrição definitiva nos quadros do CREMESP. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, todavia, já se pronunciou no sentido de que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial nº 80.419/77) não foi revogada pelo Decreto nº 3.077/99 e que a referida Convenção não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior, independentemente do momento da conclusão do curso. A Colenda Corte Superior, outrossim, consolidou a orientação de que o registro de diploma estrangeiro no Brasil deve submeter-se a prévio processo de revalidação, segundo o modo previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96, art. 48, 2º). À propósito, confira-se as seguintes ementas, in verbis : DIREITO INTERNACIONAL E ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR. DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. REGISTRO EM UNIVERSIDADE BRASILEIRA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E CARIBE. VIGÊNCIA. NÃO-REVOGAÇÃO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. O registro, no Brasil, de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição. In casu, diploma expedido em Cuba em 1999. 2. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77) não poderia ter sido revogada pelo Decreto 3.077/99, estando, portanto, ainda em vigor no Brasil. Neste ponto, nos afastamos do entendimento jurisprudencial vigente nesta Corte Superior.3. O Dec. 80.419/77 tem caráter meramente programático nunca tendo admitido o reconhecimento automático de diplomas estrangeiros dos

Estados-parte.4. Ante a ausência de tratado internacional específico regulamentando a questão, o registro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei 9.394/96, art. 48, 2º).5. Recurso especial não-provido.(REsp 939880/RS, Recurso Especial 2007/0071875-0, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2008, DJe 29.10.2008)(negritei) Ademais, a Lei nº 3.268/57 que instituiu os Conselhos de Medicina e estabeleceu normas para o exercício da profissão do médico, dispôs no artigo 17 que os graduados somente poderão exercer legalmente a medicina após o prévio registro de seus diplomas e inscrição no Conselho Regional de Medicina competente.Por sua vez, a Resolução CFM nº 1.832/08, regulamentando referida Lei, dispõe, em seu artigo 2º que: Os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei. (destaquei).A revalidação do diploma também é evidenciada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), que dispõe em seu artigo 48, 2º:Artigo 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova de formação recebida por seu titular.... 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso no mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.Como se vê, a exigência de revalidação do diploma estrangeiro no Brasil não fere as disposições dos acordos internacionais invocados pela autora, mas com eles se compatibiliza, ante a inexistência de previsão em tais convenções da validação automática de diplomas. III - Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Manifeste-se a autora em réplica.Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014733-62.2012.403.6100 - REDECARD S/A(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos, etc.I - Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos dos processos listados no Termo de Prevenção On-line de fl. 74, por serem distintos os objetos.II - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende o impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores de férias e o respectivo terço constitucional, os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença/auxílio-acidente e salário maternidade, pagos aos seus funcionários. Alega que em tais casos não há remuneração por serviços prestados, não incidindo assim a contribuição em comento.Brevemente relatados.DECIDO.II - Há parcial relevância jurídica no pedido formulado na petição inicial, considerando a firme posição do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA a propósito do tema, conforme se verifica dos seguintes julgados:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

PRECEDENTES.1.....2.....

.....3.....4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005; REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005; REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.6. Recurso Especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido. (destaquei) (REsp. 824292/RS, Rel. Min. José Delgado, publ. DJ de 08/06/2006, pág. 150). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1.

.....2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. ....4.

.....5.  
.....6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005; REsp 486697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004 e REsp 641227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso Especial a que se dá parcial provimento. (destaquei) (REsp 836531/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, publ. No DJ de 17/08/2006, pág. 328). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE

AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.1.

.....2.

.....3.

.....4. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007); b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007); c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI Nº 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados,. Inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula nº 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8.212/91, enumera no salário de contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004); d) (...).5. NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso especial do INSS e CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHES provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado do trabalho. (destaquei). (REsp 973.436/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25/02/2008). Com relação às férias e respectivo adicional de um terço, da mesma forma não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, posto que não fazem parte da remuneração do trabalhador pelos serviços prestados, nos termos do artigo 144 da CLT. Contudo, o mesmo não ocorre com o salário-maternidade que, conforme transcrito acima, possui natureza salarial, configurando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Há, ainda, possibilidade de ser ineficaz a medida se deferida apenas a final, posto que restará à impetrante apenas a via repetitória para reaver o que indevidamente recolheu aos cofres públicos, se procedente a final seu pleito. III - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, sobre as férias, o respectivo adicional de um terço, com base no artigo 151, IV, do CTN. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento e informações, comunicando-se o teor desta decisão. Após, com o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença. Int.

**0015627-38.2012.403.6100** - PECUARIA SERRAMAR LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende o impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores de férias e o respectivo terço constitucional, os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença/auxílio-acidente e salário maternidade, pagos aos seus funcionários. Alega que em tais casos não há remuneração por serviços prestados, não incidindo assim a contribuição em comento. Brevemente relatados. DECIDO. II - Há parcial relevância jurídica no pedido formulado na petição inicial, considerando a firme posição do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA a propósito do tema, conforme se verifica dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

PRECEDENTES.1.....2.....

.....3.....4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005; REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005; REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.6. Recurso Especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido. (destaquei) (REsp. 824292/RS, Rel. Min. José Delgado, publ. DJ de 08/06/2006, pág. 150). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1.

.....2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. ....4.

.....5.  
.....6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005; REsp 486697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004 e REsp 641227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso Especial a que se dá parcial provimento. (destaquei) (REsp 836531/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, publ. No DJ de 17/08/2006, pág. 328). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.1.

.....2.

.....3.

.....4. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas , apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007); b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007); c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI Nº 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados,. Inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula nº 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8.212/91, enumera no salário de contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de

exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004); d) (...).5. NEGÓCIO PROVEDIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO INSS E CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHES provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado do trabalho. (destaquei). (REsp 973.436/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25/02/2008).Com relação às férias e respectivo adicional de um terço, da mesma forma não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, posto que não fazem parte da remuneração do trabalhador pelos serviços prestados, nos termos do artigo 144 da CLT.Contudo, o mesmo não ocorre com o salário-maternidade que, conforme transcrito acima, possui natureza salarial, configurando a base de cálculo da contribuição previdenciária.Há, ainda, possibilidade de ser ineficaz a medida se deferida apenas a final, posto que restará à impetrante apenas a via repetitória para reaver o que indevidamente recolheu aos cofres públicos, se procedente a final seu pleito.III - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, sobre as férias, o respectivo adicional de um terço, com base no artigo 151, IV, do CTN.Intime-se pessoalmente o representante judicial legal para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento e informações, comunicando-se o teor desta decisão. Após, com o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença.Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8525**

### **MONITORIA**

**0033523-70.2007.403.6100 (2007.61.00.033523-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GELSON SATURNO DE SOUZA**  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0033671-81.2007.403.6100 (2007.61.00.033671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CALARME COM/ E SERVICOS DE BARCOS LTDA X CARLOS ALBERTO RIGON**  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0030252-19.2008.403.6100 (2008.61.00.030252-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDVANIO FERREIRA DA SILVA**  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0008919-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X MIGUEL DE FREITAS NUNES**  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0009015-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

X VALDIR GOMES DA ROCHA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0010354-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI APARECIDO CASSOLLA(SP173180 - JOÃO BARBOSA DE LIMA) X MARICLEI WANZELER CASSOLA(SP173180 - JOÃO BARBOSA DE LIMA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0013986-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMIR GOMES DA COSTA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0457345-97.1982.403.6100 (00.0457345-5)** - MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA ESTELA DE OLIVEIRA SANCHES X JOAO EPIFANIO DE OLIVEIRA CARLOTA(SP019997 - THARCIZO JOSE SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO E Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0988276-50.1987.403.6100 (00.0988276-6)** - CEIL - COML/ EXPORTADORA INDL/ LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP101922 - FELIPE THIAGO DE CARVALHO E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0018983-81.1988.403.6100 (88.0018983-0)** - BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0019453-44.1990.403.6100 (90.0019453-9)** - DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP037333 - WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP078951 - VERA MARIA PEDROSO MENDES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0700989-91.1991.403.6100 (91.0700989-5)** - VANDERLI MARTINS DE SOUZA(SP072725 - ALCIR MARTINS DE SOUZA E SP092725 - MARI ANZAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0742350-88.1991.403.6100 (91.0742350-0)** - HAMILTON DA SILVA COELHO X JOSE EDUARDO X GILSON BRUNETTI X ORLANDO ARCHETO X ELIZABETE VIRGINIA SCALMAZZI ARCHETO(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA E SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0043267-17.1992.403.6100 (92.0043267-0)** - ANTONIO BIASI X ANGELINA GIOIELLI BIASI X KOJO AIB X RENALDO RUSSO X ANGELINA RIBEIRO NOVIELLO X JOSE CARLOS NASCIMENTO(SP133799 - ANGELINA RIBEIRO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0055810-52.1992.403.6100 (92.0055810-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041397-34.1992.403.6100 (92.0041397-8)) ZAUBERAS & R.A. MACCIONI PUBLICIDADE PLANEJAMENTO E SERVICOS A MARKETINHG LTDA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO E SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0063289-96.1992.403.6100 (92.0063289-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057147-76.1992.403.6100 (92.0057147-6)) TUDOR MARSH & MACLNENNAN CORRETORES DE SEGUROS S/A X GRUPO ASSISTENCIAL DE ECONOMICA E FINANÇAS TUDOR S/C LTDA X WILLIAM M MERCER CONSULTORIA LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001652-08.1996.403.6100 (96.0001652-6)** - WILSON BATISTA DE OLIVEIRA PAZ(Proc. NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E Proc. BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E Proc. KATIA SANDRA A S DE ABREU E Proc. ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0025077-30.1997.403.6100 (97.0025077-6)** - WILSON SANTOS X ARNALDO CITERO X ENEZIO MARTINS DE SOUZA X DAVID DE OLIVEIRA X JANY SAMPAIO DE GOES X ARGEMIRO JOSE DE GOES X MARTINHO MONTEIRO ALVES X ANTONIO DANTAS MACHADO X OSCAR VIDAL X ANTONIO CAMPOI FILHO(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0033789-09.1997.403.6100 (97.0033789-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017378-85.1997.403.6100 (97.0017378-0)) CARLOS ANTONIO DONDEO NICOLETTI X CARLOS ARAUJO FARAH X CARLOS GUN X CECILIA ANTONIETTO DE OLIVEIRA X CECILIA IOSHIDA SAKURAI(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0036899-16.1997.403.6100 (97.0036899-8)** - NIVALDO GONCALVES X FREDERICO MORENA MARZOLA X RONALD GUIDO JUNIOR X EDMEIA SANTOS MAXIMO MARTINS RABELLO X RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR X CARLOS ALBERTO DE MATOS X WALDO MERMELSTEIN X MAFALDA TAVARES DE OLIVEIRA X ANA LUIZA DE FIGUEIREDO GOMES X CELMAR APARECIDA RAMOS(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0016371-24.1998.403.6100 (98.0016371-9)** - ADEMIR PEREIRA GODOY X ARMANDO FALVO X CARLOS AVILEZ FILHO X GENILZA MARIA DOS SANTOS X JUSSARA BARBOSA X LAURA CUNHA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X RONALDO IGNACIO FERRAZ X SALETE APARECIDA DE FREITAS LUIZ FERREIRA X VANDERLEI JOSE NARDOTTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0025466-78.1998.403.6100 (98.0025466-8)** - SOCOABA - SOCIEDADE COML/ DE AUTOMOVEIS BARIRI LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0052547-65.1999.403.6100 (1999.61.00.052547-6)** - MARIO MUSTARO X MARIA ALICE PEREIRA MUSTARO(SP130429 - ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005679-58.2001.403.6100 (2001.61.00.005679-5)** - GEOVAN FARIAS DE LIRA(SP093736 - LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0018617-82.2002.403.0399 (2002.03.99.018617-4)** - ANGELO FRUGOLI X ANTONIO BRAZ X ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA X ANTONIO NAGIR DE RAMOS X JOSE CARLOS NOGUEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0007769-05.2002.403.6100 (2002.61.00.007769-9)** - DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP118821 - SERGIO JAMAR DE QUEIROZ E SP105475 - CARMEM DULCE MONTANHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004331-29.2006.403.6100 (2006.61.00.004331-2)** - RODOVIARIO SCHIO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0010591-88.2007.403.6100 (2007.61.00.010591-7)** - KATSUMI KOYANAGUI X TOMIE KOYANAGUI(SP045245 - DARCY AFFONSO LOMBARDI E SP153567 - ILTON NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X KATSUMI KOYANAGUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0033205-53.2008.403.6100 (2008.61.00.033205-7)** - VICENTE AUGUSTO(SP168321 - SIMONE ARAUJO)



CARAVANTE DE CASTILHO DOLIVEIRA AFONSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0019114-50.2011.403.6100 - EURICO JOSE SCHUSTER X CELIA CRISTINA SARNO CARLINI SCHUSTER(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006469-42.2001.403.6100 (2001.61.00.006469-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006751-95.1992.403.6100 (92.0006751-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X IBF DA AMAZONIA IMPRESSOS DE SEGURANCA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)**

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002288-22.2006.403.6100 (2006.61.00.002288-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURILIO NEVI DE PAULA X APARECIDA MARIA DA SILVA DE PAULA(SP244929 - CARLA CRISTIANA SILLES MENDES MATURANO)**

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005247-29.2007.403.6100 (2007.61.00.005247-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UBIRAJARA DOS REIS**

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0028987-16.2007.403.6100 (2007.61.00.028987-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X L F PROGRESSO COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME X ROSE APARECIDA DE SOUZA X LUCIANA DE JESUS DOS SANTOS**

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004397-38.2008.403.6100 (2008.61.00.004397-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMMAROTA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X ANTONINO CAMMAROTA X MARCOS FRANCISCO CAMMAROTA**

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018567-35.1996.403.6100 (96.0018567-0) - CIA/ BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO X ENGENHARIA DE PETROLEO S/A(SP084410 - NILTON SERSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0022586-35.2006.403.6100 (2006.61.00.022586-4) - BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP224034 - RENATA DE LARA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO**

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0027716-69.2007.403.6100 (2007.61.00.027716-9)** - MARCOS AURELIO LEONE FERNANDES X MICHEL CORREA GOBBATO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0031412-16.2007.403.6100 (2007.61.00.031412-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALTAIR UCHOA BARNE X SOLANGE DE CASSIA DO NASCIMENTO UCHOA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002531-24.2010.403.6100 (2010.61.00.002531-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EMILIO CARLOS MARCIANO X CANDIDA DE FATIMA ORRO X RAIMUNDO MARCIANO FILHO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0712053-98.1991.403.6100 (91.0712053-2)** - EMMANUEL AUGUSTO DE CASTRO X AIRES ANICETO MATIAS X SALVADOR GIGLIO X GERMINO RODRIGUES DA SILVA X JOSE NEY PINTO GUEDES X ARLETE DOS SANTOS X KURT HANS GEORG SCOBEL X WEBBER ABUASSI X ZELDA BLINDER X ARACY MARTINS CALDAS(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0041397-34.1992.403.6100 (92.0041397-8)** - ZAUBERAS & R A MACCIONI PUBLICIDADE - PLANEJAMENTO E SERVICOS A MARKETING LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0014270-14.1998.403.6100 (98.0014270-3)** - ROSA SATIKO FUJITA FARIAS(SP271773 - LEANDRO DOS SANTOS MACARIO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3727**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042559-69.1989.403.6100 (89.0042559-5) - ELIAS JORGE DE MELLO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)**

A decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.213.973, trasladada às fls. 286/287, afastou a incidência dos juros de mora entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório. Observo que a conta de fl. 219 da União se encontra em consonância com aquela decisão, uma vez que deixou de incluir os juros moratórios no período supramencionado. Desta forma, acolho os cálculos de fl. 219 e determino o cancelamento da requisição complementar, pois se refere exclusivamente sobre o pagamento de juros de mora. Comprovado o cancelamento, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0671037-67.1991.403.6100 (91.0671037-9) - NESTOR SIDNEY FURINI(SP056607 - JOSE LUIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)**

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista requerida pelo autor à fl. 55, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0700974-25.1991.403.6100 (91.0700974-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0677302-85.1991.403.6100 (91.0677302-8)) FRAM VEICULOS LTDA(SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FRAM VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Cancele-se o precatório de protocolo n. 20100125567, conforme decisão de fl. 573 e restitua-se o numerário depositado à fl. 585. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

**0724647-47.1991.403.6100 (91.0724647-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711012-96.1991.403.6100 (91.0711012-0)) RIBEIRA COML/ E INDL/ LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP144466 - BENEDITO BOTELHO MARTELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X RIBEIRA COML/ E INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL**

Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais a insubsistência de numerário para satisfação do valor da constrição solicitada, em face da informação retro. Disponibilize-se o pagamento de fl.318 ao Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, tendo em vista a penhora no rosto dos autos realizada à fl. 223. Comprovada a transferência, aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**0006785-31.1996.403.6100 (96.0006785-6) - TRAFIL TINTURARIA TEXTIL LTDA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)**

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento(fl. 222/224). No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0028348-08.2001.403.6100 (2001.61.00.028348-9) - ROSA MARIA DE MORAES NASCIMENTO(SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)**

Ao SEDI para alterar polo passivo a fim de constar a União Federal como executada. Os valores da exação a serem restituídos de fl. 177 foram atualizados monetariamente e aplicado juros, consoante os critérios adotados na r.sentença dos Embargos à Execução n. 0010269-29.2011.403.6100, trasladados às fls. 175/181. Desta forma, acolho os cálculos de fls. 185/186 e determino a requisição do valor de R\$289,20 (duzentos e oitenta e nove reais e vinte centavos), para 19 de julho de 2012, nos termos da Resolução n.168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

**0000311-24.2008.403.6100 (2008.61.00.000311-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CHARBEL JORG HAJ MUSSA**  
Manifeste a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça juntado às fl. 231.Int.

**0027679-08.2008.403.6100 (2008.61.00.027679-0) - ROSANA BROGIATTO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)**

Mantenho a decisão de fl. 93, pelos seus próprios fundamentos. Forneça a autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União, correspondente às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatário atualizado. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No

silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0007812-58.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030135-67.2004.403.6100 (2004.61.00.030135-3)) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA E SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X IVONE BELFORT RIBEIRO DARANTES MEDEIROS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES)

Recebo os embargos de declaração de fls.389/390, por serem tempestivos. Verifico que procede a alegação da autora, tendo em vista que a tutela para a reintegração de posse, inicialmente deferida, foi revogada à fl.208. Acolho os embargos de declaração opostos pela ré. Recebo, pois, a apelação de fls.349/357, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009968-19.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X VALDERY DOS SANTOS DECORACOES ME

Nomeio para o encargo de curadora especial a Defensoria Pública da União, a fim de acompanhar o feito para a defesa dos interesses da ré Valderly dos Santos Decorações ME, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil.Intime-se à Defensoria Pública, para oferecer resposta.

**0020569-84.2010.403.6100** - CASA JOSE EDUARDO CAVICHIO - APOIO A CRIANCA COM CANCER(SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se.

**0003841-94.2012.403.6100** - LUCIANO ABBUD DE CAMILO(SP102696 - SERGIO GERAB) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA,de fls. 437/448 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005005-94.2012.403.6100** - LUIZ CARLOS FEITOSA X MARCIA COELHO DE OLIVEIRA FEITOSA - ESPOLIO X LUIZ CARLOS FEITOSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008414-78.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA  
Manifeste a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça juntado às fls. 110/112.Int.

**0009597-84.2012.403.6100** - W W SPORTS IMPORTADORA,EXPORTADORA E COMERCIAL LTDA - EPP(SP226904 - CAROLINE ITO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0010871-83.2012.403.6100** - VITAL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP164832 - ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO E SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 1184, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

**0011375-89.2012.403.6100** - MANOEL APARECIDO CORDEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Cite-se a ré.Int.

**0012823-97.2012.403.6100** - ANTONIO BETO(SP309990 - ANA LUCIA PETRI BETTO E SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 157 juntando copia dos documentos de fls. 05, 12/145 para a instrução da contrafé, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019772-74.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026122-30.2001.403.6100 (2001.61.00.026122-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X SERGIO ACAYABA DE TOLEDO X YARA BASTOS DOS SANTOS X JORGE JOAO MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL FERNANDES DA SILVA X ASSIS BOTELHO ARARUNA X EDVALDO PEREIRA COUTINHO X CARLOS QUARTAROLI X CARLOS FERNANDO QUARTAROLI X JOSE ANTONIO OTERO OTERO X FAUSTO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO X MARIA APARECIDA MESQUITA MEIRA X YARA BASTOS DOS SANTOS X JORGE JOAO MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL FERNANDES DA SILVA X ASSIS BOTELHO ARARUNA X EDVALDO PEREIRA COUTINHO X CARLOS QUARTAROLI X CARLOS FERNANDO QUARTAROLI X JOSE ANTONIO OTERO OTERO X FAUSTO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO X MARIA APARECIDA MESQUITA MEIRA(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS)

1 - Providencie a secretaria o desapensamento dos autos principais, embargos à execução n. 00261223020014036100. 2 - Defiro vista dos autos requerida pela União pelo prazo de 15 dias. Silentes, arquivem-se. Intimem-se.

**0007728-86.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017243-87.2008.403.6100 (2008.61.00.017243-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS SALLESSE(SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

Traslade-se cópia da petição inicial, da sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais n. 00172438720084036100, desapensando-se. Após, promova-se vista à União. Silente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031280-23.1988.403.6100 (88.0031280-2)** - FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022561 - PERSIO DE OLIVEIRA LIMA E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 599/600 da exequente, para informações ao Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, pois as eventuais dúvidas a respeito de excesso de garantia na Execução Fiscal n. 0006458.68.2011.403.6130 devem ser dirimidas naqueles autos. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado e o trânsito em julgado dos agravos n. 0015632.27.2012.403.0000 e n. 0021867.10.2012.403.0000. Intime-se.

**0000722-34.1989.403.6100 (89.0000722-0)** - HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA X UNIAO FEDERAL

A decisão do agravo n. 0000722-34.1989.403.0000 (fls. 441/443), afastou a incidência dos juros de mora entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório. Observo que a taxa SELIC foi aplicada nos cálculos de fls. 406/407, sem a incidência de juros moratórios, conforme determinado pelo v. acórdão trasladado às fls. 276/280. Desta forma, os cálculos de fls. 406/407 encontram-se em consonância com a determinação do agravo supramencionado. Observadas as formalidades legais, aguarde-se o pagamento requisitado e o trânsito em julgado do agravo em arquivo. Intimem-se.

**0680152-15.1991.403.6100 (91.0680152-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656452-10.1991.403.6100 (91.0656452-6)) TEMAQ TRATORES E MAQUINAS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI

GARSON DACOSTA GARCIA) X TEMAQ TRATORES E MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)  
Aguarde-se em arquivo o pagamento do Requisitório. Int.

**0696250-75.1991.403.6100 (91.0696250-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666409-35.1991.403.6100 (91.0666409-1)) REZENDE TINTAS LTDA(SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X REZENDE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o advogado do autor, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Com a regularização:  
1. Comunique-se ao SEDI para que retifique o polo ativo para fazer constar ESPANHOL TINTAS LTDA, CNPJ nº 54.398.565/0001-06. 2. Adite-se o precatório a fim de constar ESPANHOL TINTAS LTDA como beneficiário. 3. Comprovado o aditamento, expeça-se alvará de levantamento. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0091801-89.1992.403.6100 (92.0091801-8)** - MINERACAO NAQUE S.A.(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X MINERACAO NAQUE S.A. X UNIAO FEDERAL

Em face dos documentos de fls. 308/314, comunique-se ao SEDI para que faça constar MINERAÇÃO NAQUE S.A no polo ativo da presente demanda. Solicite-se à CEF a disponibilização a este Juízo o depósito efetuado na conta 1181005507254081 e comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com as devidas anotações, adite-se o ofício requisitório nº 200303000747062, devendo constar, para os próximos pagamentos, no que se refere a sua titularidade, MINERAÇÃO NAQUE S.A, CNPJ nº 33.931.486/0001-30, onde constou COML/ROVINCO DO BRASIL LTDA. Após, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 321, 380 e 451. Intimem-se.

**0029390-48.2008.403.6100 (2008.61.00.029390-8)** - CSILATINA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X CSILATINA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0014399-62.2011.403.6100** - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP223475 - MARCELO YUITI HAMANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Indefiro o pedido da autora de fls. 62/65, tendo em vista o feito ter sido extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, do Código de Processo Civil com o trânsito em julgado no dia 26 de outubro de 2011, conforme certidão de fl. 52. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0678371-55.1991.403.6100 (91.0678371-6)** - ESV EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/A(SP012467 - JAIRO BERNARDES E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESV EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/A

Defiro o pedido da exequente de fls. 256/260 e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Santo André/SP, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0009018-35.1995.403.6100 (95.0009018-0)** - ANA MARIA PRICOLI BUENO X CARMELA RAGAZI GOMES X CELSO GERALDO GOMES X CLEUSA DOS SANTOS BRANDAO X CORA BERRANCE MARQUES X EDUARDO PRATA MENDES X ELZA MARIA MEDEIROS BOMBONATE X ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA X GEORGINA AUN PINTO X IRENE HARUMI NAKAMURA TAKAHASHI(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA E SP088652 - SUELI JUAREZ ALONSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANA MARIA PRICOLI BUENO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARMELA RAGAZI GOMES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CELSO GERALDO GOMES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLEUSA DOS SANTOS BRANDAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X

EDUARDO PRATA MENDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELZA MARIA MEDEIROS BOMBONATE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GEORGINA AUN PINTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IRENE HARUMI NAKAMURA TAKAHASHI

Ciência à executada ELZA MARIA MEDEIROS BOMBONATE dos cálculos de fl. 918, bem como da petição de fls. 938/939, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0030025-49.1996.403.6100 (96.0030025-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007941-54.1996.403.6100 (96.0007941-2)) CONCIMA S/A CONSTRUCOES CIVIS(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CONCIMA S/A CONSTRUCOES CIVIS

Ciência à União Federal sobre as guias de fls. 1005/1014, 1016/1017, 1040/1041, petição e planilhas de fls. 1026/1038 e 1045/1053. Manifeste-se a ré sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0009958-29.1997.403.6100 (97.0009958-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038342-36.1996.403.6100 (96.0038342-1)) CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA - FILIAL 1 X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA - FILIAL 2(SP083778 - MARIA EMILIA FARIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA - FILIAL 1 X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA - FILIAL 2 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA - FILIAL 1 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA - FILIAL 2

Manifestem-se os exequentes sobre a petição de fls. 771/773, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

**0033677-69.1999.403.6100 (1999.61.00.033677-1)** - HERMANTONI JOSE GERARD X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X HERMANTONI JOSE GERARD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMANTONI JOSE GERARD

Altere-se a classe da ação, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 322. Aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

**0058226-46.1999.403.6100 (1999.61.00.058226-5)** - JOSE AUGUSTO DA SILVA X SARA RIBEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA RIBEIRO

Cumpra a parte final do despacho de fl. 525. Retire o exequente, em 05 dias, a Carta de Sentença, comprovando nos autos o registro no cartório de imóveis competente. Defiro o pedido de fls. 529/530 de inversão do polo. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0058491-48.1999.403.6100 (1999.61.00.058491-2)** - YORK INTERNATIONAL LTDA X SABROE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X YORK INTERNATIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X SABROE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

(FL. 1479) Expeça-se certidão, conforme pedido de fls. 1475. (FL. 1541) Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, alegando a embargante omissões na decisão de fls. 1.469/1.471 proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida

qualquer omissão a ser sanada por meio de embargos. O pedido deduzido pela embargante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Int.

**0009784-39.2005.403.6100 (2005.61.00.009784-5)** - UNIAO FEDERAL(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI E Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X CARLOS HUMBERTO PELISSON(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X CARLOS HUMBERTO PELISSON X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS HUMBERTO PELISSON  
DECISÃO DE Fls. 351/352:Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual o impugnante pretende ver declarada a nulidade de penhora por se tratar de bem de família.A impugnada, devidamente intimada, apresentou manifestação, onde requer a manutenção da penhora.É a síntese do necessário.Decido.Trata-se de ação onde o réu foi condenado ao pagamento da quantia de R\$ 14.252,56, para dezembro de 2004 e honorários advocatícios, de corrente de pacto de permissão de uso firmado com a autora.Com o trânsito em julgado foi efetivada penhora eletrônica, via BACENJUD, no valor de R\$ 219,20, já convertido em renda da União.A autora indicou bem imóvel à penhora, à qual, devidamente formalizada no termo de fls. 295, é impugnada sob o fundamento já relatado.Observo que a Lei 8.009/90 prevê que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida e que para os efeitos de impenhorabilidade considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.A norma deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que se destina e sob esse enfoque a impenhorabilidade do bem de família objetiva preservar o devedor do constrangimento do despejo que o relegue ao desabrigo, porque a moradia do homem e sua família, do que se extrai da Constituição Federal, é um direito fundamental.A proteção legal não tem por alvo o devedor ou o direito de propriedade, mas a entidade familiar, que goza de amparo especial na Carta Magna (art. 226), tanto que a lei dispõe com clareza indubitável que a impenhorabilidade recai sobre o imóvel utilizado pela família para moradia permanente e para dela se beneficiar.No caso vertente, em que pese os argumentos da exequente, há evidências de que o imóvel penhorado é utilizado como residência permanente de família, pois lá se concretizaram intimações e a avaliação do bem constata o uso como moradia, o que se infere também dos documentos que acompanham a presente impugnação.Por outro lado, entendo que não cabe ao juízo municiar as partes de provas para a consagração de suas teses, tampouco empreender diligências e esforços cujo ônus é das partes. Face o exposto, acolho a presente impugnação, para determinar o levantamento da penhora que incide sobre o imóvel matriculado sob nº 85.588 (apto 32C, 2º andar, Bloco 3, do Condomínio das Palmeiras, na Rua Bernardo Guimarães, 123 - Chácara Bougival - Santo André/SP).Oficie-se o Primeiro Oficial de Registro de Imóveis.Intime-se.DESPACHO DE Fls. 357:Expeça-se carta-precatória para intimação do Oficial Maior do 1º Registro de Imóveis de Santo André para cancelamento da penhora, conforme decisão de fls. 351/352.Publique-se a decisão de fls. 351/352.Indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se o cumprimento da carta-precatória expedida. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3738**

### **MONITORIA**

**0050704-31.2000.403.6100 (2000.61.00.050704-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X SIMAS & SILVA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X GERSON NERY SILVA X MARCIA QUENTEL DA COSTA SIMAS(SP088591 - MAURO BATISTA CRUZ)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0028499-61.2007.403.6100 (2007.61.00.028499-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSTRUBENS LTDA X JURANDIR DE CARVALHO(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X MARCELO DE LIMA CARVALHO(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA)  
Cumpra a autora o despacho de fl. 394/395. Forneça no prazo de 10 (dez) dias, novos endereços para a citação do corréu Construbens Ltda. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0017866-54.2008.403.6100 (2008.61.00.017866-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AC GONZAGA CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA(SP238148 - LUIS FERNANDO BUENO GARCIA) X ADEMAR CARLOS GONZAGA(SP238148 - LUIS FERNANDO BUENO



GARCIA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0017898-25.2009.403.6100 (2009.61.00.017898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSVALDO DA SILVA LOBEIRO MACHADO**

Ciência à autora do ofício de fls. 110, da comarca de Piraju/SP. Regularize as pendências apontadas nos autos da Carta Precatòrianº 136.01.2012.002758-1. Promova a comprovação do recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça perante o juízo deprecado. Int.

**0018235-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO JOSE MARTILIANO DOS SANTOS**

Recebo os embargos à ação monitoria oposto pelo réu RENATO JOSÉ MARTILIANO DOS SANTOS, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0016774-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON ALVES PEREIRA**

Determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da exequente, do valor bloqueado e transferido à fl. 85. Providencie a exequente a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Tendo em vista a penhora parcial da execução, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

**0002933-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SORMANI PINHEIRO PACHECO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)**

Recebo os embargos à ação monitoria oposto pelo réu SORMANI PINHEIRO PACHECO, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0004175-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE PAULO FAUSTINO VIANA**

Tendo em vista a ausência das partes, possivelmente em razão do movimento paredista dos servidores deste fórum, ocorrido nesta data, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/09/2012. às 14h30min. Intimem-se.

**0004400-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRIAN DE CASSIA CURCI PEREIRA**

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

**0006102-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MAURO MENDONCA(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA)**

1 - Insurge-se a executada (fls. 39/49) contra a ordem de bloqueio judicial sofrida em sua conta, com alegação de serem créditos de natureza alimentícia, portanto necessários à sua subsistência. Embora prevista nos artigos 655-I e 655-A do Código de Processo Civil, a penhora não pode recair em contas destinadas ao recebimento de salário, tendo em vista que, diante de sua natureza alimentar, a supressão desses valores põe em risco a satisfação das necessidades básicas do seu titular. Ao que se pode observa dos documentos trazidos aos autos, os valores encontrados na conta da executada são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desta forma, declaro a nulidade da constrição judicial e determino a liberação dos valores penhorados. 2 - Declare o advogado da executada a autenticidade dos documentos de fls. 45/49, apresentado em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. 3 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, sobre o interesse na conciliação. No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0974257-39.1987.403.6100 (00.0974257-3)** - ANTONIO SANDOVAL NETTO(SP009804 - DANIEL SCHWENCK E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)  
Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Após, abra-se vista ao réu e ao Ministério Público Federal. Prazo: 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013313-22.2012.403.6100** - CONDOMINIO GRA BRETANHA(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X KEYLA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Manifestem-se os réus sobre o pedido de desistência da autora de fl. 123. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013904-81.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007617-05.2012.403.6100) MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X FLORIVAL CORREIA DA SILVA X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA X MARCOS GOMES CORREIA DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Comprove a embargante a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, juntando aos autos documentação que comprove a insuficiência de recursos. Vista à embargada para resposta. Intime-se.

**0015178-80.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002486-45.1995.403.6100 (95.0002486-1)) LUIZ ANTONIO ALVES(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Regularize o embargante a petição inicial, atribuindo valor à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0043415-96.1990.403.6100 (90.0043415-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016791-10.1990.403.6100 (90.0016791-4)) LUIZ CARLOS OLIVER(SP091057 - EDELISE HELENA MARIANO DUMALAKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016791-10.1990.403.6100 (90.0016791-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ CARLOS VIEIRA X RENEE KAUER VIEIRA

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0029715-96.2003.403.6100 (2003.61.00.029715-1)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X COSMETICOS LUMIERE LTDA X JORGE MARCILIO X MARIA DAS GRASSAS

Manifeste-se o exequente, em 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 216.Intime-se.

**0008152-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINA MELEGO ALZAMORA

Determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da exequente, do valor bloqueado e transferido à fl. 52. Providencie a exequente a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Tendo em vista a penhora

parcial da execução, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

**0015228-09.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA) X ROLAND SEEFELDT**

Ciência à parte da redistribuição dos autos.a) Providencie o advogado da exequente a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003.b) Regularize a exequente sua representação processual, juntando original ou cópia autenticada do instrumento de procuração de fl. 09.c) Compareçam os DD. advogados Dr. Guilherme Peres de Oliveira, OAB/RJ 147.553, Dr. Gustavo Nogueira S. de Moura, OAB/RJ 145.560, Dr. Marcelo Giuberti David, OABRJ 129.497 e Dr. Erlan dos Anjos Oliveira da Silva, OAB/RJ 157.264, em secretaria, para opor suas assinaturas na petição inicial.d) Em face da divergência no endereço fornecido na inicial e as informações obtidas junto ao site dos Correios que situam o domicílio do executado no município de Ferraz de Vasconcelos/SP, pertencente à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, esclareça a exequente se deseja o prosseguimento do feito nesta Seção Judiciária, providenciando, nos termos do artigo 202, II do Código de Processo Civil, as peças necessárias para a instrução da Carta Precatória ou o encaminhamento do feito à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Prazo: 10 diasIntime-se

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0946763-05.1987.403.6100 (00.0946763-7) - ANTONIO SANDOVAL NETTO(SP009804 - DANIEL SCHWENCK E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)**  
Arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023624-14.2008.403.6100 (2008.61.00.023624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA APARECIDA MAGALHAES(SP109765 - GILBERTO CLAY B DE CARVALHO FILHO) X GILMAR GOMES PEREIRA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR GOMES PEREIRA**

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de outubro de 2012, às 15h30, nesta 21ª Vara. Int.

**0014257-29.2009.403.6100 (2009.61.00.014257-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA X ISAIAS DE ALMEIDA X MYRIAN CONCEICAO DOS SANTOS ALMEIDA(SP105539 - WALDOMIRO GILBERTO BUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYRIAN CONCEICAO DOS SANTOS ALMEIDA**

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/28, mediante apresentação das respectivas cópias. Prazo: 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0013993-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA CRISTINA MIRANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA CRISTINA MIRANDA DA SILVA**  
Determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da exequente, do valor bloqueado e transferido à fl. 48. Providencie a exequente a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Tendo em vista a penhora parcial da execução, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 3739**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013429-28.2012.403.6100** - SUPORTE TRAVAMENTOS E ESCORAMENTOS LTDA - EPP(SP230155 - ANDREZA LUIZA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Indique a impetrante corretamente quem deverá figurar no polo passivo, uma vez que o Mandado de Segurança dirige-se contra ato ilegal ou ato arbitrário praticado por autoridade pública, ou seja, a pessoa física investida de poder de decisão, nos termos da lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

**0015032-39.2012.403.6100** - J.T.C.A PARTICIPACAO LTDA(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP317926 - JULIANA MATIAS FRANCHINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 7047.0101541-96). Aduz, em síntese, que adquiriu o domínio útil do referido bem, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro formulado em junho de 2012. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o bem adquirido pelo impetrante está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas aqui essa condição também está caracterizada, porque a concessão da providência requerida somente por ocasião da prolação da sentença, priva o proprietário do imóvel dele dispor do modo que lhe convier. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido formulado pelo impetrante (protocolo 04977.007385/2012-00), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constará o impetrante como foreiro do imóvel. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0015655-06.2012.403.6100** - OBRAS PROMOCIONAIS DO CRISTO RESSUSCITADO - ABRIGO REVIVER(SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO) X COORDENADOR DA RECUPERACAO DE CREDITO E PARCELAMENTO DA CEF

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a homologação do pedido de parcelamento de débitos de FGTS requerido perante a autoridade impetrada. Aduz a impetrante, em síntese, que formulou pedido de parcelamento de débitos de FGTS e que passados dois meses, o parcelamento ainda não foi sequer aprovado pela autoridade impetrada, situação que vem causando severos prejuízos à impetrante, e sem qualquer necessidade. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. A impetrante sustenta ter formulado pedido de parcelamento para os débitos de FGTS, o qual, passados mais de 40 dias, ainda não foi aprovado pela autoridade impetrada. O parcelamento de débitos é opção do contribuinte que se submete irrestritamente às condições, termos e prazos para usufruir do benefício que é concedido pelo próprio titular do crédito tributário e que detém a prerrogativa de analisar o deferimento ou não do pedido, reservado ao poder judiciário apenas o exame da legalidade. De outra parte, o contribuinte tem direito à prestação de um serviço público eficiente e contínuo e ainda que seja notória a desproporção entre a estrutura e os recursos da Administração Pública e as demandas que lhe são direcionadas, não é justo que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular. Ocorre que, no caso dos autos, verifica-se pela própria planilha cronológica explicativa, juntada pela impetrante, que o pedido de parcelamento não está paralisado desde julho de 2012, pelo contrário, ele está em andamento, com pedidos de complementação de documentação. Não questiona aqui, a impetrante, a pertinência da documentação solicitada pela impetrada. Infere-se, assim, que a protocolização do pedido não ocorreu com a juntada de toda a documentação necessária. Considerando que o pedido de parcelamento feito pela impetrante está em curso, não há falar em demora na apreciação do pedido uma vez que, se existente, não é demasiada e se deu também por responsabilidade da impetrante, que não instruiu o pedido com toda a documentação necessária. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório que demonstra a efetividade,

circunstância que não equivale à alegada fragilidade financeira que enfrenta a impetrante. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0015672-42.2012.403.6100 - ROGERIO DO AMARAL VERGUEIRO(SP182220 - ROGERIO AZEVEDO) X DIRETOR DA ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o impetrante a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Intime-se

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7164**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003857-20.1990.403.6100 (90.0003857-0) - CARLO LUIGI BERGAMINI X JOSE ROBERTO MARTINS X FERNANDO MARTINI NATIVIDADE X ANTENOR DE SOUZA X LUIS LOPES CLAUDIO X ANTONIO FABRI(SP047343 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA E SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)**

Ciência do desarquivamento do feito. Diante da juntada aos autos dos extratos de pagamento dos RPVs aos autores, intime-se-os para que tragam aos autos os comprovantes de quitação no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008179-39.1997.403.6100 (97.0008179-6) - ZOOMP CONFECÇOES LTDA X ZOOMP CONFECÇOES LTDA - FILIAL 3 X ZOOMP CONFECÇOES LTDA - FILIAL 7(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0032337-61.1997.403.6100 (97.0032337-4) - DIRCE MACIEL BARTOLO X MARIA CEILA DE BARROS TEIXEIRA X MARIA NASARET DE ALMEIDA X NEIDE DUARTE DOS SANTOS PEREIRA X ROSELY CHRISTIANE DE LUCCA LANG(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)**

Fls. 142/143: Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

**0028627-91.2001.403.6100 (2001.61.00.028627-2) - ERILINE TELECOM ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X ERILINE TELECOM ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - FILIAL X ERILINE ENGENHARIA DE TELEINFORMATICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP102358 - JOSE BOIMEL) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008765-03.2002.403.6100 (2002.61.00.008765-6) - GUIOMAR PELLACANI(SP156587 - ITAMAR RULO**

LOPES FERREIRA E SP157004 - VANESSA LOPES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0022200-44.2002.403.6100 (2002.61.00.022200-6)** - BUSINESSNET DO BRASIL LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0014869-69.2006.403.6100 (2006.61.00.014869-9)** - CLF PLASTICOS LTDA(SP103120 - CELSO ANTONIO SERAFINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fls. 526/544: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Fica cassada, porém, a tutela, em razão de julgado improcedente a ação. Dê-se vista ao réu para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

**0008347-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008347-1)** - SANCASUL REFRIGERACAO IND/ E COM/ LTDA(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ E SP222244 - CAROLINA DINIZ PANIZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls. 188/192: Diante da anuência da executada com os cálculos de liquidação de fls. 179/181, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Fl. 179: Expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica do requisitório ao E. TRF-3. Int.

**0032213-92.2008.403.6100 (2008.61.00.032213-1)** - LAERTE TISSOT(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003410-65.2009.403.6100 (2009.61.00.003410-5)** - LEONARDO PETRAMALE DE SOUZA PEREIRA(SP119487 - LUCIMEIRE MENEZES TELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000361-45.2011.403.6100** - ACRILICO NOBRE COM/ ARTF PLASTICOS LTDA(SP105755 - REINALDO DE OLIVEIRA BORGES E SP279042 - FABIO DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003505-27.2011.403.6100** - VANDER AUGUSTO DIAS(SP144782 - MARCIA MALDI) X COMISSAO PERMANENTE DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM OAB - SECCAO S. PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 425/426, requeira a ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008579-62.2011.403.6100** - CONSTRUTECKMA ENGENHARIA LTDA(SP096215 - JOEL FREITAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 288/301: Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos,

remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

**0022343-18.2011.403.6100** - ASSOCIACAO DE AMPARO A VELHICE DE REGISTRO - LAR DOS VELHINHOS(SP240271 - PAULA CAROLINA PETRONILHO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE)  
Fls. 123/133: Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024906-49.1992.403.6100 (92.0024906-0)** - PAULO ROBERTO LIMA BANFFY(SP093948 - MARIA ANA FIGUEIREDO E SP169575 - JANNER CRISTINA GONÇALVES E SP013751 - APPARECIDA MARIA DI MUZIO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PAULO ROBERTO LIMA BANFFY X UNIAO FEDERAL

A disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta no artigo 100 e parágrafos na Constituição da República. A previsão de atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas mera reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Assim, deve a Fazenda Pública computar, quando do depósito do valor devido, a diferença decorrente da correção monetária, desde a data da conta de liquidação até a data do efetivo pagamento, sob pena de expedição de precatório/requisitório complementar. No tocante aos juros de mora, se o pagamento do precatório se dá dentro do prazo estabelecido na Constituição, qual seja, o último dia do exercício financeiro seguinte ao do encaminhamento dos ofícios até 1º de julho, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente, não fluindo juros no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento. No entanto, decorrido o prazo constitucional para pagamento, os juros de mora voltam a fluir. Porém, resta ainda divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data dos cálculos e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal, período no qual ocorre a expedição do ofício (caso dos autos). Nesse ponto, adoto como razão de decidir, o entendimento do STF no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data de homologação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, entendimento majoritário da jurisprudência pátria, bem como ao fixado na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal sobre cálculos de execução. Ante o exposto, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração de eventual crédito em favor da parte autora, sem computar juros em continuação do período entre a data da conta e inscrição no orçamento e/ou devido pagamento

**0087376-19.1992.403.6100 (92.0087376-6)** - SILANRE INDUSTRIA QUIMICA LTDA X RICARDO PALMIERI FILHO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SILANRE INDUSTRIA QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da anuência da União Federal com os cálculos de liquidação de fls. 324/326, declaro-os homologados. Expeça-se o ofício requisitório ao representante legal da autora, dando-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica do requisitório ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**0017709-96.1999.403.6100 (1999.61.00.017709-7)** - PENTAGONO - ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PENTAGONO - ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X INSS/FAZENDA

Diante da anuência da União Federal às fls. 215/216, expeçam-se os ofícios requisitórios referentes ao principal e honorários, dando-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos RPVs ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017579-72.2000.403.6100 (2000.61.00.017579-2)** - MARIA GAMA TIRADO(SP094652 - SERGIO TIRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA REGINA F.V.PEREIRA E Proc. CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARIA GAMA TIRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte ré, ora executada, para efetuar o pagamento do débito de fls. 240/243 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0040312-32.2000.403.6100 (2000.61.00.040312-0) - CHURRASCARIA RODEIO LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA RODEIO LTDA**

Deverá a autora trazer aos autos cópia da última alteração contratual onde conste a subscritora da procuração de fl. 282, Srª Silvia Macedo levorin, como membro integrante da empresa ou procuração bastante transmitida a ela pelos sócios, com poderes para outorgar procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007205-89.2003.403.6100 (2003.61.00.007205-0) - ESTACAO DOS FIOS CONFECÇOES LTDA - EPP(SP062795 - JAIRÓ VAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP064066 - CLODOALDO PACCE FILHO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTACAO DOS FIOS CONFECÇOES LTDA - EPP**

Fls. 164/167: O cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil já teve seu início, conforme despacho de fl. 137 publicado em 23/10/2008 no Diário Eletrônico da Justiça (fl. 138 verso), bem como, por meio de intimação pessoal da empresa autora, ora executada (fl. 142/143), sendo que ambas as tentativas restaram infrutíferas. Além disso, conforme fls. 153 e 154, a empresa executada encontra-se com as atividades suspensas no cadastro da Receita Federal do Brasil. Ante o exposto, deverá a exequente trazer aos autos os subsídios necessários ao prosseguimento da execução, fornecendo novo endereço da executada, ou indicando bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0016479-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016479-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ORDEM DOS PARLAMENTARES DO BRASIL(SP020900 - OSWALDO IANNI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORDEM DOS PARLAMENTARES DO BRASIL**

Diante da juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado (fl. 156), manifeste-se a exequente sobre a satisfação da obrigação. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0032201-78.2008.403.6100 (2008.61.00.032201-5) - RONALDO LUCIANO SIMOES(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP247472 - LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X RONALDO LUCIANO SIMOES(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)**

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 201/205, em que comprova o pagamento do débito pelo executado Ronaldo Luciano Simoes, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

## **Expediente Nº 7199**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005353-21.1989.403.6100 (89.0005353-1) - CLIOM CLINICA ODONTOMEDICA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)**

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0005353.21.1989.403.6100 EXEQUENTE: CLIOM CLÍNICA ODONTOMÉDICA LTDA. EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que o trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos (fl. 96) se deu em 24/10/1994 (fl. 98), tendo as partes tomado ciência da referida sentença em 22/09/1994 (fl. 98). Verifico, outrossim, que à fl. 101, este Juízo concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente apresentasse os cálculos de liquidação atualizados, bem como para que promovesse a citação da devedora. Tal despacho foi publicado em 09/05/1997 (fl. 102), tendo, no entanto, a parte exequente se quedado inerte, decorrendo, assim, o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206, 5º, III do Código Civil. Posto isso, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, pela prescrição da pretensão executiva, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0010469-08.1989.403.6100 (89.0010469-1) - PEDRO ALVES VIEIRA(SP033466 - SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 89.0010469-1 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: PEDRO ALVES VIEIRA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 94, 103, 167, 185/187 e 189/190, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0000593-24.1992.403.6100 (92.0000593-4) - DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA**(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP124187 - MARILENE MANNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 92.0000593-4 EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS FIRENZE LTDA. EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que o trânsito em julgado do acórdão de fls. 116 se deu em 11/07/1996 (fl. 118). Verifico, outrossim, que à fl. 119, este Juízo concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente apresentasse os cálculos de liquidação atualizados, bem como para que promovesse a citação da devedora. Tal despacho foi publicado em 31/07/1997 (fl. 119), tendo, no entanto, a parte exequente se quedado inerte desde então, decorrendo, assim, o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206, 5º, III do Código Civil. Posto isso, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, pela prescrição da pretensão executiva, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0073579-73.1992.403.6100 (92.0073579-7) - RITA DE CASSIA PEREIRA AMORIM**(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 92.0073579-7 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA PEREIRA AMORIM EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 121/122, 170/171, 174 e 179/181, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0037389-38.1997.403.6100 (97.0037389-4) - MINISTER ADMINISTRACAO DE BENS E ESTACIONAMENTO S/C LTDA**(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 97.0037389-4 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: MINISTER ADMINISTRAÇÃO DE BENS E ESTACIONAMENTO S/C LTDA. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reg.nº...../2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 479/482, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0008005-56.2000.403.0399 (2000.03.99.008005-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744354-98.1991.403.6100 (91.0744354-4)) COPABO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA**(SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA E SP025815 - AFFONSO CAFARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2000.03.99.008005-3 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: COPABO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 226/227, 231/232 e 234/235, que se operou a integral

satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0020465-63.2008.403.6100 (2008.61.00.020465-1)** - ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora acerca do teor dos documentos apresentados pela União Federal, às fls. 732/752, nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0024521-71.2010.403.6100** - FANY VARGAS MAMANI (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E SP296855 - MARIA LAURA PAULINO RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Tipo CAção Ordinária Processo nº: 0024521-71.2010.403.6100 Autora: FANY VARGAS MAMANI Ré: UNIÃO FEDERAL Reg. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FANY VARGAS MAMANI em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da eficácia do ato administrativo de deportação, desde sua publicação. Afirma a autora, em síntese, ter sido deportada em 29/10/2010 não obstante a ausência de fundamento para tal medida. Sustenta que manifestou interesse em estabelecer-se em território brasileiro sendo que a Defensoria Pública da União estava providenciando o necessário para sua regularização. Todavia, foi deportada quando pretendia visitar seus familiares na Bolívia. Aduz não ter providenciado sua regularização anteriormente, pois estava submetida a trabalho sob condições de escravidão. Requer, assim, a descon sideração da multa aplicada pela Polícia Federal e a anulação do ato de deportação, uma vez que estes infringem seus direitos de regularizar a sua permanência no Brasil, consagrados em Tratados Internacionais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/33. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 36/38). À fl. 40, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Às fls. 44/48, a União Federal apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência da ação. À fl. 82, foi dado vista pessoal à Defensoria Pública da União para que se manifestasse acerca da contestação, bem como para que se manifestasse acerca da petição de fl. 70 e Ofício n.º 390/391, apresentados pela União Federal. À fl. 84, a parte autora requereu a extinção do processo sem resolução de mérito pela perda superveniente do seu objeto, uma vez que informou que a autora resolveu voltar a residir na Bolívia, motivo pelo qual não mais subsiste o interesse na anulação do ato administrativo de sua deportação e da multa administrativa fixada em seu desfavor. Instada a se manifestar acerca do pedido supra, a União Federal, à fl. 86, não se opôs ao referido pleito desde que a autora renunciasse expressamente ao objeto do presente processo. À fl. 88, a parte autora reiterou o pedido de fl. 84. É o relatório. Decido. Presente no caso a perda superveniente do interesse de agir da autora, por ter desistido de morar no Brasil. Ressalto que muito embora a União Federal tenha concordado com o pedido de extinção do processo desde que a autora renunciasse expressamente ao objeto da ação, o fato é que não morando mais a autora no Brasil e, tendo manifestado seu interesse de continuar morando na Bolívia, inútil se torna o prosseguimento do feito, pois nenhuma utilidade teria uma sentença de procedência ou improcedência do pedido, motivo pelo qual resta caracterizada a hipótese do art. 267, inciso VI, do CPC, sem necessidade de anuência do réu neste caso. Com efeito, o interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Entretanto, não é o que aqui se verifica, pois conforme informações da Defensoria Pública, a autora voltou a residir na Bolívia, não subsistindo mais interesse no pedido de anulação do ato administrativo de deportação, desde sua publicação (objeto da presente demanda), o que constituía a causa de pedir. Assim, exaurido está o objeto deste feito, de modo a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao prosseguimento da demanda. No entanto, deverá a autora suportar o ônus da sucumbência, uma vez que deu causa à propositura da ação. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa por conta dos benefícios da assistência judiciária que lhe foram deferidos (fl. 40). Publique-se. Registre-se. Intime-se São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0003087-55.2012.403.6100** - HELIMARTE TAXI AEREO LTDA (GO019700 - GEORGES DE MOURA FERREIRA E GO022470 - RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0003087-55.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: HELIMARTE TAXI AÉREO LTDA. RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO

CIVIL - ANACREG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2012SENTENÇA HELIMARTE TAXI AÉREO LTDA., devidamente qualificada, ajuíza a presente ação contra a AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, alegando, em apartada síntese, que, em 14 de fevereiro de 2012, teve suspensa suas atividades por agentes da ré, sem contraditório e direito a recurso com efeito suspensivo, bem como sem observância do prazo de 30 dias, para solução das não conformidades, requerendo, assim, a sustação dos efeitos do ato de suspensão de suas atividades. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 136/137-verso). À fl. 139, a parte autora desistiu da presente demanda e requereu sua extinção, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. À fl. 142, antes de apreciar o pedido supra, foi determinado ao autor que providenciasse o recolhimento das custas processuais, o qual, no entanto, se quedou silente, muito embora tenha sido intimado pessoalmente para tal cumprimento (fl. 146). É o relatório do essencial. Decido. Compulsando os autos, noto que a parte autora, inobstante devidamente intimada, não promoveu o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Lei n.º 9.289/1996 e dos Provimentos do Conselho da Justiça Federal (fl. 145). Ora, o pagamento das custas iniciais na Justiça Federal obedece à forma e aos prazos estabelecidos nas legislações acima citadas. Segundo o disciplinamento da Lei Processual Civil, será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no Cartório em que deu entrada. Posto isso, dada a ausência do pagamento das custas processuais, determino o cancelamento da distribuição deste feito e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos da legislação vigente. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0003723-21.2012.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO MEDELLIN(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDY FERREIRA PINTO  
Tipo CSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Cível Federal - Ação OrdináriaAutos n.º: 0003723-21.2012.403.6100AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MEDELLINRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG N.º \_\_\_\_\_ / 2012SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando às fls. 59 e 61/62, a parte autora requereu a extinção do processo por falta de interesse de agir superveniente, uma vez que foi realizado o pagamento do débito, do saldo devedor, das taxas condominiais ora aqui cobradas, não havendo, assim, pagamentos a serem satisfeitos, quer quanto aos ônus processuais, convencionais e contratuais. Ora, o interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Entretanto, não é o que aqui se verifica, pois conforme alegações da parte autora, houve o pagamento do débito, ora nesta via cobrado, estando, assim, eliminado o óbice contestado. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante o pagamento realizado (fl. 59). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0072443-41.1992.403.6100 (92.0072443-4)** - MIRIAN LOURENCAO GOMES DESTRO X TOSHIKI YAMASHITA X CECILIA MARIA TILIO ALBERTO VICENTE X ANTONIO EDSON PADUAN(SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X MIRIAN LOURENCAO GOMES DESTRO X UNIAO FEDERAL X TOSHIKI YAMASHITA X UNIAO FEDERAL  
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º: 0072443-41.1992.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: MIRIAN LOURENÇÃO GOMES DESTRO, TOSHIKI YAMASHITA, CECÍLIA MARIA TILIO ALBERTO VICENTE e ANTONIO EDSON PADUANEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.n.º...../2012SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 165/169, 171/172 e 174, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0063643-11.1999.403.0399 (1999.03.99.063643-9)** - DINATECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP075827 - YARO ROBERTO BONOLDI DUTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DINATECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL  
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º: 0063643-11.1999.403.0399NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE:

DINATÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 214/215, 217, 227, 233 e 237, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Honorários quitados.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011419-36.1997.403.6100 (97.0011419-8)** - RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S/A

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0011419-36.1997.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: RCN INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 222/224 e 226, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0035549-46.2004.403.6100 (2004.61.00.035549-0)** - VENEZA COM/ DE MADEIRAS E ESQUADRIAS LTDA(SP234705 - LISANDRA MELO DE SOUZA E SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VENEZA COM/ DE MADEIRAS E ESQUADRIAS LTDA PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0035549-46.2004.403.6100EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: VENEZA COMÉRCIO DE MADEIRAS E ESQUADRIAS LTDA. REG. N.º /2012 S E N T E N Ç A Às fls. 142/143, a parte exequente requereu a desistência da execução, sem renúncia do direito no qual se funda, para que seja viável a inscrição em dívida ativa da União do débito decorrente de honorários advocatícios, o qual a autora foi condenada, visto o não pagamento de forma espontânea. Ora, o exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Posto isso, homologo a desistência requerida, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil, ressalvando o direito da União inscrever seu débito em dívida ativa. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 7224**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014848-83.2012.403.6100** - PAULO ZARZUR(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 00148488320124036100AUTOR: PAULO ZARZURRÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2012Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71, da Lei n.º 10.741/2003. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes de glosas de imposto de renda dos exercícios de 2004, 2005 e 2006. Aduz, em síntese, que assumiu o compromisso de prover e sustentar a avó de sua consorte, que, inclusive, declarou junto ao Tabelionato de Notas a sua dependência econômica em relação ao autor. Alega, por sua vez, que desde o ano de 1996 a Sra. Guiomar Malafaia Francisco consta como sua dependente na declaração de imposto de renda, mediante o abatimento de despesas médicas e outras deduções legais. Afirma, entretanto, que a partir do ano de 2004 a requerida deixou de reconhecer tal dependência e glosou as deduções dos exercícios de 2004, 2005 e 2006 com o lançamento fiscal dos referidos créditos tributários. Acrescenta que os valores foram alcançados pela decadência/prescrição, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acostam aos autos os documentos de fls. 19/122. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Inicialmente, destaco que as deduções de imposto de renda possuem parâmetros legais, os quais devem ser fielmente cumpridos, sob pena de haver as

glosas das deduções pelo Fisco. No caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, o autor não comprova que a Sra. Guiomar Malafaia Francisco e tampouco a sua esposa Patrícia Malafaia Zarzur constaram como suas dependentes nas declarações de imposto de renda dos exercícios de 2004, 2005 e 2006, de modo a justificar as deduções com despesas médicas. Outrossim, constato que a declaração de dependência da Sra. Guiomar Malafaia Francisco em relação ao autor somente foi lavrada no 4º Tabelionato de Notas na data de 22/05/2009, sendo certo que as glosas das deduções com despesas médicas foram realizadas em períodos anteriores. Por sua vez, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar a alegada ocorrência de prescrição/decadência dos lançamentos tributários, o que somente poderá ser devidamente aferido após a análise dos processos administrativos integrais. Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos autorizadores para antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a Ré. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0015784-11.2012.403.6100 - LEANDRO CESAR DA CONCEICAO MARTINS COUTINHO(SP308069 - ANTONIO PAULO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.Int.

**Expediente Nº 7226**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008948-86.1993.403.6100 (93.0008948-0) - VALDEMAR CESAR GASPARINI X CARLOS ANTONIO DE SANTI X JACI PEREIRA X LEONILDO FADEL X ANTONIO CASSIONATO X ANGILA MUNHOZ FADEL X CLAUDIO FADEL X ORIVALDO FADEL X DORISVALDO FADEL X DANILO FADEL - ESPOLIO X ANGELINA BELOTO FADEL X DOUGLAS JULIANO FADEL X MARCOS ANTONIO LOPES CASSIONATO X FERNANDO CEZAR LOPES CASSIONATO(SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X VALDEMAR CESAR GASPARINI X UNIAO FEDERAL**

Ante o informado pelo autor às fls. 383 e a habilitação dos herdeiros de ANTONIO CASSIONATO às fls. 368, officie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o valor constante no extrato de pagamento de fl. 214, seja colocado à disposição do Juízo. Advindo a resposta do TRF, publique-se o presente despacho dando ciência ao autor para que apresente o alvará de levantamento junto ao banco depositário.Int.

### **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2028**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028322-68.2005.403.6100 (2005.61.00.028322-7) - GUILHERME MARCONE SAMPAIO X VIRGINIA MARIA DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos apresentados às fls. 479. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0027988-63.2007.403.6100 (2007.61.00.027988-9) - CARMELITA MACHADO X ANTONIO PINHEIRO PORTES X HILDA BERALDO BIONDO X ILDA GOMES GONCALVES X MARIA CAPPI CAMELINI X MARIA CONCEICAO DE SOUZA CALDEIRA X MARIA PIRES MACHADO X TEREZINHA VIEIRA DE CAMARGO(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL(SP138357 - JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES)**

Vistos etc. Fls. 823/824: Assiste razão à Fazenda do Estado de São Paulo. Cabe à União Federal, na posição de

sucessora processual da RFFSA, dar cumprimento às decisões exaradas nos presentes autos. Isso posto, intime-se a União Federal (AGU) para que, em cumprimento à sentença e Acórdãos prolatados nestes autos, providencie às coautoras o pagamento dos proventos no valor integral dos vencimentos percebidos pelos instituidores dos benefícios, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012312-41.2008.403.6100 (2008.61.00.012312-2) - JOSE LUIZ DE SOUZA X APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES E SOUZA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência a parte autora do comprovante de depósito acostado às fls. 260 e da informação de fls. 261, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo requerido alvará de levantamento e antes de sua expedição, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, no prazo supra indicado. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento. Por derradeiro, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0011282-63.2011.403.6100 - BRAXIS ERP SOFTWARE S/A X BRAXIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A X SBS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP300723 - VICTOR RICIERI CORRADI) X UNIAO FEDERAL**

A parte autora requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 93-98), a qual foi deferida, inclusive com a nomeação do Sr. Perito, Fernando Viana de Oliveira Filho (fls. 101). Houve apresentação de quesitos pela parte autora (fls. 103-109) e a parte ré deixou de apresentar quesitos (fls. 113). O Sr. Perito apresentou a estimativa de seus honorários em R\$ 16.800,00 (fls. 115-120), correspondentes a 112 horas (R\$ 150,00/hora). A parte autora discorda (fls. 122-123) com o valor apresentado pelo Sr. perito e a União pede a redução dos honorários estimados (fls. 125-127). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que o valor apresentado pelo Sr. Perito está de acordo com o valor de mercado, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 16.800,00, valor este razoável, que corresponde a 112 horas para análise de toda a documentação destes autos, sem prejuízo de análise de documentação que se fizer necessária. Isto posto, intime-se a parte autora para que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, o valor ora fixado, sob pena de preclusão da prova pericial. Depositados os honorários periciais, tornem os autos conclusos para designação de data e local para dar início aos trabalhos periciais. Int.

**0021505-75.2011.403.6100 - ARNALDO BEGHELLI (SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o agravo retido da parte autora (fls. 363/365). Intime-se a parte ré para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

**0003214-90.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Esclareça a parte autora a necessidade e a pertinência para o deslinde da demanda da prova pericial médica requerida à fl. 8203, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011724-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INDUSTRIA LIMAS DE ARTES GRAFICAS LTDA ME**

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 519/520, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0014924-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007556-47.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DAVO SUPERMERCADOS LTDA (SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONA VITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)**

Vistos etc. Recebo a presente exceção de incompetência oposta pela CEF. Intime-se o excepto para manifestação, nos termos do artigo 308 do CPC. Suspendo o andamento dos processos nºs 0005733-38.2012.403.6100 e 0007556-47.2012.403.6100, conforme art. 306 do CPC. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013334-72.1987.403.6100 (87.0013334-5) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE**

FRIGO) X SOCIEDADE AGRICOLA FRIGAVE LTDA X ADILSON ANTONIO RONCOLETTA X JOSE ROBERTO RONCOLETTA X EDISON LUIZ RONCOLETTA X MILTON GERALDO RONCOLETTA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP062033 - SONIA REGINA VALERIO PINAFFI E SP079841 - ADALBERTO JOSE Q T DE C ARANHA E SP044258 - VALDEMAR FERREIRA LOPES)

Fls. 775/776: Intime-se a Exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

**0014744-43.2002.403.6100 (2002.61.00.014744-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X AMAURY GERAISATE - ESPOLIO X LUIZ FAUZE GERAISATE(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X ARIIVALDO JORGE GERAISATE(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA)

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 1437/1438, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018875-46.2011.403.6100** - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X UNIAO FEDERAL

À vista do trânsito em julgado (fls.490-verso), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0054245-43.1998.403.6100 (98.0054245-0)** - JOAQUINA DA CONCEICAO DIAS DA SILVA X MARIA DE FATIMA SILVA DE MARIA X IVO CARLOS DE MARIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOAQUINA DA CONCEICAO DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA SILVA DE MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO CARLOS DE MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da CEF de fls. 458/459.Após, promova a CEF o cumprimento do r. julgado. Int.

**0007588-38.2001.403.6100 (2001.61.00.007588-1)** - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE X REGIANE MARTINS TAQUETTE(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA E SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE MARTINS TAQUETTE

Acerca da petição de fls. 715-716, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Int.

#### **Expediente Nº 2031**

#### **MONITORIA**

**0023802-31.2006.403.6100 (2006.61.00.023802-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO BENEDITO DONATO DE ARAUJO X ADALBERTO BENEDITO ARAUJO

Manifeste-se o autor(CEF), no prazo legal, sobre os embargos monitorios apresentados, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

**0003598-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO DIAS DA SILVA

Fls. 66: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela parte autora. Int.

**0004100-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SHIZUKO ENDO

Fl. 63: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF diligencie em busca do atual endereço da ré. Decorrido o prazo, requeira a CEF o que entender de direito, sob pena de extinção. Int.

**0005495-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AILTON DE ALCANTARA SOUZA

Fl. 50: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF diligencie em busca do atual endereço do réu. Decorrido o prazo, requeira a CEF o que entender de direito, sob pena de extinção. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009573-61.2009.403.6100 (2009.61.00.009573-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAES E DOCES FONTE DE AGUA VIVA LTDA ME X ADRIANO DE SANTANA PEREIRA X ANTONIO ROBERTO NUNES X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA NUNES

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos findo. Int.

**0015400-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X RSM CACAMBAS ESTACIONARIAS E TERRAPLANAGEM LTDA ME X RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA MARQUES X ANTONIA DA SILVA MARQUES(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Intime-se a patrona da exequente (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, requeira o que entender de direito, no prazo supra, uma vez que o valor a ser levantado não satisfaz a execução. No silêncio, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004736-12.1999.403.6100 (1999.61.00.004736-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019634-64.1998.403.6100 (98.0019634-0)) FLAVIA MENEZES DA SILVEIRA LIMA X DAISY BEATRIZ BARACHO ROCHA(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA MENEZES DA SILVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAISY BEATRIZ BARACHO ROCHA

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, considerando que o valor a ser levantado não satisfaz a execução, requeira a CEF, no prazo supra, o que entender de direito. Não havendo manifestação, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

**0006196-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCO DE PAULA RODRIGUES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCO DE PAULA RODRIGUES SANTOS

Fls. 61/62: Defiro o sobrestamento do feito por (trinta) dias, conforme solicitado pela exequente. Int.

### **26ª VARA CÍVEL**

\*



## **Expediente Nº 3114**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0031137-09.2003.403.6100 (2003.61.00.031137-8)** - INVEST SANTOS NEGOCIOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A X SANTOS ASSET MANAGEMENT LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. SIMONE FAGA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0029938-73.2008.403.6100 (2008.61.00.029938-8)** - CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0020739-90.2009.403.6100 (2009.61.00.020739-5)** - ECO SAFETY EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220310 - LUIS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0005376-29.2010.403.6100** - CONSTRUTORA CANOPUS SAO PAULO LTDA(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0010037-51.2010.403.6100** - CUNHA SERVICOS TERCEIRIZADOS E LIMPEZA PATRIMONIAL LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0010460-74.2011.403.6100** - SOUTH STAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0006583-92.2012.403.6100** - ENTREMNAS IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA(SP222393 - SANDRA DE ALMEIDA CAMPOS DE JESUS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0006905-15.2012.403.6100** - ACSER SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0014899-94.2012.403.6100** - MICROMED SYSTEM COM/ E IMP/ DE PRODUTOS PARA SAUDE(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CHEFE DO POSTO AEROPORTUARIO DE CONGONHAS DA ANVISA

MICROMED SYSTEM COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA SAÚDE, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pela Chefe do Posto Aeroportuário de Congonhas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que, regularmente, efetua a importação de produtos, equipamentos e material de consumo de uso médico hospitalar, laboratorial e odontológico, que são submetidos ao controle, análise e deferimento da Anvisa para posterior desembaraço aduaneiro. Alega que, em razão da greve dos funcionários da Anvisa, há mais de 30 dias, os serviços habituais estão paralisados e que, com isso, as mercadorias importadas pela LI nº 12/1046345-2, processo perante a Anvisa nº 25759193953/2012-61, estão aguardando liberação. Sustenta que há necessidade de liberação de seus produtos e mercadorias para o cumprimento dos prazos contratuais junto a seus clientes. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada proceda à imediata inspeção dos produtos objeto da LI nº 12/1046345-2, proferindo a respectiva decisão no processo perante a Anvisa nº 25759193953/2012-61. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Entendo que, a despeito de ser o direito de greve constitucionalmente protegido, não pode este ser exercido de forma a prejudicar o direito da impetrante de exercer suas atividades negociais. A impetrante, assim, tem direito de que as licenças de importação das mercadorias já desembarcadas tenham andamento, com a análise da solicitação de fiscalização e liberação sanitária das mesmas, bem como à respectiva liberação se preenchidos os requisitos legais para tanto. A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. - O serviço público haverá de ser contínuo. O administrado, que depende de sua consecução para levar a efeito sua atividade (no caso, concessão de certidão negativa de débito), não pode ser apenado por paralisação originada na órbita dos próprios entes administrativos. - Remessa oficial improvida. (grifei)(REO n. 0523936-1, ano: 96, UF: CE, j. em 16/10/1997, 1ª TURMA do TRF da 5ª Região, DJ de 05/12/1997, pág. 106456, Relator: Abdias Patrício Oliveira) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DE SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. SERVIÇO ESSENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. 1. O cumprimento da medida liminar deferida não afasta o interesse de agir existente inicialmente. Preliminar de ausência de interesse de agir que se rejeita. 2. O direito de greve que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica, conforme garante o artigo 37, VII, da Constituição Federal, até o momento não foi regulamentado. 3. Ainda que houvesse lei a autorizar o exercício do direito de greve, os serviços de desembaraço aduaneiro não poderiam ser paralisados, por sua essencialidade. Aplicação do princípio da continuidade dos serviços públicos. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (grifei)(AMS n.º 2004.33.00.013825-7/BA, 8ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 1/3/2005, DJ de 29/4/2005, p. 96, Relator: LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. O *periculum in mora* está claro, já que se trata de produtos necessários aos hospitais e laboratórios médicos. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para que a autoridade impetrada analise, de imediato, as importações realizadas sob o nº 12/1046345-2, proferindo a respectiva decisão acerca do pedido de liberação, no processo perante a Anvisa nº 25759193953/2012-61. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Publique-se. Fls. 60. Fls. 59. Tendo em vista não haver alegação de que se trata de mercadorias perecíveis, o ofício de notificação deverá seguir os trâmites regulares. Int.

**0015286-12.2012.403.6100 - AROSIO PROMOCOES ARTISTICAS E AGRONEGOCIOS LTDA(SP047637 - PILAR CASARES MORANT) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP**

AROSIO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E AGRONEGÓCIOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que apresentou, em 27/06/2012, seu distrato social para registro na Jucesp, que foi devolvido com três exigências: assinalar somente ato de distrato; qualificar Ana Paula no preâmbulo só com o nome de casada, sem realizar alterações; anexar CND PGFN Negativa para Baixa, a ora anexa não é aceita para baixa. Alega que as duas primeiras exigências não têm fundamento, já que a sócia Ana Paula foi qualificada, já no preâmbulo do instrumento, com seu nome de casada e com o esclarecimento de que os sobrenomes do cônjuge foram acrescidos ao seu nome pelo casamento, tendo assinalado no requerimento que se tratava de distrato social e de alteração de dados da sócia. Alega, ainda, que a última exigência não se sustenta já que não há necessidade de apresentação de CND PGFN negativa para baixa, conforme entendimento jurisprudencial. Aduz que apresentou, junto com o distrato, a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União. Sustenta que o distrato deve ser registrado com a apresentação da referida certidão, eis que não há menção expressa, na Lei nº 8.943/94 e Decreto nº 1800/96, acerca da obrigatoriedade de apresentação de CND para comprovar a inexistência de dívidas fiscais para o registro de atos constitutivos ou alterações contratuais. Pede, por fim, a concessão da liminar para que seja autorizado o registro do distrato na forma apresentada, sem a necessidade da certidão negativa para o fim específico. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris*

e o periculum in mora. Passo a analisá-los. Pretende a impetrante o registro de seu distrato social sem a necessidade de apresentação da certidão negativa de débitos com finalidade específica de baixa. A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 47, prevê a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos, nos seguintes termos: Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: I - da empresa: (...) d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. (...) E a Lei nº 8.934/94, que trata do registro público das empresas, em seu artigo 37, assim dispõe: Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento: I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores; II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC; IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes; V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil. Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32. Ora, não há previsão legal sobre a apresentação de certidão com finalidade específica, para o arquivamento de ato relativo à baixa de sociedade de responsabilidade limitada. A autoridade impetrada não pode, pois, impor restrições que a própria lei não impõe. Em caso semelhante, já decidi o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. JUCESP. ARQUIVAMENTO. DECRETO Nº 3.048/99. PENHORA. 1. O 6º, letra d do artigo 257 do Decreto n. 3.048/99 extrapola claramente a Lei 8.212/91, acrescentando uma nova hipótese de exigência de certidão com finalidade específica, vale dizer: registro ou arquivamento de mudanças societárias de empresas já inscritas na Junta Comercial. Trata-se de inovação sem respaldo na lei, pois o artigo 47 da Lei 8.212/91 prevê apenas um único caso de certidão negativa de débito previdenciário com indicação de finalidade específica, isto é, a certidão do proprietário pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis. Prevendo a lei uma única hipótese de certidão com finalidade específica, não pode regulamento ampliá-la indevidamente para outras situações não discriminadas pelo legislador, por ferir o princípio da legalidade. 2. Por outro lado, nenhum prejuízo sofrerá o INSS ou a UNIÃO com o arquivamento da incorporação, pois os sucessores da empresa incorporada permanecerão responsáveis por eventuais dívidas tributárias, nos termos do artigo 132, do CTN. Saliente-se, ainda, a irracionalidade da exigência, quiçá arbitrariedade, pois a autoridade impetrada, à fl. de suas informações, reconhece não haver óbice quanto à expedição da certidão positiva com efeito de negativa. (...) (AMS nº 00002388220094036111, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 17/11/2011, Relator: JOSÉ LUNARDELLI - grifei) MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA NA JUNTA COMERCIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ARTIGO 47, 4, DA LEI 8.212/91. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE FINALIDADE ESPECÍFICA. EXTRAPOLAÇÃO DO DISPOSTO EM LEI. 1. As exigências previstas no artigo 27 da Lei 8.036/90 e artigo 47, I, d, da Lei 8.212/91 foram cumpridas pela impetrante extinta por incorporação, respectivamente às fls. 116 (Certificado de Regularidade do FGTS - CRF) e 114/115 (Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - SRF). 2. A única hipótese em que deve constar expressamente na certidão a finalidade do ato para o qual ela será expedida é aquela prevista no inc. II do art. 47 da Lei nº 8.212/91, que diz respeito à certidão exigida do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, segundo leciona o seu 4º. 3. As normas regulamentares não podem desbordar os limites da Lei, a fim de exigir que conste finalidade específica de baixa na certidão negativa, situação não contemplada pelo artigo 47 da Lei 8.212/91. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS nº 00185221120084036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 05/07/2011, p. 760, Relatora: MARLI FERREIRA - grifei) DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI nº 8.934/94. IN 105/07, DO DNRC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PODER REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. AGRAVO PROVIDO. 1. A questão posta nos autos cinge-se à exigência imposta pela Junta Comercial do Estado de São Paulo à agravante, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, de Certidões Negativas de Débitos perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, baseada na IN 105/07, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, como condição para registrar a alteração contratual que culminou na cessão de 100% das cotas sociais da sociedade a terceiros. 2. A Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, que dispõe sobre os atos sujeitos à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais federais para fins de arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e que fundamentou a recusa da autoridade impetrada em promover o arquivamento da alteração contratual da agravante, em seu art. 1º estabelece as seguintes condições: Art. 1º. Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão total ou

parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade empresária serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais: I - Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;. 3. Somente são exigíveis os documentos elencados no art. 37, da Lei nº 8.934/94, para que seja arquivada a alteração contratual pela JUCESP. 4. Há mais duas hipóteses previstas em lei, em sentido estrito, em que a empresa fica obrigada a apresentar certidões negativas, além das exigências previstas no art. 37, da Lei nº 8.934/94, quais sejam, a Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária (art. 47, da Lei 8.212/91), bem como o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal (art. 27, da Lei 8.036/90). Ressalte-se que não há controvérsia quanto a estas duas últimas certidões, uma vez que a agravante as apresentou quando do pedido de arquivamento junto à JUCESP. 5. Embora se verifique não existir divergência quanto à exigibilidade das certidões negativas junto à Receita Previdenciária e FGTS, nota-se que tal exigência tem supedâneo em lei, stricto sensu, o que demonstra sua licitude, e cuja previsão está contida nos incisos II e III do art. 1º, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC. 6. O mesmo entendimento não se aplica à exigência da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, prevista no inciso I, do art. 1º, da referida Instrução Normativa, e que é objeto da controvérsia instaurada neste recurso. 7. O art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, desbordou do seu poder regulamentar, criando exigência não prevista em lei, o que é vedado juridicamente, uma vez que somente ao Poder Legislativo incumbe o papel de inovar na ordem jurídica, criando obrigações para os contribuintes que até então não existiam. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's nº 173 e 394 reconheceu que este tipo de exigência configura verdadeira sanção política a inviabilizar a atividade econômica do contribuinte. 9. Agravo de instrumento provido, e julgados prejudicados os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela recursal. AI 00247818120114030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 SILVIA ROCHA - grifei) No entanto, quanto às demais exigências, relativas a questões formais do pedido de registro, entendo que a autoridade impetrada está agindo dentro do âmbito da discricionariedade administrativa e não verifico ilegalidade em seu ato. Está, portanto, presente, em parte, a plausibilidade do direito alegado. O periculum in mora também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante não poderá realizar o registro a que faz jus. Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir, para o arquivamento do registro da baixa, a apresentação de certidão negativa ou positiva de débitos com efeito de negativa, com finalidade específica. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se.

**0015319-02.2012.403.6100** - TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Preliminarmente, esclareça, a impetrante, o item c.1 de sua petição inicial, tendo em vista que o aviso prévio não faz parte do pedido elencado no item a. Prazo: 10 dias. Regularizados, tornem conclusos. Int.

**0015450-74.2012.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - SINTUNIFESP(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X AUDITOR DA SECRETARIA REGIONAL DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO EM SP Regularize, o impetrante, sua petição inicial, juntando cópia da procuração e dos documentos que a acompanharam para instrução da contrafé apresentada, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/09. E, ainda, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09, juntando cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial. Regularizados, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0015470-65.2012.403.6100** - SOLBRASIL COM L/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT SOLBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento de contribuições sociais (cota patronal, Sat e entidades terceiras) incidentes sobre a folha de salários pagos aos seus empregados. Alega que os valores pagos a título de horas extras, quebra de caixa e vale alimentação em pecúnia estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Sustenta que tais verbas não têm natureza remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo das

contribuições previdenciárias. Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, Sat e entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos a título de horas extras, quebra de caixa e alimentação em pecúnia. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de horas extras, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) Com relação ao auxílio de quebra de caixa e ao auxílio alimentação em pecúnia, o C. STJ já decidiu sobre a incidência da contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (EDRESP 200500367821, 2ª Turma do STJ, j. em 3.4.08, DJE de 14.4.08, Relator HUMBERTO MARTINS- grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. CABIMENTO. I - A decisão embargada partiu da falsa premissa de que o pagamento do auxílio alimentação estava sendo feito in natura, quando, na verdade, conforme confessado pelo recorrente, em suas razões de recurso especial, o pagamento se deu mediante depósito em conta corrente dos empregados. II - Em se tratando de auxílio-alimentação pago em espécie, incide contribuição previdenciária. III - Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de negar provimento ao recurso especial. (EARESP 199900947266, 1ª Turma do STJ, j. em 18.3.04, DJ de 17.5.04, pág. 109, Relator Francisco Falcão - grifei) Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que não assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de horas extras, quebra de caixa e alimentação em pecúnia. Ficam, pois, indeferidos os pedidos. Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº. 10.910/04. Publique-se.

**0015528-68.2012.403.6100** - MAURICIO MONTELEONE X CYNTHIA CAROLINA BACHA MONTELEONE (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Regularizem, os impetrantes, sua petição inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem

conclusos.Int.

**0015541-67.2012.403.6100** - SANTINA FRAZILLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP

SANTINA FRAZILLI, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA PRUDENTE, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma ser aposentada pelo INSS desde 01/07/1990, e receber seu benefício previdenciário desde então. Alega que, por meio de seu patrono, tem tentado obter cópia do seu processo administrativo de concessão de aposentadoria, o que tem sido negado pela autoridade impetrada. Aduz que tentou, também, realizar um agendamento de dia e horário para obtenção de cópias, mas que a autoridade impetrada informou que, logo que houver disponibilidade, comunicará seu patrono, por telefone. Acrescenta que, pela internet, a informação é que não há data disponível para esse tipo de serviço. Sustenta que seu advogado tem, como prerrogativa, o direito de vista dos processos administrativos ou judiciais e que o INSS deve ser impelido a disponibilizar data ou apresentar o processo administrativo em questão. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada disponibilize vista e cópia do seu processo administrativo, independentemente de agendamento de data. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante pretende, com a presente ação, obter vista do processo administrativo que concedeu sua aposentadoria, sem agendamento de data, por meio de seu patrono. E, tendo comprovado que tentou solicitar cópia do seu processo, em 24/08/2012, obtendo a informação de que não há vaga disponibilizada para tanto (fls. 18). Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Portanto, de acordo com a regra geral, deve ser observado o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, quando não houve disposição específica. Não há, pois, que se alegar a existência de inúmeros outros pedidos pendentes de análise como causa para o atraso da autoridade impetrada. Ora, sua falta de aparelhamento não pode acarretar prejuízos à impetrante e é essa possibilidade que justifica a previsão legal de prazos para a análise dos pedidos formulados pelos contribuintes. Entretanto, entendo ser necessário conceder um prazo mínimo para que a autoridade impetrada localize e disponibilize o processo administrativo em questão. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada disponibilize, em cinco dias, o processo administrativo de concessão de aposentadoria, para vista e obtenção de cópias. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0006809-78.2004.403.6100 (2004.61.00.006809-9)** - SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO - SINDICT(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006593-88.2002.403.6100 (2002.61.00.006593-4)** - DROGARIA MIRANTE DO JARDIM SAO PAULO LTDA X GERALDO FRIACA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA MIRANTE DO JARDIM SAO PAULO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X GERALDO FRIACA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista que o Conselho Regional de Farmácia depositou, tão somente, o valor relativo aos honorários advocatícios, intime-se-o para que deposite o valor relativo às custas, devidamente atualizado, conforme ofício

encaminhado anteriormente, no prazo de 30 dias. Intime-se, ainda, a parte autora, para que informe quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido acerca do depósito de fls. 320, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição), no prazo de 10 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0037262-37.1996.403.6100 (96.0037262-4)** - SERGIO FERREIRA DA SILVA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FERREIRA DA SILVA

Fls. 415/417. Conforme verificado pela CEF, a parte autora tem um crédito relativo aos honorários periciais que foram depositados a maior. Assim, intime-se, a parte autora, para que se manifeste, dizendo se concorda com o levantamento, pela CEF, de parte deste depósito, no valor de R\$ 333,91, para pagamento de honorários advocatícios. E, ainda, quanto ao valor remanescente que permanecerá depositado. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF e o desbloqueio dos valores constantes de fls. 407/408. Int.

**0045755-32.1998.403.6100 (98.0045755-0)** - LUIZ RODRIGUES LOSANO X NILZA FONSECA RODRIGUES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X LUIZ RODRIGUES LOSANO X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X NILZA FONSECA RODRIGUES

Foi proferida sentença, julgando improcedente o feito e condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferida decisão, negando provimento ao recurso. Interposto agravo regimental, foi negado seu provimento. Interposto recurso especial, o mesmo não foi admitido. Dessa decisão, foi interposto agravo, não tendo sido conhecido. Às fls. 480v.º, foi certificado o trânsito em julgado. Os réus, intimados a requererem o que de direito, pediram a intimação dos autores nos termos do art. 475J do CPC. Intimados, os autores efetuaram o pagamento do valor devido, conforme fls. 493/494. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido, determino o levantamento dos valores em favor dos réus. Para tanto, intime-se-os para que informem quem deverá constar no alvará de levantamento, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002325-20.2004.403.6100 (2004.61.00.002325-0)** - GILBERTO DE AMARAL MACEDO X HILDA APARECIDA DE MELO MACEDO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE AMARAL MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA APARECIDA DE MELO MACEDO

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intemem-se os autores, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 528,71 (cálculo de novembro/2008), devida a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**Expediente Nº 3124**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014487-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON DE ALMEIDA CAMPOS

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDERSON DE ALMEIDA CAMPOS, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que o réu firmou o contrato de abertura de crédito - veículo nº 000045770971, com o Banco Panamericano. O crédito foi cedido à CEF. Alega que foi dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo da marca Honda, modelo CG 150, cor vermelha, chassi nº 9C2KC1670BR594282, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXE 7969. Aduz que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor. Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado fiduciariamente, é autorizado o prosseguimento da ação sob a forma de execução forçada. Pede, por fim, a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo mencionado, devendo o mesmo ser entregue ao seu preposto e depositário indicados na inicial. Às fls. 26/29, a CEF apresentou cópia da nota fiscal do veículo a ser apreendido. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 26/29 como aditamento à inicial. O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No presente caso, verifico que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo nº 000045770971 (fls. 11/12), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato. Segundo a cláusula 12, o Creditado entrega esse bem(ns) ao Banco, em alienação fiduciária (...) (fls. 12). Consta, ainda, da cláusula 16 que o Banco fica autorizado pelo Creditado e pela Interveniente, sem prévio aviso, ceder, transferir o caucionar os direitos e garantias decorrentes do contrato. (fls. 12 vº). Verifico, ainda, que a autora, que obteve a cessão do contrato, comprovou ter realizado a notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora, devidamente recebida pelo réu. É o que consta da notificação acostada às fls. 15/18. Com efeito, a mora pode ser comprovada pela notificação extrajudicial do devedor ou pelo protesto do título, como já decidiu o Colendo STJ, no seguinte julgado: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido. (RESP nº 200802089684, 4ª T. do STJ, j. em 25/11/2008, DJE de 15/12/2008, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - grifei) Há indícios, portanto, de que o réu não pagou as parcelas do contrato de financiamento, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução da garantia ofertada. Diante do exposto, concedo a liminar a fim de determinar a busca e apreensão do bem indicado às fls. 03. Para tanto, deverá a autora providenciar os meios necessários à efetivação da liminar concedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, intimando o réu do conteúdo desta decisão, bem como da possibilidade de, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida, no valor de R\$ 13.195,41 (treze mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), sob pena de ser consolidada a propriedade em nome da autora, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69. Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão. Publique-se.

**0014519-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LUISA DA SILVA SANTOS

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça, para manifestação em 10 dias, sob pena de extinção. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014312-09.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-94.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA)

Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela embargada às fls. 1713, para cumprimento de despacho de fls. 1712. Int.



**0007511-43.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023227-18.2009.403.6100 (2009.61.00.023227-4)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SOBEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira, o CREA, o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de 10 dias, sob pena de o silêncio ser considerado como falta de interesse na execução da mesma.Int.

**0010422-28.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009917-76.2008.403.6100 (2008.61.00.009917-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X RAMON VARGAS FERNANDEZ(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO)

Diante da divergência entre as partes acerca do valor a ser pago pela União Federal, nos termos das decisões proferidas nos autos principais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 20 dias, sejam elaborados os cálculos do valor devido.Com o retorno dos autos, disponibilize-se o presente despacho, a fim de que as partes possam estar cientes da planilha apresentada pela Contadoria Judicial.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007849-17.2012.403.6100** - LEIDA APARECIDA REZENDE DOS REIS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0009231-45.2012.403.6100** - SERRA LESTE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(RS074751 - EDUARDO AQUINO ARGIMON E SP302575A - NELSON GILBERTO CAMPOS FEIJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0011054-54.2012.403.6100** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0011141-10.2012.403.6100** - ROBERTA BAPTISTA RODRIGUES(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X DIRETOR DA ESCOLA POLITECNICA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - EPUSP

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0011211-27.2012.403.6100** - JORGE DE SOUZA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0014668-67.2012.403.6100** - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS ATLETAS E PROFISSIONAIS DE EDUCACAO FISICA - PHISICALCOOP(SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JÚNIOR E SP228224 - WAGNER PEREIRA MENDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS ATLETAS E PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA - PHISICALCOOP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, em 28/09/2009, junto à Receita Federal do Brasil, tendo iniciado o pagamento das parcelas mínimas de R\$ 100,00. Alega que seu pedido de parcelamento foi deferido em dezembro de 2009, tendo declarado, de forma irretroatável, que iria incluir a totalidade dos débitos, em junho de 2010. Aduz que, ao acessar o portal da Receita Federal para consolidar o saldo de R\$ 42.047,99 em 180 parcelas mensais, obteve a informação de que havia um saldo devedor no valor de R\$ 346,89, que foi quitado, por ela, no dia 28/07/2011. Afirma que, apesar disso, ao tentar finalizar o procedimento de consolidação, não obteve êxito, obtendo a informação de que estava excluído do parcelamento em razão do recolhimento do saldo devedor não ocorrido no prazo de três dias antes do prazo final, em 30/07/2011. Sustenta que nenhum dos comunicados enviados a sua caixa postal fazia menção a esse prazo e que não foi comunicada formalmente da sua exclusão do parcelamento. Acrescenta que cumpriu todos os requisitos previstos e pagou pelo menos 30 meses de parcela. Sustenta, ainda, que, de acordo com o princípio da proporcionalidade, deve ser levado em consideração que o saldo devedor foi recolhido dois dias antes do prazo final para a consolidação. Defende a violação de outros princípios constitucionais, como do devido processo legal e da isonomia. Pede a concessão da liminar para que seja determinada a reinclusão no parcelamento, com a respectiva consolidação do débito em 180 meses para quitação ou que seja determinada a abertura de novo prazo para que seja feita a consolidação do débito existente. Requer, caso não seja esse o entendimento do Juízo, que as autoridades impetradas se abstenham de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes e de promover eventual execução fiscal, até decisão final. Às fls. 108/109, foi indeferido o pedido de liminar, bem como determinado que este fosse novamente analisado após a vinda das informações. Às fls. 117/151, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações, nas quais afirma que houve o descumprimento das regras do parcelamento, pela impetrante, uma vez que o pagamento das parcelas em atraso não foi realizado no prazo previsto de três dias úteis ao término do prazo para a consolidação do parcelamento. Esclarece que tal pagamento deveria ter ocorrido até o dia 26/07/2011, já que a consolidação deveria ser feita até 29/07/2011, mas que a impetrante realizou o pagamento em 28/07/2011, ou seja, fora do prazo legal. Às fls. 153/155, o Delegado da Receita Federal prestou informações, nas quais alega que a impetrante não realizou o pagamento de todas as prestações devidas no prazo previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/11, tendo sido excluída do parcelamento da Lei nº 11.941/09. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Analisando os autos, em especial as informações prestadas pelas autoridades impetradas, verifico que a impetrante não cumpriu o prazo previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/11, que regulamentou a Lei nº 11.941/09. Tal Portaria assim dispõe: Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento; II - do saldo devedor de que trata o art. 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; ou III - do saldo devedor de que trata a alínea b do 3º do art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando o sujeito passivo migrado das modalidades previstas nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 2008, optar pelo pagamento à vista. Parágrafo único. No caso de opções migradas na forma do art. 2º desta Portaria, não se aplica a exigência contida no inciso I do caput, sendo devidas as prestações a partir do mês da conclusão da consolidação. E o artigo 1º, inciso V fixou o período de 6 a 29 de julho de 2011 para prestar as informações necessárias à consolidação da modalidade de parcelamento como o da impetrante. Assim, por não ter sido atendido o prazo previsto no artigo 10, o parcelamento foi cancelado. Ora, a faculdade de adesão ao parcelamento está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos. Cabe ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício. Mas, uma vez feita a opção pelo benefício, o contribuinte deve atender às condições previstas. É o que dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.941/09, nos seguintes termos: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (grifei) Os requisitos legais, previstos para a adesão ao parcelamento, estão explicitados na Lei nº 11.941/09 e nas Portarias Conjuntas entre a PGFN e a RFB, que regulamentaram o parcelamento. Para que se considerem implementadas as condições previstas, deve a impetrante atender todos os requisitos, o que não ocorreu no caso concreto. Com efeito, segundo a PGFN, a impetrante possuía três antecipações em atraso, referentes aos meses de 11/2009, 12/2009 e 06/2011, que deveriam ter sido pagas até o dia 26/07/2012, mas que foram pagas somente em 28/07/2012, o que tornou impossível a consolidação dos débitos (fls. 131). Assim, não há ilegalidade, nem arbitrariedade da autoridade impetrada em cancelar o parcelamento no qual houve o

pagamento dos valores devidos fora do prazo estipulado. Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0015125-02.2012.403.6100** - CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO INSS

CARLOS ANTONIO DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DO INSS, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que milita na área da Previdência Social e que está sendo exigido o prévio agendamento para o protocolo de requerimento de benefícios previdenciários, além da limitação de horário para pesquisa de cadastros ou informações. Alega que está sendo negada a carga dos processos administrativos, não tendo sido possível obter cópia dos autos sem o prévio agendamento e a retirada de senhas. Aduz que a autoridade impetrada está dificultando o acesso aos autos dos processos administrativos, impedindo o exercício da sua profissão. Sustenta que os atos da autoridade impetrada contrariam os princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como o direito de petição, entre outros. Pede que seja concedida a liminar para que possam ser protocolizados requerimentos de benefício previdenciário sem qualquer tipo de limite, obtenção de certidões com e sem procuração e ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição do INSS, pelo prazo de dez dias, sem o sistema de agendamento, senhas e filas. É o relatório. Passo a decidir. O que o impetrante visa garantir, no presente writ, não é o direito dos segurados ao benefício, mas o seu direito de protocolar seus pedidos administrativos, ter vista dos autos fora da repartição do INSS e obter as certidões necessárias, sem o agendamento prévio, senhas ou filas. Entendo, assim, estar caracterizado, em parte, o *fumus boni iuris*, já que a exigência do prévio agendamento não encontra amparo legal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. 1. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que o advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeito à regra de prévio agendamento de hora. 2. Precedentes. (AMS nº 20076100001493-6/SP, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/01/2008, DJU de 27/02/2008, p. 1309, Relator Carlos Muta) Com relação ao pedido de vista dos autos fora das repartições, de carga pelo prazo de dez dias, de obtenção de certidões com e sem procuração e de prioridade de senha ou de atendimento sem filas, não assiste razão ao impetrante. Com efeito, não é possível deferir tais pedidos sem ter conhecimento de cada situação concreta. Deve, pois, a autoridade impetrada atender a tais pedidos quando previsto pela legislação pertinente e sempre com a maior brevidade possível, atendendo às normas e aos prazos legais, sem a imposição do agendamento prévio. O *periculum in mora* está presente, eis que não concedida a medida, o impetrante terá que continuar se sujeitando ao referido agendamento, que entende inconstitucional. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que deixe de exigir que o impetrante se submeta ao agendamento prévio para seu atendimento, nas agências do INSS, situadas dentro de sua área de atribuições. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se.

**0015826-60.2012.403.6100** - PENNACCHI & CIA/ LTDA (SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Regularize, o impetrante, sua petição inicial: 1) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; 2) Juntando cópias da procuração e dos documentos que a acompanharam para instrução das contrafés apresentadas, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012090-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EDVALDO FERNANDES DE SOUZA JUNIOR X FELIPE RIBEIRO DE SOUZA

Tendo em vista o cumprimento do mandado expedido, intime-se a CEF para retirada do presente feito, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0013718-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LIVIA CHRISTINA RIBEIRO MENEZES

Diante da manifestação de fls. 34/35, e tendo em vista que o mandado já foi devolvido, compareça a requerente em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos. Int.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007922-86.2012.403.6100** - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA) X DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SUDESTE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Dê-se ciência, à requerente, acerca da certidão do oficial de justiça, às fls. 110, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0047178-61.1997.403.6100 (97.0047178-0)** - ALEXANDRE AUGUSTO MARAVELLI X REGINA CELIA COSTA BALTAZAR MARAVELLI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE AUGUSTO MARAVELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA COSTA BALTAZAR MARAVELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se, a parte autora, acerca da manifestação da CEF de fls. 670/672, quanto ao valor indicado a título de honorários periciais, custas e sucumbência, no prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0051642-94.1998.403.6100 (98.0051642-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045778-75.1998.403.6100 (98.0045778-0)) MANOEL GONCALVES DE SOUZA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GONCALVES DE SOUZA

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 408v.º, sob pena de arquivamento. Int.

**0010183-73.2002.403.6100 (2002.61.00.010183-5)** - JOSE MENAS ORTEGA(SP111906 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X JOSE MENAS ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os autos, verifico que a CEF, em sua impugnação à execução, apresentou o valor de R\$ 28.488,85 como devido à parte autora, nos termos da sentença proferida (fls. 114). A parte autora, em sua manifestação de fls. 126, concordou com o valor apresentado pela CEF. Assim, acolho a presente impugnação à execução para fixar o valor da condenação em R\$ 28.488,85 (agosto/12), tendo em vista a concordância da parte autora.

Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão.Intimem-se, as partes, para que indiquem em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, indicando, ainda, os números do RG, CPF e telefone atualizado.Com a liquidação dos mesmos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação da dívida.Publique-se.

**0025949-69.2002.403.6100 (2002.61.00.025949-2)** - ODILA COSTA E SILVA ANTONIO X NILTON ANTONIO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP187520 - FERNANDA ROSELI ZUCARE ALFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X ODILA COSTA E SILVA ANTONIO X BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X ODILA COSTA E SILVA ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON ANTONIO X BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X NILTON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se, a parte autora, para que requeira o que de direito quanto à ausência de manifestação do Banco BCN acerca do despacho de fls. 368, no prazo de 10 dias. Int.

**0008908-21.2004.403.6100 (2004.61.00.008908-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TELEFAMILIA SERVICOS S/C LTDA(SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TELEFAMILIA SERVICOS S/C LTDA

Dê-se ciência à ECT acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

**0036825-73.2008.403.6100 (2008.61.00.036825-8)** - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Foi prolatada sentença, às fls. 157/159, julgando procedente o pedido formulado na inicial e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora. Em segunda instância, foi proferido acórdão às fls. 221/229, dando provimento à apelação e à remessa oficial, invertendo o ônus da sucumbência. Às fls. 231, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada a requerer o que de direito, a União Federal pediu o pagamento do valor a ela devido, nos termos do art. 475-J do CPC, bem como informou o código da receita para o preenchimento da guia DARF. A parte autora efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 243/244. É o relatório. Decido. Diante da plena satisfação da dívida, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0018828-43.2009.403.6100 (2009.61.00.018828-5)** - CAMIL ALIMENTOS S/A X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL CAMAQUA/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 2 ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 3 ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL MACAMBARA/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 4 ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL RECIFE/PE X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL STA VITORIA DO PALMAR/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL URUGUAIANA/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL UNAI/MG X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL CUIABA/MT X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL FORTALEZA/CE X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL BRASILIA/DF X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL BELO HORIZONTE/MG X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL MACEIO/AL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL SIMOES FILHO/BA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP290077 - RICARDO LEITE RIBEIRO E SP281856 - LIZAH YUMI CARDOSO OMORI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL CAMAQUA/RS X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 2 ITAQUI/RS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 2 ITAQUI/RS X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 3 ITAQUI/RS X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL MACAMBARA/RS X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 4 ITAQUI/RS X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL RECIFE/PE X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL STA VITORIA DO PALMAR/RS X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL URUGUAIANA/RS X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL UNAI/MG X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL CUIABA/MT X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL FORTALEZA/CE X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL BRASILIA/DF X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL BELO HORIZONTE/MG X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL MACEIO/AL X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL SIMOES FILHO/BA

Às fls. 1059/1064, a parte autora, pede a transformação em pagamento definitivo relativa à quantia de R\$ 1.788.362,30 (depósito de fls. 823), haja vista a inclusão do débito discutido no Processo Administrativo n.º 13811.003413/2002-13 no parcelamento regulamentado pela Lei n.º 11.941/2009. Pede, ainda, o retorno dos autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento de seu recurso de apelação, visto que o pedido de desistência homologado refere-se, tão somente, ao Processo Administrativo acima mencionado. Da análise dos autos, verifico que o E. TRF da 3ª Região deixou de apreciar a apelação da União Federal, bem como a apelação da autora com relação à matéria que não foi objeto da renúncia homologada. Assim, diante do pedido de transformação em pagamento definitivo de valores depositados nos autos, determino, preliminarmente, à parte autora, que providencie a extração das cópias necessárias para formação de autos, em apartado, para cumprimento da decisão proferida. Dê-se ciência, ainda, à União Federal acerca do presente despacho e do recolhimento de fls. 1064 quanto à verba honorária fixada. Após, remetam-se os autos à Quarta Turma do E. TRF da 3ª Região, para julgamento dos recursos de apelação interpostos. Int.

**0014090-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADAIR MARTINS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAIR MARTINS DIAS

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 101, sob pena de arquivamento. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

## **Expediente Nº 5090**

### **CARTA PRECATORIA**

**0010987-74.2011.403.6181** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X JUSTICA PUBLICA X PAULO EDUARDO CORALLO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E SP164875 - PAULA REGINA VALINO E SP240967 - LUIZ FERNANDO DE BARROS ROCHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Escaneiem-se as fls. 42/55 e este despacho, e remetam-se ao Juízo deprecante.2) Fls. 50 - Intime-se a defesa para que se manifeste, em 10 (dez) dias, e junte documentos que comprovem sua atual situação financeira, tais como as 03 últimas Declarações de Imposto de Renda, comprovante de renda mensal, dívidas e outros. 3) Com a juntada dos documentos mencionados no item 2, remetam-se ao Juízo deprecante, para decisão.

## **Expediente Nº 5102**

### **CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR**

**0009621-97.2011.403.6181** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X REGINALDO ANTOLIN BONATTI(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

Autos nº 0009621-97.2011.403.61811. Fls. 265/266 - Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo querelado, requerendo sejam os autos encaminhados à Justiça Comum, na medida em que GIL LÚCIO ALMEIDA não teria mais a condição de dirigente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região - CREFITO-3.2. Fls. 268/269 - Trata-se de petição subscrita pelos procuradores do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região - CREFITO-3, renunciando aos poderes a eles outorgados no instrumento de mandato de fl. 22, sob o argumento de que o querelante não seria mais Presidente do CREFITO-3 e de que a advogada Adriana Clivatti Moreira Gomes seria a patrocinadora da demanda.3. Fls. 275/287 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de REGINALDO ANTOLIN BONATTI, na qual sustenta, preliminarmente, a perda da qualidade de Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região - CREFITO-3 pelo querelante, a inexistência da tipicidade e de prova material do dano à honra.No mérito, alega que não houve intenção de macular a honra, apenas narrar fatos obscuros relacionados à gestão do querelante na Presidência do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região - CREFITO-3Arrolou 3 (três) testemunhas.4. Fls. 384/386 - Trata-se de manifestação ministerial, na qual opina pela manutenção da competência da Justiça Federal, uma vez que a vítima foi, em tese, ofendida durante a atribuição de seu cargo e em função deste.5. Fls. 387/388 - Trata-se de petição protocolada pelo querelado, pela qual junta cópia de decisão do Tribunal de Contas da União em desfavor da vítima.É a síntese do necessário. DECIDO.6. Em relação à exceção de incompetência de fls. 265/266, razão assiste ao Ministério Público Federal.Afinal, as supostas ofensas endereçadas ao querelado pelo querelante teriam ocorrido à época em que aquele era Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região - CREFITO-3, portanto enquanto exercia cargo público e em função dele.Assim sendo, conheço a exceção de incompetência para indeferi-la, fixando a competência deste Juízo Federal.7. Com relação à renúncia manifestada às fls. 268/269, esta deveria ser inicialmente comunicada pelos próprios patronos ao patrocinado.No entanto, uma vez que remanesce a advogada que vêm, desde a distribuição da queixa-crime, patrocinando a causa, determino a anotação no sistema processual informatizado desta Justiça Federal de 1º Grau da exclusão dos subscritores da renúncia, passando a constar apenas a causídica.8. Passo ao exame da resposta de fls. 275/287.Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do querelado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade.Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, os crimes capitulados nos artigos 139 e 140, ambos do Código Penal, não se encontrando extinta a punibilidade do agente.8.1. Em relação à primeira preliminar argüida pela defesa de REGINALDO ANTOLIN BONATTI, como descrita, entendo que se desdobre em duas situações.A primeira situação refere-se a perda da qualidade de Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região - CREFITO-3 pelo querelante, que ensejaria a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, questão esta superada com o exame da exceção de incompetência de fls. 265/266 (item 6 acima).A segunda diz respeito à ilegitimidade de parte ativa, sob o argumento de que as supostas ofensas teriam sido lançadas contra o ente político, Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região - CREFITO-3 e não contra a pessoa de GIL LÚCIO ALMEIDA, o que ensejaria a extinção da ação penal de natureza privada pela confusão de partes (art.

267, X, CPC), uma vez que o atual Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região - CREFITO-3 é o querelado. Entendo que seja improcedente, na medida em que as supostas ofensas tenham sido endereçadas a específica gestão de GIL LÚCIO ALMEIDA e não contra a Presidência do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região - CREFITO-3.8.2. Em relação às duas preliminares de inexistência de tipicidade, entendo neste momento, que devam ser indeferidas. Alega a defesa do querelado que os fatos narrados na queixa-crime são decorrentes de debate e crítica eleitorais, bem como de que a mera narração de fatos ocorridos durante a gestão do querelante na Presidência do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região - CREFITO-3 (animus narrandi), não gerariam lesão à honra. Logo, ambas preliminares encontram-se intimamente ligadas ao mérito da causa, e com ele serão apreciadas.8.3. Em relação à preliminar de ausência de prova material do dano à honra do querelante, está não pode obstar a propositura da ação e seu processamento. Considerando os tipos penais em exame, artigos 139 e 140 do Código Penal e o bem jurídico que visam tutelar, a prova da lesão à honra do querelante não poderia ser pré-constituída e nem o processo penal assim exige, ao contrário, para a segurança jurídica das decisões judiciais, melhor que a prova seja produzida sob o crivo do contraditório.8.4. No mais, a defesa apresentada não desconstitui de plano a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório.9. Com relação à petição de fls. 387/388 e dos documentos de fls. 389 e seguintes, serão apreciados durante a prolação da sentença, após vista pela parte contrária.10. Assim sendo, considerando a designação de audiência de instrução para o dia 01/10/2012, às 14 horas (item 4.2, fl. 245 verso), notifique-se a testemunha arrolada pela defesa, Raquel Aparecida Casarotto.11. Em relação a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, Mário César Guimarães Battisti e Wander de Oliveira Villaba, expeçam-se as necessárias cartas precatórias, salientando-se que os atos deverão ser praticados antes da data acima designada. 12. Renumerem-se os autos a partir de fls. 289.13. Intimem-se a patrona do querelante e a defesa do querelado. São Paulo, 6 de setembro de 2012. (FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS 293/2012 À COMARCA DE ITU/SP, PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DA DEFESA MÁRIO CÉSAR GUIMARÃES BATTISTI E 294/2012 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP, PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DA DEFESA WANDER DE OLIVEIRA VILLABA.)

## **Expediente Nº 5103**

### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0009913-48.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005462-77.2012.403.6181) ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0009913-48.2012.403.61811. Fls. 02/06 - Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado pelo defensor de ROBERTO DASILVA OLIVEIRA, sob o argumento de ser o acusado primário, possuir ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, não havendo, portanto, risco à ordem pública, à instrução criminal ou a eventual aplicação da lei penal. Sustenta, ainda, que, consoante preceitua o artigo 7º, inciso V, do Estatuto da OAB, o investigado não pode ser recolhido antes da sentença transitada em julgado e, se assim, o for, pode ser recolhido em prisão domiciliar. O pedido não foi instruído com nenhum documento. O MPF opinou desfavoravelmente ao deferimento do pedido (fls. 09/10). É a síntese do necessário. DECIDO.2. Os argumentos apresentados pela defesa não infirmam os motivos que ensejaram a prisão do investigado. Ademais, como já salientado na decisão de fls. 287/290v dos autos nº 0005462-77.2012.403.6181, a materialidade e autoria estão devidamente demonstradas nos autos, inclusive pelo próprio teor dos diálogos travados entre o investigado e Cássio Racy Correa, no período compreendido entre 06/01/2010 a 06/12/2010, constantes do laudo nº 090/2012, que analisou o material apreendido com Cássio. Tal material demonstra que ROBERTO possui vasto material pedófilo e que os fatos aqui apurados não são isolados, vez que se gaba de ter abusado sexualmente de várias crianças. Ademais, há nos diálogos acima referidos demonstração de que ROBERTO ministra soníferos às vítimas, visando evitar que as mesmas reajam aos seus atos e lembrem do ocorrido, evitando, assim, que seja denunciado por elas. Por fim, cumpre salientar que as condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são suficientes para garantir ao investigado a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DERECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DEMONSTRADA. REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITUOSA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com base em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decreto prisional fundamentado na reiteração de prática delituosa pelo paciente e na necessidade de se garantir a aplicação da lei penal.2. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são

suficientes para garantir ao paciente arevogação da prisão preventiva se há nos autos elementos que recomendama manutenção da custódia cautelar.3. Ordem denegada. (HC 50498/GO, Rel. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJ 12.02.2007)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS . CRIMES DE ROUBO,LATROCÍNIO E QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIADA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.DECRETO CONSTRITIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.DENEGAÇÃO DO WRIT.1. A real periculosidade do réu e da quadrilha, bem como a necessidade de desbaratá-la, fazendo cessar, assim, a reiteração criminosa,são motivações idôneas, capazes de justificar o decreto construtivo, pordemonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública, assegurar a eventual aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.Precedentes do STF e do STJ.2. A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visaprevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social,retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modusoperandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado depericulosidade.3. O MPF manifesta-se pela denegação do writ.4. Habeas Corpus denegado. (HC 75830/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 27.08.2007)Tais circunstâncias denotam a necessidade de manutenção da prisão do investigado para a garantia da ordem pública, na medida em que se mostra propenso à prática delituosa.No que tange a estar o investigado recolhido na Custódia da Polícia Federal, observo que o mesmo encontra-se em local separado dos demais presos, o que não viola seu direito à prisão especial. Nesse sentido:HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR.VIOLÊNCIA PRESUMIDA. ADVOGADO. PRISÃO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE SALA DE ESTADO-MAIOR. DESCABIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO ART. 295 DO CPP.1. O direito do Advogado, ou de qualquer outro preso especial, deve circunscrever-se à garantia de recolhimento em local distinto da prisão comum (art. 295, 1º, do CPP). Não havendo estabelecimento específico, poderá o preso ser recolhido à cela distinta do mesmo estabelecimento (art. 295, 2º, do CPP), observadas as condições mínimas de salubridade e dignidade da pessoa humana.2. Encontrando-se o paciente - advogado - preso na enfermaria do Centro de Detenção Provisória, com instalações condignas e separado dos demais detentos, não há falar em constrangimento ilegal, sendo descabido o deferimento da prisão domiciliar, sob o argumento de inexistência de Sala do Estado Maior das Forças Armadas.(HABEAS CORPUS Nº 62.867 - SP (2006/0154400-3), j. 20/11/2007, Rel. Min. Laurita Vaz)Sendo assim, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado em favor de ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA. 3. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.São Paulo, 06 de sete2012.PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 5104**

##### **ACAO PENAL**

**0008665-52.2009.403.6181 (2009.61.81.008665-0)** - JUSTICA PUBLICA X PAOLO TOGNOCCHI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP237328 - FERNANDO NUNES)

Torno sem efeito o despacho de fls. 208. Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

#### **Expediente Nº 3145**

##### **ACAO PENAL**

**0000037-50.2004.403.6181 (2004.61.81.000037-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X AMADEO BOCCIA(SP126257 - RICARDO SEIJI TAKAMUNE) X AMADEO CARLOS DALMAN BOCCIA(SP126257 - RICARDO SEIJI TAKAMUNE) X ALEXANDRE DALMAN BOCCIA(SP126257 - RICARDO SEIJI TAKAMUNE) X AUGUSTO DALMAN BOCCIA(SP126257 -



RICARDO SEIJI TAKAMUNE)

Autos nº 0000037-50.2004.403.6181 Classe: 240 - Ação Penal Acusados: AMADEO BOCCIA, AMADEO CARLOS DALMAN BOCCIA, ALEXANDRE DALMAN BOCCIA e AUGUSTO DALMAN BOCCIA Artigo 168-A, caput, c.c. artigo 71, caput, ambos do Código Penal SENTENÇA TIPO E AMADEO BOCCIA, AMADEO CARLOS DALMAN BOCCIA, ALEXANDRE DALMAN BOCCIA e AUGUSTO DALMAN BOCCIA foram denunciados como incurso no Artigo 168-A, caput, c.c. artigo 71, caput, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que os denunciados, responsáveis pela administração da São Rafael - Ind e Comércio Ltda, deixaram de recolher aos cofres da Previdência Social, no devido prazo legal, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados atinentes às NFLD n.º 35.421.462-4 e 35.421.464-0. A denúncia foi recebida em 03/02/2004 (fls. 165/166). O débito referente à NFLD n.º 35.421.462-4 foi liquidado por guia, conforme informação prestada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP (fls. 477). Às fls. 510, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional informou que o débito referente ao DEBCAD 35.421.464-0 está incluído em parcelamento especial previsto na Lei 11.941/09. O representante do Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos denunciados quanto à NFLD n.º 35.421.462-4 (fls. 519/520). DECIDORazão lhe assiste. Na espécie, a punibilidade dos investigados em razão do delito a eles imputado com relação aos débitos referentes à NFLD n.º 35.421.462-4 foi extinta pela liquidação do débito tributário, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, o qual prevê: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime do parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Destarte, a Lei em comento não condicionou a extinção da punibilidade a nenhum requisito, determinando sua aplicação com o pagamento do tributo. Há menção expressa aos crimes tipificados no caso em tela. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE de AMADEO BOCCIA (portador da C.I. R.G. 1.662.543 SSP/SP e inscrito no CPF/MF 001.158.008-91), AMADEO CARLOS DALMAN BOCCIA (portador da C.I. R.G. 5.427.895-8 SSP/SP e inscrito no CPF/MF 572.960.228-68), ALEXANDRE DALMAN BOCCIA (portador da C.I. R.G. 18.154.061-7 SSP/SP e inscrito no CPF/MF 134.176.688-83) e AUGUSTO DALMAN BOCCIA (portador da C.I. R.G. 5.424.433-X SSP/SP e inscrito no CPF/MF 572.960.578-15) com relação aos débitos referentes à NFLD n.º 35.421.462-4, fazendo-o com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Oficie-se à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional solicitando-se informes sobre o cumprimento do parcelamento noticiado às fls. 510. Após, tornem conclusos para análise da possibilidade de suspensão, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 520, último parágrafo. P.R.I.C. São Paulo, 29 de agosto de 2012. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

**0004678-13.2006.403.6181 (2006.61.81.004678-0) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X ALICE LUCHINI DE BARROS**  
Intimem-se as partes para eventual requerimento de diligências, a teor do artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias.

**Expediente Nº 3146**

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008029-81.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) MAURO SABATINO X ALCIDES ANDREONI JUNIOR X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X JUSTICA PUBLICA**  
1) Fls. 188/192: Defiro o requerimento do Ministério Público Federal e determino a intimação da defesa para que preste os esclarecimentos requeridos às fls. 189, 191 e 192. 2) Além disso, intime-se a defesa para que adite o pedido inicial, instruindo-o com instrumento de mandato, uma vez que o acusado Mauro Sabatino não tem legitimidade para postular em favor de seus genitores. 3) Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, voltando-me os autos conclusos na sequência. São Paulo, 10 de setembro de 2012. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Dr.<sup>a</sup> RENATA ANDRADE LOTUFO**  
**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 5278**

**CARTA PRECATORIA**

**0009549-76.2012.403.6181** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MANAUS-AM X JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE THOT NASCIMENTO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 23 de janeiro de 2013, às 15h30 para realização da audiência de interrogatório do réu HENRIQUE THOT NASCIMENTO. Notifique-se. Comunique-se o Juízo Deprecante, servindo o presente despacho de ofício. Ciência ao Ministério Público Federal.

**7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Lucimaura Farias de Sousa**

**Diretora de Secretaria Substituta**

**Expediente Nº 8088**

**ACAO PENAL**

**0006169-45.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS CREMONEZI(SP035805 - CARMEM VISTOCA E SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA)

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas nas respostas à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada, oportunidade em que será prolatada sentença. Friso que a responsabilidade penal deve ser imputada àquele que na época dos fatos geria a sociedade empresária (2006, 2007 e 2008), não sendo causa de exclusão da responsabilidade penal a venda da empresa em 07.04.2009 (folha 185). Na mesma oportunidade será realizada audiência para oferta e eventual aceitação da proposta de suspensão condicional do processo. Requistem-se as testemunhas de acusação, auditores fiscais da Receita Federal (fls. 10 e 3 do Apenso 1). As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação (folha 187). Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se.

**Expediente Nº 8089**

**ACAO PENAL**

**0002217-05.2005.403.6181 (2005.61.81.002217-4)** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO VILLAPIANO X CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS)

Tendo em vista que a resposta da Vivo (folha 629/630) menciona como titular da linha (11) 97287-8799 pessoa com o mesmo sobrenome do corréu ROBERTO VILLAPIANO, diligencie-se na tentativa de citação e intimação no endereço fornecido. Considerando que o corréu CLAUDEMIR DOS SANTOS constituiu defensor (folha 602),

**Expediente Nº 8090**

**ACAO PENAL**

**000295-02.2000.403.6181 (2000.61.81.000295-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X FABIO STARACE FONSECA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER)**

Folhas 441/442 - o acusado narra que o curso da presente ação penal foi suspenso, em razão de adesão ao parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009. Aponta que, de acordo com a Lei n. 11.941/2009, o crédito tributário que embasa a presente ação penal (NFLD n. 32.308.717-5) não pode ser pago de forma isolada, mas apenas em conjunto com todos os débitos, de natureza previdenciária, incluídos no aludido programa. Requer seja deferido o depósito do valor referente ao débito que dá origem à acusação, com os benefícios do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. O pleito formulado pelo acusado, de natureza estritamente tributária, não pode ser deferido no bojo de uma ação penal, inclusive em razão da Fazenda Nacional não ser parte no presente feito. Com efeito, deve o acusado perseguir seu intento em ação autônoma, no foro competente para conhecer de matéria tributária. Intimem-se.

**Expediente Nº 8091**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0009422-41.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006486-43.2012.403.6181) EDSON SUTIL(RS075834 - VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA**  
Edson Sutil requer a concessão de liberdade provisória, narrando a existência de fato novo, consistente na necessidade de exaurimento do processo administrativo para a caracterização do delito de descaminho, e que o laudo do instituto de criminalística o isentou do delito de corrupção ativa (fls. 2/10). O pleito foi instruído com cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0815500 (fls. 12/14). O Parquet Federal opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória (fls. 26/27). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O delito de descaminho prescinde de exaurimento da via administrativa para restar caracterizado, sendo certo que a Inspeção da Receita Federal noticiou que, no caso concreto, o valor dos tributos federais sonegados atinge R\$ 34.448,86 (trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), como se afere nas folhas 263/266 dos autos da ação penal n. 0006484-43.2012.4.03.6181. De outra parte, o laudo do instituto de criminalística será avaliado conjuntamente com a prova oral a ser produzida na audiência de instrução e julgamento designada para o próximo dia 20.09.2012, às 14 horas, não se podendo dizer de antemão que o laudo, por si só, isenta ou comprova a responsabilidade penal do requerente pela prática do delito previsto no artigo 333 do Código Penal. Portanto, à míngua de fato verdadeiramente novo, restam incólumes os motivos que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, notadamente o fato do requerente e do outro corréu ostentarem prévias condenações criminais transitadas em julgado, sendo necessária a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, e garantia da aplicação da lei penal. Destaco que a audiência de instrução e julgamento será realizada no próximo dia 20 de setembro (oportunidade em que será prolatada sentença), e a necessidade de segregação cautelar será novamente avaliada, dessa vez em juízo de cognição exauriente. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por Edson Sutil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal n. 0006486-43.2012.4.03.6181. Intimem-se.

**9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3930**

**ACAO PENAL**

**0005840-67.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN)

FL. 208: (...) 6) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. (...) (ATENÇÃO: PRAZO PARA DEFESA - 05 DIAS)

**Expediente Nº 3931****PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0003135-04.2008.403.6181 (2008.61.81.003135-8)** - JUSTICA PUBLICA X FABIO DA CRUZ(SP279534 - EDIVANIA DANTAS LEITE)

DECISÃO DE FLS. 372 - (...) Concedo o prazo de três dias, (...) à defesa para apresentação de memoriais. (...) - -  
- - INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS)

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0006601-69.2009.403.6181 (2009.61.81.006601-8)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X TEREZA FERNANDES SANTOS BARBOSA(SP299410 - PATRICIA REINOR CASTANHATO FOYEN)

...Posto isso:Com fundamento nos artigos 1º e 2º, da Lei 10.259/02 c.c. artigos 74 e 76, 4º e 6º, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO por sentença a transação penal aceita por TEREZA FERNANDES SANTOS BARBOSA (RG n.º 13.485.828-1, CPF n.º 007.767.688-24, nascida aos 03/10/1949).Após o transito em julgado, façam-se as comunicações e anotações, inclusive pelo SEDI, da realização de transação penal para fins de impedimento de concessão do benefício de mesma natureza pelos próximos cinco anos, a teor do disposto nos 4.º e 6.º do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95.Tudo cumprido, ao arquivo. P. R. I.C. (INTIMAÇÃO DA DEFESA QUANTO A SENTENÇA PROFERIDA AOS 04/09/2012)

**Expediente Nº 3932****ACAO PENAL**

**0010545-21.2005.403.6181 (2005.61.81.010545-6)** - JUSTICA PUBLICA X WILLY BASTIAN JUNIOR(SP095796 - ELIZABETH SBANO E SP141226 - LUIZ ANTONIO LAMOSA) X ANDREA VERRI BASTIAN(SP141226 - LUIZ ANTONIO LAMOSA E SP095796 - ELIZABETH SBANO)

1. Verifico que às fls. 524 e 535, constam certidões de não localização dos acusados Willy Bastian Júnior e Andrea Verri Bastian para pagamento das custas processuais, nos endereços por eles declinados por ocasião de seus interrogatórios às ff. 276 e 279. 2. Considerando que ao longo do processo os oficiais de justiça que efetuaram diligências para os localizar só lograram êxito após contato com familiares (ff. 273/274) ou com a defensora que patrocinou seus interesses (ff. 455 ), determino:- expeça-se novo mandado de intimação no endereço constante na pesquisa efetuada junto ao T.R.E, cujas cópias encontram-se às fls. 538/539, constando os telefones consignados nas certidões supracitadas.3. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

**10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**

**Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios**

**Expediente Nº 2388****ACAO PENAL**

**0005112-31.2008.403.6181 (2008.61.81.005112-6)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO DOS SANTOS(SP022034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO E SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA)

PARTE FINAL DA DECISÃO DE FLS.227: ...abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do réu JOÃO DOS SANTOS, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais por escrito (memoriais), nos termos e prazo do art.403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.OBS: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA CONSTITUÍDA DO RÉU JOÃO DOS SANTOS (ADVOGADO: DR.MISAEL NUNES DO NASCIMENTO, OAB/SP 22.034). MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ APRESENTOU MEMORIAIS.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**  
Juiz Federal Titular  
**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**  
Juiz Federal Substituto  
**BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO**  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 2782**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0920057-30.1987.403.6182 (00.0920057-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0909312-49.1991.403.6182 (00.0909312-5)) METALURGICA CAFELANDIA LTDA(SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

**0508632-32.1991.403.6182 (91.0508632-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500441-95.1991.403.6182 (91.0500441-1)) MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP013757 - CARLOS LEDUAR LOPES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. ROBERTO KAZUO KANASHIRO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

**0512166-47.1992.403.6182 (92.0512166-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505600-19.1991.403.6182 (91.0505600-4)) EDITORA GLOBO S/A(SP066617 - THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

**0516633-35.1993.403.6182 (93.0516633-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506328-89.1993.403.6182 (93.0506328-4)) IRMAOS RAMPAZZO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

**0506610-93.1994.403.6182 (94.0506610-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512738-66.1993.403.6182 (93.0512738-0)) FAST & SLOW TEXTIL LTDA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

**0507370-42.1994.403.6182 (94.0507370-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504965-

04.1992.403.6182 (92.0504965-4)) METALURGICA LUCCO LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

**0512307-95.1994.403.6182 (94.0512307-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012032-53.1987.403.6182 (87.0012032-4)) DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

**0515780-89.1994.403.6182 (94.0515780-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025408-38.1989.403.6182 (89.0025408-1)) WASTEC EMPREENDEMENTOS LTDA(SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARIA DA GRACA CORLETTE)  
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

**0517537-84.1995.403.6182 (95.0517537-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0409177-94.1991.403.6182 (00.0409177-9)) MASSA FALIDA DE CIA/ NACIONAL DE TECIDOS(SP003531 - NELSON BRUNO PEDRO OPICE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

**0513180-27.1996.403.6182 (96.0513180-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509756-11.1995.403.6182 (95.0509756-5)) ELETROKAR PECAS E SERVICOS P/ VEICULOS LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)  
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

**0523157-43.1996.403.6182 (96.0523157-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516252-56.1995.403.6182 (95.0516252-9)) CONFECOES AZAHAN LTDA(SP031351 - CARLOS ROBERTO BENEDETTI E SP069238 - RUBENS PICCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

**0048523-05.2000.403.6182 (2000.61.82.048523-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025674-73.1999.403.6182 (1999.61.82.025674-0)) AZZI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO)  
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

**0000449-46.2002.403.6182 (2002.61.82.000449-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033148-95.1999.403.6182 (1999.61.82.033148-7)) EMBAFER IND/ E COM/ LTDA(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

08/2006).

**0064691-14.2002.403.6182 (2002.61.82.064691-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0561101-11.1998.403.6182 (98.0561101-9)) CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

**0005580-65.2003.403.6182 (2003.61.82.005580-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511794-93.1995.403.6182 (95.0511794-9)) NIQUELACAO E CROMEACAO CROMOLANDIA LTDA X ANA MARIA DIAS DA SILVA X ROBERTO DIAS DA SILVA(SP160525 - ANTONIO CÉSAR LABRONICI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0507221-80.1993.403.6182 (93.0507221-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279683-79.1991.403.6182 (00.0279683-0)) ALL LATEX IND/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP025551 - OSMAR CARDOSO ALVES E SP043133 - PAULO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

**0511725-95.1994.403.6182 (94.0511725-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507429-35.1991.403.6182) ANTONIO MENNA BARRETO DE BARROS FALCAO X FATIMA ALONSO DE MAGALHAES MENNA BARRETO DE BARROS FALCAO(SP010712 - GILBERTO MENNA B DE BARROS FALCAO E SP043577B - BERNARDO JOSE DA CAMARA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0509756-11.1995.403.6182 (95.0509756-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X ELETROKAR PECAS E SERVICOS P/ VEICULOS LTDA X DARCIO PIERROTTI X IVONETE DE FREITAS PIERROTTI(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

#### **ACOES DIVERSAS**

**0457221-47.1991.403.6182 (00.0457221-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0237442-90.1991.403.6182 (00.0237442-0)) MAREVAL - MANUTENCAO E REPARACAO DE VAGOES LTDA(SP005066 - JOSE EDUARDO DE TOLEDO ABREU) X IAPAS/CEF(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

**Expediente Nº 2877**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0003157-35.2003.403.6182 (2003.61.82.003157-6)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA(SP075447 - MAURO TISEO)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 25/09/2012, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 11/10/2012, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

**0039938-17.2007.403.6182 (2007.61.82.039938-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AD INGREDIENTES ALIMENTARES LTDA. X ROSANA SANTOS DINIZ X RONALDO DOS SANTOS DINIZ X BENJAMIN DOS SANTOS DINIZ(SP190456 - MARCELA MIRA D'ARBO E SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 25/09/2012, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 11/10/2012, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

**0001890-81.2010.403.6182 (2010.61.82.001890-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALCAPLAS INDUSTRIAL LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 25/09/2012, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 11/10/2012, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. AROLDO JOSE WASHINGTON**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ADALTO CUNHA PEREIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1543**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0583946-71.1997.403.6182 (97.0583946-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556760-73.1997.403.6182 (97.0556760-3)) BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES)

O processo administrativo se faz necessário para a conclusão dos trabalhos, conforme apontado pelo Sr. Perito às fls. 935, bem como, em razão da indisponibilidade do patrimônio público. Neste sentido, autorizo o Sr. Perito a proceder a complementação do laudo pericial. Dê-se ciência à parte embargante do processo administrativo juntado às fls. 1003/1102. Após, intime-se o Sr. Perito conforme determinado às fls. 965. Int.

**0047124-72.1999.403.6182 (1999.61.82.047124-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548338-12.1997.403.6182 (97.0548338-8)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ



EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Tendo em vista o cancelamento das CDAs nº 31.912.966-7 e nº 31.828.378-6, manifeste-se a embargante, sob pena de extinção, quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Caso haja interesse, em razão da substituição da CDA (fls. 584/604 dos autos da Execução Fiscal nº 0548338-12.1997.403.6182) poderá aditar os presentes embargos, no prazo de 30 dias conforme dispõe o artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 8.830/80. Int.

**0028230-43.2002.403.6182 (2002.61.82.028230-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015830-65.2000.403.6182 (2000.61.82.015830-7)) SERGIO VLADIMIRSCHI(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo apresentado às fls. 372/444. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0028125-32.2003.403.6182 (2003.61.82.028125-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037363-80.2000.403.6182 (2000.61.82.037363-2)) JOAO LEOPOLDO BRACCO DE LIMA(SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO E SP067827 - POMPEU DO PRADO ROSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fl. 184: Oficie-se diretamente ao DD. Juízo Falimentar, solicitando-lhe informação sobre a existência de inquérito judicial, ação penal falimentar ou notícia de crime praticado naquele âmbito por João Leopoldo Bracco de Lima.Com a juntada da informação, vista às partes.Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0025644-62.2004.403.6182 (2004.61.82.025644-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535340-12.1997.403.6182 (97.0535340-9)) ANDREAS HEINIGER CIA LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo apresentado às fls. 184/231. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0056245-17.2005.403.6182 (2005.61.82.056245-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017555-16.2005.403.6182 (2005.61.82.017555-8)) BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 282/607: Dê-se ciência à parte embargante.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, sob as penas da lei, se o débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.2.05.006446-81 foi incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0026621-49.2007.403.6182 (2007.61.82.026621-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013145-22.1999.403.6182 (1999.61.82.013145-0)) ODELMO FERRARI DOS ANJOS(SP182848 - ODELMO FERRARI DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fl. 51/52: Anote-se a prioridade de tramitação do feito. Dado o tempo decorrido, dê-se nova vista à embargada conforme requerido às fls. 46/47. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0050334-53.2007.403.6182 (2007.61.82.050334-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-15.2007.403.6182 (2007.61.82.002522-3)) EFEITO ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA-RECUPERA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 154/165.Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0020319-96.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039657-42.1999.403.6182 (1999.61.82.039657-3)) DAVID DOS ANJOS FILIE(SP182848 - ODELMO FERRARI DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

I. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o(a) embargante, o valor à causa, adequado ao feito, juntando cópia AUTENTICADA de documento hábil a comprovar a propriedade/posse do bem.II. Indique a(o) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo

Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC - p. 1036. III. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: cópia da petição inicial e seus adendos para formação de contrafé, cópia do auto da penhora que pretende desconstituir e do laudo de avaliação do bem penhorado. Pena de extinção do feito. Int.

**0020321-66.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039615-90.1999.403.6182 (1999.61.82.039615-9)) DAVID DOS ANJOS FILIE(SP182848 - ODELMO FERRARI DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

I. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o(a) embargante, o valor à causa, adequado ao feito, juntando cópia AUTENTICADA de documento hábil a comprovar a propriedade/posse do bem. II. Indique a(o) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC - p. 1036. III. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: cópia da petição inicial e seus adendos para formação de contrafé, cópia do auto da penhora que pretende desconstituir e do laudo de avaliação do bem penhorado. Pena de extinção do feito. Int.

**0020322-51.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013145-22.1999.403.6182 (1999.61.82.013145-0)) DAVID DOS ANJOS FILIE(SP182848 - ODELMO FERRARI DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

I. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o(a) embargante, o valor à causa, adequado ao feito, juntando cópia AUTENTICADA de documento hábil a comprovar a propriedade/posse do bem. II. Indique a(o) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC - p. 1036. III. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: cópia da petição inicial e seus adendos para formação de contrafé, cópia do auto da penhora que pretende desconstituir e do laudo de avaliação do bem penhorado. Pena de extinção do feito. Int.

**0020438-57.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034188-15.1999.403.6182 (1999.61.82.034188-2)) DAVID DOS ANJOS FILIE(SP182848 - ODELMO FERRARI DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

I. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o(a) embargante, o valor à causa, adequado ao feito, juntando cópia AUTENTICADA de documento hábil a comprovar a propriedade/posse do bem. II. Indique a(o) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que

a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. III. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: cópia da petição inicial e seus adendos para formação de contrafé, cópia do auto da penhora que pretende desconstituir e do laudo de avaliação do bem penhorado. Pena de extinção do feito.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0548338-12.1997.403.6182 (97.0548338-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Intime-se a executada para que se manifeste acerca da petição de fls. 552/553. Int.

**0057491-82.2004.403.6182 (2004.61.82.057491-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEMENTES DOW AGROSCIENCES LTDA.(SP273336 - HENRIQUE MOREIRA DE ARAUJO E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL)

Antes de apreciar o pedido de fls. 116/155, em face da notícia de incorporação da sociedade executada, encaminhem-se os autos ao Sedi para constar a nova denominação DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.Após, intime-se a subscritora da petição em epígrafe para que comprove os poderes de gerência das pessoas constantes na procuração de fl. 153, na pessoa jurídica executada. Int.

#### **Expediente Nº 1549**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009164-77.2002.403.6182 (2002.61.82.009164-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001602-85.2000.403.6182 (2000.61.82.001602-1)) GLOBAL COSMETICOS LTDA(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA)

Vistos etc. Conclusão a fl. 163. GLOBAL COSMÉTICOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou embargos à execução fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, que a executa nos autos do processo de execução fiscal nº 2000.61.82.001602-1 objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias (CDA nº 55.769.511-2). Alega: a) nulidade da certidão de dívida ativa b)inconstitucionalidade do salário-educação c) contribuição previdenciária destinada ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT d) impossibilidade da cobrança de juros de mora e) inconstitucionalidade e a ilegalidade da taxa Selic f) confiscatoriedade de multa moratória g) inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Os embargos foram recebidos, sem a suspensão da execução fiscal em apenso (fl. 123). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 126/151), ocasião em que refutou todas as alegações da embargante. A embargante foi instada a apresentar réplica e especificar provas, ocasião em que permaneceu inerte (fl. 153). É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.1.

Ilegitimidade de parte No concernente às condições da ação, à exceção dos casos autorizados por lei (CPC, art. 6º), ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio. Sob esta orientação, a pessoa jurídica executada não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão do nome dos sócios dos cadastros do Serasa, Cadin, SPC. A propósito, elucidativa é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Agravo de Instrumento - Processo Civil - Execução Fiscal - Ilegitimidade da Empresa para pleitear a exclusão dos sócios do pólo passivo do feito - Art. 6º do CPC.1. A empresa executada opôs exceção de pré-executividade pleiteando a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.2. No entanto, a empresa é dotada de personalidade jurídica própria, sendo titular de direitos e obrigações que não se confundem com a pessoa física do sócio. Regra geral, não tem legitimidade e interesse para pleitear, em nome próprio, direito do sócio, nos termos do art. 6º do CPC.3. Agravo de instrumento improvido.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313189 Processo: 200703000918743 UF: SP Órgão Julgador: Sexta TURMA Data da decisão: 29/05/2008 Documento: TRF300166741 Fonte DJF3 Data: 07/07/2008 Relator(a) Juiz Miguel di Pierro).Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido, na extensão pretendida pela parte embargante. 2. Da validade da certidão de dívida ativaA certidão de Dívida Ativa nº 55.769.511-2 que instruiu a petição inicial da execução conexonada não é nula e está de acordo com os requisitos legais. Nos termos do artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80:Art. 2º: Constituiu Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do

Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outras;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contratos;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termos de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.(...)No caso em apreço, a certidão que aparelha a execução possui todos os elementos exigidos pelo direito positivo (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), com especificação da natureza e origem do débito, do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais exigências. Impertinente a afirmação de irregularidade na expedição da CDA sem a especificação do que a parte embargante entende como em desconforme com a lei. Não basta alegação genérica e vaga para derrubar os atributos antes mencionados sobre o dito documento público. Importante mencionar que consta claramente da CDA o enquadramento legal dos fatos. Há campo reservado aos fundamentos legais e acréscimos. Ademais, a CDA vem acompanhada do demonstrativo de débito inscrito, arrolando-se as competências, valor originário do débito, mês a mês, critério de correção monetária utilizada, base legal dos juros moratórios e multa. Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito.Neste sentido:Processo Civil. Execução Fiscal. Título Exeqüível. Certidão da Dívida Ativa. Formalidades Extrínsecas. Fundamentação Legal (ART. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80). Nulidade Inexistente. Recurso Especial Improvido.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: o origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso Especial conhecido, improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS, Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: José Delgado; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80.3. Da constitucionalidade do salário-educaçãoNão há qualquer inconstitucionalidade na exigência do salário-educação.Promulgada a Emenda Constitucional nº 1 de 1969, a contribuição do salário-educação passou a ter matriz constitucional expressa, haja vista o disposto no artigo 178: Art. 178. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer. Com efeito, o salário-educação sob a égide da Constituição passada não era tido como tributo, pois o sobredito estava fora do sistema tributário. Nesse contexto, não estava a contribuição para o salário-educação adstrito ao princípio da legalidade tributária. Desta forma, havia o Decreto-lei nº 1.422/75, que conferia ao Executivo, mediante decreto, a faculdade de fixar a alíquota a ser exigida. Nenhum problema havia na instituição da referida contribuição por meio de Decreto-lei, ainda mais não tendo natureza tributária. O Decreto-lei nº 1.422/75 traçou em seu bojo todos os créditos para a fixação do valor que deveria ser arrecadado, deixando para o Executivo apenas a explicitação do valor nominal, o que deveria ser feito mediante a manipulação da alíquota. Repise-se que não havia qualquer inconstitucionalidade frente a Constituição passada, tendo em vista que o salário-educação não tinha natureza tributária, nem mesmo após a Emenda nº 08 de 1977. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 76.923, de 26/12/75, fixando a alíquota do salário-educação em 2,5% (dois e meio por cento) do salário de contribuição (art. 15), em seguida revogado pelo Decreto nº 87.043, de 22/03/82, tendo sido mantido a alíquota de 2,5%. Dando prosseguimento à análise da evolução histórico-legislativa, merece registro o art. 212, 5º, da Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988:Art. 212. (...) 5º. O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.Como se observa, a contribuição sob enfoque foi expressamente recepcionada pela nova Carta Política.Ninguém discute mais, frente a CF/88, que a contribuição para o salário-educação passou a ter natureza tributária, a ter fundamento constitucional no artigo 149 da CF e também no artigo 212, 5º, mais especificamente.Neste ponto, de fato, por força do disposto no art. 25, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), foi revogada, a partir de 05 de abril de 1989, a delegação instituída pelo 2º do art. 1º do Decreto-lei 1.422, mas isso não implica a inexigibilidade da contribuição. Para melhor elucidar, eis o dispositivo:Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da

Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a: I - ação normativa; Os atos normativos baixados conforme a Constituição pretérita são válidos hoje, já que a recepção apenas exige compatibilização material com a nova Constituição. Conclui-se que se encontram revogados os dispositivos da norma de estrutura que atribui competência para edição de novas normas, porém não as normas produzidas com lastro na competência ainda operante. Assim, da leitura do art. 25 do ADCT, pode-se inferir que, decorrido o prazo nele estabelecido, foi de fato revogada a delegação perpetrada pelo Decreto-lei 1.422, todavia a legislação de regência já havia sido recepcionada pela Constituição promulgada em 1988, por força do disposto no art. 34, 5º, do ADCT. Logo, decorridos 180 dias da promulgação da Constituição, ficou vedada a alteração de alíquota mediante ato do Poder Executivo, ressalvadas as hipóteses previstas no seu art. 153, 1º, mantida, entretanto, a exigibilidade de acordo com a alíquota estabelecida no Decreto 87.043, de 22/03/82. Por outro lado, também não vislumbro qualquer afronta ao princípio da legalidade após a CF/88, uma vez que o Decreto-lei 1.422 foi recepcionado pela nova ordem constitucional com status de lei ordinária, em fenômeno análogo ao ocorrido com o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), que, por força do disposto no art. 146 da Constituição Federal, foi recepcionado com status de lei complementar. Vale consignar que o plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 290.079-SC, decidiu, por maioria de votos, que a legislação referente à contribuição social do salário-educação anterior à lei 9.424/96 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, 2.º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6.º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88. Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias. O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei n.º 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo. Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei. A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa -- e, portanto, constitucionalizado --, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art. 56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88. Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-Lei n.º 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no 2.º do seu art. 1.º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita. Recurso não conhecido. (RE 290079 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 17/10/2001 Órgão Julgador: Tribunal Pleno) Outra questão tormentosa que se coloca é se a CF/88 teria recepcionado o DL 1.422/75 com status de lei complementar, o que implicaria na necessidade de lei formalmente complementar para que a legislação anterior à Constituição fosse validamente revogada. Sem tecer em detalhes, não houve por parte da legislação nova mudança significativa na exação, e se for esta formalmente inconstitucional por dispor de matéria reservada à lei complementar, ainda assim e a despeito disto, será exigível a contribuição para o salário-educação, praticamente nos moldes atuais, só que com base em legislação anterior. Importante repisar que a exigibilidade da contribuição se deu nos mesmos moldes da legislação precedente, ou seja, 2,5 % sobre a folha de salários. Em seguida, com a edição da Medida Provisória nº 1.518, de 19/09/96, a sistemática relativa ao salário-educação sofreu nova alteração. Posteriormente, foi publicada a Lei 9.424, de 24/12/96, a qual novamente modificou os contornos do salário-educação, no intuito de adequar a sua cobrança às alterações introduzidas pela EC n 14/96. Com a promulgação da Emenda Constitucional n 14, de 12 de setembro de 1996, cujos efeitos foram diferidos para 1 de janeiro de 1997, nova disciplina foi introduzida para a contribuição do salário-educação, mediante alteração do 5 do art. 212, ficando afastada qualquer controvérsia acerca da sua natureza tributária, visto que desapareceu a possibilidade de opção por prestação alternativa. Assim, com o objetivo de regulamentar o alterado 5º do art. 212 da Constituição, instituindo validamente a nova contribuição do salário-educação, foi publicada a Lei 9.424/96, cujo art. 15, caput, assim dispõe: Art. 15 - O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Inclusive, não procede a alegação de que a legislação acima mencionada não contém todos os elementos necessários para a definição da exação em questão,

tendo em vista que se esse fosse o caso, poderia ser complementada com as disposições da legislação anterior, uma vez que a legislação nova apenas revogou as disposições em contrário. Sobremais, o Supremo Tribunal Federal, na ADC 3 - DF, em 02/12/99, por maioria, julgou procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade, promovida pelo Procurador Geral da República para, com força vinculante, eficácia erga omnes e efeito ex tunc, declarar a constitucionalidade do art. 15, 1º, I e II e 3º da Lei 9424/96, que dispõe sobre a contribuição social do salário-educação prevista no 5º do art. 212 da CF (EC14/96): O Tribunal, por maioria, julgou procedente ação declaratória de constitucionalidade promovida pelo Procurador-Geral da República para, com força vinculante, eficácia erga omnes e efeito ex tunc, declarar a constitucionalidade do art. 15, 1º, I e II e 3º da Lei 9.424/96, que dispõe sobre a contribuição social do salário-educação previsto no 5º do art. 212 da CF (EC 14/96). Afastou-se a necessidade de lei complementar para sua instituição, dado que o salário-educação possui natureza tributária de contribuição, não se aplicando os arts. 146, II, A e 154, I, da CF, que se referem aos impostos. Salientou-se, ainda, que a contribuição do salário-educação está expressamente prevista no art. 212 da CF, o que afasta a aplicação do art. 195, 4º da CF - que faculta, na forma do art. 154, I, da CF, a instituição de outras fontes destinadas à seguridade social (CF, art. 212, 5º. O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação recolhida, pelas empresas, na forma da lei.). Considerou-se, também, não estar caracterizado o vício de inconstitucionalidade formal por ofensa ao parágrafo único do art. 65 da CF - que determina que o projeto de lei emendado voltará à Casa iniciadora, porquanto as alterações introduzidas pelo Senado Federal não importaram alteração do sentido da proposição legislativa e, somente nesta hipótese, o projeto de lei deveria ser devolvido à Câmara dos Deputados. Vencido o Min. Marco Aurélio que declarava a inconstitucionalidade formal do caput do art. 15, por inobservância da regra do art. 65 da CF, tendo em vista que o Senado Federal, ao substituir a expressão folha de salários por total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. [Lei 9.424/96, art. 15: O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal é devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei no. 8212/91]. Quanto à constitucionalidade material, o Tribunal, por unanimidade, entendeu que o art. 15 da Lei 9.424/96 contém os elementos essenciais da hipótese de incidência do salário-educação e que a expressão na forma em que vier a ser disposto em regulamento é meramente expletiva, haja vista a competência privativa do Presidente da República para expedir regulamentos para a fiel execução das leis (CF, art. 84, IV, in fine). Considerou-se, ainda, que o salário-educação não incide na vedação de identidade de base de cálculo (CF, art. 154, I e art. 195, 4º) porque tem previsão constitucional expressa (CF, art. 212, 5º) (ADC-3, rel. Nelson Jobim, 2.12.99, Informativo 173). Em remate, importante assinalar que a questão analisada atualmente encontra-se pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a teor do verbete da Súmula n.º 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. 4. Contribuição Previdenciária destinada ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) No concernente à alegada inconstitucionalidade da Contribuição do Seguro Acidente do Trabalho, a partir da inquestionável natureza tributária, diga-se que referida contribuição não é nova contribuição para Seguridade Social. Depois da Lei nº 6.367/76, a contribuição em foco passou a ser regulada pela Lei nº 7.787/89, que alterou a legislação de custeio da Previdência Social. Após a Constituição atual (arts. 7º, incs. XXII e XXVIII, 195, inc. I, alínea a, e 201, 10), veio a lume a Lei nº 8.212/91, a qual tratou da exação no art. 22, inciso II, cujo teor foi alterado conforme as Leis 9.528/97 e 9.732/98. Além disso, a referida contribuição possui fundamento constitucional no art. 195, I. Nesse eito, digno de nota o seguinte fragmento do voto do eminente Min. Carlos Velloso no RE 343.446/SC: ...a contribuição do SAT (seguro de acidentes do trabalho), que não é nova, pois estabelece a C.F. que o trabalhador tem direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador (C.F., art. 7º, XXVIII), incide, exatamente, sobre a folha de salários, alíquota de 2% sobre o total das remunerações pagas ao empregado (Lei 7.787/89, art. 3º, II) e sobre o total das remunerações pagas aos empregados, nas alíquotas a seguir mencionadas nas alíneas a, b e c (Lei 8.212/91, art. 22, II). (...) (...) Destarte, incidindo a contribuição sobre a folha de salários, deve a lei prevalecer, esclarecendo, que essa incidência será sobre a remuneração ou o total da remuneração paga ao empregado. Não há falar, portanto, em ofensa ao art. 154, I, combinado com o art. 195, 4º, da Constituição, por isso que, no caso, não cabe invocar a técnica da competência residual da União. Noutras palavras, não é necessária lei complementar para a instituição de contribuição para o SAT. Ademais, em nenhum momento a Constituição Federal esclarece o que é compreendido no conceito de folha de pagamento. Na linguagem técnica (e não científica) do constituinte, há emprego de termos plurissignificativos, cujo espectro semântico não é preciso - senão vago, fluido-, embora nos seja possível vislumbrar zonas de certeza positiva (do que se compõe certamente a folha de pagamento) e zonas de certeza negativa (do que não se compõe certamente a folha de pagamento). O ponto nuclear é que o conceito legal da base de cálculo do SAT situa-se na zona de dúvida, na qual cabe ao legislador infraconstitucional gizar contornos mais determinados. A propósito, Lenio Luiz Streck assevera: A linguagem é sempre ambígua, pela razão de que suas expressões não possuem uma significação definitiva. Pretender uma exatidão lingüística é cair numa ilusão metafísica (in *Hermenêutica e(m) crise*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p.153). Com efeito, deve ser rechaçado o argumento acerca da necessidade de

instituição da contribuição por meio de lei complementar em razão de o SAT ter ultrapassado os limites da competência estatuída no inc.I do art.195.Constatado o fundamento constitucional da contribuição em debate, a respeito de sua configuração legal (tipicidade), destaque-se que a regra-matriz de incidência de qualquer tributo é composta do antecedente, do conseqüente e do conector deôntico modalizado (uma vez que é norma de comportamento). Na proposição implicante há três critérios: material, espacial e temporal, pelos quais o legislador seleciona elementos integrativos de fatos que pretende tributar (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 11ªed. São Paulo: Saraiva, 1999, p.177). Assim é formada a hipótese tributária (ou hipótese de incidência). Doutro lado, na proposição implicada há dois critérios, a saber, o pessoal (sujeitos ativo e passivo da exação) e o quantitativo (base de cálculo e alíquota).No particular que interessa aos autos, frise-se que a alíquota restou fixada em lei, conforme redação atual (com as alterações da Lei nº 9.528/97 e, posteriormente, da Lei nº 9.732/98):Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no Art. 23, é de:(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.Vale consignar novamente os termos do voto do eminente Min. Carlos Velloso: Finalmente, esclareça-se que as leis em apreço definem, bem registrou a Ministra Ellen Gracie, no voto, em que se embasa o acórdão, satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.Na verdade, tanto a base de cálculo, que Geraldo Ataliba denomina de base imponible, quanto outro critério quantitativo que - combinado com a base imponible - permita a fixação do débito tributário, decorrente de cada fato imponible, devem ser estabelecidos pela lei. Esse critério quantitativo é a alíquota. (Geraldo Ataliba, Hipótese de Incidência Tributária, 3ª ed., págs. 106/107).Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I)(...)No caso, o 3º do art. 22 da Lei 8.212/91, estabeleceu que o Ministério do Trabalho e da Prev. Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Da leitura conjugada do inc. II, alíneas a, b e c, do art. 22, com o 3º, do mesmo artigo, vê-se que a norma primária, fixando a alíquota, delegou ao regulamento alterar, com base em estatística, o enquadramento referido nas mencionadas alíneas. A norma primária, pois, fixou os padrões e, para a sua boa aplicação em concreto, cometeu ao regulamento as atribuições mencionadas.No voto o próprio relator já aludido, Min. Carlos Velloso, fez constar as palavras do acórdão recorrido, relatado pela atual Min. Ellen Gracie: Ressalta-se que a Lei nº 8.212/91 define satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. Basta ver que o sujeito passivo é a empresa e a base de cálculo, o montante pago ou creditado mensalmente a título de remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos. A alíquota, por sua vez, fica definida em razão do grau de risco a que se sujeita a atividade preponderante da empresa. A partir desses critérios, pode a norma infralegal, dentro de seu campo de conformação, definir o que se haveria de entender por atividade preponderante da empresa. Assim agindo, desde que não se chegue a violentar o sentido emanado do texto legal, exsurge legítimo o exercício do respectivo poder regulamentar.Em se tratando da hierarquia das fontes formais de Direito, uma norma inferior tem seu pressuposto de validade preenchido quando criada na forma prevista pela norma superior. O regulamento possui uma finalidade normativa complementar, à medida que explicita uma lei, desenvolvendo e especificando o pensamento legislativo. Isso não significa ampliar ou restringir o texto da norma.Os conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave são passíveis de serem complementados por decreto, ao regulamentar a previsão legislativa. Não se está modificando os elementos essenciais da contribuição, mas delimitando conceitos necessários à aplicação concreta da norma. Restaram observados, portanto, os princípios da legalidade genérica (C.F., art. 5º, inciso II) e específica ou estrita (C.F., art. 150, inciso I e C.T.N., art. 97). Assim sendo, face ao exercício regular do poder regulamentar, não há porque ser afastada a exigência de alíquota superior a 1%, seguindo a graduação prevista na própria Lei nº 8.212/91. Não há, portanto, violação ao art. 84, IV, da Constituição.Destarte, os sucessivos decretos não contrariam o princípio da legalidade, posto que a fixação de parâmetros para determinação do grau de risco de cada atividade econômica consubstancia atividade típica do poder regulamentar, já que não seria razoável exigir-se a edição de uma lei que definisse, de modo exaustivo, todas as atividades empresariais e os respectivos graus de risco de acidentes do trabalho.Em suma, por força dos artigos 5º, inciso II; 84, inciso IV; 37 e 150, inciso I da Constituição Federal de 1988, restrição alguma pode ser imposta se não estiver previamente delineada, configurada ou estabelecida em alguma lei, e somente para cumprir dispositivos legais é que o Poder Executivo pode expedir decretos e

regulamentos. Em nossa ordem jurídica, em matéria tributária, os regulamentos são inteiramente subordinados à lei, limitando-se a prover sua fiel execução. Somente a lei pode inovar a ordem jurídica, criando, majorando tributo, descrevendo infrações tributárias ou qualquer outro encargo que possa repercutir na liberdade ou no patrimônio dos contribuintes. Assim sendo, perfeitamente cabível a regulamentação da lei tributária, sem configurar qualquer ofensa aos princípios da legalidade ou da tipicidade tributária.

5. Da cobrança de juros moratórios Dispõe o artigo 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. No parágrafo primeiro deste dispositivo, o CTN estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Da redação desse artigo percebe-se que a cobrança dos juros sobre débitos fiscais em atraso é legalmente prevista e que há limitação a 12% (doze por cento) ao ano, posto que esse patamar vige se a lei não dispuser de modo diverso; logo, dispondo de modo diverso, prevalece a taxa de juros fixada pela lei específica, sobre os 12% (doze por cento) anuais. Nessa diapasão, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa TR/TRD ou mesmo da Taxa Selic, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade. Com relação à Selic, a título de demonstração do quanto se afirma, essa taxa vem sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.891/95, que impõem idêntica incidência da Taxa Selic não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Assim, não há óbice a que os juros sejam medidos pela TR/TRD, na conformidade da lei e com a autorização do parágrafo único do citado artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, Relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Sob este prisma, aliás, a capitalização de juros somente não fica autorizada no que concerne à hipótese de repetição de indébito, diante da previsão expressa do artigo 167, parágrafo único, do CTN; aliás, a interpretação a contrario sensu desse dispositivo até mesmo confirmaria a possibilidade de capitalização de juros na obrigação tributária em atraso em hipóteses diversas da repetição de indébito. Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. Em conclusão, com relação ao limite de 12% ao ano de juros, a questão não merece maiores delongas. Com efeito, o Plenário do STF, em sede de ação direta de constitucionalidade nº 4-7/DF, já firmou o entendimento no sentido da não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima 12% ao ano até a edição da futura lei complementar. A respeito, urge trazer à baila entendimento sobre o tema do jurista Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609), a saber: Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo 3º do artigo 192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o Chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenham o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerandos daquele ato. Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. Em remate, nem se alegue a aplicação do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), posto que sua aplicação se dá nos contratos de mútuo, no âmbito do direito privado. As relações jurídicas de direito público são reguladas por legislação própria, não sendo atingidas pelo referido Decreto.

6. Da Taxa Selic Em relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante. Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1º, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei dispondo de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista. No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais. Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1º de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da



lei). Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1º de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187) A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, °, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...) O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563): (...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3º, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154). 7. Da Multa Consignada As multas moratórias constituem sanções tributárias sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção de comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Importante mencionar que, caso a multa não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até mais. Vale ressaltar que, a multa aplicada

é penalidade pecuniária constituída de nota punitiva. E o quantum a ser cobrado a título de multa deve ser razoável para não seja incentivada a ilicitude, de tal sorte que não vislumbro, ainda que minimamente, a alegação de abuso ou descumprimento de preceitos constitucionais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêntese: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN. 1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. 3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação. 5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). 7. Apelação não provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) Por fim, com relação ao percentual da multa, a hipótese dos autos não comporta redução, pelos motivos acima mencionados. 8. Do encargo legal do Decreto-Lei nº 1025/69 Rechaça, ainda, a parte embargante, a cobrança do acréscimo ao valor devido, correspondente ao encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, fixado em 20% do montante do débito em cobrança, nos casos de execução fiscal já ajuizada. O encargo legal tem por função substituir os honorários advocatícios devidos à União na cobrança de sua dívida ativa, conforme determina o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78. Trata-se de norma especial, que derroga o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil. Não há qualquer inconstitucionalidade na fixação do encargo legal. O Poder Executivo utilizou-se de instrumento normativo adequado, a fim de afastar a norma geral regente da fixação dos honorários advocatícios, estabelecendo percentual próprio para suas execuções. Acerca da legalidade do encargo em testilha, inclusive refutando o argumento de que princípio da isonomia, colaciono a matéria do seguinte julgado: Tributário. Execução Fiscal. Embargos do Devedor. CDA Presunção de liquidez e certeza. Ação Fiscal executiva iniciada com base em autuação estadual. Validade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Inocorrência. Honorários Advocatícios. DL 1.2069. 1. Válida a autuação da Receita Federal, tendo como base a fiscalização estadual, já que aquela não se limitou apenas a arbitrar os tributos cobrados, mas procedeu ao exame da escrituração fiscal da embargante realizando a competente auditoria. 2. Inexiste cerceamento de defesa pois confirmou-se a Embargante com a autuação do fisco estadual, recolhendo, inclusive, os tributos apurados, assim, evidente a desnecessidade de produção de prova pericial para a comprovação do descumprimento da legislação tributária. 3. Entre a ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito, com a notificação do lançamento corre o prazo decadencial. Havendo recurso administrativo, enquanto o contribuinte não for notificado da decisão final desse procedimento, não corre qualquer prazo, de decadência ou de prescrição. No caso em tela, o período entre o fato gerador e a notificação do auto de infração é inferior ao quinquênio estabelecido pelo CTN (art. 173). 4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no artigo 7º da Lei nº 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei nº 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei nº 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 5. Considerando, pois, que esse encargo não viola o princípio da isonomia porque ele se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles e que o o tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar isonomia. (TRF, 1ª Região, 4 T. AI 96. 01.29645-0/DF, Rel. Juiz João V. Fagundes, J. 22.10.96, DJU, 11.11.96 P. 85.929) e ante a reiterada orientação jurisprudencial do Colendo STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, ficando reformulado o posicionamento anterior ao Relator. 6. Apelação da Executada-embargante improvida e apelação da União provida. (Origem: Tribunal: TR3 Acórdão Decisão: 22/04/1998 PROC: AC NUM:03013542-5 ANO:94 UF:SP TURMA: QUARTA TURMA TRIBUNAL: TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:30/06/1998 PG:392 DJ DATA:30/06/1998 PG:393 Relator: JUIZ ANDRADE MARTINS) Por fim, no

que tange ao pedido de exclusão do nome da pessoa jurídica dos cadastros do Serasa, Cadin e SPC, o mesmo não comporta acolhimento. A inscrição do nome da parte embargante no Cadin se faz necessária, haja vista que a parte embargante não comprovou estar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02. Ante o exposto, ausente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, correta a manutenção da pessoa jurídica embargante no Cadin. DISPOSITIVO Posto isto, julgo improcedentes os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a exequente incluiu no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-Lei nº 1.025-69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008237-43.2004.403.6182 (2004.61.82.008237-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019261-10.2000.403.6182 (2000.61.82.019261-3)) ALSTOM BRASIL LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)**

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por ALSTOM BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que o executa nos autos do processo de execução fiscal nº 2000.61.82.019261-3. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziu a parte embargante: [i] a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda principal, tendo em vista não ser sucessora da pessoa jurídica executada MAFERSA S/A; [ii] se considerada adquirente da MAFERSA S/A, a ilegalidade da cobrança da multa nos termos do artigo 133 CTN; e [iii] a suspensão da exigibilidade do débito em cobro em virtude da adesão ao REFIS por parte da pessoa jurídica MAFERSA S/A. A inicial (fls. 02/14) veio instruída com documentos (fls. 15/97). Os embargos à execução fiscal foram recebidos com a paralisação do curso do processo principal (fl. 98). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 102/118). No mérito, advogou: [i] a regularidade da inclusão da parte embargante no pólo passivo da demanda, em razão da constatação da responsabilidade tributária da parte embargante, prevista no artigo 133 do CTN; [ii] a legalidade da cobrança de multa em face da pessoa jurídica sucessora; e [iii] o não cabimento da alegação de suspensão de exigibilidade do débito, em virtude do não atendimento pela empresa executada MAFERSA S/A dos requisitos para a homologação do REFIS. Com a resposta, vieram os documentos de fls. 119/322. Instada a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir, a parte embargante reiterou os termos da petição inicial, requereu a intimação da empresa MAFERSA S/A para prestar esclarecimentos, bem como do Comitê Gestor do REFIS a fim de informar acerca da homologação e regularidade dos pagamentos do parcelamento (fls. 329/334). O julgamento foi convertido em diligência, para determinar a expedição de ofício ao Órgão Gestor, com o escopo de fornecer informação atualizada acerca da regularidade da empresa MAFERSA S/A junto ao parcelamento (fl. 337). Na manifestação de fls. 342/343, a parte embargante reiterou o pedido de intimação da empresa MAFERSA S/A. Cientificadas da resposta do Comitê Gestor (fl. 361), a parte embargante manteve-se silente (fl. 365). Por seu turno, a parte embargada requereu a improcedência dos embargos (fls. 367/368). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há necessidade de novas provas. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, adentro nas questões de mérito suscitadas pela parte embargante. 1. DA LEGITIMIDADE DE ALSTOM BRASIL LTDA. Versa a controvérsia principal sobre a existência de sucessão tributária da empresa executada MAFERSA S/A pela parte embargante ALSTOM BRASIL LTDA. ALSTOM BRASIL LTDA. assevera que (i) não adquiriu o fundo de comércio da executada MAFERSA S/A e (ii) não deu continuidade às atividades empresariais. Afirma, ainda, que a executada MAFERSA S/A continua em pleno funcionamento. As alegações da parte embargante não merecem guarida. Nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1o O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) I - em processo de falência; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 2o Não se aplica o disposto no 1o deste artigo quando o adquirente for: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou

sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)II - parente, em linha reta ou colateral até o 4o (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 3o Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)In casu, infiro da análise dos documentos angariados nos autos que diversos elementos corroboram a alegação de sucessão entre a pessoa jurídica executada e a pessoa jurídica ALSTOM BRASIL LTDA. Com efeito, restou demonstrado que ALSTOM BRASIL LTDA. foi subcontratada por MAFERSA S/A, com a finalidade de participar das obras do Metrô de Brasília, da CBTU série 200 e da Companhia Metropolitana de São Paulo (fls. 305/354 dos autos principais).Demais disso, além dos compromissos contratuais, ALSTOM BRASIL LTDA. apropriou-se dos antigos funcionários da MAFERSA S/A, adquirindo o conhecimento necessário para a execução das tarefas próprias da exploração do objeto social (fls. 188/233). Note-se que o quadro de funcionários da empresa MAFERSA S/A restou drasticamente reduzido e atualmente é composto por apenas dois empregados (fls. 439/444).Não obstante, da análise da cópia da ficha de breve relato emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo em relação à pessoa jurídica MAFERSA S/A (fl. 470), bem como cópia do documento emitido pelo 10º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, verifica-se que ALSTOM BRASIL LTDA., inicialmente constituída sob denominação GEC ALSTHON TRANSPORTE DO BRASIL LTDA., apropriou-se da unidade industrial de São Paulo anteriormente pertencente à MAFERSA S/A (prédio administrativo e armazém), localizada na Av. Raimundo Pereira de Magalhães, mesmo local onde estava sediada a empresa MAFERSA S/A (fls. 477/484). Portanto, estão presentes os pressupostos para reconhecimento da existência de sucessão tributária de MAFERSA S/A por ALSTOM BRASIL LTDA, que absorveu todos os fatores relacionados ao desempenho das atividades da executada, incidindo, na espécie, o disposto no artigo 133 do CTN.Importante frisar que a configuração da responsabilidade pressupõe a existência de uma ligação entre a atividade da empresa sucedida e a que passou a atuar no mesmo ramo de atividade, sob a mesma ou outra razão social. A circunstância de não ter sido formalizada a sucessão é irrelevante, pois os elementos fáticos trazidos aos autos permitem aferir a continuidade da exploração de idêntica atividade econômica, com o emprego dos mesmos recursos físicos e materiais. Como sustento, ainda, precedentes de nossas Cortes:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO NO FUNDO DE COMÉRCIO OU ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. ART. 133, DO CTN. DESNECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA JURÍDICA. CRITÉRIOS DE VERIFICAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO ELEMENTO SEDE. VERIFICAÇÃO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO. I - A responsabilidade tributária de terceiro por sucessão do devedor no estabelecimento empresarial ou fundo de comércio, prevista no art. 133, do CTN, prescinde de caracterização através de negócio jurídico formal, sendo verificável por intermédio das circunstâncias de fato que envolvem a atividade comercial questionada. II - O fundo de comércio, como conjunto de bens materiais e imateriais que envolvem a atividade do empresário, é conceito que tem no ponto comercial um de seus elementos fundamentais, mas não o único, de modo que, mesmo com sedes diferentes, podem as pessoas jurídicas ser consideradas titulares de um mesmo fundo de comércio em sucessão temporal. III - Dentre os critérios para a distinção da relevância do elemento da sede, destaque: (a) a rotatividade comercial, como ocorre nos shopping centers, que torna irrazoável admitir sucessão em estabelecimento dentro daqueles centros comerciais; (b) a importância relativa da marca comercial ou do título de estabelecimento, que permite amplo reconhecimento social da empresa, independentemente de onde esteja situada; (c) as características específicas do imóvel, os quais podem comportar apenas determinadas atividades. IV - Os seguintes fatos são relevantes no caso tratado: (a) à mudança da embargante para a sede antes pertencente à executada seguiu-se, apenas dois anos após, à subscrição expressiva de ações da embargante pela executada; (b) todavia, tal não se mostra suficiente para caracterizar eventual cessão do parque industrial, sendo desconhecido o histórico dominial desse imóvel e o histórico societário completo das empresas envolvidas; (c) A noticiada subscrição de capital pela executada denota sua atividade, e a existência de bens penhoráveis; (d) para uma editora, o local do estabelecimento tem importância diminuta para a formação e manutenção da clientela. V - Sendo da exeqüente o ônus de comprovar a responsabilidade, a deficiência na instrução do feito prejudica, em princípio, sua pretensão executória, sem prejuízo de ulterior requerimento no mesmo sentido, diante de novos fatos. VI - Apelação não provida.(AC 9002104197, TRF 2ª região, Quarta Turma, Des. Fed. Antonio Henrique C da Silva, DJU 01/07/2009, pg 101)EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DE EMPRESA DIVERSA - SUCESSÃO - ART. 133, I, DO CTN - ENCERRAMENTO DE EMPRESA NO PERÍODO DO DÉBITO - INDÍCIOS DE AQUISIÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO. RECURSO PROVIDO. - A inclusão de empresa diversa da executada no pólo passivo de execução fiscal, sob o fundamento de responsabilidade tributária por sucessão, pressupõe mínimos de que tenha havido a aquisição do fundo de comércio pela nova empresa. - Na hipótese dos autos, dos documentos arrematados se depreende fortes indícios que houve sucessão de fato, a saber: a empresa agravada esta instalada no mesmo endereço em que

estava a executada originária, há laços de consangüinidade entre os sócios da executada originária e da empresa agravada; as empresas atuam no mesmo segmento; a sociedade agravada foi constituída em 1999, ano seguinte à última alteração contratual da executada originária. - Agravo de Instrumento provido.(AG 200602010081006, TRF 2ª região, Quarta Turma, Des. Fed. Luiz Antonio Soares, DJU 20/09/2007, pg 215/216). TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVADA A SUCESSÃO DE EMPRESAS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EXECUTADA APÓS IMPEDIMENTO DE EXECUTAR TRANSPORTE COLETIVO. MESMOS SÓCIOS CRIARAM NOVA PESSOA JURÍDICA. FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO COM TERCEIRA PARA EXPLORAR IDÊNTICA ATIVIDADE ECONÔMICA. ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL DA EXECUTADA. ART. 132 E 133 DO CTN. - Os documentos comprovam que a executada Empresa Auto Viação Taboão Ltda. foi dissolvida irregularmente, pois está impedida de cumprir seu objeto social desde 21.01.2002, segundo informações da autarquia SPTRANS. Um mês antes do término da concessão do serviço de transporte público, em 20.12.2001, nove dentre seus dez sócios fundaram outra pessoa jurídica Via Sul Transportes Urbanos Ltda. com o mesmo objeto social. Tal empresa, logo após sua constituição, formou consórcio com outra para operar área da cidade antes servida pela executada, o que deu a ensejo ao progressivo esvaziamento patrimonial da devedora em seu benefício. Há, portanto, elementos suficientes para a verificação da sucessão de empresas, porquanto, consoante precedente do STJ, há presunção de sua ocorrência. - Há fortes indícios de conluio entre os sócios da executada para fraudar o Fisco, pois embora a nova empresa esteja tenha diversos endereço e razão social, os comerciantes de fato são os mesmos e exploram idêntica atividade econômica. Dessa forma, houve sucessão temporal e fática das empresas, o que autoriza a responsabilização solidária, ex vi dos art. 132 e 133 do CTN. Precedentes desta corte e de outros TRF's. - Agravo de instrumento desprovido.(AG 200203000509158, TRF 3ª região, Quinta Turma, Des. Fed. Andre Nabarrete, DJU 31/08/2005, pg 224). De outro lado, a paralisação das atividades da pessoa jurídica originariamente executada, hábil a sustentar a atribuição de responsabilidade integral à sucessora ALSTOM BRASIL LTDA., restou perfeitamente indicada nos autos. MAFERSA S/A não possui movimentação financeira significativa há pelo menos três anos, conforme se denota dos registros de Declarações de Operações Financeiras (DIMOF) de fls. 446/455. Mais, as declarações entregues regularmente pela referida empresa (DIPJs) encontram-se zeradas nos campos relacionados aos custos de atividade, às despesas operacionais e às receitas (fls. 420/438). De outro modo, os valores recolhidos ao REFIS, no período de 2000 a 2009, permitem concluir que o faturamento da pessoa jurídica foi irrisório. Por fim, o quadro de funcionários restou reduzido a duas pessoas. Ora, a situação atual da MAFERSA S/A, mostra-se, no mínimo, incompatível com o seu objeto social, a fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes, eis que tais atividades não se coadunam com um quadro social limitado a dois funcionários administrativos, uma sede que se resume a um conjunto de quatro salas e um faturamento mensal quase irrisório. Tampouco se admite que uma empresa deste porte não apresente movimentação financeira desde 2008. Em conclusão, não obstante constar do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas como ativa, a paralisação das atividades da empresa MAFERSA S/A é manifesta. 2. DA MULTA A parte embargante se insurge contra a cobrança da multa, ao argumento de que, uma vez reconhecida a sucessão, não pode ser submetida ao pagamento das multas de caráter moratório ou punitivo. Aqui, o cerne da questão diz respeito ao limite da responsabilidade da parte embargante (ALSTOM BRASIL LTDA.), considerada sucessora, no pagamento da multa. O artigo 133 do CTN impõe ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo. A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável. Configurada, portanto, a sucessão tributária, nos termos da fundamentação do item 1, não procede a insurgência da parte embargante. Acompanho o entendimento já consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no qual o conceito de débitos tributários abrange a multa punitiva ou moratória, desde que o fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, como no caso sub judice, tendo em vista que o período do débito é de 12/1995 a 12/1997, anterior à sucessão. Nesse sentido, o julgado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO MERCANTIL. INCLUSÃO DE MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÃO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. LC N.º 87/96. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1111156/SP, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. (Precedentes: REsp 1085071/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009; REsp 959.389/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1056302/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; REsp 3.097/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/1990, DJ 19/11/1990) 2.(...) A hipótese de sucessão empresarial (fusão, cisão, incorporação), assim como nos casos de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e, principalmente, nas configurações de sucessão por transformação do

tipo societário (sociedade anônima transformando-se em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, v.g.), em verdade, não encarta sucessão real, mas apenas legal. O sujeito passivo é a pessoa jurídica que continua total ou parcialmente a existir juridicamente sob outra roupagem institucional. Portanto, a multa fiscal não se transfere, simplesmente continua a integrar o passivo da empresa que é: a) fusionada; b) incorporada; c) dividida pela cisão; d) adquirida; e) transformada. (Sacha Calmon Navarro Coêlho, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 9ª ed., p. 701) 3. A base de cálculo possível do ICMS nas operações mercantis, à luz do texto constitucional, é o valor da operação mercantil efetivamente realizada ou, consoante o artigo 13, inciso I, da Lei Complementar n.º 87/96, o valor de que decorrer a saída da mercadoria. 4. Desta sorte, afigura-se incontestado que o ICMS descaracteriza-se acaso integrarem sua base de cálculo elementos estranhos à operação mercantil realizada, como, por exemplo, o valor intrínseco dos bens entregues por fabricante à empresa atacadista, a título de bonificação, ou seja, sem a efetiva cobrança de um preço sobre os mesmos. 5. A Primeira Seção deste Tribunal Superior pacificou o entendimento acerca da matéria, por ocasião do julgamento do Resp 111156/SP, sob o regime do art. 543-C, do CPC, cujo acórdão restou assim ementado: **TRIBUTÁRIO - ICMS - MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÃO - ESPÉCIE DE DESCONTO INCONDICIONAL - INEXISTÊNCIA DE OPERAÇÃO MERCANTIL - ART. 13 DA LC 87/96 - NÃO-INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO**. 1. A matéria controvertida, examinada sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, restringe-se tão-somente à incidência do ICMS nas operações que envolvem mercadorias dadas em bonificação ou com descontos incondicionais; não envolve incidência de IPI ou operação realizada pela sistemática da substituição tributária. 2. A bonificação é uma modalidade de desconto que consiste na entrega de uma maior quantidade de produto vendido em vez de conceder uma redução do valor da venda. Dessa forma, o provador das mercadorias é beneficiado com a redução do preço médio de cada produto, mas sem que isso implique redução do preço do negócio. 3. A literalidade do art. 13 da Lei Complementar n. 87/96 é suficiente para concluir que a base de cálculo do ICMS nas operações mercantis é aquela efetivamente realizada, não se incluindo os descontos concedidos incondicionais. 4. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o valor das mercadorias dadas a título de bonificação não integra a base de cálculo do ICMS. 5. Precedentes: AgRg no REsp 1.073.076/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25.11.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 935.462/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 8.5.2008; REsp 975.373/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15.5.2008, DJe 16.6.2008; EDcl no REsp 1.085.542/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 29.4.2009. Recurso especial provido para reconhecer a não-incidência do ICMS sobre as vendas realizadas em bonificação. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 111156/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009) 6. Não obstante, restou consignada, na instância ordinária, a ausência de comprovação acerca da incondicionalidade dos descontos, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor do aresto recorrido. 7. Destarte, infirmar a decisão recorrida implica o revolvimento fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, em face do Enunciado Sumular 07 do STJ. 8. A ausência de provas acerca da incondicionalidade dos descontos concedidos pela empresa recorrente prejudica a análise da controvérsia sob o enfoque da alínea b do permissivo constitucional. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ: RESP/200700314980; Órgão Julgador: Primeira Seção; Rel. Min. Luiz Fux; Data da Decisão 16/12/2009; DJE DATA: 24/06/2010)3. **DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO EM FACE DA INCLUSÃO DO DÉBITO NO REFISA** parte embargante assevera a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a saber, a adesão da executada MAFERSA S/A ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com a realização de pagamentos regulares, razão pela qual mister a suspensão da execução fiscal. Aduz, ainda, que a adesão ao REFIS pela executada foi homologada pelo Comitê Gestor, portanto, não pode ser compelida ao pagamento de dívida confessada pelo contribuinte principal, a empresa MAFERSA S/A. A pretensão não prospera. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, criado pela Medida Provisória n.º 2004-3, de 14.12.1999 e convalidada pela Lei n.º 9.964, de 10.04.2000, é espécie de parcelamento destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ao aderir ao parcelamento, que nada mais é do que uma modalidade de transação, na qual as partes fazem concessões mútuas, a parte embargante concorda com todas as condições impostas. Nesta seara, nos termos do artigo 3º, 4º e 5º da Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, a homologação do REFIS é condicionada à prestação de garantia ou ao arrolamento dos bens integrantes do patrimônio da pessoa jurídica devedora, sendo que esta exigência é dispensada nas hipóteses em que o contribuinte seja optante do SIMPLES ou em que o débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00. Se o débito for superior a R\$ 500.000,00 e a pessoa jurídica não for optante do SIMPLES, portanto, a homologação está condicionada à prestação de garantia ou ao arrolamento de bens em valor equivalente ao total da dívida parcelada, cuja formalização não prescinde da aprovação da autoridade competente. Não há falar em homologação tácita. Anteriormente à homologação do pedido de adesão pelo Comitê Gestor, os débitos permanecem com plena exigibilidade. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO**

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INGRESSO NO REFIS. DÉBITO SUPERIOR A R\$ 500.000,00. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA E HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. A instância de origem concluiu, a par dos elementos de prova existentes nos autos, que o débito consolidado ultrapassa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o que exige a homologação expressa. Concluiu, ainda, pela necessidade de homologação expressa para suspensão da execução fiscal, assim como ressaltou que o arrolamento de bens constitui uma condição para a referida homologação, nos termos do artigo 3º, 4º, da Lei nº 9.964/00, desde que atendidas, o que não é o caso, todas as exigências do Comitê Gestor. Além disso, ao compulsar as guias de recolhimento acostadas aos autos, observou que a recorrente vem efetuando o pagamento de quantias simbólicas, inviabilizando, assim, qualquer perspectiva de recebimento do valor total pelo credor. Assentou, por fim, que existe informação de exclusão da agravante do Programa, conforme cópia de fls. 75. 2. É cediço o entendimento desta Corte no sentido que nos casos em que os débitos sejam superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) faz necessário que haja a homologação expressa do Comitê gestor do Refis, sem o que não poderá ser suspensa a exigibilidade do crédito. Ademais, a prestação de garantia ou o arrolamento de bens constitui condição para a referida suspensão, não se caracterizando a homologação tácita pelo simples decurso do prazo.3. A recorrente, contudo, insiste em reafirmar que: a) ocorreu a homologação tácita; b) o débito é inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); c) cumpriu todas as exigências para garantia do referido débito. Outrossim, insiste em alegar que vem pagando assiduamente as parcelas do Refis - estando, portanto, ativa no referido programa.4. Não se mostra viável, nesta esfera recursal, desconstituir a premissa em que se assenta o aresto a quo por demandar análise de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 956.516/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. INGRESSO. DÉBITO SUPERIOR A R\$ 500.000,00. NECESSIDADE DE GARANTIA DO DÉBITO E DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO PELO COMITÊ GESTOR.1. O ingresso do contribuinte no REFIS acarreta a suspensão da exigibilidade dos créditos, que fica condicionada à homologação da opção pelo Comitê Gestor (arts. 4º, 5º, 4º e 5º, e 10 do Decreto 3.431/00), encarregado de implementar os procedimentos necessários à execução do referido programa.2. Com relação às dívidas superiores ao limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, a homologação da opção pelo REFIS por parte do Comitê Gestor e a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito ficam condicionadas à prestação de garantia no valor do débito ou ao arrolamento de bens, não se podendo admitir que a caracterização da homologação tácita, pelo decurso do prazo estipulado para apreciação do pedido, tenha o condão de afastar essa exigência legal (ERESP 715759/SC, 1ª Seção, Min. Herman Benjamin, DJ de 08/10/2007).3. Recurso especial a que se dá provimento.(REsp 871.758/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 04/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - REFIS - DÉBITO SUPERIOR A R\$ 500.000,00 - PRESTAÇÃO DE GARANTIA OU ARROLAMENTO DE BENS - NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA DO COMITÊ GESTOR - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Nos termos da Lei 9.964/2000, os débitos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) só se beneficiam com a suspensão da exigibilidade quando prestada garantia ou arrolados bens e tiverem homologada a opção.2. Quando os débitos são superiores a R\$ 500.000,00, inexistente homologação tácita, restrita esta às empresas optantes do SIMPLES e com débitos inferiores a R\$ 500.000,00.3. Prosseguimento da execução fiscal. Precedentes da Corte.4. Recurso especial improvido.(REsp 590.634/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 14/02/2005 p. 165)No caso dos autos, o débito incluído no REFIS sobeja em muito o limite de R\$ 500.000,00, havendo necessidade de manifestação expressa do Comitê Gestor, a fim de verificar o preenchimento das exigências legais. Não há nos autos comprovação documental da homologação da opção pelo Comitê Gestor. Os documentos apresentados pela parte embargante com este intento apenas corroboram o acatamento do pedido de adesão, sem homologação dos requisitos necessários à permanência do programa. Ressalto, outrossim, que no caso sub judice, a questão afeta à suspensão do curso da ação de execução fiscal restou analisada pelo Juízo na decisão de fls. 363/365 dos autos principais, afastando-se os efeitos do REFIS ao processo executivo nº. 2000.61.82.019261-3. A decisão foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 2003.03.00.031221-5.Por fim, cai por terra a tese defendida pela parte embargante, em face da resposta do Comitê Gestor ao ofício nº. 342/2010, informando a exclusão da executada MAFERSA S/A do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em 1/09/2009(fl. 361).DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte embargante no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à complexidade da causa.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0043381-73.2007.403.6182 (2007.61.82.043381-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053152-46.2005.403.6182 (2005.61.82.053152-1)) CIRURGICA FERNANDES COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por CIRURGIA FERNANDES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em razão da execução fiscal fundada nas certidões de dívida ativa n.ºs 80.6.05.050896-26 e 80.7.05.015809-93.Com a petição inicial (fls. 02/21) vieram documentos (fls. 22/188). Os embargos não foram recebidos.Em 10.11.2011, a embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 (fl. 194).É o relatório. Decido. Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária.A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento. Se a Embargante cumpre ou não as condições estipuladas para a continuidade e permanência no programa de parcelamento, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto.DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desampensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0537184-94.1997.403.6182 (97.0537184-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X PAES E DOCES RAINHA DO GUANHEMBU LTDA - MASSA FALIDA X CELSO APARECIDO BRITO X MARIO JOAQUIM VILARES X LUIZ MEDEIROS X WILSON BOZELLI**

Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de PAES E DOCES RAINHA DO GUANHEMBU LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Considerando o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.É o Relatório. Decido.Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada.O encerramento definitivo do processo de falência, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Por conseqüência, não há utilidade na continuidade do processo, ante a flagrante impossibilidade de obtenção de qualquer resultado útil do processo. A parte exequente carece do interesse de prosseguir na cobrança do crédito. A propósito, é elucidativa a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso.2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(REsp 800.398/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 203)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DO FEITO FALIMENTAR. CABIMENTO DE EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA.1. Com o encerramento do feito falimentar e a conseqüente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra esta, sendo pertinente a extinção do feito, sem julgamento do mérito.2. Para que a execução seja redirecionada contra sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou na atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causou violação à lei, ao contrato ou ao estatuto, o que, no caso, inexistiu.(TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 1999.71.08.007986-6/RS, Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, unânime, DJ 01/09/2004, p. 541)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes.(TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 2002.04.01.051962-0/RS, Relatora Des.ª Federal Maria Lúcia Luz Leiria, unânime, DJ



28/05/2003, p. 225)De outro lado, descabe o prosseguimento do feito contra os representantes legais da executada, por ausência de fundamento legal de imputação de responsabilidade. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que os representantes legais da executada tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada

pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327)Ademais, a Fazenda Nacional não logrou êxito em comprovar qualquer conduta praticada pelos representantes legais caracterizada como ilícita no âmbito falimentar, que pudesse ensejar a inclusão de seus nomes no pólo passivo desta execução fiscal.Por fim, inaplicáveis as disposições da Lei n.º 8.620/93, porquanto inconstitucionais, consoante decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou custas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0540968-79.1997.403.6182 (97.0540968-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X PAES E DOCES RAINHA DO GUANHEMBU LTDA - MASSA FALIDA X WILSON BOZELLI X MARIO JOAQUIM VILARES X CELSO APARECIDO BRITO X LUIZ MEDEIROS**  
Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de PAES E DOCES RAINHA DO GUANHEMBU LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Considerando o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.É o Relatório. Decido.Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada.O encerramento definitivo do processo de falência, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Por conseqüência, não há utilidade na continuidade do processo, ante a flagrante impossibilidade de obtenção de qualquer resultado útil do processo. A parte exequente carece do interesse de prosseguir na cobrança do crédito. A propósito, é elucidativa a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso.2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(REsp 800.398/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 203)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DO FEITO FALIMENTAR. CABIMENTO DE EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA.1. Com o encerramento do feito falimentar e a conseqüente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra esta, sendo pertinente a extinção do feito, sem julgamento do mérito.2. Para que a execução seja redirecionada contra sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou na atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causou violação à lei, ao contrato ou ao estatuto, o que, no caso, inexistiu.(TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 1999.71.08.007986-6/RS, Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, unânime, DJ 01/09/2004, p. 541)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes.(TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 2002.04.01.051962-0/RS, Relatora Des.ª Federal Maria Lúcia Luz Leiria, unânime, DJ 28/05/2003, p. 225)De outro lado, descabe o prosseguimento do feito contra os representantes legais da executada, por ausência de fundamento legal de imputação de responsabilidade. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de

01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que os representantes legais da executada tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327)Ademais, a Fazenda Nacional não logrou êxito em comprovar qualquer conduta praticada pelos representantes legais caracterizada como ilícita no âmbito falimentar, que pudesse ensejar a inclusão de seus nomes no pólo passivo desta execução fiscal.Por fim, inaplicáveis as disposições da Lei n.º 8.620/93, porquanto inconstitucionais, consoante decisão

proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0540969-64.1997.403.6182 (97.0540969-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X PAES E DOCES RAINHA DO GUANHEMBU LTDA - MASSA FALIDA X WILSON BOZELLI X MARIO JOAQUIM VILARES X CELSO APARECIDO BRITO X LUIZ MEDEIROS Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de PAES E DOCES RAINHA DO GUANHEMBU LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerando o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. É o Relatório. Decido. Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada. O encerramento definitivo do processo de falência, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Por conseqüência, não há utilidade na continuidade do processo, ante a flagrante impossibilidade de obtenção de qualquer resultado útil do processo. A parte exequente carece do interesse de prosseguir na cobrança do crédito. A propósito, é elucidativa a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 800.398/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 203) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DO FEITO FALIMENTAR. CABIMENTO DE EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA. 1. Com o encerramento do feito falimentar e a conseqüente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra esta, sendo pertinente a extinção do feito, sem julgamento do mérito. 2. Para que a execução seja redirecionada contra sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou na atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causou violação à lei, ao contrato ou ao estatuto, o que, no caso, inexistiu. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 1999.71.08.007986-6/RS, Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, unânime, DJ 01/09/2004, p. 541) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 2002.04.01.051962-0/RS, Relatora Des.ª Federal Maria Lúcia Luz Leiria, unânime, DJ 28/05/2003, p. 225) De outro lado, descabe o prosseguimento do feito contra os representantes legais da executada, por ausência de fundamento legal de imputação de responsabilidade. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp

738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso vertente, não há nos autos prova de que os representantes legais da executada tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (Resp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1) Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327) Ademais, a Fazenda Nacional não logrou êxito em comprovar qualquer conduta praticada pelos representantes legais caracterizada como ilícita no âmbito falimentar, que pudesse ensejar a inclusão de seus nomes no pólo passivo desta execução fiscal. Por fim, inaplicáveis as disposições da Lei nº 8.620/93, porquanto inconstitucionais, consoante decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0042751-22.2004.403.6182 (2004.61.82.042751-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERSALI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA**  
Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de FERSALI

COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerando o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 105 dos autos principais). É o Relatório. Decido. Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada. O encerramento definitivo do processo de falência, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Por consequência, não há utilidade na continuidade do processo, ante a flagrante impossibilidade de obtenção de qualquer resultado útil do processo. A parte exequente carece do interesse de prosseguir na cobrança do crédito. A propósito, é elucidativa a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 800.398/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 203) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DO FEITO FALIMENTAR. CABIMENTO DE EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA. 1. Com o encerramento do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra esta, sendo pertinente a extinção do feito, sem julgamento do mérito. 2. Para que a execução seja redirecionada contra sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou na atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causou violação à lei, ao contrato ou ao estatuto, o que, no caso, inexistiu. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 1999.71.08.007986-6/RS, Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, unânime, DJ 01/09/2004, p. 541) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO. - Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 2002.04.01.051962-0/RS, Relatora Des.ª Federal Maria Lúcia Luz Leiria, unânime, DJ 28/05/2003, p. 225) De outro lado, descabe o prosseguimento do feito contra os representantes legais da executada, por ausência de fundamento legal de imputação de responsabilidade. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja

comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que os representantes legais da executada tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327)Ademais, a Fazenda Nacional não logrou êxito em comprovar qualquer conduta praticada pelos representantes legais caracterizada como ilícita no âmbito falimentar, que pudesse ensejar a inclusão de seus nomes no pólo passivo desta execução fiscal.Por fim, inaplicáveis as disposições da Lei n.º 8.620/93, porquanto inconstitucionais, consoante decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou custas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008283-61.2006.403.6182 (2006.61.82.008283-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEC-AR S/C LTDA ME**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TEC-AR S/C LTDA ME, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.4.03.007073-66, 80.4.04.016013-33, 80.6.95.033086-86, 80.6.97.027627-34, 80.6.97.027628-15 e 80.6.97.027629-04.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 13.03.2006, determinando a citação da parte executada (fl. 40).O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 02.05.2006.A citação postal foi perpetrada em 20.03.2006, conforme documento de fl. 55.Na decisão de fl. 109, o Juízo deferiu o pedido de prosseguimento da demanda em relação às inscrições 80.4.03.007073-66, 80.4.04.016013-33, 80.6.95.033086-86, face da extinção das demais. A parte exequente requereu a inclusão dos representantes legais da pessoa jurídica executada no pólo passivo do feito (fl. 111). Considerando a data do aforamento da demanda e o exercício de protocolo da DCTF apontado no campo n.º da decl./notif., constante na CDA, a parte exequente foi instada a pronunciar-se acerca da prescrição.Adveio manifestação da parte exequente, na qual reconheceu a ocorrência da

prescrição quando do ajuizamento, bem como informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débitos constituídos por intermédio de Declarações de Rendimentos. A demanda foi proposta em 31.01.2006. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declarações de rendimentos elaboradas pelo contribuinte. Consoante documento de fls. 136/137 as Declarações de Rendimentos n.ºs 980866626303, 990866383363 e 0910820085204, foram entregues pelo contribuinte em 22.05.1999, 10.05.2000 e 27.06.1991, respectivamente, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 23.05.2004, 11.05.2000 e 28.06.1997 e o termo ad quem em 23.05.2004, 11.05.2005 e 28.06.2002. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação válida do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 31.01.2006. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, a pretensão já estava atingida pela prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Importante frisar que a parte exequente, regularmente intimada, não noticiou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs n.ºs 80.4.03.0078073-66, 80.4.04.016103.33 e 80.6.95.033086-85, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TEC-AR S/C LTDA ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024368-88.2007.403.6182 (2007.61.82.024368-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRUTICOLA ARTE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA** Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de FRUTICOLA ARTE COMERCIAL IMP/ E EXP/ LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerando o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. É o Relatório. Decido. Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada. O encerramento definitivo do processo de falência, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Por conseqüência, não há utilidade na continuidade do processo, ante a flagrante impossibilidade de obtenção de qualquer resultado útil do processo. A parte exequente carece do interesse de prosseguir na cobrança do crédito. A propósito, é elucidativa a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80.**

**INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.** 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 800.398/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 203) **EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DO FEITO FALIMENTAR. CABIMENTO DE EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA.** 1. Com o encerramento do feito falimentar e a conseqüente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra esta, sendo pertinente a extinção do feito, sem julgamento do mérito. 2. Para que a execução seja redirecionada contra sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou na atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causou violação à lei, ao contrato ou ao estatuto, o que, no caso,



inexistiu.(TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 1999.71.08.007986-6/RS, Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, unânime, DJ 01/09/2004, p. 541)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes.(TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 2002.04.01.051962-0/RS, Relatora Des.ª Federal Maria Lúcia Luz Leiria, unânime, DJ 28/05/2003, p. 225)De outro lado, descabe o prosseguimento do feito contra os representantes legais da executada, por ausência de fundamento legal de imputação de responsabilidade. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp nº 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp nº 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp nº 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp nº 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que os representantes legais da executada tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos

deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327)Ademais, a Fazenda Nacional não logrou êxito em comprovar qualquer conduta praticada pelos representantes legais caracterizada como ilícita no âmbito falimentar, que pudesse ensejar a inclusão de seus nomes no pólo passivo desta execução fiscal.Por fim, inaplicáveis as disposições da Lei n.º 8.620/93, porquanto inconstitucionais, consoante decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR.DISPOSITIVO.Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou custas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0043338-68.2009.403.6182 (2009.61.82.043338-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARMANDO MARQUES DE LUCCA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0043634-90.2009.403.6182 (2009.61.82.043634-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLATINUM LTDA(SPI74082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SPI73229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0029610-86.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILSON NOBUMI KOISHI**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0065856-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINAPSES SERVICOS MEDICOS S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões)

da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3187**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023866-13.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020010-12.2009.403.6182 (2009.61.82.020010-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

A Fazenda Nacional, com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, opôs embargos à execução (cumprimento de sentença), insurgindo-se contra o montante apresentado pela embargada a fl. 163 dos autos do executivo fiscal nº 0020010-12.2009.403.6182, em apenso (fl. 26). Alegou excesso de execução no montante de R\$ 126,61 em relação à cobrança dos honorários advocatícios, apresentando planilha de valores que entende correta (fl. 04). Devidamente intimada, a embargada concordou com os valores apresentados pela Fazenda Nacional (fl. 33). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a embargada reconheceu a procedência do pedido formulado pela Fazenda Nacional em seus embargos. Tendo em vista a ausência de impugnação ao cálculo apresentado pela embargante, acolho-o para fins de fixação do valor devido pela Fazenda Nacional. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos pela Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 269, inc. II do CPC, para definir como valor da execução (cumprimento de sentença) o total de R\$ 1.001,69 (mil e um reais e sessenta e nove centavos), base outubro/2010. Somente há que se cogitar em sucumbência quando se estabelece um lide. No presente caso, considerando que a embargada concordou com o valor apresentado pela embargante, não se estabeleceu lide, de modo que não há que se falar em sucumbência. Por esta razão, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa na distribuição.P.R.I.

**0036210-26.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011473-03.2004.403.6182 (2004.61.82.011473-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LUCARI E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, etcRecebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.Proceda-se ao apensamento dos autos dos embargos à arrematação n.º200461820114735.Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0512953-08.1994.403.6182 (94.0512953-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006565-59.1988.403.6182 (88.0006565-1)) ALEXANDER PLUDWINSKI X THOMAS PLUDWINSKI X SALA PLUDWINSKI(SP028662 - ABRAO SCHERKERKEWITZ E SP063905 - CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia de pagamento do ofício requisitório, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intime-se.

**0520869-59.1995.403.6182 (95.0520869-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509766-55.1995.403.6182 (95.0509766-2)) IND/ E COM/ ELETRO PORCELANA CAMPOS LTDA(SP026774 -

CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que restou frustrado o leilão dos bens penhorados, bem como a penhora sobre o faturamento e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) intimado(s) às fls.80 para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da substituição da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0500215-46.1998.403.6182 (98.0500215-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524416-39.1997.403.6182 (97.0524416-2)) IND/ FELIPPE DAUD LTDA(SP067788 - ELISABETE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)**

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do embargante, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) intimado(s) às fls.199 para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0018044-63.1999.403.6182 (1999.61.82.018044-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-88.1999.403.6182 (1999.61.82.002587-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)**

Tendo em vista o pagamento do ofício requisitório, remetam-se os presentes autoa ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intime-se.

**0042974-04.2006.403.6182 (2006.61.82.042974-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042973-19.2006.403.6182 (2006.61.82.042973-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)**

Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0022590-83.2007.403.6182 (2007.61.82.022590-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016946-96.2006.403.6182 (2006.61.82.016946-0)) AGUA LIMPA TRANSPORTES LTDA(SP054124 -**

TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO) X MAGNA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Cuida-se de embargos à execução fiscal aforada par cobrança de contribuições previdenciárias referentes aos períodos compreendidos entre março/1996 a dezembro/1998; janeiro/1999 a dezembro/1999 e julho/2002. Impugna as partes embargantes a cobrança, alegando, em síntese:- ilegitimidade passiva, pois não restou comprovada a existência de grupo econômico; - inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, em razão do julgamento de Apelação em Mandado de Segurança, com trânsito em julgado, que reconheceu a inconstitucionalidade do par. 2º do art. 25 da Lei n. 8.870/94; - nulidade do título executivo;- a multa aplicada é confiscatória; e- inconstitucionalidade da taxa Selic. Com a inicial vieram documentos de fls. 26/85. Emenda da petição inicial a fl. 91, para juntada de documentos essenciais (fls. 92/123). A embargada apresentou impugnação argumentando:- legitimidades dos embargantes para figurarem no pólo passivo da execução fiscal; - foram canceladas as NFLDs n. 35373901-4 e 35373903-0 acobertadas pela coisa julgada, assim como a NFLD n. 35373905-7, em razão de pagamento;- legalidade na aplicação da multa e da taxa Selic; Em réplica, a fls. 179/180, a embargante reiterou a matéria argüida na inicial e declarou não ter provas a produzir. Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu os embargos com efeito suspensivo (fls. 184/186). A parte embargada manifestou-se a fls. 202/202v, informando que a NFLD n. 35373904-9 foi parcialmente cancelada, restando somente as rubricas referentes à contribuição ao SENAR, a qual não foi objeto do Mandado de Segurança acima mencionado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDODA CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. CANCELAMENTO DAS NOTIFICAÇÕES FISCAIS DE LANÇAMENTOS DE DÉBITOS. PERDA DE OBJETO. Primeiramente, cumpre consignar que foram canceladas as NFLDs n. 35.373.901-4 e 35.373.903-0, em razão de julgamento de Apelação em Mandado de Segurança, com trânsito em julgado, que reconheceu a inconstitucionalidade do par. 2º do art. 25 da Lei n. 8.870/94. Também foi cancelada a NFLD n. 35.373.905-7, pelo pagamento. Desta forma, houve perda superveniente do objeto destes embargos, no tocante à inexigibilidade da cobrança da contribuição ao FUNRURAL. PRELIMINAR. GRUPO ECONÔMICO. OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. O grupo econômico não se confunde com o grupo de empresas previsto em nossa legislação societária (L n. 6.404/76). Aproxima-se mais do conceito elaborado, há décadas, pela jurisprudência da Justiça do Trabalho e também pela doutrina. Seu núcleo consiste nos seguintes elementos: a) unidade de direção dos estabelecimentos; b) irrelevância da forma jurídica; c) predominância dos vínculos factuais sobre os jurídico-formais. Como se vê, a noção de grupo econômico permite aplicar a assim chamada teoria da disregard of legal entity, apoiando-se (em parte) no art. 50 do Código Civil, dentre outras normas, ora porque é possível identificar o abuso da forma jurídica, ora porque se estabelece confusão patrimonial, na medida em que o(s) dirigente(s) do grupo (aqueles em função dos quais se identifica a unidade de direção supra-citada) têm disposição dos bens e rendas dos entes envolvidos. A expressão grupo sói ser empregada na legislação e na praxe forense de modo vago e polissêmico, de modo que um esclarecimento prévio se faz necessário. Não se trata aqui daquele referido pela legislação das Sociedades Anônimas, pois ele têm constituição formal e as pessoas jurídicas empresárias dele participantes são designadas coletivamente por aquela dicção grupo. Confira-se o art. 265 da Lei n. 6.404: Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244. A isso se referem os parágrafos do art. 28 do Código do Consumidor, ao estatuírem que as sociedades integrantes de grupos (e as controladas) são subsidiariamente responsáveis, naquele âmbito especializado de relações jurídicas. A legislação consumerista ainda distingue os entes consorciados (solidariamente responsáveis) e os coligados (que respondem por culpa). Evidentemente que não se cuida dessa realidade aqui, pois faltam as características necessárias à subsunção, dentre as quais a convenção escrita e o controle societário, para não falar da forma de Companhia. A hipótese dos autos mais se parece com a definida, inicialmente, pela legislação do trabalho, com consequências simétricas às pretendidas pela parte exequente. O art. 2o., par. 2o. da CLT dispõe que: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. A semelhança com a hipótese presente é maior, pois há unidade decorrente de os administradores serem os mesmos. A consequência - responsabilidade solidária - coincide com a pretendida pelo interessado. Nada disso, porém, autoriza a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para a órbita de regência da dívida ativa. O que pode ser retido é o princípio, extensível na medida em que o valor social do crédito o recomende. É sugestivo e inspirador, no entanto, que a Lei de Defesa da Concorrência tenha adotado idêntica pauta. Confira-se o dispositivo pertinente da Lei n. 8.884/1994: Art. 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que

praticarem infração da ordem econômica. Este preceito vai além do constante na Consolidação, pois se reporta explicitamente tanto ao grupo de facto quanto ao de jure. Quanto ao efeito, é idêntico: solidariedade entre devedor e responsável. Seu defeito é o de deixar ao sabor do intérprete definir o que seja grupo de fato. Talvez por influência dos Diplomas anteriormente colacionados - e significando um progressivo desprestígio da noção de pessoa jurídica como patrimônio separado -, a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/1991) comanda o seguinte, em seu art. 30:IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Destaque-se a dicção de qualquer natureza, indicativa de que se trata tanto do grupo de direito quanto do grupo de fato. E o Código Tributário Nacional (lei complementar de normas gerais) dá-lhe suporte, ao dizer que a lei (ordinária) pode fixar hipóteses de responsabilidade solidária. Confira-se: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Os créditos previdenciários são dotados de importância e significação social similar à dos trabalhistas. Por isto penso que a extensão dos critérios adotados pela legislação consolidada, com as adaptações necessárias, seja uma analogia juridicamente aceitável, visto que há identidade de razão (ubi est eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). E o parâmetro decisivo é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aferida do fato de a instância decisória, no que toca à administração diária, ser a mesma em todas as pessoas jurídicas envolvidas, conquanto haja, formalmente, patrimônios autônomos. Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário: Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas empresas é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum. (Curso de direito previdenciário - t. II, São Paulo: Ltr, 2003, p. 273) Julgo importante destacar dessa lição dois pontos. Em primeiro lugar, não há necessidade de que uma pessoa jurídica participe do capital de outra. Isso pode ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou administração unificados. Em segundo, o objetivo comum não é indispensável, mas auxilia no diagnóstico da existência do grupo. Analiso as circunstâncias do caso. O controle acionário exercida por pessoa física é, diversamente do alegado, circunstância caracterizadora de unidade de direção e, portanto, de grupo econômico. Como não se cogita de situação formalizada, nem daquela prevista na legislação societária, totalmente despicienda a exigência de participação de sociedade empresária no capital de outra. Igualmente desnecessária a identidade de objeto. In casu, foi suficientemente caracterizada a unidade de direção, por elementos trazidos aos autos do executivo fiscal e destes embargos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva fundada na incoerência de grupo econômico. DO TÍTULO EXECUTIVO Com efeito, a CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a carga do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: nome do devedor e dos co-responsáveis; domicílio ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou

pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Quanto à aplicação dos juros e atualização monetária, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, o exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico.

**DA MULTA** No tocante à multa, pode-se cogitar de sua redução para o percentual mais benigno, retroativamente, nos termos do art. 106-CTN. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: **TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20% - EXECUÇÃO FISCAL NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA - APLICABILIDADE**. O artigo 106 do CTN admite a retroatividade, em favor do contribuinte, da lei mais benigna, nos casos não definitivamente julgados. Recurso provido. (STJ, REsp. 182389, 1ª T, DJ 07.12.98, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u.) **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ART. 192, 3º DA CF/88 - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - ENCARGO DO DL 1.025/69. (...) 3. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN. (...) (TRF3, AC 889807, 6ª T, DJU 24.06.03, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u.)** Neste caso, deve-se reduzir a multa, aplicando-se os parâmetros da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, afinados com a retroatividade da *lex mitior*. Não pela sua pretensa natureza confiscatória, como acima demonstrado, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN, que reza, in verbis: **Artigo 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (...)II-Tratando-se de ato não definitivamente julgado: (...)c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática** A interpretação que melhor se coaduna com este dispositivo legal, manda que seja aplicado este benefício para processos administrativos e judiciais, motivo pelo qual entendo que a multa deve ser reduzida para o patamar de vinte por cento em conformidade com a atual regência. Neste sentido vale citar: **TRIBUTÁRIO. RETROATIVIDADE. LEI MAIS BENÉFICA**. 1. Mitigado o valor da multa moratória de 30 para 20% pela Lei Estadual 9.399/96, admite-se excepcionalmente a retroação dos seus efeitos pelo caráter mais benéfico ao contribuinte. 2. A norma alcançará os atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados; leia-se: não transitados em julgado. 3. A regra inscrita no art. 106, II, c, do CTN, aplica-se tanto às multas de caráter punitivo como às moratórias, uma vez que ao intérprete não cumpre distinguir onde a lei não o faz. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp. 204.799, 2ª T, DJU 30.06.03, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u.) Na mesma toada, pode-se mencionar o excerto, no Código Tributário Nacional Comentado, da autoria de Sergio Feltrin Corrêa: **As leis postas a vigorar com a finalidade supra-exposta aplicam-se ainda, diz o inciso II do art. 106, em se tratando de ato não definitivamente julgado, a três específicas situações. A primeira quando deixam de definir como infração determinado ato, até ali assim considerado. Já a subseqüente letra b contempla aquele ato não mais tratado como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, com ressalva de que não poderá ele ostentar qualquer característica fraudulenta, e ainda não tenha importando falta de pagamento de tributo. A final, são igualmente afastados os efeitos da lei anterior quando, como orienta a letra c, restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Em suma, não pode o ato encontrar-se definitivamente julgado. Se, nesta condição, tender de julgamento administrativo, tem o princípio pronta aplicação. Se embora encerrada a apreciação em via administrativa, e contudo prosseguir a divergência em sede judicial, não havendo portanto o Poder Judiciário proferido definitivo julgamento, forçoso é considerar deva ser seguida a mesma orientação ante exposta. (Código Tributário Nacional Comentado, coordenação de Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, p. 476)** Desse modo, incide por retroação in bonam partem o disposto no art. 35 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941, verbis: **Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.** Note-se que se trata, tanto na lei antiga, quanto na nova, de multa moratória, não havendo porque elidir os efeitos desta última a pretexto de especialidade.

**DA TAXA SELIC** Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Na década de setenta, o Governo Federal emitia títulos públicos visando intervir na economia e, principalmente, obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, estes títulos se tornaram escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando conseguir os recursos que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e trabalha com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital.

Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como a Embargante, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que desta forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida por lei complementar, CTN, se deu com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo permitido ao intérprete fazê-la. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161 que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvidas que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador do mercado financeiro, até porque este compra os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7 DO STJ. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/1995. PRECEDENTES DO STJ. 1. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, apenas o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada. 3. Aplica-se a taxa Selic, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 13.884/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 08/09/2011) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA. MATÉRIA DE PROVA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. TAXA SELIC. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. LEGALIDADE. PRECEDENTES.- A investigação acerca da ausência dos requisitos da CDA capaz de abalar a sua liquidez e certeza é inviável no âmbito do recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.- Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, possível a aplicação da taxa Selic como índice de atualização dos débitos tributários, assim como a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969, que se destina a cobrir as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios.- Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1360412/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 19/09/2011) Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). O fato de haver eventual capitalização não é obstáculo à cobrança dos juros SELIC. A proibição de capitalização dos juros vige em nosso País no âmbito das relações privadas. Não se permite, na tradição de nosso direito, a fluência de juros sobre juros em contratos de mútuo celebrados por pessoas que não sejam instituições financeiras. A relação aqui discutida, porém, é de Direito Público. Na medida em que os parâmetros dos juros foram legalmente definidos, na forma já narrada, eles são devidos, ainda que se verifique alguma espécie de capitalização, o que não ficou comprovado. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO, com ressalva do valor da multa moratória, que reduzo para vinte por cento. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargante e ante ao decaimento mínimo da embargada o encargo de 10% sobre o valor exequendo, atualizado. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0022438-98.2008.403.6182 (2008.61.82.022438-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011856-39.2008.403.6182 (2008.61.82.011856-4)) POLO COMERCIO DE EXPOSITORES LTDA (SP261620 -**



FERNANDA ALBANO TOMAZI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Fls. 227/254: Ciência ao embargante.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0015936-12.2009.403.6182 (2009.61.82.015936-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530334-87.1998.403.6182 (98.0530334-9)) KESTRA UNIVERSAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos presentes autos cópia do laudo de avaliação feita pelo perito nos autos da execução fiscal.Após, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.intime-se.

**0034933-09.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039642-97.2004.403.6182 (2004.61.82.039642-0)) VINCENZO GERMANO(SP180744 - SANDRO MERCÊS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Fls.55: Nada a reconsiderar. Prossiga-se. Cumpra-se a D. Decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Após, cumpra-se integralmente a decisão da fl.51, com vista à embargada para impugnação.Intime-se. Cumpra-se.

**0036175-03.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016860-23.2009.403.6182 (2009.61.82.016860-2)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
A Embargante teve oportunidade de anexar os documentos à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80.Em que pese o exposto, pautado no princípio da ampla defesa e no contraditório, defiro a produção da prova documental, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada providencie a juntada dos documentos indicados em sua petição das fls.98/105.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

**0021499-16.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033493-75.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0021501-83.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033708-51.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0021505-23.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033709-36.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0053801-98.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551781-68.1997.403.6182 (97.0551781-9)) LUIZA VERIDIANA BABI(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)  
Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados visando a concessão de liminar, com a liberação dos valores remanescentes, bloqueados através do sistema BACENJUD, sob a alegação de que a embargante foi vítima do crime de falsificação, não sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal n. 0551781-68.1997.403.6182.Às fls. 984, foram recebidos os presentes embargos à execução fiscal, sem efeito suspensivo, ante a garantia parcial do débito, bem como foi deferida a liberação parcial de valores considerados impenhoráveis.A embargante, por sua vez, pugna, mais uma vez, pela liberação total dos valores constrictos tendo

em vista nunca ter sido sócia da sociedade executada. Alega, ainda, que os diversos depósitos efetuados em sua conta têm a sua origem em doações feitas por familiares. Requer a concessão da complementação da liminar parcialmente concedida. É o breve relatório. Decido. O pedido do embargante não merece prosperar. A medida liminar destina-se a resguardar direitos ou evitar prejuízo que eventualmente possam ocorrer antes do julgamento do mérito. Necessita de dois requisitos: o Fumus boni iuris que representa a plausibilidade do direito em que se assenta o pedido na inicial e o Periculum in mora que consiste na possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do postulante se vier a ser reconhecido na decisão do mérito. In casu, a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a possível ocorrência de dano irreparável. Não é suficiente a mera alegação de lesão para o acolhimento do pedido, conforme decisão da fl. 984. Ademais, a liberação liminar dos valores remanescentes implicaria a ausência da garantia nos autos da execução fiscal. A parte embargante, por outro lado, não comprovou a alegação de que os depósitos efetuados em sua conta são oriundos de doações. No mais, ratifico os demais fundamentos da decisão das fls. 984: (i) os valores bloqueados estão sendo corridos pela taxa selic e serão imediatamente liberados no caso de acolhimento dos presentes embargos; (ii) a liberação liminar total dos valores poderia se mostrar irreversível; (iii) não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de complementação da concessão liminar. Cumpra-se integralmente a decisão da fl. 984, com vista à embargada para impugnação. Intime-se.

**0009700-39.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057538-32.1999.403.6182 (1999.61.82.057538-8)) MAGAZINE LUIZA S/A (SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Fls. 446/448: Aguarde-se por 30 (trinta) dias a decisão na execução fiscal quanto à garantia ofertada para fins de juízo de admissibilidade. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0017166-55.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509963-05.1998.403.6182 (98.0509963-6)) LOGOS COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a existência de ação anulatória pendente de julgamento (fl. 04 e 424/427), suspendo os presentes embargos por 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, fica o embargante incumbido de informar este Juízo do andamento da mencionada ação anulatória. Fls. 137 e 417/723: Por ora, aguarde-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0077774-16.1973.403.6182 (00.0077774-9)** - IAPI (Proc. J DA ROCHA LIMA) X MECANICA MODERNA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A executada foi citada e decorreu seu prazo para embargos em 09/03/1964 (fl. 07). Foram penhorados bens móveis da executada. O acordo informado à fl. 68 não foi cumprido. À fl. 71, a exequente requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção da execução, informando que houve pedido de arquivamento nos autos, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, em 25/08/1976, tendo o processo permanecido arquivado por mais de cinco anos, sem identificação de nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, tampouco ato inequívoco de reconhecimento da dívida pela contribuinte, além de ter a execução tornado-se inviável pelo lapso temporal. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido da exequente à fl. 71, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa em cobro nestes autos foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de defesa e de patrono constituído pela executada nestes autos. Ficam desconstituídas as penhoras realizadas. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1517019-78.1975.403.6182 (00.1517019-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MECANICA INDL/ CACHOEIRA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação foi realizada em 03/06/1976. Foram penhorados bens móveis da executada (fl. 8). O acordo informado à fl. 10 não foi cumprido. À fl. 18, a exequente requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção da execução, informando que houve pedido de arquivamento nos autos, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, em 25/08/1976, tendo o processo permanecido arquivado por mais de cinco anos, sem identificação de nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário,

tampouco ato inequívoco de reconhecimento da dívida pela contribuinte, além de ter a execução tornado-se inviável pelo lapso temporal. Pedido reiterado às fls. 21/22. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido da exequente à fl. 18, reiterado às fls. 21/22, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa em cobro nestes autos foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de defesa e de patrono constituído pela executada nestes autos. Fica desconstituída a penhora de fl. 8. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1517020-29.1976.403.6182 (00.1517020-9) - IAPI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MECANICA MODERNA LTDA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A executada ingressou no feito em 17/04/1961, momento em que se considera citada (fl. 10). Foram penhorados bens móveis da executada. O acordo informado à fl. 65 não foi cumprido. À fl. 67, a exequente requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção da execução, informando que houve pedido de arquivamento nos autos, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, em 25/08/1976, tendo o processo permanecido arquivado por mais de cinco anos, sem identificação de nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, tampouco ato inequívoco de reconhecimento da dívida pela contribuinte, além de ter a execução tornado-se inviável pelo lapso temporal. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido da exequente à fl. 67, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa em cobro nestes autos foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de patrono constituído pela executada nestes autos. Ficam desconstituídas as penhoras realizadas. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0756984-47.1985.403.6182 (00.0756984-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSTRUTORA MICAR LTDA X CARLOS KUSMINSKY X HAIA KUSMINSKY(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA)**

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A citação da pessoa jurídica resultou negativa (fl. 12). A exequente informou nos autos que a devedora principal foi submetida a processo de falência, processo este que foi definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 21/22 e fl. 30). O Oficial de Justiça certificou nos autos (fl. 16v) a informação de falência da empresa executada. Ante o ocorrido, a exequente pugnou pela inclusão dos sócios da pessoa jurídica no polo passivo do feito (fl. 30), o que lhe foi deferido à fl. 31. Nenhum corresponsável foi citado (fls. 16v e 39), havendo informação na certidão de fl. 39 datada de 06/04/1999 de que o sócio CARLOS KUSMINSKY faleceu em 1998 e de que a sócia HAIA KUSMINSKY encontra-se com 85 anos de idade e muito doente, inexistindo bens passíveis de penhora. Não houve penhora de bens e em vários momentos os autos foram ao arquivo (fls. 24, 46 e 50). Não houve remissão do débito nos termos da Lei 11.941/2009, conforme informado pela exequente (fl. 64) e não há que se falar em prescrição intercorrente, pois o prazo prescricional do débito é trintenário. É o relatório. Passo a decidir. Para inclusão na lide de responsáveis tributários faz-se necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do artigo 135 do CTN. É certo que para caracterizar a referida infração não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Porém, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, verifico que não houve encerramento irregular da empresa executada, mas a cessação das atividades decorrente de ação falimentar. Entende este Juízo que a falência não implica no encerramento irregular da sociedade, o que autorizaria o redirecionamento da execução na pessoa do sócio da empresa executada. É o entendimento da jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO**. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a

massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos.(REsp 601851/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 249) (Destaque nosso)A própria exequente noticia que a empresa executada teve sua falência decretada e posteriormente foi encerrado o processo de falência, não se configurando a hipótese de encerramento irregular.Nesse passo, descabe cogitar de continuação do processo contra ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Deve-se salientar que a exequente não comprovou que os sócios tenham praticado qualquer espécie de ilícito no âmbito falimentar.Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Quanto ao encerramento definitivo do processo de falência, este retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.O encerramento da falência implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo.Ante o exposto, apesar de ter havido o redirecionamento da execução contra os sócios, verifico que isso não é possível, razão pela qual determino a exclusão de todos os corresponsáveis do polo passivo do presente feito.Tendo em vista que não há partes no polo passivo deste feito executivo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos nomes de todos os sócios do polo passivo da presente execução fiscal.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0502305-95.1996.403.6182 (96.0502305-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X METALURGICA MADIA LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP138470 - ELIO FLAVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS E SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)**  
Fls. 109:Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0534796-24.1997.403.6182 (97.0534796-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ELETROSIL IND/ METALURGICA LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)**  
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Intime-se.

**0539655-83.1997.403.6182 (97.0539655-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RHANDERTEC IND/ METALURGICA LTDA X ANDERSON AMARAL HARO X FRANCISCO HARO ACENCIO(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA)**  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 09/05/1997, visando à cobrança do crédito referente às contribuições previdenciárias com períodos de apuração de 01/1989 a 05/1990, constante na Certidão de Dívida Ativa nº 31.342.214-1O sócio coexecutado, Francisco Haro Acêncio, opôs exceção de pré-executividade (fls. 171/178) alegando a ocorrência de decadência para constituição do crédito tributário e de prescrição, nos termos dos artigos 173 e 174, do Código Tributário Nacional e requerendo a devolução das parcelas que pagou durante o

parcelamento do débito. Instada a manifestar-se (fl. 202), a exequente (fls. 203/207) rechaçou as assertivas do excipiente, alegando que não há decadência, sequer prescrição, pois os créditos tributários foram constituídos mediante termo de confissão de dívida fiscal em 02/08/1990, data na qual iniciou-se o prazo de prescrição e houve parcelamento do débito em 30/01/1991 (fl. 40), o qual interrompeu o prazo prescricional e o suspendeu até a exclusão do parcelamento em 22/08/1996 (fl. 190), quando voltou a correr. Requereu o bloqueio de valores dos executados via BACEN JUD. É o relatório. Decido. DA DECADÊNCIA Conforme leciona Ricardo Lobo Torres, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário (12ª Edição, 2005, Editora Renovar, página 301), Decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. (...) Prescrição, por outro lado, é a perda do direito à ação para a cobrança do crédito. Doutrina o professor carioca que as duas formas de extinção do crédito tributário se extremam pelas seguintes notas: enquanto a decadência impede o exercício do poder de tributar, a prescrição prejudica a cobrança do crédito já constituído; na decadência perece o direito e na prescrição, a ação; a decadência não se suspende nem se interrompe, ao contrário da prescrição, que tem as causas interruptivas previstas no CTN. Verifica-se que o débito em cobro refere-se às contribuições previdenciárias com períodos de apuração de 01/1989 a 05/1990 (fls. 04/07). Aplica-se a disposição contida no inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, do que decorre que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Observa-se que a autoridade fiscal poderia ter efetuado os lançamentos a partir da ocorrência do fato gerador. Assim, para os fatos geradores ocorridos em 1989, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/1990; para os fatos geradores ocorridos em 1990, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/1991 (exceto dezembro, cujo termo a quo é 01/01/1991 e 01/01/1992, respectivamente), e assim sucessivamente. Desse modo, a decadência do débito mais antigo ocorreria em 01/01/1995. Note-se que a constituição do crédito tributário em cobro deu-se mediante termo de confissão de dívida fiscal em 02/08/1990 (fls. 04/06, 40), sendo essa data considerada de constituição do crédito tributário. Assim, verifica-se que não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos entre as datas dos fatos geradores ocorridos em 1989 e 1990 e a data da constituição definitiva do crédito tributário (02/08/1990), razão pela qual não há que se cogitar em ocorrência de decadência. DA PRESCRIÇÃO Compulsando os autos, deles se verifica que a constituição do crédito tributário ocorreu por termo de confissão espontânea em 02/08/1990 (fls. 04/06, 40), data na qual se iniciou o prazo de prescrição. Houve parcelamento do débito em vários momentos. O primeiro em 30/01/1991 (fl. 40), ato interruptivo da prescrição, a qual permanece obstada enquanto viger o acordo. Desta forma, o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), mas a contagem só prosseguirá a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Nesse sentido também se posiciona a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO FEITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO ANTES DA ADESÃO AO PARCELAMENTO. 1. A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro (AgRg nos EREsp 1037426/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 1º.6.2011). 2. Na espécie, segundo o Tribunal de origem, houve parcelamento tributário efetivado antes da propositura da ação, o qual teve o condão de interromper o fluxo prescricional. Assim, em relação ao crédito constituído em 1994, há de se reconhecer a prescrição, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a sua constituição e a adesão do contribuinte ao parcelamento, o qual se deu em 20.11.2000. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1288818/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011) De outro lado, tem-se que, segundo o quanto preceituado pelo artigo 174, inciso I, do parágrafo único do Código Tributário Nacional, em sua redação anterior ao advento da Lei Complementar nº 118/05, a prescrição da ação executiva era interrompida desde que transcorrido o prazo de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário e a citação do executado. A nova redação dada ao referido dispositivo legal, embora incidindo sobre os feitos em curso, deverá observar-se na hipótese o despacho que determinou a realização da citação foi proferido após a sua vigência. Exarado o despacho citatório em data anterior a entrada em vigor da Lei Complementar n 118/05, deve prevalecer o entendimento segundo o qual a interrupção da prescrição ocorre com a efetiva citação do executado e não em outro momento diverso deste. Este foi o entendimento que prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria no Recurso Especial n 999901/RS, representativo da controvérsia, julgado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, publicado DJe 10/06/2009): A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel

legislação.No mesmo sentido, outro julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa que segue transcrita:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. QUESTÕES DECIDIDAS PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.102.431/RJ e REsp 999.901/RS). AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Segundo o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição, que começa a correr da data de constituição definitiva do crédito tributário, interrompia-se mediante a citação pessoal do devedor nos autos da execução fiscal. Sobreveio a Lei Complementar 118, de 9/2/05, que entrou em vigor após 120 (cento e vinte) dias de sua publicação, alterando o dispositivo, e passou a estabelecer que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação.2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, por ser norma processual, a Lei Complementar 118/05 é aplicável aos processos em curso. No entanto, somente quando o despacho de citação é exarado após sua entrada em vigor há interrupção do prazo prescricional (REsp 999.901/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE 10/6/01) (g.n.).3. A questão referente às circunstâncias que levaram à culpa da demora na citação por parte do exequente foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 1º/2/10, submetido à norma do art. 543-C do CPC, decidindo que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.4. Agravo regimental não provido. (STJ. Primeira Turma. AgRg no Ag n 1264799/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 17/05/2011, publicado no DJE de 25/05/2011).Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. O crédito em cobro foi constituído por termo de confissão espontânea em 02/08/1990.O primeiro parcelamento ocorreu em 30/01/1991 (fl. 40). Nesse momento o curso da prescrição foi interrompido e suspensa sua fluência. O contribuinte deixou de cumprir com suas obrigações resultando na sua exclusão do parcelamento em 22/08/1996 (fl. 188/190), momento em que voltou a correr o prazo prescricional. Entre as datas de constituição do crédito (02/08/1990) e da realização do parcelamento (30/01/1991) não transcorreu prazo superior aos 5 anos previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, inexistindo prescrição.O débito foi inscrito em dívida ativa em 13/12/1996 (fl. 4) e a execução fiscal foi ajuizada em 09/05/1997. O despacho determinando a citação foi proferido em 14/07/1997 (fl. 8), anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. A citação da pessoa jurídica resultou negativa (fl. 9), somente tendo se efetivado com seu ingresso no feito em 25/09/1998 (fl. 18). O coexecutado Anderson Amaral Haro foi citado em 18/07/1998 (fl. 15). À fl. 15 foi certificado pela Oficiala de Justiça que o excipiente, Francisco Haro Acêncio, não foi citado por estar se ocultando. O excipiente, em 02/09/1998, outorgou procuração (fl. 20) como representante legal da pessoa jurídica (fls. 18/19) e assinou declaração em 13/10/1998 (fl. 35) para indicação pela pessoa jurídica de bem de sua propriedade à penhora (fl. 33). Ainda que tais documentos não fossem suficientes para considerá-lo citado, ele tomou ciência inequívoca do processo ao assinar o auto de penhora e depósito do bem a ele pertencente em 03/05/1999, tendo constado como depositário do bem (fl. 59 e 59v).Entre a data da rescisão do parcelamento (22/08/1996) quando voltou a fluir o prazo prescricional e a data da primeira citação válida do coexecutado Anderson (18/07/1998), que interrompeu o prazo prescricional para os demais coexecutados, não transcorreu prazo superior aos 5 anos previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, entre referida citação e a citação dos demais, também não transcorreu tal prazo, inexistindo prescrição.Ainda, em 31/08/1998 (antes mesmo da citação) foi solicitado novo parcelamento, o qual perdurou até 23/02/1999 (fl. 196). E houve novo pedido de parcelamento da Medida Provisória nº 303 de 29/06/2006, em 15/09/2006, o qual foi indeferido (fls. 88/89 e 201).Em momento algum os autos foram remetidos ao arquivo por inércia da exequente, inexistindo também a prescrição intercorrente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Não há que se falar em devolução ao excipiente dos valores pagos durante o parcelamento, pois implica em confissão de dívida e o crédito tributário é devido.Por todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 171/178.Rejeito, por ora, o pedido de bloqueio de valores dos executados, tendo em vista o valor atual do débito de R\$ 71.417,64 (fl. 168) e a existência de penhora sobre o imóvel, matrícula nº 68.358, do 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (fls. 58/60), reavaliado em R\$ 145.600,00 (fl. 182), que será levado a leilão (fl. 165).Intimem-se.

**0542018-09.1998.403.6182 (98.0542018-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X UNIPRAT ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA X RENATO DUPRAT X RENATO DUPRAT FILHO(SPI18368 - ALCIDES JOSE CAMARGO MARCOLINO)**

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de

rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da empresa e do co-executado RENATO DUPRAT FILHO citado(s) às fls. 14 e 100, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0000923-22.1999.403.6182 (1999.61.82.000923-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X FEBASP S/C(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)**  
Fls. 184/185: manifeste-se a executada.

**0042765-79.1999.403.6182 (1999.61.82.042765-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPORTADORA DE VEICULOS XM LTDA(RJ128068 - ALINE GONCALVES GUIDORIZZI MUNIZ)**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0000293-19.2006.403.6182 (2006.61.82.000293-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A M & B COMERCIAL DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA X MARCIO MARCOS - ESPOLIO X IVAN WERNECK DE BRITO JUNIOR**

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) IVAN WERNECK DE BRITO JUNIOR, citado(s) às fls. 100, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso

de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0020999-23.2006.403.6182 (2006.61.82.020999-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIWAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONÇALVES CASTRO)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 05/05/2006, visando à cobrança dos tributos e respectivas multas de mora, constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.06.021185-47, 80.6.06.032933-50 e 80.6.06.032934-30.A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 79/83) emendada às fls. 94/99, alegando a ocorrência de remissão com fundamento no artigo 14 da Lei 11.941/2009 e de prescrição do crédito tributário, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional.Instada a manifestar-se (fl. 101), a exequente (fls. 115/134) alegou que não foram preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei 11.941/2009, inexistindo remissão e informou que os créditos tributários foram constituídos mediante a apresentação pela contribuinte de DCTFs ao Fisco (fl. 132), reconhecendo a prescrição parcial do crédito em cobro referente às declarações nº 30425178 e 50483238. É o relatório. Decido.DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIALCumpre ressaltar que o artigo 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada.Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador.Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso)A situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso)Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.As declarações indicadas no artigo 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição.Neste mesmo sentido já se solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE



JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTATO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Receita Federal. DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do artigo 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram a Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em

virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este feito, posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.DOS DÉBITOSInicialmente, observa-se que os débitos em cobro nestes autos referem-se aos exercícios fiscais dos anos de 2000 a 2004. O ajuizamento do feito deu-se em 05/05/2006.O despacho que ordenou a citação foi proferido em 30/05/2006 (fl. 45), de forma que esta data deve ser utilizada como termo final para aferição da ocorrência de prescrição.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF.De acordo com as certidões de dívida ativa e o documento de fl. 132, que embasam o presente feito executivo, os débitos em cobro foram definitivamente constituídos com a entrega das DCTFs, conforme quadro a seguir:CDA 80.2.06.021185-47Período de apuração Declaração Data do Recebimento01/07/2001 000100200290978745 16/07/200201/10/2001 000100200211085817 16/07/200201/01/2002 000100200211019114 14/05/200201/04/2002 000100200281030669 13/08/200201/07/2002 000100200211248050 12/11/200201/10/2002 000100200361260941 12/02/200301/01/2003 000100200341389209 13/05/200301/04/2004 000020041760131908 30/07/2004 VencimentoCDA 80.6.06.032933-50Período de apuração Declaração Data do Recebimento01/12/2000 000100200150483238 09/02/200101/08/2001 000100200290978745 16/07/200201/09/2001 000100200290978745 16/07/200201/10/2001 000100200211085817 16/07/200201/11/2001 000100200211085817 16/07/200201/12/2001 000100200211085817 16/07/200201/01/2002 000100200211019114 14/05/200201/02/2002 000100200211019114 14/05/200201/03/2002 000100200211019114 14/05/200201/04/2002 000100200281030669 13/08/200201/05/2002 000100200281030669 13/08/200201/06/2002 000100200281030669 13/08/200201/07/2002 000100200211248050 12/11/200201/08/2002 000100200211248050 12/11/200201/09/2002 000100200211248050 12/11/200201/10/2002 000100200361260941 12/02/200301/11/2002 000100200361260941 12/02/200301/12/2002 000100200361260941 12/02/200301/03/2003 000100200341389209 13/05/200301/04/2003 000100200371456817 14/08/200301/12/2003 000100200441761700 11/02/2004CDA 80.6.06.032934-30Período de apuração Declaração Data do Recebimento01/07/2000 000100200030425178 10/11/200001/10/2000 000100200150483238 09/02/200101/07/2001 000100200290978745 16/07/200201/10/2001 000100200211085817 16/07/200201/01/2002 000100200211019114 14/05/200201/04/2002 000100200281030669 13/08/200201/07/2002 000100200211248050 12/11/200201/10/2002 000100200361260941 12/02/200301/01/2003 000100200341389209 13/05/2003Assim, entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários (vide quadro acima) e a data do despacho citatório (30/05/2006) transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional, tão somente para os créditos constituídos pelas declarações nº 000100200150483238 e nº 000100200030425178, do que decorre a ocorrência de prescrição parcial.DA REMISSÃO artigo 14 da Lei 11.941/2009 estabelece que:Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).É necessário o preenchimento simultâneo dos dois requisitos, vencimento e valor.Os requisitos cumulativos, ademais, devem dar-se com relação ao débito consolidado, ou seja, abranger indivisivelmente todas as inscrições ajuizadas na mesma demanda.Ora, o que se percebe nos autos é que nenhuma dessas condições foi satisfeita integralmente.Conforme se observa do quadro acima, várias declarações que formam as inscrições, não haviam vencido há mais de 5 (cinco) anos em 31/12/2007, o que exclui a possibilidade de remissão.Por todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 79/83, para declarar a prescrição dos créditos tributários constituídos pelas declarações nº 000100200150483238 e nº 000100200030425178, JULGANDO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar a excepta em honorários advocatícios.Determino à exequente que, no prazo de 30 dias, traga aos autos os valores atualizados dos créditos não atingidos pela prescrição nos termos acima delineados, para prosseguimento da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

**0055979-93.2006.403.6182 (2006.61.82.055979-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUMIT-COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA**

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.A devedora principal foi submetida a processo de falência, processo este que foi definitivamente extinto em 08/08/2005, sem a satisfação da dívida (fls. 32 e 47).Ante o ocorrido, em 09/05/2012, a exequente pugnou pela inclusão dos sócios da pessoa jurídica no polo passivo do feito (fls. 39/49), pedido esse que deve ser indeferido por ter decorrido mais de 5 (cinco) anos do encerramento da falência.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso,

o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. O encerramento da falência implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo, o que impõe a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei nº 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Ademais, observa-se nos autos que já decorreu mais de 5 (cinco) anos do encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica, ocorrido em 08/08/2005, considerando-se extintas todas as obrigações da massa falida, nos termos do art. 135, inciso III do Decreto-Lei 7.661/45 que encontra equivalência no art. 158, inciso III da atual Lei nº 11.101/2005, que estabelece que: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: (...) III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; (...) Não há nos autos notícia de prática de crime. A certidão de fl. 36 comprova que houve instauração de inquérito judicial em 17/05/2004, o qual foi encerrado em 28/03/2005, motivo pelo qual indefiro o pedido de inclusão dos sócios. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a extinção das obrigações da falida pelo decurso de mais de 5 (cinco) anos contados do encerramento da falência. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012748-79.2007.403.6182 (2007.61.82.012748-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PATRIMONIUM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X MARIO IZAIAS DE OLIVEIRA**

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MARIO IZAIAS DE OLIVEIRA citado(s) às fls. 55, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0021441-52.2007.403.6182 (2007.61.82.021441-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERRA DO INDAIA - INDUSTRIA E COMERCIO DE LATCINIOS LTD X ALMIR DONIZETE TEIXEIRA X MARIA NEVES DE ALMEIDA**

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art.

11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MARIA NEVES DE ALMEIDA e ALMIR DONIZETE TEIXEIRA, citado(s) às fls. 101/102, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 1,15 Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0025790-98.2007.403.6182 (2007.61.82.025790-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURE STEPS COMERCIO E SERVICO DE MATERIAIS PARA INFOR X MAGDIEL DA COSTA SANTOS**

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MAGDIEL DA COSTA SANTOS citado(s) às fls. 73, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0008193-82.2008.403.6182 (2008.61.82.008193-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA**

SAVIANO AL MAKUL)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Víctor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

**0024923-71.2008.403.6182 (2008.61.82.024923-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEAM BRAZIL COMERCIO DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE E SP204354 - RICARDO BRAIDO)**

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - ( Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

**0030093-87.2009.403.6182 (2009.61.82.030093-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIPSE CONSTRUCOES LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X JOAO CARLOS ESPIRITO SANTO DE BRITO X RAFAEL CARVALHO DE BRITO(SP297940 - FRANCISCO BARONE DE LA CRUZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 27/07/2009, visando à cobrança dos tributos e respectiva multa de mora de 20%, constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.09.004000-46, 80.6.09.006941-20 e 80.6.09.006942-00. Foi oposta exceção de pré-executividade (fls. 52/59) alegando a nulidade da citação postal; a ocorrência de decadência e de prescrição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 174, do Código Tributário Nacional e a abusividade da multa aplicada. À fl. 70 foi proferido despacho determinando o aditamento da exceção oposta às fls. 52/59 para retificar o nome do excipiente e para regularizar a representação pessoal, juntando procuração outorgada pela pessoa física do sócio e considerando a pessoa jurídica citada em 31/01/2011 pelo seu ingresso espontâneo no feito. A exceção foi recebida como tendo sido oposta pelo sócio coexecutado JOÃO CARLOS E. S. DE BRITO (fl. 75). Instada a manifestar-se (fl. 75), a exequente (fls. 77/85) rechaçou as assertivas da excipiente, alegando a validade da citação postal; a inoccorrência de decadência e de prescrição, tendo em vista que os créditos foram constituídos através das DCTFs entregues em 27/09/2005 e 06/04/2006 (fl. 84), a execução foi ajuizada em 27/07/2009 e o despacho determinando a citação foi proferido em 03/09/2009 (fl. 34) e a legalidade da multa no percentual de 20%. Pugnou pela expedição de mandado de penhora de bens da empresa executada, a ser cumprido por oficial de justiça no endereço constante na procuração de fl. 61. É o relatório. Decido. DA REGULARIDADE DA CITAÇÃO POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO A entrega da carta de citação no endereço que o contribuinte mantinha junto à Secretaria da Receita Federal cumpre plenamente

o papel de ciência à parte do início do processo de execução fiscal, sendo desnecessária a assinatura do próprio executado no aviso de recebimento. Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência pátria, conforme se verifica no aresto abaixo colacionado. Processo: RESP 200601383810RESP - RECURSO ESPECIAL - 857614Relator: LUIZ FUXSigla do órgão: STJÓrgão julgador: PRIMEIRA TURMADecisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ISS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. ARTS. 150, 7º DA CF/88 E 128 DO CTN. VÍCIO NA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. FATO GERADOR. LEI MUNICIPAL Nº 1.603/84. DIREITO LOCAL. SUMULA 280 DO STF. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DA LEI MUNICIPAL À INICIAL DA AÇÃO NÃO OBRIGATORIEDADE.1. O art. 8º, II, da Lei 6.830/80 estabelece como regra, na execução fiscal, a citação pelo correio, com aviso de recepção, sendo certo que, como *lex specialis*, prevalece sobre os arts. 222, d, e 224, do CPC, por isso que a pessoalidade da citação é dispensada, sendo despicienda, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço.2. A norma insculpida no art. 12. III, da Lei 6.830/80 considera a prescindibilidade da citação pessoal, determinando que, nas hipóteses em que o AR não contiver a assinatura do executado ou de seu representante legal, impõe-se que a intimação da penhora seja feita pessoalmente, corroborando o entendimento supra.3. A exceção de pré-executividade configura comparecimento espontâneo, suprimindo a falta de citação, e não afetando, portanto, a validade do processo. (Precedentes: AgRg no Ag 504280, DJ 08.11.2004; AgRg no Ag 476215/RJ, DJ 07.03.2005; REsp 658566/DF, DJ 02.05.2005).(...)11. A prescrição, por ser causa extintiva do direito do exequente, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade. (Precedentes: EREsp 614272 / PR, 1ª SEÇÃO, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/06/2005; EREsp 388000 / RS, CORTE ESPECIAL, Rel. para acórdão Min. José Delgado, DJ 28/11/2005).(...)19. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Data da Publicação: 30/04/2008. (Grifo e destaque nossos)Ante o exposto, afasto a alegação do excipiente de nulidade da citação. DA DECADÊNCIA Conforme leciona Ricardo Lobo Torres, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário (12ª Edição, 2005, Editora Renovar, página 301), Decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. (...) Prescrição, por outro lado, é a perda do direito à ação para a cobrança do crédito. Doutrina o professor carioca que as duas formas de extinção do crédito tributário se extremam pelas seguintes notas: enquanto a decadência impede o exercício do poder de tributar, a prescrição prejudica a cobrança do crédito já constituído; na decadência perece o direito e na prescrição, a ação; a decadência não se suspende nem se interrompe, ao contrário da prescrição, que tem as causas interruptivas previstas no CTN. Verifica-se que o débito em cobro refere-se a tributos com período de apuração entre 01/2005 e 10/2005 (fls. 04/32). Aplica-se a disposição contida no inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, do que decorre que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Observa-se que a autoridade fiscal poderia ter efetuado os lançamentos a partir da ocorrência do fato gerador. Assim, como os fatos geradores ocorreram em 2005, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/2006. Desse modo, a decadência do débito mais antigo ocorreria em 01/01/2011. Note-se que a constituição do crédito tributário em cobro deu-se mediante entrega de declarações pela contribuinte - DCTFs - em 27/09/2005 e 06/04/2006 (fl. 84), sendo essas datas consideradas de constituição do crédito tributário. Assim, verifica-se que não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos entre as datas dos fatos geradores ocorridos em 2005 e as datas de constituição definitiva do crédito tributário (27/09/2005 e 06/04/2006), razão pela qual não há que se cogitar em ocorrência de decadência. DA PRESCRIÇÃO MATERIAL DO TERMO INICIAL Cumpre ressaltar que o artigo 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento

de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) A situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no artigo 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já se solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTATO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do artigo 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram a Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça,

conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...) 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este feito, posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação. DOS DÉBITOS Inicialmente, observa-se que os débitos em cobro nestes autos referem-se ao exercício fiscal de 2005. O ajuizamento do feito deu-se em 27/07/2009. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 03/09/2009 (fl. 34), de modo que esta data deve ser utilizada como termo final para aferição da ocorrência de prescrição. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega das DCTFs, que no presente caso deu-se em 27/09/2005 e 06/04/2006 (fl. 84). Assim, entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários (27/09/2005 e 06/04/2006) e a data do despacho citatório (03/09/2009) não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre a não ocorrência de prescrição. DA MULTA DE MORAO artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96 dispõe que para os débitos com a União fica a multa moratória limitada a 20% (vinte por cento). Neste sentido orienta-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231443 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/10/2007 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. MULTA DE MORA. REDUÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 20%. POSSIBILIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2.º, art. 2.º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 3. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 4. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 5. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório. 6. No presente caso, a multa moratória foi fixada pela certidão da dívida ativa em 30% (trinta por cento). Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.430/96, o percentual dessa multa ficou limitado a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61, 2º. 7. Desta forma, a multa em apreço foi corretamente reduzida pelo magistrado de primeiro grau ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos dos arts. 106, II, c,



do CTN, e 61, 2º da Lei n.º 9.430/96.8. Apelações improvidas. (Grifo e destaque nosso) Assim, a Fazenda Nacional não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme é possível aferir nas certidões de dívida ativa (fls. 04/32). Por todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 52/59. Defiro o pedido de penhora de bens da empresa executada, a ser cumprido por oficial de justiça no endereço constante na procuração de fl. 61 (fl. 82). Intimem-se. Cumpra-se.

**0043223-47.2009.403.6182 (2009.61.82.043223-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO MARIA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

J. Levante-se o excesso, considerada a variação da Selic. Diante do item B, converta-se em renda o remanescente. Após, vista à exequente.

**0036814-21.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WGB MODAS LTDA EPP(SP180552 - CÍCERO MIRANDA DE HONORATO)

Fls. 37: 1. Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a inscrição nº 80710004087-89. 2. Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado p exequente, em relação a(s) CDA(s) remanescente(s). Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0585335-91.1997.403.6182 (97.0585335-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531288-70.1997.403.6182 (97.0531288-5)) BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Tendo em vista que todas as tentativas de leiloar os bens penhorados do(s) embargante (s), até agora, restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) intimado(s) às fls.205 para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação. Decorrido o prazo legal, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Oportunamente, intime-se o embargante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a alteração da denominação social da embargante. Considerando o trânsito em julgado do r. Acórdão (fl.198) e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte embargada (fls.201/204), proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença).Fls.298: Exclusão já efetivada conforme petição acostada às fls. 285/286. Intime-se.

**0534840-09.1998.403.6182 (98.0534840-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560598-24.1997.403.6182 (97.0560598-0)) ESCOLA INDIANOPOLIS S/C LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESCOLA INDIANOPOLIS S/C LTDA

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do embargante, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) intimado(s) às fls.83 para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da

embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0034379-60.1999.403.6182 (1999.61.82.034379-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570916-66.1997.403.6182 (97.0570916-5)) MICRO CIRCUITOS ASA LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X MICRO CIRCUITOS ASA LTDA**

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do embargante, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) intimado(s) às fls.157 para pagamento de verba de sucumbência e 167(edital), inclusive para constituir defensor, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) sem advogado constituído e sem endereço atual nos autos, expeça-se edital de publicação com prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Considerando o trânsito em julgado da sentença (fl.130) e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte embargada (fls.138/141), proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença).Intime-se.

**0041441-54.1999.403.6182 (1999.61.82.041441-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530590-30.1998.403.6182 (98.0530590-2)) MALHARIA MUNDIAL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X MALHARIA MUNDIAL LTDA**

Fl. 952: Considerando que a executada já foi devidamente intimada para pagamento da verba de sucumbência nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quedando-se inerte, passo a apreciar a petição das fls.941/942. Tendo em vista que a tentativa de penhorar os bens do embargante, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) intimado(s) às fls.935 para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0002579-96.2008.403.6182 (2008.61.82.002579-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031048-89.2007.403.6182 (2007.61.82.031048-3)) MARCO ANTONIO CATALDI NOVAES(SP047948 -**

JONAS JAKUTIS FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X MARCO ANTONIO CATALDI NOVAES

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do embargante, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) intimado(s) às fls.82 para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Considerando o trânsito em julgado do r. Acórdão (fl.78) e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte embargada (fls.80/81), proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença).Intime-se.

**Expediente Nº 3198**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0039984-11.2004.403.6182 (2004.61.82.039984-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIA DIVISORIAS E FORROS LTDA X ADRIANA APARECIDA CARVALHO DE ANDRADE(SP290940 - REGIO CLERTON MOURA VALDIVINO E SP271006 - ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR) X ILTON JOSE DO NASCIMENTO(SP211514 - MARIO ADRIANO DE SOUZA NUNES E SP271006 - ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR)

Tendo em conta a extinção do débito, noticiada as fls. 172/74 e da urgência no cancelamento da indisponibilidade do imóvel, defiro o pleito de fls. 133/35, determinando a expedição de ofício, com urgência, ao 8º CRI/SP para cancelamento da indisponibilidade averbada no imóvel matrícula nº 46.864. Após, abra-se vista à exequente para manifestação quanto a extinção das execuções. Int.

### **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2014**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0098493-71.2000.403.6182 (2000.61.82.098493-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LISTA INFORMATICA LTDA(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X EDSON NARLIN LISTA(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X ROSANGELA MIOLE LISTA

Em face da informação de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Intime-se o executado Edson Narlin Lista no endereço de fl. 156.

**0023832-87.2001.403.6182 (2001.61.82.023832-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RICARDO ALBERTO MESQUITA(SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA)

I - Intime-se o executado Ricardo Alberto Mesquita do reforço de penhora que recaiu sobre o imóvel. Expeça-se edital.II - Intime-se o cônjuge do executado no endereço de fl. 145. Expeça-se mandado.

**0023925-50.2001.403.6182 (2001.61.82.023925-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HELENA MOURA CAMPOY(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0022944-84.2002.403.6182 (2002.61.82.022944-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALURGICA ART PROJETO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X MARLIEN FATIMA FERREIRA X JUSTO MORENO RUIZ X JOSE MORENO RUIZ X FRANCISCO CARLOS BARROS X ROGERIO PERCIVALE(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) Em face da informação da exequente de que o parcelamento não foi consolidado, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora sobre bens da empresa executada no endereço de fl. 107.Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

**0047025-97.2002.403.6182 (2002.61.82.047025-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SANTOS SEMAN REPRESENTACOES LTDA ME(SP034385 - FRANCISCO FERREIRA ROSA) Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução.Promova-se vista à exequente para que se manifeste nos termos do inciso II da Portaria MF 75/2012 no prazo de 60 dias.Int.

**0002096-42.2003.403.6182 (2003.61.82.002096-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO X FRANCES LIEGE ALVES (DIRETORA-PRESIDENTE)(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X JOAO MAURICIO ALVES(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores a representante legal da executada indicada pela exequente a fls. 397, sra. RAQUEL MARIA RIBEIRO JUNQUEIRA DA COSTA NETTO, CPF 256.283.718-58, com endereço na Rua Conselheiro Lafayette, 35, Embaré - Santos/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

**0023280-54.2003.403.6182 (2003.61.82.023280-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANTOS FIM REPRESENTACOES S/C LTDA(SP063036 - FRANCISCO TOSTO FILHO) Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0029164-64.2003.403.6182 (2003.61.82.029164-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EAC ESCOLA DE ARTE E CIENCIA S/C LTDA X WILSON MOLEZINI X MARIA ANGELA CASELLI MESSIAS(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) Converta-se em renda da exequente os depósitos efetuados.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Int.

**0024953-48.2004.403.6182 (2004.61.82.024953-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHIROI DENKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173603 - CLÓVIS SIMONI MORGADO E SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X RUBENS YAMA X IOKO ITO(SP161016 - MARIO CELSO IZZO) Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Cite-se o executado Rubens Yama por mandado conforme requerido.

**0046046-67.2004.403.6182 (2004.61.82.046046-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTI GRAFICA E EDITORA LTDA X FRANCISCO PELLEGRINI JR X MARIA CRISTINA ILHA DE VILHENA(SP096349 - BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS) Reconsidero a decisão de fl. 325, eis que proferida por engano.Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.Int.

**0048089-74.2004.403.6182 (2004.61.82.048089-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X EVERALDO MENEZES CORCINIO X ANTONIO MENEZES CORCINIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Defiro o pedido de reforço de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 160, sr. EVERALDO MENEZES CORCINIO, CPF 596.821.918-15, com endereço na Rua Padre Lourenço, 61, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

**0053261-94.2004.403.6182 (2004.61.82.053261-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENOPS ENGENHARIA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO)

Antes do cumprimento do despacho retro, intime-se o advogado FLÁVIO MELO MONTEIRO para que se manifeste acerca da petição de fls. 177, no prazo de dez dias, indicando o percentual da cota parte que lhe cabe sobre o montante apurado às fls. 141, devido à atuação que teve nestes autos, sob pena de preclusão e consequente perda do direito.

**0055438-31.2004.403.6182 (2004.61.82.055438-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDRADE DE OLIVEIRA E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP197486 - RENATA ORVATI DE OLIVEIRA E SP094407 - SILVIO RODRIGUES)

Mantenho a decisão proferida a fl. 200 pelos seus próprios fundamentos. Int.

**0064114-65.2004.403.6182 (2004.61.82.064114-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SETOR ESTACIONAMENTO S/C LTDA(SP102694 - SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL) X NELSON TAMBOSI JUNIOR

Intime-se a executada a recolher o débito remanescente indicado a fl. 192 no prazo de 05 dias.

**0000733-49.2005.403.6182 (2005.61.82.000733-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MEDICATIVA AVIAMENTO DE RECEITAS MEDICAS LTDA(SP043144 - DAVID BRENER)

Prejudicado o pedido da executada pois a questão já foi apreciada em sede de embargos, conforme traslado de fls. 660/661. Prossiga-se com a execução fiscal. Determino a designação de leilão em data oportuna. Int.

**0023344-93.2005.403.6182 (2005.61.82.023344-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA ABRIL S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Apresente o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos. Int.

**0004933-65.2006.403.6182 (2006.61.82.004933-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPSA DO BRASIL SA X LUIS CLAUDIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS X RAUL JUAN BIANCO X ALFREDO RAFAEL COLLADO(SP243755 - PAULO ROGERIO STECANELLI JORDAO E SP247183 - GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ)

Fls. 161/162: Indefiro, pois o beneficiário é o advogado Paulo Rogério Stecanelli Jordão, patrono do co-executado Alfredo Rafael Collado, conforme instrumento de procuração juntado a fl. 57. Registro que a sentença proferida baseou-se na exceção oposta pelo referido co-executado e não pela empresa, que não possui procuração neste feito. Int.

**0007639-21.2006.403.6182 (2006.61.82.007639-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELRONEO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X MARIA APARECIDA DA PAIXAO BRANCO X CELSO DELGADO X JENNY BRANCO DELGADO X CELSO DELGADO JUNIOR

Fls. 168/184 e 186/196: Tendo em vista que em 06/08/2012 o coexecutado Celso Delgado Junior recebeu em sua conta corrente o valor de R\$ 4.377,04, o qual não há comprovação de que a origem seja salarial, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores. Manifeste-se a exequente, no prazo de 60 dias. Promova-se vista. Após, voltem os

autos conclusos.

**0029046-83.2006.403.6182 (2006.61.82.029046-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIO SEPE & CIA LTDA.(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)  
Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.Int.

**0056195-54.2006.403.6182 (2006.61.82.056195-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MELRIFARMA DROG PERF LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)  
Intime-se o depositário a apresentar os bens penhorados ou o seu equivalente em dinheiro no prazo de 05 dias.Expeça-se mandado no endereço de fl. 84.

**0033792-57.2007.403.6182 (2007.61.82.033792-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)  
Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Intime-se a executada.Após, voltem conclusos.

**0035276-73.2008.403.6182 (2008.61.82.035276-7)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X CENTRO AUTOMOTIVO RIVIEIRA LTDA X CARLOS ALBERTO FELICE(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP289194 - LIVIA VITAL BUENO)  
Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 79/84 no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0028868-32.2009.403.6182 (2009.61.82.028868-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAES DE BARROS ASSOC ENGENHEIROS E CONSULTORES(SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI)  
Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0033331-17.2009.403.6182 (2009.61.82.033331-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MUROLO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR)  
Em razão de constituir requisito formal exigido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região para expedição válida de requisitório, que contenha o nome atualizado das partes do processo em que houve a condenação de honorários, providencie o advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da alteração da razão social da empresa executada para sanar a divergência existente (fls. 47/48 e 146).Sanada a irregularidade, voltem conclusos.

**0040613-09.2009.403.6182 (2009.61.82.040613-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORIVALDO DA SILVA(SP041944 - ABIBE NICOLAU)  
Em face da manifestação da exequente de fls. 73, determino o imediato desbloqueio da quantia bloqueada pelo sistema BACENJUD.Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0004011-82.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DATA CRAFT DO BRASIL LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)  
Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

**0004050-79.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOUZA & CARTELLI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP044016 - SONIA CARTELLI) X EDSON JOSE DE SOUZA X MARIA BEATRIZ CARTELLI  
sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 95/100 no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0031314-71.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATEX - ATENDIMENTO EM TERMINAIS EXPRESSOS E M(SP074481 - MARCOS JORDAO T DO AMARAL FILHO)

Em face da manifestação da exequente de que o parcelamento não está sendo regularmente cumprido, indefiro o pedido da executada de levantamento dos valores.Proceda-se a transferência das quantias bloqueadas.Fica a executada intimada do prazo para embargos a partir da publicação desta decisão.Int.

**0041401-86.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAPENNA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Regularize a advogada, no prazo de 10 dias, sua procuração de fl. 115, pois seu nome não consta no referido instrumento.Após, voltem conclusos.Int.

**0043223-13.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSEMBLY COMERCIO REPRESENTACOES DE EQUIP INDL LTDA(SP228931 - SUELI SOUZA LIMA CHAO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 5(cinco) dias, sobre os embargos de declaração de fls. 236/248. Após, independentemente de manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

**0018681-91.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEBIDAS REAL DE SAO GONCALO LTDA(SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO E SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Tendo em vista que ainda não foi dada oportunidade à parte contrária na fase executória da sentença que a condenou em honorários, torno sem efeito o despacho proferido às fls. 94.Apresente a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, memória de cálculo atualizada contendo o valor exato que pretende ver executado.Cumprida tal determinação, cite-se a Fazenda Nacional a teor do que dispõe o art. 730 do CPC.Intime-se.

**0045566-45.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEB ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

**0055080-22.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBERTO LUIZ DA SILVA PRADO(SP024561 - NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E SP202152 - MARINÊS PAZOS ALONZO)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0004921-41.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA E SP324479 - THALES AMERICO INGEGNO MARTINS)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0044639-45.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012560-13.2012.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X ALMEIDA & DALE GALERIA DE ARTE LTDA EPP(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN)

Defiro a inclusão dos sócios apontados a fls. 78 no polo passivo da execução fiscal, com amparo no art. 135, III, do CTN. Ao SEDI para as dívidas anotações. Dou por citada a empresa executada, em face de seu ingresso espontâneo nos autos. Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls, 82/96, no prazo de 60 (sessenta) dias. Promova-se vista. Após, voltem conclusos.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1857**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0063097-28.2003.403.6182 (2003.61.82.063097-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-57.2001.403.6182 (2001.61.82.007732-4)) SEVER MATVIENKO SIKAR(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 69, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

**0031687-10.2007.403.6182 (2007.61.82.031687-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005050-56.2006.403.6182 (2006.61.82.005050-0)) PAULISTA DE PEDAGOGIA SC LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o pagamento da requisição de pequeno valor nos autos dos Embargos à Execução fundada em sentença nº 2009.61.82.021811-3, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

**0018752-98.2008.403.6182 (2008.61.82.018752-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035805-29.2007.403.6182 (2007.61.82.035805-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 92/96 para os autos da execução fiscal. 3) Fls. 92/93: Cumpra-se. Para tanto, recebo os embargos à discussão. 4) Promova-se ao apensamento aos autos da execução fiscal nº 200761820358054. 5) Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0048467-54.2009.403.6182 (2009.61.82.048467-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025100-98.2009.403.6182 (2009.61.82.025100-1)) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP212922 - DANIEL MOREIRA MARQUES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da garantia da execução fiscal - auto de penhora). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

**0049468-74.2009.403.6182 (2009.61.82.049468-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035547-48.2009.403.6182 (2009.61.82.035547-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP(SP132414 - EDILDE APARECIDA DE CAMARGO)

Ciência à embargante de fls. 50/53, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0052376-07.2009.403.6182 (2009.61.82.052376-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035805-58.2009.403.6182 (2009.61.82.035805-1)) BANCO WESTLB DO BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá



a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012230-50.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041925-83.2010.403.6182) SOCIEDADE PAULISTA DE RADIOLOGIA(SP136892 - JORGE LUIZ FANAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as interrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Ante o pedido de concessão de prazo já decorrido e a impugnação apresentada, dê-se nova vista ao(à) embargado(a) para apresentar manifestação de forma conclusiva - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

**0036103-79.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023795-11.2011.403.6182) VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)  
1. Fls. 79/81: Expeça-se certidão de objeto e pé. 2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s).  
\_\_\_\_\_ dos autos da execução fiscal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011963-93.2002.403.6182 (2002.61.82.011963-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SIDER IMPORT COMERCIAL LTDA X CAMILO CRISTOFARO MARTINS JUNIOR X RITA DE CASSIA NOGUEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP083441 - SALETE LICARIO E SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS)

I) Fls. 261/282, pedido a: Prejudicado o pedido de reiteração da medida decretada às fls. 166. Nos termos dos recentes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, a reiteração do bloqueio de ativos financeiros só deve ser deferida quando o exequente demonstrar nos autos a modificação da situação patrimonial do executado, o que não se verifica no presente requerimento. Nesse sentido, Recurso Especial nº 1.284.587 - SP - 2011/0227895-6-, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma do E. STJ. II) Fls. 261/282, pedido b: Não vislumbro, neste momento, a ocorrência de fraude à execução, uma vez a exequente não demonstrou que o executado, quando da realização do negócio que originou o usufruto vitalício do imóvel possuidor da matrícula n.º 30.221, encontrava-se em estado de insolvência, ao contrário, através da juntada da cópia da matrícula n.º 7.771 demonstra-se que o executado, quando do negócio em questão, possuía outro imóvel de valor superior. Assim, indefiro o pedido contido no item b da exequente. III) Fls. 261/282, pedido c: Defiro a penhora da metade do imóvel descrito às fls. 264/269 do co-executado Camilo Cristofaro Martins Junior. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do co-executado e da co-proprietária Márcia Janete Paolillo Martins. IV) Fls. 261/282, pedido d: Defiro a penhora dos valores que serão repassados pela Receita Federal do Brasil ao co-executado Camilo Cristofaro Martins Junior a título de restituição de imposto de renda. Para tanto, oficie-se a receita federal para que transfira os valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. V) Fls. 261/282, pedido e: Indefiro. Compete ao exequente diligenciar a localização do devedor e seu patrimônio, podendo socorrer-se do Judiciário e recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo exaurimento das suas diligências ou de risco de lesão - o que, in casu, não se vê.

**0039708-48.2002.403.6182 (2002.61.82.039708-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL BRAS COMISSARIA E EXPORTADORA CIBREX LTDA X ANTONIO MARTINS POMBO X THEREZINHA COLOMBINI MARTINS POMBO X NORTON MARTINS POMBO(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X NEWTON MARTINS POMBO  
Ciência à executada de fls. 107/109, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0011283-74.2003.403.6182 (2003.61.82.011283-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LOJAS FENICIA LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI)  
Fls. 174/175: I- Informe-se ao E. T.R.F. da 3ª Região sobre o teor do pedido. II- Esclareça o exequente se os pedidos de extinção referem-se apenas aos autos sob nº 2003.61.82.011283-7 e 2003.61.82.019357-6, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0051130-83.2003.403.6182 (2003.61.82.051130-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE NOSCHESI(SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X MARIA LUIZA NOSCHESI X DANILO NOSCHESI X CLAUDIO ANTONIO NOSCHESI X JOSEPHINA COLLAVINI NOSCHESI X MARIA THEREZA NOSCHESI RIVETTI(SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA E SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA)

1. Para a garantia integral da execução, indiquem os co-executados bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação sobre o requerido pela exequente.

**0065961-39.2003.403.6182 (2003.61.82.065961-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JORGE LUIZ FERNANDES CAMPOS(SP288178 - DANIEL SOUZA DA SILVA)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do

artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

**0004504-69.2004.403.6182 (2004.61.82.004504-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ENIPLAN IND/ E PLANEJAMENTO LTDA(SP061144 - ODAIR FERNANDES)  
I- Cumpra a executada a decisão de fls. 405, regularizando sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II- Manifeste-se o executado sobre as alegações de fls. 477, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 473.

**0017965-74.2005.403.6182 (2005.61.82.017965-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOURTEEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X VANIA LUCIA SIMIELI X VALDINEI SIMIELI(SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X ALBERTO SIMIELI(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN)

Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.Citado, o co-executado Valdinei Simielli cuidou de atravessar defesa, sob a forma de exceção de pré-executividade (fls. 297/307), afirmando indevida a cobrança que lhe é desferida, por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda.Recebida a exceção em seu efeito suspensivo (cf. fls. 309), oportunizou-se regular contraditório em favor da exequente; em sua resposta, a exequente tece argumentos pela inviabilidade formal e material do incidente processual.Relatei o necessário.Decido.Observo que a decisão proferida às fls. 184/195 se utilizou, a título de fundamento legal, dos comandos traçados pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo que imputava responsabilidade solidária quanto aos débitos da sociedade para com a Seguridade Social a todos os seus sócios, permitindo, assim, que, fixada a sujeição passiva, no plano material, daqueles sujeitos, se lhes direcionasse a cobrança executiva.Pois bem.Instado a falar, noutras oportunidades, sobre essa questão, cuidou este Juízo repetidas vezes de reconhecer a possibilidade de a condição de sujeito passivo / responsável tributário ser fixada, como na espécie, em nível de legislação ordinária - descolando-se, portanto, do sistema do Código Tributário Nacional; tal posicionamento inspirou este Juízo, por conseqüência lógica, a manter os sobreditos co-responsáveis, quando menos se não provado fato que invertesse a plausibilidade de tal tratamento, no pólo passivo de executivos fiscais como o presente.Essa já não é mais, porém, a melhor solução. É que, com o advento da Lei nº 11.941/2009, oriunda da Medida Provisória nº 449, em 3 de dezembro de 2008, revogado restou o sobredito art. 13, do que deriva a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os referidos conceitos (de sujeito passivo / responsável tributário) em vista dos sócios da sociedade devedora, com a conseqüente submissão da questão, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros à exibição de prova das elementares subjetivas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional.A par disso, tome-se em conta que a dissolução irregular da sociedade configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, a mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente (caso dos autos, cf. fls. 333) já é suficiente para a caracterização de ilegalidade que, embora possa ser ilidida por prova em contrário, não o foi no caso concreto. Assim, tenho que o redirecionamento do presente executivo ao co-responsável apresenta-se lícito, pois que consubstanciado, como dito, hipótese de responsabilização prevista pelo mencionado inciso III, do artigo 135, do Código Tributário Nacional.Superada essa questão, resta aferir se, especificamente o co-executado-excipiente detém legitimidade para figurar no pólo passivo. Nesses termos, ao reverso do que afirma o co-executado, verifica-se que sempre exerceu o cargo de gerência (cf. fls. 174/177) e não se retirou do quadro social da devedora principal. Assim, consubstanciada está a sua legitimidade passiva.Isso posto, conheço da exceção para, em seu mérito, INDEFERIR-LA.Dê-se conhecimento ao co-executado.Para garantia integral da execução, indique o co-executado bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens dos co-executados.Registre-se. Intimem-se.

**0042881-75.2005.403.6182 (2005.61.82.042881-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MARLENE MARIANNA SOARES PINHEIRO(SP063953 - MARCO ANTONIO JOSE SADECK E SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

**0053919-84.2005.403.6182 (2005.61.82.053919-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FARMACIA BIOFORMULA IMPORTACAO E EXPORTACAO L X SANAE TAZIRI ITAYA X MASSAYUKI ITAYA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA)

Fls. 192-verso:Diante do silêncio do executado, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação, nos termos da decisão de fls. 139/139-verso, instruindo-o com cópias de fls. 139/139-verso, 158/160, 175, 179 e 191/193.

**0045566-21.2006.403.6182 (2006.61.82.045566-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X EDITORA ESPLANADA LTDA X EBID - EDITORA P GINAS AMARELAS LTDA X ITAPICURU S/A - EMPREEND. COMERCIAIS E INDUST X GILBERTO HUBER(SP066509 - IVAN CLEMENTINO)

Fls. 83/84: Manifeste-se o peticionário de fls. 49, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009284-47.2007.403.6182 (2007.61.82.009284-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KATROY COMERCIAL LTDA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP215581A - PAULO CYRO MAINGUE)

1) Fls. 88: Prejudicado, haja vista que não houve bloqueio de valores (cf. fl. 66). 2) Cumpra-se a decisão proferida à fl. 87, intimando-se o exequente e encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0027932-75.2007.403.6182 (2007.61.82.027932-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIETS-CHEMICALS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

Fls. 98/102: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive sobre a exceção de fls. 18/36.

**0035805-29.2007.403.6182 (2007.61.82.035805-4)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Haja vista a certidão retro, suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.Certifique-se também às fls. 57.

**0049748-16.2007.403.6182 (2007.61.82.049748-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL QUINTELLA COMERCIO E EXPORTACAO S/A(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO)

Fls. 178/187:Haja vista o pedido de suspensão formulado pela executada (cf. fls. 161/162), em face da consolidação do parcelamento dos créditos exequêndos, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta por perda do seu objeto. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Intimem-se.

**0003245-97.2008.403.6182 (2008.61.82.003245-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ)

Intime-se o apelante a recolher as custas devidas, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96, no prazo de cinco dias.

**0015989-90.2009.403.6182 (2009.61.82.015989-3)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X MARCIO ALESSANDRO COMBERTINO(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX E SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 914,77 (novecentos e quatorze reais e setenta e sete centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0043643-52.2009.403.6182 (2009.61.82.043643-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIROSHIMA AGROPECUARIA LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA)

GIARETTA)

Fls. 230/246 (exceção de pré-executividade): Consigno, de início, que o meio de defesa utilizado pela executada seria, em situação ordinária, de plano descartável. É que, já de antes (fls. 54/70), teria a executada oferecido exceção de pré-executividade, com conteúdo assemelhado ao da presente. Uma vez decidida aquela exceção (fls. 172 e verso e fls. 206 e verso), seria o caso, portanto, de se reconhecer travada a rediscussão da temática àquele tempo trazida (nesses termos, aliás, caminha a decisão de fls. 215, primeira parte). A nova exceção, vista atentamente, traz, porém, elemento fático que a diferencia da anterior, fazendo imperativa, pois, a sua tomada, *hic et nunc*, o que não quer significar, antecipo, que a solução pretendida pela executada, em termos de mérito, deve ser a adotada. O relato contido na manifestação de que ora se cuida faria revelar, com efeito, que as impugnações administrativas oferecidas pela executada (fls. 253/279, 284/309 e 314/337) não foram conhecidas pela competente autoridade (fls. 487, 557 e 649), sempre por uma mesma razão, a saber, sua extemporaneidade. Pois seria justamente essa circunstância (defluente dessas tais decisões) que não teria sido aventada na primeira exceção - e que, igualmente, não teria sido alvo, por outro lado, da decisão a que se refere a exequente em sua manifestação de fls. 219 (decisão essa reproduzida às fls. 225/227) -, de modo a justificar a reutilização do decantado instrumento de defesa. Passo, pois, ao exame desse específico ponto, fazendo-o de modo a, adiante, rejeitar a exceção oposta. Assim deve ser, de fato, em primeiro lugar porque as decisões antes mencionadas (fls. 487, 557 e 649) dizem respeito não propriamente às impugnações oferecidas pela executada, senão aos pedidos de revisão que antes oferecera (fls. 441/444, 545/548 e 603/606, todos protocolizados em 19/08/2009). Essas decisões datam, com efeito, de 11/03/2010, 20/01/2010 e 11/03/2010, respectivamente, enquanto as impugnações oferecidas pela executada o foram, todas, em 22/08/2012 (fls. 280, 310 e 338), distância temporal que faz impossível a relação de pertinência entre sobreditos atos. É bem certo, não nego, que a notificação que teria feito disparar o prazo para o exercício do contraditório administrativo pela executada fora efetivada, segundo atesta uma das decisões administrativas (a de fls. 487), no antigo endereço da executada, daí decorrendo sua aparente inocuidade. Ocorre que posterior ato de comunicação, desta feita no endereço correto, fora efetivado, tal qual anuncia a mesma decisão administrativa antes referida (fls. 487), o que permitiria que a executada fizesse uso de seu direito ao contraditório naquela orbital, a administrativa, àquele tempo; não o fez, porém, tendo-se como certo, então, que a executada, mesmo sabedora do ato administrativo responsável pela constituição do crédito objetado, deixou de impugná-lo em seu tempo e modo. E nem se cogite, para concluir o contrário, que esse novo ato de comunicação a que me refiro não supriria a irregularidade da anterior notificação, dado que vez materializado sob a forma de carta de cobrança (fls. 414) - embora veiculasse, em princípio, permissão apenas para efetivação de pagamento, sobredita carta (de cobrança) era (e é) o quanto bastava, à época em que lançada, para que a executada tomasse ciência do ato de constituição combatido, impondo-se-lhe, com isso, o oferecimento da necessária impugnação, oportunidade em que deveria arguir a subtração de seu direito ao contraditório administrativo a título preliminar, de modo a não deixar para depois, bem depois, a articulação desse tema. E nem se tome, da mesma forma, que os pedidos de revisão (fls. 441/444, 545/548 e 603/606) poderiam fazer as vezes de impugnação administrativa, suprimindo sua falta: oferecidos, tal qual já se disse, apenas em 19/08/2009, referidos pedidos se mostrariam intempestivos em relação ao ato de comunicação efetivado, via carta de cobrança, no endereço atual da executada. O que se conclui, portanto, é que a nova exceção de pré-executividade, conquanto escorada em elemento fático novo, deve ser rejeitada, providência que tomo desde logo, dada, de um lado, a desnecessidade, para sua solução, de abertura de contraditório em favor da exequente, e, de outro, a impossibilidade de ponto material vertido com a impugnação (regularidade da metodologia de apuração do ITR) ser conhecido na estreita via da exceção de pré-executividade. O feito deve prosseguir, destarte, tal qual requerido pela exequente às fls. 219, impondo-se, considerado o largo tempo decorrido, a devolução, em favor da executada, dos prazos a que alude a decisão de fls. 14 e verso. De todo modo, registro que a nomeação de fls. 15, é tomada como indeferida desde logo, tomadas as razões contidas na manifestação de fls. 47/49. Int..

**0048818-27.2009.403.6182 (2009.61.82.048818-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SKORPIOS FOTOGRAFIAS E ENCADERNACOES LTDA - ME(SP184390 - JOSE CARLOS FRIGATTO JUNIOR)**

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 193,98 (cento e noventa e três reais e noventa e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0001962-68.2010.403.6182 (2010.61.82.001962-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIGIMAT INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP154715 - FERNANDO**

CARLOS LOPES PEREIRA)

Fls. 56/59: 1. Haja vista a informação de que o débito em cobro na presente demanda não se encontra parcelado, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) DIGIMAT INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - EPP (CPF/MF n.º 53.168.001/0001-06), devidamente citado(a) às fls. 18, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0005183-59.2010.403.6182 (2010.61.82.005183-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP271955 - LEONARDO TOKUDA PEREIRA)**

Fls. 114/147: Ante a adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, importando em renúncia ao direito sobre que se funda a ação, tratando-se de confissão de dívida, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta por perda do seu objeto. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Intimem-se.

**0050032-19.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)**

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade em que se ataca a pretensão executória deduzida pela ANAC. Diz a executada, em suma, que, por submetida a regime falimentar, seria indevida sua submissão ao sistema executivo de que trata a Lei n. 6.830/80. Ataca, outrossim, a cobrança que lhe é dirigida no que se refere à multa. Por fim, afirma prescrita parte do crédito exequendo. Recebida em parte (fls. 29), a exceção foi respondida (fls. 31/32). Relatei. Decido. A submissão da executada ao regime falimentar não a aparta do procedimento de que trata a Lei n. 6.830/80, nos termos do art. 29 desse mesmo diploma. Multa, de outra banda, é, na espécie, componente que não integra o total exequendo (fls. 4), afigurando-se irrelevante, pois, qualquer discussão acerca dessa assunto, a despeito do que se decidiu às fls. 29. Sobre a alegada prescrição, carece de razão a executada: o crédito a que refere o presente executivo, por despido de natureza tributária, não se submete à disciplina preconizada pelo CTN. Afora isso, o exame dos autos dá conta de que entre a constituição do crédito cobrado (ocorrido em 2006) e ajuizamento da presente ação (ocorrido em 2010) não decorreu o prazo de cinco anos. Isto posto, rejeito a exceção oposta. A execução deve prosseguir, portanto, ficando desde logo deferida a pretendida penhora no rosto dos autos, tal qual requerida às fls. 32, in fine. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007912-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENEMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTD(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal

definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0023795-11.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

Fls. 98/106: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos os documentos solicitados pela exequente e diga se possui interesse no recebimento dos embargos opostos, tratando-se de questão prejudicial decorrente da confissão de dívida em razão do aludido parcelamento. Intime-se.

**0021565-59.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZINCAFER IND/ E COM/ LTDA(SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA)

Fls. 28: Providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 26) em favor do(a) Exequente. Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

**Expediente Nº 6735**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014642-20.1989.403.6183 (89.0014642-4)** - ROSA GOMES DO AMARAL X PAULO BASSANELLO X DIONISIA JOSEFA DE SOUSA MONTEIRO X FRANCISCO LIEB X NORMA LEIDENHEIMER RUIZ SOLER X IDERVAL LIMA TEIXEIRA X RIZALVA PATROCINIO LIMA X MAURI PEREIRA DOS SANTOS X MARLENE PEREIRA DOS SANTOS ACSANY X MAGNA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS DUARTE X MAURA PEREIRA DOS SANTOS YAMADA X MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA VENANCIA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIO APARECIDO DOS SANTOS X IRENE ILDA DA SILVA GUIMARAES X JOSE DOMINGUES RIBEIRO X ARISTIDES DOMINGUES RIBEIRO X GETULIO DOMINGUES RIBEIRO X MARIA CORREA DE CARVALHO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 587/612 - Afasto a possibilidade de prevenção, eis que distintos os objetos. Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento de fl. 623. Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2 011 de E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor( es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e X VIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já a expedição dos ofícios requisitórios à autora NORMA LEIDENHEIMER RUIZ SOLER, bem como do que resta a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls 287/292, cálculos de fls. 293/346. Int.

**Expediente Nº 6736**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0902561-19.1986.403.6183 (00.0902561-8)** - ANGELINA DOS SANTOS SANTOS X ANTONIO MARTINS DA SILVA X ARLINDO PLACA X CILINIO JOSE DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES NEVES FERNANDES X WANDA RUA NOGUEIRA X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSEFA GABRIEL DA SILVA X MANOEL DIVEIROS DOS SANTOS X BENVINDA DOS SANTOS COLOMBRINI X HILDA

BOGIK X MARIA PERES DOS SANTOS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fl. 842 - Defiro pelo prazo de 2 (dois) dias.Após, tornem imediatamente conclusos para extinção da execução.Int.

#### **Expediente Nº 6737**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008370-19.2003.403.6183 (2003.61.83.008370-6)** - HILDA LOUREIRO SAMPAIO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

#### **Expediente Nº 6742**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035915-48.2006.403.0399 (2006.03.99.035915-3)** - ALCIDES MARCONDES VEIGA FILHO X AYUCH AZZAN X BENEDITO ANESIO CORREIA X CECILIA CECI X JOSE LUIZ BIGONI X JOAO SARA X JOSE DO ESPIRITO SANTO SAO PEDRO X MARLISE FRAZAO SAO PEDRO X LUCIA SIEBERT FILGUEIRA X MARIA TERZI VOLTOLINO X MILTON OLENDZKI BORTOWSKI X OTTO ERNESTO WILLI SCHMIDT X SERGIO RUSIG X SOPHIA MAIA TOZZO X LAUDELINO TOZZO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Expeça-se ofício requisitório à autora LUCIA SIEBERT FILGUEIRA, dos cálculos do INSS de fls. 305/320.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.